



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**DOUTORADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CONTENCIOSO ELEITORAL - UMA ANÁLISE EM DIREITO  
COMPARADO - PORTUGAL *VERSUS* BRASIL**

Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, para a obtenção do grau de Doutor em Direito – Especialidade Ciências Jurídicas.

Autor: Daniel Castro Gomes da Costa

Orientadores: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas e Professor Doutor Ruy Celso Barbosa Florence

Outubro de 2017

LISBOA

# **CONTENCIOSO ELEITORAL - UMA ANÁLISE EM DIREITO COMPARADO - PORTUGAL *VERSUS* BRASIL**

Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa,  
Departamento de Direito, para a obtenção do grau de Doutor Direito.

Autor: Daniel Castro Gomes da Costa

Orientadores: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves  
Barbas e Professor Doutor Ruy Celso Barbosa Florence

Outubro de 2017

LISBOA

## **DEDICATÓRIA**

À minha esposa, Antonia Barbosa de Souza Castro.

## **AGRADECIMENTOS**

Muitas pessoas contribuíram para que tivesse condições de realizar esse trabalho:

- meus estimados orientadores, Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas e Professor Doutor Ruy Celso Barbosa Florence;

- minha mãe Vera, meu pai David e meus irmãos, Rafael e Rodrigo, pelo amor de hoje e sempre;

- Antonia, a quem essa tese foi dedicada;

- minha sogra Alexandrina e meu sogro Joaquim, pelas orientações e carinho;

- aos amigos Thiago Machado Grilo, Renato Loureiro de Carvalho Pavan, Edmar Pinto Costa Neto, Hardy Waldschmidt, Ana Carolina dos Santos e Antonio Moraes dos Santos Júnior, que estiveram presentes ao longo dessa jornada.

*“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”*

(Ruy Barbosa)

*"This is essentially a People's contest. On the side of the Union, it is a struggle for maintaining in the world, that form, and substance of government, whose leading object is, to elevate the condition of men -- to lift artificial weights from all shoulders -- to clear the paths of laudable pursuit for all -- to afford all, an unfettered start, and a fair chance, in the race of life."*

(Abraham Lincoln)

## **RESUMO**

CASTRO GOMES DA COSTA, Daniel. *CONTENCIOSO ELEITORAL - UMA ANÁLISE EM DIREITO COMPARADO - PORTUGAL VERSUS BRASIL*. (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2017.

O tema Contencioso Eleitoral é de enorme importância para os países democráticos no período contemporâneo. A presente tese busca deliberar, à luz da Teoria Geral do Direito Constitucional Eleitoral e do Direito Comparado, como funcionam os sistemas eleitorais no Brasil e em Portugal para, a partir disso, efetuar uma análise da atuação do Estado - Poder Judiciário e Órgãos Administrativos Eleitorais - enquanto responsáveis pelos julgamentos de requerimentos e ações durante as eleições. A experiência comparada tem o desígnio de avaliar o organograma de competência processual eleitoral em ambos os países, esquadrihando individualmente os remédios previstos em ambas as legislações, de modo a ponderar os meios e limites para a atuação do Estado. Nesse ponto, mister indicar a forma jurídica que compatibiliza a evolução do direito eleitoral processual e a preservação da segurança jurídica nas eleições, apontando os fundamentos legais e constitucionais, e a eficácia para que seja atingido o objetivo fim: eleições céleres, justas e isonômicas. Defende-se, por conseguinte, tendo em vista que o direito processual eleitoral tenha seus baluartes oriundos majoritariamente das Constituições de ambos os países, a legislação infraconstitucional assume uma grande importância no regimento das eleições, assumindo o papel de regulamentadora das normas e postulados constitucionais. Em face dessas constatações, apresenta-se a necessidade de que hajam reformas e adaptações nas constituições e legislações a fim de que ambos os países - Brasil e Portugal - se adaptem à realidade moderna.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Eleições. Processo. Contencioso. Estado. Reformas.

## **RESUME**

The topic of Electoral Litigation is of great importance for democratic countries in the contemporary period. The present thesis seeks to deliberate, in the light of the General Theory of Constitutional and Comparative Law, how the electoral systems in Brazil and Portugal work, so as to analyze the State - Judiciary and Electoral Administrative Bodies - as responsible for judgments of applications and actions during the elections. Comparative experience has the purpose of evaluating the organizational chart of electoral procedural competence in both countries, individually scrutinizing the remedies provided in both legislations, in order to weigh the means and limits for the State's performance. At this point, it is necessary to indicate the legal form that harmonizes the evolution of electoral procedural law and the preservation of legal certainty in elections, pointing out the legal and constitutional foundations, and the effectiveness of achieving the objective: swift, fair and isonomic elections. It is therefore argued that since procedural electoral law has its strongholds coming mainly from the constitutions of both countries, infra-constitutional legislation is of great importance in the electoral regiment, assuming the role of regulating constitutional norms and postulates. In view of these findings, there is a need for reforms and adaptations in constitutions and legislation so that both countries - Brazil and Portugal - adapt to modern reality.

## **KEYWORDS**

Elections. Process. Litigation. State. Reforms.

## **RESUMEN**

El tema Contencioso Electoral es de enorme importancia para los países democráticos en el período contemporáneo. La presente tesis busca deliberar, a la luz de la Teoría General del Derecho Constitucional Electoral y del Derecho Comparado, cómo funcionan los sistemas electorales en Brasil y en Portugal para, a partir de eso, efectuar un análisis de la actuación del Estado - Poder Judicial y Órganos Administrativos Electorales - como responsables de los juicios de requerimientos y acciones durante las elecciones. La experiencia comparada tiene el propósito de evaluar el organigrama de competencia procesal electoral en ambos países, escudriñando individualmente los medicamentos previstos en ambas legislaciones, para ponderar los medios y límites para la actuación del Estado. En este punto, es necesario indicar la forma jurídica que compatibiliza la evolución del derecho electoral procesal y la preservación de la seguridad jurídica en las elecciones, apuntando a los fundamentos legales y constitucionales, y la eficacia para que se alcance el objetivo final: elecciones rápidas, justas e isonómicas. Se defiende, por consiguiente, teniendo en vista que el derecho procesal electoral tenga sus baluartes oriundos mayoritariamente de las Constituciones de ambos países, la legislación infraconstitucional asume una gran importancia en el regimiento de las elecciones, asumiendo el papel de reglamentadora de las normas y postulados constitucionales. Ante estas constataciones, se presenta la necesidad de que haya reformas y adaptaciones en las constituciones y legislaciones a fin de que ambos países-Brasil y Portugal- se adapten a la realidad moderna.

## **PALABRAS CLAVE**

Elecciones. Proceso. Contencioso. Estado. Reformas.



## ÍNDICE

LISTAS DE TABELAS .....	14
LISTAS DE FIGURAS .....	15
LISTAS DE ABREVIATURAS .....	16
INTRODUÇÃO .....	18
CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL .....	33
1.1 Direitos Políticos .....	33
1.1.1 Conceito .....	33
1.2 Direito Eleitoral .....	35
1.2.2 Fontes do Direito Eleitoral.....	37
1.2.2.1 Fontes materiais .....	39
1.2.2.2 Fontes formais .....	39
1.2.3 Organização e modelos de organização eleitoral.....	41
1.2.4 Princípios de Direito Eleitoral .....	50
1.2.4.1 Princípio democrático .....	53
1.2.4.2 Princípio da representatividade.....	57
1.2.4.3 Estado Democrático de Direito.....	60
1.2.4.4 Princípio da soberania popular .....	62
1.2.4.5 Princípio Republicano .....	64
1.2.4.6 Princípio Federativo.....	66
1.2.4.7 Sufrágio Universal .....	68
1.2.4.8 Princípio da legitimidade .....	78
1.2.4.9 Princípio da Moralidade .....	79
1.2.4.10 Princípio da Probidade.....	82
1.2.5 Princípios processuais aplicáveis ao Direito Eleitoral.....	84
1.2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	84

1.2.5.2 Princípio do contraditório .....	87
1.2.5.3 Princípio da Ampla Defesa .....	88
1.2.5.4 Princípio da Igualdade .....	89
1.2.5.5 Princípio do Juiz Natural .....	92
1.2.5.6 Princípio da Vedação Prova Ilícita .....	94
1.2.5.7 Princípio da Duração Razoável do Processo .....	96
1.2.5.8 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição .....	98
1.2.5.9 Preclusão instantânea .....	98
1.2.5.10 Irrecorribilidade das decisões do Tribunal Constitucional e do Tribunal Superior Eleitoral .....	101
<b>CAPÍTULO 2 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL PORTUGUÊS .....</b>	<b>103</b>
2.1 Sistema Eleitoral Português .....	103
2.1.3 Legislação .....	139
2.1.3.1 Constituição da República .....	139
2.1.3.2 Lei Eleitoral do Presidente da República .....	144
2.1.1.3 Lei Eleitoral da Assembleia da República .....	165
2.1.1.4 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais .....	186
2.1.1.5 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores .....	194
2.2 Órgãos Administrativos das Eleições .....	202
2.2.1 Comissão Nacional das Eleições .....	202
2.2.1.1 Composição .....	204
2.2.1.2 Competência e Atribuições .....	214
2.2.1.3 Requerimentos .....	222
2.2.1.4 Impugnações .....	224
2.2.2 Outros Órgãos da Administração Eleitoral .....	228
2.3 Tribunal Constitucional de Portugal .....	232
2.3.1 Funções .....	235

2.3.2 Composição .....	235
<b>CAPÍTULO 3 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL BRASILEIRO.....</b>	<b>242</b>
3.1 Sistema Eleitoral Brasileiro.....	242
3.1.1 Legislação .....	244
A base do direito eleitoral brasileiro está alicerçada na Constituição Federal de 1988, que traz em seu bojo as regras e princípios norteadores do sistema político e eleitoral. Ao mesmo tempo, distintas legislações infraconstitucionais integram o conjunto normativo eleitoral brasileiro: Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei n. 6.091 de 15 de agosto de 1974; Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. ....	
3.1.1.1 Competência legislativa.....	244
3.1.1.2 Constituição Federal .....	246
3.1.1.3 Código Eleitoral.....	250
3.1.1.4 Lei das Eleições - Lei n. 9.504/97 .....	250
3.1.1.5 Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096/95.....	251
3.1.1.6 Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar n. 64/90.....	252
3.2 Organização da Justiça Eleitoral brasileira.....	253
3.2.1 Juntas Eleitorais .....	253
3.2.2 Juízes Eleitorais .....	254
3.2.3 Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) .....	256
3.2.3.1 Composição .....	256
3.2.3.2 Competência .....	257
3.2.3.2.1 Competência jurisdicional .....	257
3.2.3.2.2 Competência administrativa.....	258
3.2.4 Tribunal Superior Eleitoral (TSE) .....	260
3.2.4.1 Composição .....	260
3.2.4.2 Competência .....	261

3.2.4.2.1	Competência jurisdicional .....	261
3.2.4.2.2	Competência normativa .....	262
3.2.7	Ministério Público Eleitoral.....	264
3.2.7.1	Noções introdutórias.....	264
3.2.7.2	Procurador-Geral Eleitoral.....	267
3.2.7.3	Procuradores Regionais Eleitorais .....	268
3.2.7.4	Promotores Eleitorais.....	269
3.2.8	Organograma da Justiça Eleitoral brasileira.....	270
3.3	Direito Processual brasileiro.....	271
3.3.1	Ações Eleitorais .....	272
3.3.2	Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).....	273
3.3.3	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).....	282
3.3.3	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) .....	290
3.3.4	Ação de Impugnação da Diplomação (AIDI).....	297
3.3.5	Ação de Reclamação por Propaganda Irregular (ARPI).....	302
3.3.6	Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos (ARAGI).....	316
3.3.7	Ação de Reclamação por Captação Ilícita de Sufrágio .....	321
3.3.8	Ação de Reclamação das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais .....	330
3.3.9	Ação Rescisória Eleitoral .....	335
3.4	Ações Constitucionais .....	342
3.4.1	<i>Habeas data</i> .....	342
3.4.2	Mandado de Injunção .....	344
3.4.3	Mandado de Segurança no Direito Eleitoral.....	346
3.5	Recursos Eleitorais .....	351
3.5.1	Embargos de Declaração .....	353
3.5.2	Agravo Regimental / Interno .....	356

3.5.3 Agravo de Instrumento .....	358
3.5.4 Recurso Ordinário.....	361
3.5.5 Recurso Ordinário para o TSE.....	361
3.5.6 Recurso Ordinário Constitucional .....	364
3.5.7 Recurso Especial.....	367
3.5.8 Recurso Extraordinário .....	374
3.5.9 Reclamação.....	381
3.5.10 Recursos Inominados Eleitorais .....	382
3.5.11 Recursos Criminais Eleitorais .....	385
3.5.12 Recurso Em Sentido Estrito .....	392
3.5.13 <i>Habeas Corpus</i> .....	393
CONCLUSÃO .....	396
BIBLIOGRAFIA.....	424

## **LISTAS DE TABELAS**

<b>Tabela 1</b> – Quadro comparativo art.37, §2º da Lei 9.504 de 1997 .....	307
---	-----

## LISTAS DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Processo de Apresentação de Candidaturas Assembleia da República .....	182
<b>Figura 2</b> - Procedimento de Apuramento Geral das Eleições para Assembleia da República.....	185
<b>Figura 3</b> – Idade dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.....	207
<b>Figura 4</b> – Idade Média ao Longo dos Anos dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.	208
<b>Figura 5</b> – País de Origem dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.....	208
<b>Figura 6</b> – Naturalidade dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.....	209
<b>Figura 7</b> – Nível de escolaridade dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.....	210
<b>Figura 8</b> – Área de Formação Académica dos Membros da Comissão Nacional das Eleições...	211
<b>Figura 9</b> – Experiência Profissional dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.....	212
<b>Figura 12</b> – Género dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.....	213
<b>Figura 11</b> - Organograma da Justiça Eleitoral brasileira.....	270

## **LISTAS DE ABREVIATURAS**

**ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**AG – Agravo de instrumento**

**AIDI - Ação de Impugnação da Diplomação**

**AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

**AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

**AIRC - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**

**ALRAA - Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**AR – Assembleia da República**

**ARAGI - Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos**

**ARCIS - Ação de Reclamação por Captação Ilícita de Sufrágio**

**ARCONVE - Ação de Reclamação das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

**ARPI - Ação de Reclamação por Propaganda Irregular**

**CC – Código Civil Brasileiro**

**CF – Constituição Federal Brasileira**

**CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil**

**CNE – Comissão Nacional de Eleições**

**CPC – Código de Processo Civil Brasileiro**

**CPP – Código de Processo Penal Brasileiro**

**CRP- Constituição da República de Portugal**

**CUT - Central Única dos Trabalhadores**

**DGAI - Direcção-Geral de Administração Interna**

**DJ – Diário da Justiça**

**EC - Emenda Constitucional**

**ED – Embargos de Declaração**

**LC- Lei Complementar**

**LEALRAA - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República**

**LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais**

**LEPR – Lei Eleitoral do Presidente da República**

**LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional**



**LTC – Lei do Tribunal Constitucional**

**OAB – Ordem dos Advogados do Brasil**

**PRACE - Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado**

**PSB - Partido Socialista Brasileiro**

**RE – Recurso Extraordinário**

**RESE - Recurso Especial Eleitoral**

**REsp – Recurso Especial**

**ROC – Recurso Ordinário Constitucional**

**STF – Supremo Tribunal Federal**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça**

**TC – Tribunal Constitucional Português**

**TJ – Tribunal de Justiça**

**TRE – Tribunal Regional Eleitoral**

**TRF – Tribunal Regional Federal**

**TSE – Tribunal Superior Eleitoral**

## INTRODUÇÃO

A escolha de apresentar o Direito Eleitoral de forma comparada, em seus vários liames, formas de aplicação, seus institutos e procedimentos é, em última instância, a escolha de se falar sobre Democracia. Em que pese ser um tema tão custoso aos povos avessos ao autoritarismo, foi possível identificar algumas lacunas ainda não devidamente exploradas pela comunidade acadêmica. Acredita-se que não se trata de falta de interesse ou desatenção, mas de um sintoma identificado pelo autor da fragilidade em que muitas democracias se encontram.

Tal sintoma, ainda tímido à época da escolha do tema, vem se confirmando e se descortinando em uma crise política sem precedentes não só no Brasil, mas, de certa forma, em todos os países que elegeram a democracia como regime político estruturador.

Nesse ínterim, desenvolver o tema eleito torna-se ainda mais necessário, não só do ponto de vista de um trabalho acadêmico restrito à comunidade de cientistas, contudo, também de maneira a trazer novos elementos para um debate mais amplo, com linguagem acessível a todos que tiverem interesse em entender a ligação umbilical entre o direito eleitoral, a legitimidade e a segurança na escolha dos representantes políticos, indubitavelmente, um dos pilares do regime democrático.

Por esse motivo, a primeira tarefa deste estudo é justamente apresentar o Direito Eleitoral, pois acredita-se que, apesar de grande parte da população dos países democráticos exercer seu direito ao voto na época das eleições - em nosso caso, principalmente Brasil e Portugal, já que serão os países a serem estudados - o Direito Eleitoral em toda sua amplitude e importância ainda é um desconhecido.

Validamente, a escolha dos governantes por meio do voto é um elemento central localizado num sistema muito mais amplo: o Direito Eleitoral material. O presente trabalho buscou proporcionar ao leitor mais intimidade com os outros elementos deste sistema, de maneira a conceber uma mirada holística do tema, por entender tratar-se de elucidação essencial nos dias atuais.

O processo de escolha dos representantes por meio de eleições pode conceber um modelo democrático ou não. Todavia, as eleições realizadas pelo voto direto são a fórmula que garante a legitimidade na escolha dos governantes no regime democrático. Essa diferença é de tamanha importância, haja vista que a simples desconfiança sobre a confiabilidade nos mecanismos de escolha dos candidatos pode levar a uma crise política e institucional de um país.

A partir daí, temos dois campos do Direito Eleitoral material a serem compreendidos: as fontes formais e as fontes materiais que o concebem. Em relação às fontes materiais é indispensável e madura a compreensão de que os elementos democráticos advêm do povo e se movimentam de forma dialética. Isso significa dizer que os conceitos de legitimidade democrática mudam através dos tempos e caminham com a maturidade política de uma nação.

Muitas foram as versões de representatividade no Brasil para se chegar ao que hoje entendemos como espaço legítimo de poder, sendo que este ainda está em constante mudança. Da mesma forma, a maneira como foram concebidos os partidos políticos, o diálogo com a sociedade e seu status de legitimidade, que de maneira inegável muitas vezes ocorre de acordo com interesses que estão na contramão da coletividade, tem gerado constante desconfiança e sentimento coletivo de insatisfação – o que sinaliza para a necessidade de reciclagem ou completa mudança na forma de fazer política no país.

Dito isso, é possível vislumbrar que o movimento descrito pode significar uma completa ruptura de paradigma no Direito Eleitoral material, já que, o que se entende hoje por participação política – leia-se voto – tem se demonstrado ineficaz no sentido de conferir legitimidade para o regime democrático. A fórmula atual de escolha de representantes à época das eleições nos níveis municipal, estadual e federal (Brasil), como única manifestação de participação político-democrática do povo parece ter seus dias contados.

Por conseguinte, o Direito Eleitoral terá de identificar e absorver as novas materializações de legitimidade que estão a emergir, mais conectadas, mais locais e, por isso, mais complexas, sob pena de se tornar obsoleto. Como ramo do Direito Público, é um risco grande demais para se correr, já que, em última instância, trata-se da segurança jurídica conferida a um modelo de Estado e de governo.

Os embriões dessa nova política, mais participativa, têm previsão nos plebiscitos e consultas públicas, mas o que se tem vislumbrado a partir daí é muito maior. Nesse sentido, é imprescindível considerar os novos mecanismos de comunicação, em que se tem acesso em tempo real às votações das casas legislativas, aos trâmites jurídicos dos projetos de lei e aos motivos para suas aprovações ou não; a facilidade para a criação de fóruns de discussão sobre as propostas dos representantes políticos com pessoas do país inteiro, além da identificação de problemas locais e comparação com os meios de resolução em outros estados ou municípios por meio de uma simples consulta ao site de uma prefeitura municipal, por exemplo.

A transparência - ou a falta dela - tem sido mais facilmente constatada e isso por si só, traduz no desenvolvimento de consciência política de maneira coletiva e transversal.

Esse movimento coloca o voto como último elemento de uma grande escalada em busca do bom serviço público; aquele que se dá através de representantes eleitos que sabem das necessidades da população não apenas porque estão em diálogo com a população, mas principalmente porque fazem parte dela, são primeiro cidadãos - que temporariamente assumem a função de governantes – para depois do término de seu mandato retornarem às suas tarefas habituais tendo contribuído para a melhoria de determinadas áreas com as quais se comprometeram.

Além disto, por outro lado, a atual pouca confiabilidade conferida aos representantes eleitos e aos partidos políticos também põe em cheque esses institutos que, por tanto tempo, foram vislumbrados como uma estrutura organizacional segura de apresentação e escolha de candidatos e plataformas políticas.

Nesse sentido, as novas organizações políticas, em seus mais diversos formatos, devem servir de fonte para o Direito Eleitoral material, modificando sua estrutura superficial para manter sua base de legitimidade. O mais interessante neste movimento, que é natural do amadurecimento político de uma nação, é que a relação entre povo e regime democrático torna-se mais visceral e, portanto, mais forte e mais difícil de ser corrompida.

Destarte, a crise política, geradora dessas novas fontes, nessa perspectiva é bem vinda e necessária. É também uma travessia que servirá para polir os pilares democráticos e trazer para o Direito Eleitoral os indicativos do que deve ser incorporado e do que não é mais necessário no jogo democrático.

A transformação das fontes materiais do Direito Eleitoral ocorre em todos os países que têm a democracia como regime político. Da mesma forma que ocorre no Brasil e em Portugal, a partir de sua realidade demográfica e de seu processo histórico, também se configurou esta transação mais enérgica há cerca de 50 anos, o que será desenvolvido oportunamente.

Assim, quando se fala das fontes materiais do Direito Eleitoral, tem-se que há um acesso mais direto e amplo com a população, com seus anseios e suas mudanças de concepções em relação às fontes formais, como se verá, onde o processo de mudança tende a ser um pouco mais lento.

Dessa forma, é fundamental saber identificar as diferenças entre os espaços de atuação geradores das fontes formais e das fontes materiais, tendo em vista que os dois têm sua importância e caminham de maneira complementar. O que não se pode perder de vista é sempre o ponto crucial do debate, qual seja: o Direito Eleitoral é o ponto de partida da

confiança da população em todas as instituições e em seu próprio regime político, de maneira que toda mudança que descredibilize esta garantia não é interessante para a democracia.

Dito isso, o outro âmbito a ser abordado são as fontes formais do Direito Eleitoral, ou seja, todas as normativas organizadas para definir e delimitar como é organizado o Direito Eleitoral material e processual. A partir destas fontes, da maneira particular de cada país, é que surgirá o Processo Eleitoral, que será controlado seja pela via judicial, seja pela via administrativa.

Nesse espírito, o Processo Eleitoral será justamente o mecanismo pelo qual se dará materialidade ao direito material. E a sua característica de mudanças mais lentas e pontuais é o que confere a segurança jurídica do regime democrático, segurança esta aportada na garantia do estrito cumprimento ou imediata punição em caso de descumprimento do que está previsto nas legislações das eleições em todos os níveis.

Isso se dá porque uma falha no processo oficial de escolha de um governante causa suspeição em toda a credibilidade de um sistema de regras e princípios idealizados para esta finalidade e já aceitos socialmente. Por conseguinte, o direito processual eleitoral é um ramo do direito que rege os procedimentos específicos das eleições, os atos, o tempo de duração de cada um deles, a forma como deverão ser realizados, os requisitos necessários para candidatar-se a cada cargo em específico, as restrições para os candidatos antes, durante e depois das eleições, as formas de impugnação dos atos eleitorais e as punições aplicáveis em cada caso, dentre outros.

De tal modo, é interessante perceber que todos os trâmites previstos devem acontecer de maneira completamente restrita ao que está descrito na norma, e isto é de extrema importância. Sopesada característica é o que balanceia as constantes mudanças do Direito Eleitoral material, já que, em contraposição com a norma restrita, todas as mudanças ocorrerão de maneira paulatina, garantindo, assim, que haja verdadeira representatividade quando forem incorporadas à norma legal processual.

Doutro vértice, há, também, que atentar para o Direito Processual Eleitoral em seu aspecto de acessibilidade. A verdade é que, tanto no Brasil quanto em Portugal, a maioria da população desconhece as previsões legais eleitorais; não se sabe como ocorrem as eleições desde a proposição das candidaturas até o resultado final com os candidatos já eleitos. As maiores informações concentram-se mais especificamente nos dias de votação, na forma de exercer o direito ao sufrágio e, muitas vezes, nas formas de justificar a ausência do voto, no caso do Brasil, onde o voto é obrigatório.

Existem, contudo, muitos outros procedimentos a serem abertos para conhecimento dos cidadãos, de maneira a servirem de instrumento de movimentação da máquina estatal ao longo das candidaturas, a fim de estabelecer mais contato com a população destinatária dos resultados das eleições.

De outro giro, o conhecimento do processo eleitoral pela maioria das pessoas também é uma forma de tornar mais amplo o acesso à disputa de candidaturas, já que para candidatar-se a um cargo político, é necessário o conhecimento e a materialização de uma série de procedimentos a serem realizados de maneira restrita e específica.

Assim, além de toda a articulação política para um cidadão concorrer às eleições, é cogente o conhecimento técnico procedimental e material, este todo previsto nas leis e constituição de cada país. Portanto, mister sopesarmos a ciência de onde se estabelece o Direito Eleitoral para, então, realizar o diálogo entre Direito Eleitoral e Direito Processual Eleitoral. Nesse sentido, constatamos que o Direito Eleitoral situa-se na subárea do Direito Público interno, e isso significa basicamente que suas normas são imperativas, ou seja, não é possível a alteração destas pela vontade ou pela composição das partes envolvidas no Processo Eleitoral.

Não há dúvidas de que o Direito é um fenômeno político, entretanto, a imperatividade das normas de Direito Eleitoral tem significado ímpar, tendo em vista que caso fosse permitido aos candidatos, partidos, ou organizações da sociedade alterarem unilateralmente normas que tutelam direitos indisponíveis, estar-se-ia soterrando um dos pilares da democracia participativa, qual seja, o da soberania popular.

Nesse sentido, de maneira geral, há três ramos da jurisdição pelo qual perpassa o Direito Eleitoral dentro das regras processuais, sobre os quais irá ater-se esta tese, valendo-se das particularidades do Brasil e de Portugal.

A jurisdição ordinária é a mais amplamente acessada, com maior número de demanda, baseada no controle jurisdicional feito por juízes comuns. Jurisdição especializada é aquela com competência para um fim específico, como é o caso das varas da criança e do adolescente, da violência doméstica, e em alguns países, para as eleições. Há, ainda, a jurisdição constitucional, que pode ser acessada em relação às eleições para impugnar decisões advindas da justiça comum ou da especializada.

O mais importante ponto a ser desenvolvido ao longo deste trabalho em relação às jurisdições é justamente a finalidade da criação de órgãos de justiça eleitoral especializada, pertencentes ao judiciário ou com autonomia em relação a este. Tem-se que sua

essencialidade parte do pressuposto de garantir a imparcialidade do Poder Judiciário, mantendo-o mais afastado possível de decisões que envolvam candidatos e partidos políticos.

É fato que esta justificativa pode ser uma armadilha hermenêutica, de forma a acobertar relações políticas que irão acontecer de independentemente dos freios legais, mas acredita-se caber justamente aos pesquisadores a tarefa de sobrepesar as vantagens e os riscos existentes nos diferentes processos eleitorais a serem ponderados.

Outrossim, será especificado o papel e a importância da jurisdição constitucional no Processo Eleitoral, mesmo quando da existência de regras de irrecorribilidade, como é o caso das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no Brasil.

Dito isso, retomando-se a ideia aventada de que o Processo Eleitoral vai muito além do estabelecimento do procedimento para o exercício do voto, nota-se que serão apontadas e desenvolvidas as noções de três fases pelas quais o processo perpassa: a fase pré-eleitoral, a fase eleitoral e a fase pós-eleitoral.

No momento em que se compreendem os atos a serem praticados em cada fase, pode-se inferir o significado e o papel do contencioso eleitoral no Processo Eleitoral. Isto se dá pelo fato de que, a partir do momento em que as fases do processo eleitoral se materializam, naturalmente surgirão demandas divergentes, dúvidas e questionamentos que sempre irão pairar sobre o círculo de legalidade estabelecido pelas normas do Direito Eleitoral.

Entretanto, quando de sua aplicabilidade em cada eleição irão emergir situações a serem solucionadas a partir da interpretação das normas legais. O contencioso eleitoral, nesse sentido, será o modo através da qual as normas materiais e processuais de direito eleitoral terão sua aplicabilidade garantida quando do surgimento de conflitos e divergências.

Torna-se, destarte, o manto protetor do sufrágio popular, já que impedirá fraudes, interpretações em desacordo com os princípios constitucionais e democráticos e a consequente proteção dos interesses da sociedade. É, portanto, um assunto que merece destaque e que será devidamente apontado a partir das regras procedimentais e processuais do Brasil e de Portugal, além de modelos de jurisprudência dos órgãos dotados desta competência.

Assim, tendo em vista que o Direito Processual Eleitoral, em última instância, é o meio pelo qual se materializa o direito à escolha democrática dos representantes eleitos pela população para representá-los e também para trabalhar juntamente a eles, sendo este, indubitavelmente, o mais importante instrumento de garantia e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, é interesse a análise, não só por se tratar de norma infraconstitucional, mas pelo próprio substrato teórico e histórico de sua confecção, que estejam presentes em todos os atos processuais os princípios constitucionais, adaptados às especificidades do caso concreto.

Por este motivo, o presente esboço dará grande atenção a todos os princípios constitucionais que fundamentam o Processo Eleitoral, tanto no Brasil quanto em Portugal, bem como aqueles princípios derivados, mais adaptados às nuances da matéria ventilada. Registra-se, ainda, que não há como compreender a lógica procedimental no Processo Eleitoral sem compreender os princípios sob os quais estão assentados.

Além disto, objetiva-se trazer o Direito Processual Eleitoral à acessibilidade de todas as pessoas, o que pressupõe a compreensão dos institutos a serem desenvolvidos. Não há como compreender requisitos, atos e normativas sem perfazer os caminhos da norma legal que fizeram com que estes fossem necessários. Os atalhos, nesse caso, levam a um contato raso com a matéria, o que distancia os cidadãos da área jurídica ou não do exercício do questionamento, tão caro aos dias atuais.

É desse modo que os princípios processuais tradicionais, como o contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição terão de ser colocados em cena de maneira a atender as especificidades das fases eleitorais. Isso se dá pelo fato de que, caso não fosse observado, por exemplo, o princípio da celeridade, os próprios princípios privativos não teriam eficácia.

Por conta disto, todos os procedimentos do direito eleitoral, incluindo-se aí o contencioso, ocorrem pouco antes, durante ou logo depois das eleições. A celeridade nesse caso é indispensável, tendo em vista que quaisquer decisões que sejam tomadas muito antes ou muito depois das eleições que geraram o ponto de discussão, implicam a validade e confiabilidade dos resultados, o que colocaria em risco a segurança jurídica nos institutos e nos projetos pensados para os mandatos.

Ao mesmo tempo, também ocorre no processo eleitoral uma opção do legislador que acreditamos devesse ser expandida para todos os ramos do direito. A simplificação dos atos processuais, em razão da necessidade de praticidade e celeridade faz com que estes sejam mais facilmente compreensíveis por aqueles ditos leigos, o que traduz, indubitavelmente, democracia.

Obviamente que casos mais complexos demandam mais aprofundamentos teórico e filosófico, entretanto, os procedimentos de realização de eleições devem e podem ser simples e objetivos, permitindo que as pessoas não só compreendam, mas, compreendendo,



também possam acompanhar-lhe cumprimento de maneira adequada e, ainda, problematizar aqueles atos que não satisfizerem os interesses da maioria das pessoas.

É muito cara a discussão do significado do tempo para o Direito. Em outras áreas, nas quais os princípios têm grande influência, por exemplo, o da busca pela verdade real (seara penal), permitir que haja um grande distanciamento entre os fatos ensejadores de uma lide (sentido amplo) e o julgamento que irá solucionar aquela questão é uma forma de tornar mais difícil o julgamento socialmente aceito e de gerar um sentimento de segurança e justiça.

O estudo entre o tempo e o direito é um hiato ainda pouco explorado. Prova disso é que pouco se fala sobre a relatividade do tempo para cada um. Ou seja, para cada pessoa, de acordo com o impacto e o sofrimento gerado por uma situação, o tempo passa diferente.

É possível vislumbrar esta questão no direito penal, quando se imagina um inocente que passou anos preso cautelarmente a espera de um julgamento. Para ele, o tempo provavelmente irá passar mais devagar do que para as testemunhas que irão depor a seu favor ou contra ele. Por outro lado, há que se assinalar que, também elas, serão afetadas pelo passo do tempo, no sentido de que seus depoimentos serão afetados pela falha da memória, que não é capaz de reviver todos os fatos da mesma forma como seria se fossem chamados a depor logo após os fatos ocorridos.

No Direito Eleitoral, ao se falar de tempo, transpassa-se a noção individual para um sentimento coletivo. Toda uma nação é afetada pela demora no julgamento da validade de uma candidatura se essa vier a atrasar as eleições. O Estado sofrerá em caso de um projeto político, eleito na figura de um candidato, ser interrompido, porque a solução de uma questão afeta a eleição deste candidato somente for solucionada meses depois do início de seu mandato. Dessa forma, justifica-se a importância da celeridade na seara eleitoral, materializada nos procedimentos específicos e restritos previstos no Direito Processual Eleitoral.

Brasil e Portugal se distinguem grandemente em termos de tamanho e forma de Estado, já que o Brasil, por sua dimensão e volume populacional, adotou o sistema federativo, e Portugal, por sua vez, é um estado unitário. Não obstante, ambos possuem, cada um à sua maneira, processos eleitorais, administrativos ou judiciais revestidos de inúmeros procedimentos especiais, todos protegidos por diversos princípios gerais, eleitorais e processuais, estando vários deles albergados em ambas as constituições e legislações infraconstitucionais eleitorais.

Com efeito, os referidos princípios visam dar segurança jurídica ao processo de escolha dos candidatos, ou seja, à efetivação da democracia, por isso, merecem ser objeto de desenvolvimento e reflexão ao longo do presente estudo.

É nesse sentido que, ao se falar em princípio democrático de maneira ampla, estará se falando em dignidade da pessoa humana. Consigna-se que em ambos os Estados - Brasil e Portugal -, não há como vislumbrar o Direito Eleitoral fora desse princípio. Isto significa dizer que não se pode perder o horizonte de sentido de que as eleições não se bastam como instituto em si, elas existem para satisfazer um fim específico, que é o de possibilitar que os cidadãos tenham cada vez mais melhoradas as suas condições de vida, de saúde, educação, moradia, etc.

Não existe eleição que não seja para isso. Fora desse princípio é que imperam as vaidades, a política como carreira, a corrupção e os desvios morais que tanto prejudicam o andamento de uma nação. Esta compreensão, como se vê, não é nada abstrata ou pouco aplicável.

Nessa toada, assenta-se também o princípio da representatividade, esculpido na Constituição Federal Brasileira e também previsto na da República Portuguesa. O desenvolvimento da noção dos limites da forma indireta de democracia, na qual o povo elege representantes que considera aptos a promover seus interesses num projeto político, estabelece o poder da população ao exercer seu direito ao voto.

Nesse escopo, tem-se que a participação das pessoas ao eleger representantes na democracia indireta é um conceito que merece ser desenvolvido no sentido das outras múltiplas possibilidades de participação política da população dentro do sistema da democracia indireta. Não há meio mais lúcido de promover este debate se não aquele que parte da compreensão do princípio que fundamenta teoricamente este sistema de delegação.

Destarte, o princípio do Estado Democrático de Direito remete à ideia de que nos dias atuais pode parecer bem simples, mas que, ao longo da história, inclusive na mais recente, mostrou-se impeditivo da garantia e promoção de muitos direitos fundamentais. A ideia básica desse princípio é a de que o poder estatal emana do povo, da população de uma nação de maneira ampla, coletiva e compartilhada. Não pertence a pequenos grupos com força militar, não pertence a uma só pessoa e muito menos a uma ideologia dominante. Os representantes da coletividade emitirão, dessa forma, a identidade de toda essa coletividade, porque eleitos através de voto direto.

Isso significa dizer, fundamentalmente, que os candidatos eleitos terão o condão de delinear as políticas públicas que promovam os direitos fundamentais, sob pena de não

representarem, em uma próxima eleição, os interesses populares. Ao vislumbrar a atual situação política presente no Brasil, por exemplo, e em outras que também se proclamam democracias, percebe-se claramente a falta de compreensão deste princípio por grande parcela da população, o que prejudica a sua aplicabilidade de maneira ampla.

Ao lado do princípio do Estado Democrático de Direito está o da soberania popular. Entender que todo poder emana do povo é medida preventiva para autoritarismos dos mais diversos, mesmo aqueles travestidos com a aparência da legalidade. É preciso ter esclarecido que o poder popular não é matéria inerente das organizações políticas, e justamente por não ser natural é que precisa ser reafirmado, monitorado e defendido por todos aqueles que acreditam neste modelo de expressão e manejo do poder político.

O princípio republicano, que também merecerá ampla problematização ao longo desta tese, alude a uma forma específica de governo, a república. Diferentemente da monarquia, que tem como marca a hereditariedade e a vitaliciedade, a república é uma construção social fundamentada na alternância do poder através das eleições. Assim, o princípio republicano, presente tanto no Brasil e em Portugal, dialoga com a ideia de representatividade.

O princípio federativo, doutro vértice, relaciona-se com a forma de Estado. No Brasil é vigente a definição de Federação, que consiste na união de Estados autônomos entre si, embora submetidos a uma mesma Constituição. Já em Portugal não vige a forma Federativa de Estado, sendo este um Estado Unitário. A referida distinção enseja em substanciais diferenças na organização das eleições nos dois países irmãos, diferenças que serão sistematicamente tratadas no desenvolvimento da nossa tese.

O sufrágio universal, por seu turno, em sua expressão principiológica, é a manifestação cristalina da vontade popular na escolha de seus representantes. Este princípio, assim como já ventilado sobre o princípio da democracia, não tem grande incidência na história, motivo pelo qual é necessária redobrada atenção para sua manutenção e continuidade.

Nesse sentido caminha também o Princípio da Legitimidade. Em outras formas de organização política, tal qual a monarquia, a legitimidade advém da certeza da hereditariedade. Na democracia a legitimidade advém do respeito às regras do jogo, ao processo eleitoral, às previsões de inelegibilidades. Tudo isso merece ser devidamente desenvolvido e aprofundado, dada sua relevância para o processo eleitoral.

É pela própria constituição democrática que advém também a necessidade de existência dos Princípios da Moralidade e da Probidade. Se o poder político dos governantes

não advém de nenhuma entidade, não é definida pelo sangue, tem-se que se tornar possível exigir que os representantes eleitos obedçam a uma forma específica de comportamento e que estejam sujeitos à punição em caso de falharem nesta empreita.

Nos níveis das relações entre a Administração Pública e população e a Administração Pública e agentes públicos, é exigível que os representantes eleitos obedçam a critérios de conveniência, oportunidade e justiça em todos os seus atos. Todos os atos que não puderem se justificar nesses critérios são passíveis de investigação e punição, obedecendo-se ao devido processo legal.

No entanto, além da noção de critérios e controle jurisdicional dos atos da administração pública, residem nos citados princípios as noções de ética e moral. É esperado e exigível que os candidatos eleitos tenham seus atos regidos por estas noções basilares. Por mais difícil que possa parecer, num de determinadas circunstâncias de escândalos de corrupção, desvio de dinheiro público e favorecimento de pessoas, é o fortalecimento dessas noções na percepção dos cidadãos que irá ditar o novo rumo da Administração Pública no Brasil e em outras nações.

Nessa toada, temos que tanto, no Brasil quanto em Portugal, há órgãos de instância máxima de decisão do contencioso eleitoral. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral; em Portugal, o Tribunal Constitucional. Desta feita, qual seria a necessidade de revisão das decisões destes órgãos? Ao longo deste trabalho serão pontuadas as situações em que se fazem necessárias referidas reapreciações. No Brasil, em que pese haver previsão legal para a irrecorribilidade das decisões de tribunais em último grau de jurisdição, a jurisprudência abriga algumas exceções, sobre as quais iremos oportunamente versar.

Por outro lado, em Portugal, em que pese haver diversos princípios semelhantes aos presentes no Brasil, por sua própria constituição histórica, demográfica e geográfica, é interessante notar que há alguma diferença na doutrina ao versar sobre os mesmos princípios. Tal comparação não objetiva indicar uma definição melhor ou mais adequada aos princípios, mas, sim, servir de fonte de aprofundamento teórico e prático para ambas as repúblicas, tão conectadas em suas raízes democráticas.

Nesse sentido, o Princípio da Democracia, presente em ambos os países, deve ser analisado com o da Soberania do Povo. Isso porque se acredita que em uma organização política na qual a forma de governo ou o poder advém e é definido pelo povo, o exercício do poder político deve ser materializado conjuntamente. Esta noção talvez não seja tão clara na política brasileira. Traduz-se no sentido de que, apesar da escolha de representantes, a

capacidade de exercício do poder político não deve ser totalmente delegada. Isto é a democracia indireta em versão aprofundada e madura.

Impossível fazer qualquer comparação matemática entre Brasil e Portugal, os dois Estados possuem diferenças em inúmeros os sentidos, da extensão à constituição histórica, mas é coerente pontuar um horizonte de sentido calcado no aprofundamento das relações democráticas e na importância de terem sistemas processuais eleitorais seguros e transparentes.

Em relação ao Princípio Democrático, este tratado, conjuntamente com o Estado de Direito, direciona a discussão para a questão de que não necessariamente os órgãos de soberania irão manifestar a vontade do povo emergida nas eleições. Dessa forma, é necessário garantir esta colisão, e só assim estará concretizado o Estado Democrático de Direito. Diferenciar que o Estado de Direito, ou seja, aquele regido por uma forma de Estado e de Governo, baseado em uma Constituição, não será necessariamente sinônimo de respeito à democracia em sua faceta de manifestação da vontade popular é outro sinal de maturidade no jogo democrático.

Nessa fusão de princípios advêm outros de suma importância que irão orbitar sobre o mesmo fundamento do Estado Democrático de Direito são: o princípio da proporcionalidade, da segurança jurídica, da tutela jurisdicional da constitucionalidade, da tutela jurisdicional da legalidade administrativa da responsabilidade civil das entidades públicas por ações ou omissões lesivas dos direitos dos particulares, etc.

A responsabilidade política como princípio tem semelhança com os princípios da moralidade e da probidade. A responsabilidade de prestar contas dos atos realizados na administração pública e o dever do povo de acompanhar os procedimentos e, em caso de constatada alguma irregularidade, substituir os representantes, deve ser vista como um exercício natural do Estado Democrático de Direito.

Constata-se que a Separação dos Poderes está presente como princípio na doutrina portuguesa, mas de maneira geral rege todas as democracias, incluindo-se o Estado Brasileiro. Isso ocorre porque não há o que se falar em governo representativo se o poder estiver concentrado. As funções de governo, de justiça e de elaboração de leis têm de ser independentes entre si pelo fato de que muitas vezes representarão interesses diversos.

No jogo democrático há a necessidade da pluralidade de funções porque os cargos e funções são exercidos por seres humanos, com capacidades restritas de discernimento entre a amplitude de suas atribuições na vida da população. Há substrato filosófico e histórico

suficiente para explicar o que o controle concentrado significou para a derrocada dos direitos fundamentais de diversos povos.

Assim, fazem-se cogentes a pluralidade de órgãos no exercício do poder político, em diferentes níveis de atuação, a primazia da competência legislativa ao parlamento e a independência dos tribunais acompanhada pela reserva de jurisdição. Tudo isso alinhavado aos órgãos de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos membros dos três poderes.

Isso porque, de acordo com a maneira como se dão as eleições, nem sempre a vontade da maioria em relação aos anseios sociais será materializada no projeto político do candidato eleito. Esta dissonância, ou o que acontece no meio do caminho, é um assunto muito válido à população brasileira e portuguesa, porque a sintonia entre um ponto e outro são um caminho para combater o sentimento de desânimo e falta de confiança nas instituições públicas, muito presente nos dias atuais.

É preciso pontuar que as similitudes apresentadas entre os princípios eleitorais constitucionais e processuais no Brasil e em Portugal dão-se em virtude da origem do direito brasileiro, que, inegavelmente, possui forte influência portuguesa. Em que pese ao fato de o regime monárquico ter permanecido por muito mais tempo em Portugal, o diálogo entre as duas nações permaneceu sempre vivo, de forma que a Constituição de 1988, hoje vigente no Brasil, recebeu grande influência dos institutos do direito português, principalmente em relação aos Princípios Constitucionais.

Importa destacar que, apesar de o Brasil ter sido colonizado por Portugal e, por conta disso, ter tido suas primeiras legislações elaboradas e impostas por este, mesmo depois da independência restaram enraizados os preceitos do direito português, que depois de mais de quatro séculos passaram por inúmeras mudanças, acabaram por resultar em sistemas eleitorais semelhantes em suas bases teóricas e principiológicas.

É o que torna possível o presente diálogo e traduz a relevância do presente trabalho, já que ambas as nações estão inegavelmente conectadas e a comparação científica de seus institutos de Direito Eleitoral aponta para um ganho mútuo em qualidade dos órgãos democráticos.

Para tanto, além dos princípios constitucionais e derivados, serão também apresentados os órgãos através dos quais são realizadas as eleições em ambos os países. Será possível vislumbrar as fórmulas eleitas por cada país, seus ganhos e as dificuldades decorrentes de cada modelo. Acredita-se que uma análise teórica aliada à verificação técnica é

um instrumento de verificação científica confiável para o que se objetiva promover sobre o Direito Eleitoral.

No Brasil, há uma justiça especializada e autônoma que administra as eleições. Este sistema está assentado em órgãos organizados de maneira hierárquica, iniciando-se pela junta eleitoral, passando pelas zonas eleitorais - juízo de primeiro grau -, tribunal regional eleitoral e tribunal superior eleitoral.

A junta eleitoral tem composição feita por um juiz eleitoral, que sempre irá presidi-la, além de dois a quatro cidadãos dotados de notória idoneidade. Estes cidadãos serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, não sem antes serem aprovados por toda a Corte.

As zonas eleitorais são presididas por juízes eleitorais - de primeiro grau - sempre os togados, de carreira, com gozo das prerrogativas constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios). Identifica-se, nesse modelo, uma intersecção entre o poder judiciário e as questões políticas eleitorais, entretanto no modelo brasileiro há o indicativo de que existe ganho no controle mais local ser exercido por juízes togados.

Ao mesmo tempo, temos os sopesados Tribunais Regionais Eleitorais, os quais têm por escopo julgarem os processos em segunda instância eleitoral. Além disso, estão aptos a deliberar sobre determinadas matérias com competência originária, assim como ocorre com outros órgãos jurisdicionais de segunda instância e instância especial.

Uma vez que o Brasil tem a federação como forma de Estado, fora determinado pela Constituição Federal de 1988 a instalação de um TRE em cada unidade federativa, e um no Distrito Federal. A existência de 27 cortes eleitorais é baseada na necessidade de garantir a independência de todos os entes da Federação em suas eleições estaduais e municipais. Por fim, há também o Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, é o órgão de instância especial da Justiça Eleitoral Brasileira, com atuação nacional, sendo que suas competências e formas de atuação serão oportunamente desenvolvidas.

Já em Portugal, de maneira diversa ao sistema eleitoral brasileiro, o controle e a organização das eleições e do sistema eleitoral são feitos por órgãos administrativos, e a atuação jurisdicional reservada tão somente para a fase recursal. O principal órgão administrativo que tem a função de regular as eleições em Portugal em todos os seus níveis é a Comissão Nacional das Eleições, e este um órgão independente dos três poderes e com âmbito nacional. O aludido modelo é possível tendo em vista que Portugal é um estado unitário, não sendo necessária a total independência de suas regiões nos sistemas eleitorais.

Validamente, a Comissão Nacional das Eleições possui competência até para aplicação das coimas para as infrações cometidas nos processos eleitorais das diferentes legislações das regiões. Notemos que Portugal possui legislações eleitorais específicas para as eleições em seus diferentes níveis (Lei Eleitoral do Presidente da República, Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores), e todas administradas e fiscalizadas pela CNE.

Além da CNE, há outros órgãos de suporte ao sistema eleitoral português, por exemplo, a Direcção Geral de Administração Interna, que tem por papel fornecer suporte técnico para as eleições em diferentes áreas: planeamento estratégico e política administrativa, relações internacionais e administração eleitoral.

Conforme sopesado, toda atuação administrativa eleitoral portuguesa, sob a qual são feitos os requerimentos de registros de candidaturas e fiscalizações de toda natureza, podem passar pelo crivo recursal do Tribunal Constitucional de Portugal o qual, em matéria eleitoral, será acionado sempre as decisões em âmbito administrativo colidirem com os princípios e normas constitucionais.

Como se vê, nesta tese delinear-se-á acerca dos principais temas relativos ao contencioso eleitoral em direito comparado - brasileiro e português -, sobrepondo os sistemas políticos e a jurisdição eleitoral de acordo com os objetivos traçados, quais sejam: de possibilitar a comparação entre os fundamentais institutos do direito processual eleitoral português e brasileiro, ações, requerimentos, impugnações e recursos eleitorais, e suas importâncias nas eleições e na consolidação da democracia, com o fito cardeal de identificar fórmulas que podem trazer mais ganhos aos preceitos democráticos do Estado de Direito para Brasil e Portugal, e quais reformas - alterações nas legislações de ambos os países - são necessárias a fim de possibilitar a efetivação do interesse popular nas eleições.



## **CAPÍTULO 1 - TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL**

### **1.1 Direitos Políticos**

#### **1.1.1 Conceito**

Para melhor entender os direitos políticos, é fundamental assimilar o conceito de política, que é, por natureza, multifacetado, apresentando-se nas mais variadas formas de acordo com o ângulo pelo qual é observado.

Dos tempos da antiguidade grega, a política era tida como vida pública, em contrapartida à vida privada e íntima do cidadão. Nesse sentido, englobava os espaços públicos onde eram discutidas ideias e tomadas decisões coletivas. Não por menos, à vida política era dado o maior grau de relevância pelos gregos, que não a concebiam fora da *polis*.

Destarte, temos que a política adquire dois significados fundamentais, alicerçados, sobretudo, pela filosofia aristotélica. Em primeiro lugar, por política, entende-se a forma de estabelecer o que se deve e o que não se deve fazer, objetivando alcançar a felicidade do homem. Aqui, o termo política aproxima-se e, por vezes, confunde-se com as ideias de moral e ética. Em segundo lugar, para conceituação do termo, parte-se do pressuposto do homem como animal social, condicionado e influenciado por tudo ao seu redor, que se organiza em sociedade e carece de um sistema político de regimento.

Nessa acepção, verifica-se que a política busca descrever a melhor forma de organização do Estado, do sistema e do regime de governo, das Constituições, das instituições, e de tudo aquilo que atrele formalmente o homem à sociedade em que vive. Nesse sentido, nota-se que as duas concepções do mesmo termo, ainda que não se confundam, completam-se, de modo que ambas se valem de caminhos distintos para alcançar o mesmo fim: o bem-estar do homem.

Nos tempos modernos, o termo política é imediatamente ligado à ideia de governo. Mais especificamente, relaciona-se a todos os processos e tomadas de decisões que afetam o Estado, o governo, a *res* pública, sua administração e atribuição de poderes. Nesse espírito, o filósofo inglês Giddens asseverou que política é o meio pelo qual o poder é utilizado e contestado para influenciar a natureza e o conteúdo das atividades governamentais. Desse modo, afirma que a esfera política inclui, além das atividades dos governantes, as ações e interesses concorrentes de outros grupos de indivíduos<sup>1</sup>.

Depois dessa breve introdução, é possível salientar que os direitos políticos, também conhecidos como cívicos, são prerrogativas e deveres com ligação íntima à noção de

---

<sup>1</sup> GIDDEANS, Anthony, *Sociologia*, 4. ed, Trad. Sandra Regina Netz, Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 342, ISBN: 978-85-363-0222-5.

cidadania. Por conseguinte, abarcam o direito de participação - direta e indireta - no governo, na organização e no funcionamento do Estado. Assim, não é de se estranhar que seu núcleo esteja previsto, em regra, constitucionalmente.

Como exemplo, é possível citar o Capítulo IV do Título II da Constituição Federal brasileira, que prevê, logo em seu art. 14, *caput*, que "*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular*"<sup>2 3</sup>.

Considerando os direitos políticos aqueles pelos quais certas pessoas, de forma individual ou coletiva, direta ou indiretamente, participam do governo, cabe ressaltar que estes não são cedidos a toda população. *In casu*, os direitos são restritos aos nacionais, natos ou naturalizados, a depender do caso concreto, nos termos previsto pela própria Constituição.

Em sua relação com os direitos humanos, os direitos políticos fazem parte da primeira dimensão de direitos, atrelados à noção de liberdade. Veja-se, assim, o art. 6º da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 12 de junho de 1776

*"Art. 6º. As eleições de representantes do povo em assembleia devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou o de seus representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público"*<sup>4</sup>.

Na mesma toada, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, também em seu art. 6º, assevera que "*a lei é a expressão da vontade geral. Todos os*

---

<sup>2</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. [Consult. 08.06.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm).

<sup>3</sup> "MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei Orgânica Municipal não pode desbordar de sua competência legislativa e abandonar o critério constitucional de eleição para a hipótese de dupla vacância na Chefia do Executivo local. 2. Na espécie, o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Magé/RJ abandona o critério constitucional de eleição ao estabelecer que, "em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal". 3. Deve-se conferir máxima efetividade ao princípio da soberania popular por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de acordo com o art. 14, *caput*, da Constituição. 4. Segurança denegada. (TSE - MS: 118147 RJ, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 01/12/2011, Página 24)". [Consult. 19 Jun 2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21005243/mandado-de-seguranca-ms-118147-tj-tse>.

<sup>4</sup> BRASIL, *Declaração dos Direitos da Virgínia*. Williamsburg, 12 de junho de 1776. [Consult. 08. Jun.2017]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>.

*cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para sua formação" <sup>5</sup>.*

Já a famigerada Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, sobre o tema, assim dispôs:

*"1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

*2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.*

*3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto" <sup>6</sup>.*

Ainda nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado, no Brasil, pelo Decreto-Legislativo n. 226/91 e, em Portugal, pela Lei n. 29/78, em seu art. 25, prevê:

*"Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no art. 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país" <sup>7</sup>.*

Em suma, resta claro que a importância dada aos direitos políticos, enquanto conquista jurídica de primeira dimensão, reflete-se nas legislações pátrias e nos mais variados diplomas internacionais. Assim, não se pode, hodiernamente, conceber-se um Estado de Direito dissociado da afirmação e da garantia dos direitos políticos a seus cidadãos, o que está em plena consonância com os ideais de justiça e de democracia.

## **1.2 Direito Eleitoral**

### **1.2.1 Conceitos, fundamentos e importância**

No Direito Público, o Direito Eleitoral constitui-se por normas, institutos e procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio, a fim de garantir a

---

<sup>5</sup> SANTIAGO EMERSON. *Declaração dos Direitos dos Homens*. [Consult. 08 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>.

<sup>6</sup> BRASIL, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Consult. 08.Jun.2017]. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).

<sup>7</sup> *Pacto Internacional Sobre Os Direitos Civis E Políticos*. [Consult. 10.Jun.2017]. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_6.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm).

soberania popular, a validação da ocupação de cargos políticos, dando legitimidade ao exercício do poder estatal. Nesse sentido, vale frisar os ensinamentos de José Jairo Gomes:

*"Segundo Maligner (2007, p.11), o Eleitoral é o ramo do Direito que permite conferir conteúdo concreto ao princípio da soberania popular ('C'est donc la branche du droit qui permet de donner un contenu concret à l'affirmation de principe suivant laquelle 'la souveraineté nationale appartient au peuple'). Para os professores Jean-Yves Vincent e Michel de Villiers (citados por Maligner, 2007, p. 17), trata-se do conjunto de regras que definem o poder de sufrágio e organizam o seu exercício ('par droit électoral, il faut entendre l'ensemble des règles qui d'finissent le pouvoir de suffrage et en amènagent l'exercice')"*<sup>8</sup>.

Para Pedicone de Valls, o objetivo basilar da legislação eleitoral é conferir autenticidade a toda eleição. De tal modo, aponta que o Direito Eleitoral é o conjunto de normas reguladoras da titularidade e do exercício do direito de sufrágio, ativo e passivo, de organização da eleição, do sistema eleitoral, das instituições e dos organismos que têm a seu cargo o desenvolvimento do processo eleitoral e do controle da regularidade desse processo e da veracidade de seus resultados<sup>9</sup>.

As eleições, por seu turno, estão intimamente ligadas à ideia de democracia, ressaltando-se o caráter basilar do Direito Eleitoral. Nas palavras de Jorge Miranda, *"aquilo que caracteriza o Estado constitucional representativo é o papel central, decisivo, privilegiado, que nele desempenha a eleição. Pode haver eleição sem representação política (...). Porém, em contrapartida, a representação política não pode conceber-se sem eleição (...)"*, haja vista que *"o Estado representativo é um Estado que assenta na eleição política"*<sup>10</sup>.

Em consonância com esse pensamento, Dieter Nohlan asseverou que: *"las elecciones pueden ser utilizadas en lugar de otras técnicas (designación de representantes mediante sucesión, por oficio o por nombramiento), sin tener contenido democrático alguno"*.<sup>11</sup> Além disso, segue Nohlan, *"recuérdese que en las democracias existentes, las elecciones se celebraron mucho antes do que se impusiera el sufragio universal, es decir, el uso de las elecciones como técnica precedió la evolución de las democracias"*<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 25. ISBN: 978-85-970-0384-0.

<sup>9</sup> PEDICONE DE VALLS, María Gilda, *Derecho electoral*, Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001, pp. 94 e 95. ISBN: 987-517-040-2.

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge, *Sobre o direito eleitoral, Intervenção no I Fórum Eleitoral, promovido pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal, em 17/6/1992*, in MIRANDA, Jorge, *Estudos de direito eleitoral*, Lisboa: Lex, 1995, p. 147. ISBN: 9789729495366.

<sup>11</sup> NOHLEN, Dieter, *Sistemas electorales y partidos políticos*, 3. ed., Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2004, p. 11. ISBN: 9789681670924.

<sup>12</sup> Idem.

Nesse sentido, o Direito Eleitoral possui papel fundamental para garantia da legitimidade não só das eleições, mas de plebiscitos e referendos, a fim de que não haja prejuízo na validade dos institutos que possibilitam a representação popular, nomeadamente os mandatos eletivos, e de que o exercício do poder político se dê de forma pacífica, nos moldes expressos nas Constituições dos países democráticos, e dos pretendidos pela ideia de Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, são válidos os ensinamentos do jurista José Jairo Gomes:

*"Deveras, uma apreciação crítica revela que o Direito Eleitoral, como ciência, ainda se encontra empenhado no desenvolvimento de seu método e conteúdo. Como se sabe, o método científico é sempre o racional, fundado na razão - logos -, sendo essa a base fundamental para a explicação de fenômenos e resolução de conflitos. É imprescindível, portanto, o emprego de argumentação lógica, a apresentação de motivação racional e a demonstração de causas e efeitos. Isso, porém, nem sempre se apresenta nessa seara, onde não é incomum que a argumentação lógico-jurídica seja substituída por meros inconformismos ou evidentes sofismas. Isso contribui para o decisionismo eleitoral, bem como para a insegurança que grassa nessa seara. Por outro lado, no que concerne ao conteúdo, ainda pairam algumas incertezas como a de saber se a matéria atinente a partidos políticos (o chamado Direito Partidário) integra ou não o Direito Eleitoral, e há também muitas lacunas, o que é particularmente grave nos âmbitos processual e da responsabilidade eleitoral<sup>13</sup>".*

É imprescindível, portanto, que, à luz dos rumos da ciência jurídica contemporânea, ao Direito Eleitoral seja dada eficácia social, de modo a garantir respostas rápidas e efetivas às questões sociopolíticas a ele atinentes. Para isso, é preciso lançar um novo olhar ao Direito Eleitoral, prestando atenção a seus princípios e regras, não só por meros procedimentos, mas de forma de maximizar o princípio democrático.

### **1.2.2 Fontes do Direito Eleitoral**

O vocábulo *fonte* refere-se ao local de origem, do nascimento ou do surgimento de alguma “coisa”, indicando, por conseguinte, sua procedência. Na linguagem codificada, faz referência à origem de certa teoria, princípio, instituto ou de determinado ordenamento jurídico, político, social ou cultural.

Ao mesmo tempo, por *fonte do Direito* entende-se a gênese das normas jurídicas. Assim, pode ser qualquer fato que enseje o surgimento de tal norma. Para Kelsen, todavia, a expressão *fonte do Direito* está ligada ao fundamento de validade jurídico-positiva das normas

---

<sup>13</sup> GOMES, José Jairo, op.cit., p. 26.

de Direito<sup>14</sup>. Tem-se, destarte, que fontes do Direito são todas as formas por meio das quais são criadas, modificadas ou aperfeiçoadas as normas de um ordenamento jurídico.

Sobre o tema, cabe lembrar o ensinamento de Gomes Canotilho sobre o papel da Constituição nas das fontes do direito:

*"Na qualidade de norma primária sobre a produção jurídica a Constituição tem três importantes funções: (1) identifica as fontes de direito do ordenamento jurídico português; (2) estabelece os critérios de validade e eficácia de cada uma das fontes; (3) determina a competência das entidades que revelam normas de direito positivo.*

*A primeira função - identificação das fontes - encontra refração no texto constitucional em vários momentos: art. 8.º (direito internacional e direito comunitário), art. 56.º (convenções colectivas de trabalho), art. 112.º (actos normativos), art. 115.º (referendo), arts. 161.º, 164.º e 165.º (leis da Assembleia da República), art. 227.º (actos normativos das regiões autónomas), art. 241.º (regulamentos das autarquias locais).*

*A segunda função - determinação dos critérios de validade, eficácia e hierarquia das normas produzidas pelas várias fontes de direito - encontra também suporte normativo em várias disposições constitucionais. É a Constituição que determina o igual valor entre leis e decretos-leis (art. 112.º/2), mas é também própria Constituição a estabelecer excepções a esta regra considerando certas leis dotadas de valor reforçado (art. 112.º/3), Pertence ainda à Constituição determinar as relações entre o direito geral da República e o direito autonómico, ou seja, entre normas 'postas' pelos órgãos de soberania e normas 'postas' pelos órgãos das Regiões Autónomas (arts. 112.º/4 e 5, 227.º). Na lei constitucional encontram-se os parâmetros básico relativos aos esquemas referenciais entre actos normativos legislativos e actos normativos da administração (cfr., sobretudo, arts. 112.º/7 e 8 e 241.º). Finalmente, a Constituição revela a forma e valor das directivas comunitárias transpostas para a ordem jurídica interna (art. 112.º/9).*

*A terceira função - individualização das competência normativas - está associada ao importante princípio da tipicidade de competências normativas. A ideia pode ver-se contextualizada nos arts. 161.º, 164.º, 165.º (competência legislativa da Assembleia da República), art. 198.º (competência legislativa do governo), art. 227.º (competência normativa das Regiões Autónomas), art. 241.º (competência regulamentar das autarquias locais).*

*Finalmente, o sistema das fontes de direito constitucionalmente consagrado ganha um relevo jurisprudencial muito importante em face do regime de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de actos normativos recortado na Constituição.*

---

<sup>14</sup> KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*, trad. J. Batista Machado, 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. p.162-163. ISBN 83-336-0836-5.

*Como já se salientou, o 'regime das fontes condiciona a jurisprudência constitucional e é, por sua vez, condicionado por esta'*<sup>15</sup>.

Destarte, em um primeiro momento, cumpre distinguir duas formas de fontes: material e formal.

### **1.2.2.1 Fontes materiais**

Por fontes materiais, entendem-se uma variedade de fatores que acabam influenciando o legislador em sua função criadora de normas jurídicas. Referidos fatores podem consistir em *"diversas tendências psicológicas, fenômenos e dados presentes no ambiente social, envolvendo pesquisas de ordem histórica, econômica, religiosa, axiológica, moral, política, psicológica, sociológica, entre outras"*<sup>16</sup>. A isso, é possível adicionar os famigerados *lobbys*, ou seja, grupos que exercem pressão no parlamento, influenciando o rumo da atividade legislativa.

É fácil perceber, assim, que a ideia positivista clássica de que a lei origina-se de um processo impessoal é improcedente, já que, sobretudo, ela resulta de uma convergência de poderes e interesses. Dito isso, é imperioso concluir que lei e direito não se equivalem, sendo este de mais amplitude e com aspirações de aproximação à ideia abstrata de justiça.

### **1.2.2.2 Fontes formais**

Por sua vez, as fontes formais são, nas palavras de Miguel Reale, *"os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa"*<sup>17</sup>. Estas, além disso, dividem-se em formais estatais e não estatais.

As fontes formais não estatais são aquelas referentes a negócio jurídico, por exemplo, o estatuto de partido político e a princípios não positivados. As fontes formais estatais, por sua vez, são as normas jurídicas provenientes do Estado, que, em regra, decorrem de um processo legislativo regular, que se desenvolve tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente.

Para exemplificar, começando pelas fontes formais brasileiras, citem-se os seguintes exemplos:

---

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, pp. 693-694. ISBN 9789724021065.

<sup>16</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 29.

<sup>17</sup> REALE, Miguel, *Lições preliminares de direito*, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 140. ISBN: 8502003461.

*"Constituição Federal - na Constituição é que se encontram os princípios fundamentais do Direito Eleitoral, as prescrições atinentes a sistemas de governo (art. 1º), a nacionalidade (art. 12), direitos políticos (art. 14), partidos políticos (art. 17), competência legislativa em matéria eleitoral (art. 23, I), organização da Justiça Eleitoral (art. 118 ss). Tantas e tão relevantes são as normas eleitorais emanadas da Constituição que para se designá-las já se tem empregado a expressão Constituição Eleitoral.*

*Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) - as normas desse diploma organizam o exercício de direitos políticos, definindo também a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Apesar de ser, originariamente, lei ordinária, foi, quanto "à organização e competência" dos órgãos eleitorais, recepcionado pela Constituição como lei complementar, nos termos do artigo 121, caput. Assim, em parte, o CE goza do status de lei complementar.*

*Lei de Inelegibilidades - LC n. 64/90 - institui as inelegibilidades infraconstitucionais, nos termos do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.*

*Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP (Lei n. 9.096/95) - dispõe sobre os partidos políticos.*

*Lei das Eleições - LE (Lei n. 9.504/97) - estabelece normas para eleições;*

*Resolução do TSE - trata-se de ato normativo emanado do Órgão Pleno do Tribunal. Sua natureza é de ato-regra, pois cria situações gerais e abstratas; por isso se diz que apresenta força de lei, embora não possa contrariá-la. O artigo 105 da LE fixa os limites a serem observados nessa espécie normativa. Dado seu caráter regulamentar, não pode restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das previstas em lei. As Resoluções pertinentes às eleições devem ser publicadas até o dia 5 de março do ano do pleito.*

*Consulta - quando respondida, a consulta dirigida a tribunal apresenta natureza peculiar. Malgrado não detenha natureza puramente jurisdicional, trata-se de "ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular" (STF - RMS n. 21.185/DF, de 14-12-1990 - Rel. Min. Moreira Alves).*

*Decisões da Justiça Eleitoral, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral - porém, sem a nota da generalidade<sup>18</sup>.*

Conforme já sopesado, o Direito Eleitoral está situado na seara do Direito Público interno, motivo pelo qual suas normas possuem natureza cogente ou imperativa. Isso significa que não estão sujeitas a alterações de acordo com a vontade dos particulares ou de quaisquer das partes envolvidas no processo eleitoral.

---

<sup>18</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 29-30.



Portanto, considerando que tais normas têm o condão de tutelar uma série de bens e interesses indisponíveis, não pode, por exemplo, candidato ou partido, mediante composição, abrir mão de direitos ou prerrogativas que a ele sejam assegurados. Tanto é que o próprio art. 105-A da Lei das Eleições<sup>19</sup> dispõe que não são aplicáveis, em matéria eleitoral, os procedimentos previstos na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da Ação Civil Pública. Dessa forma, o termo ou compromisso de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, não é instrumento idôneo para limitar direitos ou prerrogativas em matéria eleitoral<sup>20</sup>.

Em Portugal, por sua vez, como exemplo de fontes formais, além da Constituição da República Portuguesa, citem-se: a Lei n. 28/82, que trata da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, e suas alterações trazidas pelas Leis n. 143/85, 85/89 e n.88/95<sup>21</sup>; a Lei Eleitoral da Assembleia da República, sob o n. 14/97<sup>22</sup>; a Lei Eleitoral da Assembleia Regional dos Açores, sob o n. 267/80<sup>23</sup>; o Decreto-Lei n. 318-E, que trata do processo eleitoral da Assembleia Regional da Madeira; a Lei Eleitoral das Autarquias Locais, sob o Decreto-Lei n. 701-B/76<sup>24</sup>; e a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, sob o n. 14/87<sup>25</sup>.

### 1.2.3 Organização e modelos de organização eleitoral

O inglês John Dalberg-Acton, em carta enviada ao bispo Mandell Creighton, utilizou expressão que se tornou um marco na ciência política, notadamente na relação entre poder e desmoralização do homem: *"power tends to corrupt, and absolute power corrupts*

---

<sup>19</sup> BRASIL, Lei Nº 9.504, De 30 De Setembro De 1997. Estabelece normas para as eleições. "Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)". [Consult. 05.Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>20</sup> "Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)". [Consult. 05.Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm).

<sup>21</sup> PORTUGAL, Lei nº 28/82, de 15 de novembro. Organização, Funcionamento E Processo Do Tribunal Constitucional. [Consult. 07. Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lei\\_28\\_82\\_tc\\_2012\\_a\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lei_28_82_tc_2012_a_1.pdf).

<sup>22</sup> PORTUGAL, Lei nº 14/79, de 16 de maio. Lei Eleitoral Da Assembleia Da República. [Consult. 07.Ju.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-da-assembleia-da-republica>.

<sup>23</sup> PORTUGAL, Lei nº 267/80, de 8 de agosto. Lei Eleitoral Da Assembleia Legislativa Da Região Autónoma Dos Açores Decreto [Consult. 07.Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_0.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_0.pdf).

<sup>24</sup> PORTUGAL, Decreto-Lei 701-B/76. Estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais. [Consult. 07.Jun.2017]. Disponível em: <http://publicos.pt/documento/id223433/decreto-lei-701-B/76>.

<sup>25</sup> PORTUGAL, Lei nº 14/87, de 29 de abril. Lei Eleitoral Para O Parlamento Europeu. [Consult. 07.Ju.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lepe\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lepe_2014.pdf).

*absolutely*"<sup>26</sup>. A referida ideia traduz que os detentores do poder - principalmente do político -, em regra, tendem a cometer abusos para mantê-lo.

Nesse cenário, é patente que as eleições não raramente se transformem em disputas de poder, podendo sofrer máculas em sua higidez e ceifando a legitimidade dos referidos pleitos. Destarte, por resultado desses entraves, surgem diversas lides eleitorais a serem dirimidas e, para isso, naturalmente, depende-se do Estado para cumprir o papel de controlar a limpidez eleitoral.

Historicamente, Maurice Duverger apontou os modelos político e jurisdicional, a depender se o órgão ao qual fosse atribuído o controle do pleito fosse a assembleia ou um órgão judicial. Sobre o tema, asseverou Leôncio Lara Saénz:

*"La clasificación de los sistemas de justicia electoral en el ámbito doctrinal y comparado tiene un magnífico arranque taxonómico con Maurice Duverger, al distinguir este autor entre el contencioso político, que constituye la misma asamblea que surge de la elección, y el contencioso jurisdicional, que se encomienda a un órgano judicial, en cuanto a los mecanismos y órganos de resolución de las impugnaciones en los resultados de las elecciones, mecanismo establecido por el orden jurídico de un estado, que comprenden todas las impugnaciones que se interpongan no sólo contra los resultados de las elecciones sino respecto a todos los actos y procedimientos electorales"*<sup>27</sup>.

Além dos dois modelos ventilados por Duverger, acrescentam-se o modelo administrativo, pelo qual o controle das eleições cabe a um órgão eleitoral de natureza administrativa - em regra, o responsável pela organização do pleito -, e o modelo misto, no qual o controle é feito por órgãos políticos, jurisdicionais e/ou administrativos.

Portanto, em síntese, baseando-se no órgão competente para analisar a regularidade dos atos e procedimentos eleitorais, os sistemas de controle de eleições podem ser classificados em *político, jurisdicional, administrativo* ou *misto*.

Antes de pormenorizar cada um dos modelos, há ressaltar a existência de outros tipos de classificação doutrinária, por exemplo, a baseada não na natureza do órgão que exerce o controle, mas o objeto tratado. Encabeçando esse viés doutrinário, frise-se a posição de Jorge Miranda, que, ao tratar do sistema português - de caráter jurisdicional, se

---

<sup>26</sup> FIGGIS, John Neville; LAURENCE, Reginald Vere, *Historical essays and studies*, Londres: Macmillan, 1907, p. 294. [Consult. 27.Jun.2017]. Disponível em: [http://if-oll.s3.amazonaws.com/titles/2201/Acton\\_1479\\_EBk\\_v6.0.pdf](http://if-oll.s3.amazonaws.com/titles/2201/Acton_1479_EBk_v6.0.pdf).

<sup>27</sup> SAÉNZ, Leoncio Lara, *Estudio de derecho comparado sobre lo contencioso y la jurisprudencia electoral de Itália*, in *El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintiún países de América y Europa*, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 306.

consolidada a classificação com base na natureza do órgão -, considera-o como administrativo:

*"O contencioso eleitoral político é, por isso, um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção por o confiar ao Tribunal Constitucional. A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo, porque tem por objeto conflitos decorrentes de uma actividade administrativa, mesmo se sui generis, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das acções contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional, outra coisa a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes"<sup>28</sup>.*

Outra classificação baseia-se no momento em que o controle é realizado, notadamente em seu caráter contencioso, podendo ser: *controle pré-eleitoral* - ou seja, antes das eleições, da manifestação do voto, de caráter eminentemente preventivo -; *controle concomitante* - que ocorre durante o pleito -; e *controle pós-eleitoral*, de caráter repressivo, incidindo sobre a manifestação da vontade popular<sup>2930</sup>.

<sup>28</sup> MIRANDA, Jorge, *Direito Constitucional III: direito eleitoral e direito parlamentar*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 192. ISBN 9780000021205.

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana, *Tutela coletiva do direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27. ISBN: 9788537503249.

<sup>30</sup> "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. MULTA. VOTO VENCEDOR. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - A legislação eleitoral não assina um marco a partir do qual se pode considerar iniciado o período pré-eleitoral, entretanto, esta Corte Eleitoral, em casos análogos, tem entendido que o período eleitoral tem início um ano antes do pleito (período macro-eleitoral). 2 - Tendo a conduta imputada ao recorrente sido praticada na primeira quinzena do mês de setembro de 2009, configurada esta sua atipicidade. 3 - Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRE-PA - R-Rp 26035 PA, Relatora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 29/06/2010, Data de PublicaçãoDJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 114, Data 5/7/2010, Página 3)". [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23180275/recurso-em-representacao-r-rp-26035-pa-trepa?ref=juris-tabs#!>.

"PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). (ADI nº 3345 DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, OJe de 20.8.2010)" [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000167949&base=baseAcordaos>.

Embora haja essa gama de classificações, a doutrina majoritária tende a adotar aquela com base na natureza do órgão controlador, a qual também será utilizada neste estudo. Por conseguinte, cumpre tecer breves comentários sobre cada um dos referidos modelos.

O sistema político - também conhecido como sistema clássico ou tradicional - caracteriza-se pela atribuição a uma assembleia política, ou a parte dela, do dever de verificar a regularidade das eleições de seus membros (autoqualificação)<sup>31</sup>. Por exemplo, histórico, cite-se o art. 1º, seção V, n. 1, da Constituição dos Estados Unidos da América: *"Each House shall be the judge of the elections, return and qualifications of its owns members"*<sup>32</sup>. Com efeito, esse sistema parte da ideia de separação dos poderes, assumindo que a atribuição a cada casa legislativa da fiscalização de suas eleições impediria que o Poder Judiciário - teoricamente imparcial - de se envolver politicamente.

Atualmente, contudo, afirma Orozco Henríquez, não há mais países que adotam o sistema político de forma pura, à exceção da Suíça e, até certo ponto, da Itália, *"ya que en aquellos países que conservan un control político para los comícios legislativos o, en su caso, presidenciales, lo hacen coexistir con un control jurisdiccional previo o posterior, lo que les convierte en sistemas contenciosos mistos"*<sup>33</sup>. Em outras palavras, afirma que os países que ainda conservam a intervenção das assembleias políticas são, via de regra, classificados como mistos, adotando o controle político-jurisdiccional (EUA e Itália) ou político-jurisdiccional (Argentina).

Doutro vértice, o sistema jurisdiccional, atribui-se a um juiz ou a um tribunal, que deve agir como um terceiro imparcial e de acordo com os critérios normativos, o controle das eleições. Essa forma de controle eleitoral apareceu, inicialmente, na Espanha (1907), Grécia (1911) e na Alemanha de Weimar (1919)<sup>34</sup>. Essa tendência espalhou-se no cenário europeu pós-guerra, influenciando, por exemplo, a constituição austríaca de 1920. Sobre o movimento, assevera Jorge Miranda:

*"assim como o progresso do Estado de Direito tem vindo a manifestar-se, em quase todos os países europeus, nos últimos anos, na criação dos Tribunais Constitucionais, também no domínio da apreciação da validade e da regularidade das eleições é uma verdadeira e própria justiça eleitoral (utilize-se ou não esse nome) que tem vindo a*

---

<sup>31</sup> HENRIQUEZ, Jesús Orozco, *El contencioso electoral, la calificación electoral*, in: NOHLAN, Dieter et al. (comp.), *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*, 2. ed., Cidade do México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2007, p. 1156. ISBN 978-968-16-8283-5.

<sup>32</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Constitution of the United States*. [Consult 08 Jun.2017]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#a1\\_sec5](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a1_sec5).

<sup>33</sup> HENRIQUEZ, Jesús Orozco, op. cit., p. 27.

<sup>34</sup> NOHLAN, Dieter, *La calificación electoral en Alemania Federal*, in *El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintidós países de América y Europa*, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, pp. 3-18.

*emergir, ultrapassando, de vez, os controlos administrativos e o sentido constitutivo de verificação de poderes pelos Parlamentos*"<sup>35</sup>.

Atualmente, a judicialização do sistema de controle eleitoral é tida como um dos baluartes do Estado Democrático de Direito e do chamado Direito Eleitoral transnacional:

*"Sobre la base de esas consideraciones se ha desarrollado hoy el derecho electoral en todos los países democráticos, de manera que se ha formado una especie de derecho electoral común (o transnacional) que obedece a unos mismos principios generales y que, por ello, se proyectan en todos los ordenamientos pertenecientes a la forma de Estado constitucional democrático de derecho. Tales principios son, esencialmente, la primacía del sistema representativo, la neutralidad de las oportunidades de los candidatos, la universalidad, igualdad, libertad y secreto del sufragio y, en fin, la judicialización del sistema de controles y de verificación de la regularidad de la elección"*<sup>36</sup>.

Ao mesmo tempo, temos que o sistema jurisdicional subdivide-se em *jurisdição ordinária*, na qual o controle é feito pelos juízes comuns; em *jurisdição especializada*, em que há um ramo específico do Poder Judiciário para esse determinado fim, como ocorre no caso do Brasil<sup>37</sup>; e *jurisdição constitucional*, em que cabe a um tribunal constitucional a decisão sobre os meios de impugnação eleitoral.

Com relação à jurisdição especializada, frise-se que o órgão controlador poderá pertencer ao Judiciário ou ser dotado de autonomia. Nesse sentido, atribuir o controle do processo eleitoral a órgãos judiciários autônomos tem o condão de resguardar a imparcialidade do Poder Judiciário, mantendo a Justiça Comum distante de decisões político-partidárias.

Em alguns países, tal qual o Brasil, é possível notar uma combinação de jurisdições, de modo que impugnações eleitorais, ainda que realizadas em órgãos da justiça comum ou especializada, não afastam eventual apreciação por órgão de jurisdição

---

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 186.

<sup>36</sup> ARAGÓN, Manuel, *Derecho electoral: sufragio activo y pasivo*, in: NOHLAN, Dieter, *El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintidós países de América y Europa*, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, pp. 178-197.

<sup>37</sup> “[...] A missão constitucional confiada à Justiça Eleitoral é a de garantir que a soberania popular se manifeste de forma mais livre e democrática possível. Para isso, o constituinte de 1988 fixou a atribuição exclusiva dessa Justiça para administrar as eleições, sob a direção do TSE, uma Corte eminentemente constitucional que, por essa razão, é presidida e integrada por membros do Supremo Tribunal Federal [...]”. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2533-74.2010.6.00.0000 - CLASSE 26 -BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. SESSÃO DE 26.8.2010”. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334965/processo-administrativo-pa-53770-pi-tse>.

constitucional. Desse modo, embora haja uma regra de irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, admite-se recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal quando as questões apontadas afrontarem a Constituição Federal<sup>38</sup>.

Já no sistema administrativo, por seu turno, o controle do pleito é atribuído a órgãos eleitorais executivos, aos quais cabe dirigir, organizar, administrar e vigiar os procedimentos eleitorais. O referido modelo não tem ganhado muito destaque, principalmente

---

<sup>38</sup> “LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010. (STF - RE: 633703 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)”. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21274028/recurso-extraordinario-re-633703-mg-stf>.

em face da forte tendência ao sistema jurisdicional ou ao misto. Exemplo de sistema administrativo cite-se a Nicarágua, em que cabe ao *Consejo Supremo Electoral* a decisão, em última instância, de controvérsias atinentes às eleições<sup>39</sup>.

Por fim, o sistema misto combina, sucessivamente, impugnações em órgãos administrativos, jurisdicionais ou políticos. Caracteriza-se, diante disso, pela existência de uma dualidade de órgãos especializados, autônomos, para qualificar e fiscalizar as eleições. Na modalidade administrativo-jurisdicional, por exemplo, um dos órgãos exercerá as funções administrativas, notadamente a execução e a qualificação do pleito, e cabe ao outro a resolução das impugnações contra os atos daquele primeiro órgão.

Como exemplo de países que adotam o modelo misto, especificamente o administrativo-jurisdicional, citem-se Colômbia, Chile, México, Peru e Venezuela. Com relação ao modelo político-jurisdicional, frise-se a Argentina, onde as eleições legislativas e presidenciais são controladas pelas juntas nacionais eleitorais - de caráter eminentemente jurisdicional -, que decidem sobre as impugnações e protestos, cabendo, no entanto, a um órgão de natureza política a decisão sobre a validade da eleição. No sistema misto político-jurisdicional, ganha relevo o modelo estadunidense, já que, nas palavras de Orozco Henríquez, *"la intervención sucesiva de un órgano jurisdiccional y otro político en la resolución de las impugnaciones contra los resultados electorales, así como la participación de ciertas autoridades administrativas y finalmente también un órgano político em elecciones no impugnadas"*<sup>40</sup>.

Desse modo, observa-se que, atualmente, a maioria dos países opta por um sistema misto - seja ele político-administrativo, político-jurisdicional, dentre outros -, de modo que não se atribui a um único poder a responsabilidade de controle do pleito. Com isso, busca-se obter mais imparcialidade nas soluções dos entraves eleitorais, com vistas à manutenção da integridade do processo eleitoral.

### **1.2.3.1 Direito Processual Eleitoral**

O processo eleitoral é a concretização do desejo político do cidadão traduzido pelo voto, resultando na eleição de representantes a cargos eletivos governamentais - presidente e vice-presidente da República, senadores, deputados etc -, ou, na forma direta, na apreciação de temas relevantes para a sociedade, mediante plebiscitos e referendos. Por tal

---

<sup>39</sup> HENRÍQUEZ, Jesús Orozco, op. cit., p. 1175.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 373.

motivo, o voto é conhecido pela forma de externar a vontade política dos cidadãos, dando sentido ao princípio democrático.

Não obstante, no contexto do presente trabalho, é fundamental superar a ideia de que o processo eleitoral se resume ao ato de votar no dia das eleições. Este é, no máximo, a expressão concreta da democracia representativa. No entanto, tanto em Portugal quanto no Brasil, está claro que a opção do legislador constituinte foi por um sistema democrático composto não só pela representatividade, mas pela participação. Assim, o processo eleitoral compreende, ainda, todos os atos jurídicos capazes de produzir efeitos na seara do Direito Eleitoral.

O referido processo eleitoral, entendido em seu sentido *lato*, pode ser dividido em três fases: pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral. Na primeira, há o recenseamento, os debates políticos, as propagandas eleitorais, prestação prévia de contas etc. A segunda fase caracteriza-se pela eleição *sem si*, ou seja, o dia em que o cidadão vai até as urnas manifestar seu desejo de escolher um representante. A fase pós-eleitoral, por sua vez, abrange desde a contagem dos votos, passando pela prestação definitiva de contas, pela apuração de eventuais irregularidades no pleito, até a diplomação e a posse dos candidatos eleitos. Durante três fases do processo eleitoral, ganha relevo uma parte específica do Direito Eleitoral: o contencioso eleitoral.

Desse modo, tem-se que o contencioso eleitoral é o conjunto de instrumentos utilizados para solucionar as demandas que se relacionam com o processo eleitoral. Por sua vez, Gomes Neto assevera que cabe ao Direito Eleitoral, valendo-se também das vias do contencioso eleitoral, harmonizar o quanto possível as divergências sociais, trazendo esperança e conforto às minorias políticas e às maiorias exploradas de cada nação<sup>41</sup>.

De acordo com Fávila Ribeiro (1986, p.12, apud BUGALHO, 2008, p.13), o contencioso eleitoral é o conjunto de normas que organizam e disciplinam o funcionamento do sufrágio popular, de modo que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup>GOMES NETO, Antonio Francisco, *O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática*, Rio de Janeiro: José Konfino, 1953, p. 12

<sup>42</sup> BUGALHO, Gustavo Russignoli. *Direito Eleitoral*. São Paulo: J.H.MIZUNO, 2008, p. 13. ISBN: 978-85-7789-042-2.



Por seu turno, Erick Pereira descreve o contencioso eleitoral como o meio apto a assegurar a eficácia das normas e garantias eleitorais, atuando especialmente para coibir fraudes, tendo em vista, sempre, a lisura do pleito<sup>43</sup>.

Em Portugal, o Tribunal Constitucional, ao prolatar o Acórdão n. 09, de 18 de janeiro de 1986, de relatoria do Conselheiro Messias Bento, asseverou que o contencioso eleitoral cria a possibilidade de controle judicial do ato eleitoral em sentido estrito e de todas as operações jurídicas que ocorrem ao longo do processo eleitoral. Assim entendeu Messias Bento:

*"Significa isto - como se pôs em evidência no Acórdão deste Tribunal n. 165/85, de 24 de setembro - que se quis 'assegurar a possibilidade de controlo contencioso, não só do acto eleitoral em sentido estrito, mas, integralmente, de todas as operações jurídicas que decorrem ao longo do processo que vai desde a marcação das eleições aos apuramentos dos resultados - e, pois, também daqueles que respeitam à regulamentação de cada campanha eleitoral em concreto'"*<sup>44</sup>.

Doutro vértice, o contencioso eleitoral, em sentido material, pode ser entendido como o conjunto de litígios relacionados com o processo eleitoral que deve ser solucionado pelo órgão designado para o controle dos atos eleitorais.

Ante isso, levando-se em conta tanto a visão doutrinária quanto a jurisprudencial, é possível entender que o contencioso eleitoral tem o escopo de regular os atos atinentes à realização das eleições, independentemente de qual fase do processo eleitoral ele seja proveniente.

De acordo com Jorge Miranda, o contencioso eleitoral e a democracia estão alicerçados em três pontos fundamentais: (i) a garantia dos direitos fundamentais de eleger e de ser eleito; (ii) a garantia da periodicidade da eleição e renovação dos titulares dos órgãos nos prazos constitucionais; (iii) a garantia da legitimação dos resultados eleitorais<sup>45</sup>.

Por isso, em linhas gerais, é possível entender que o direito processual eleitoral busca, precipuamente, garantir o direito de eleger e de ser eleito e o pleno exercício da cidadania. Com isso, atribui-se a ele a função de zelar pelo Estado Democrático, nos moldes estabelecidos pela Constituição, tanto no Brasil quanto em Portugal, dando efetividade aos princípios, peças fundamentais do sistema jurídico eleitoral.

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Erick Wilson, *Controle Jurisdicional do Abuso de Poder no Processo Eleitoral*, São Paulo: LTr, 2004, p. 132. ISBN: 8536105909.

<sup>44</sup> PORTUGAL, Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 9/86. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860009.html>.

<sup>45</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo VII - Estrutura Constitucional da Democracia*, Coimbra: Coimbra, 2007, p. 299. ISBN 9789723215137.

É fundamental, portanto, discorrer mais detidamente a esses importantes princípios, sob a ótica da teoria geral do Direito Eleitoral e, mais especificamente, do contencioso eleitoral.

#### 1.2.4 Princípios de Direito Eleitoral

Na linguagem corrente, o vocábulo *princípio* remete à ideia de "início, causa primeira, raiz, razão", ou seja, abrange tanto a definição "o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo" quanto alcança o sentido de "proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos" e "proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio"<sup>46</sup>.

Pode-se dizer, de tal modo, que princípio traduz, "de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade"<sup>47</sup>.

Ao adentrar na seara científica, a palavra princípio mantém uma acepção muito similar à da língua corrente. Melhor dizendo, os princípios funcionam para a ciência como instrumento iluminador e direcionador do processo de construção do conhecimento.

Ainda que certas áreas do conhecimento, principalmente das ciências físicas e biológicas, tendam a afastar a importância principiológica, a ciência jurídica contemporânea, com ênfase na corrente pós-positivista, dá aos princípios posição de destaque, senão basilar, no processo epistemológico. Ante isso, é possível afirmar que, no Direito, os princípios possuem diversas e importantes funções, atuando tanto na fase política (pré-jurídica) quanto na jurídica em si.

Vale lembrar nossas palavras sobre o tema, expressos na obra *Segurança Jurídica e as alterações na jurisprudência tributária*:

*"Na ciência do direito, os princípios são, portanto, os valores a partir dos quais se delinea todo um sistema jurídico de normas e com base nos quais devem ser interpretadas as demais regras jurídicas no ordenamento, e podem estar inseridos na Constituição ou nas leis que lhe são inferiores.*

*Muitos sentidos diversos estão vinculados à palavra 'princípio' e podem ser atribuídos o significado ao ponto de começo de algo, ou seja, o início - princípio (caráter normativo): 'significa norma que contém o início ou esquema de um órgão,*

---

<sup>46</sup> HOUAISS, Antônio, et alli, *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2299. ISBN 857302383x.

<sup>47</sup> DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 171. ISBN: 9788536112732.

*entidade de programa, como são as normas que chamamos de 'princípio institutivo' e de 'princípio programático'. Contudo, quando a palavra princípio é utilizada, por exemplo, no Título I da Constituição Federal do Brasil, traz o significado de "mandamento nuclear de um sistema"<sup>48</sup>.*

Na fase pré-jurídica, ou seja, antes e durante o processo de produção normativo, os princípios aparecem por proposições fundamentais direcionadoras da atividade legislativa, tanto no que se refere a regras quanto à criação de institutos jurídicos. Ante isso, tem-se que eles atuam como fonte material do Direito, na medida em que orientam a atuação do legislador, condicionando-se, assim, a elaboração da norma.

Na fase jurídica propriamente dita, diversas são as funções assumidas pelos princípios, quais sejam: (i) descritiva; (ii) normativa subsidiária; (iii) normativa concorrente.

Em primeiro lugar, na fase descritiva, os princípios ganham um caráter informativo, no sentido de direcionar, de forma coerente, a interpretação da regra jurídica. Essa é, portanto, a função clássica, que ilumina o texto jurídico, servindo não de fonte formal do Direito, mas de instrumentos de auxílio para a multifacetada atividade hermenêutica.

Ao mesmo tempo, ressalta-se o papel do princípio como fonte formal supletiva do Direito. Ou seja: em se deparando com uma lacuna jurídica, o operador do Direito poderá aplicar o princípio normativo subsidiário como norma jurídica no caso concreto. Ainda que de forma não tão corriqueira como a função descritiva, a função normativa subsidiária é peça basilar do sistema jurídico, sendo até prevista pelo artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim prevê: "*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito*"<sup>49</sup>.

Por fim, a função normativa concorrente possui respaldo em parte da doutrina que se mostra descontente com a canonização do positivismo. Cite-se, por exemplo, uma série de juristas, expoentes da segunda metade do século XX: na Itália, Norberto Bobbio; na França, Jean Boulanger; na Espanha, Federico de Castro, Joaquín Arce, Flórez-Valdez; na Alemanha, Robert Alexy; nos EUA, Ronald Dworkin; em Portugal, José Joaquim Gomes Canotilho; e, no Brasil, Paulo Bonavides.

Essa corrente entende que o caráter normativo contido nas regras jurídicas (leis, constituições, etc.) também está presente nos princípios gerais do Direito. Em outras palavras:

---

<sup>48</sup> COSTA, Daniel Castro Gomes da, *Segurança Jurídica e as alterações na jurisprudência tributária*, São Paulo: Editora Pillares, 2016, p. 31. ISBN: 9788581830827.

<sup>49</sup> BRASIL, *Decreto-Lei N° 4.657, De 4 De Setembro De 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm).

os princípios e as regras são espécies do gênero *norma*. Em síntese, nas palavras de Alexy, "*a distinção entre regras e princípios é pois uma distinção entre dois tipos de normas*"<sup>50</sup>.

Nesse sentido, continua o jurista alemão, ao aduzir que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível nas possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, são considerados "mandamentos de otimização" porque podem ser concretizados em graus variados, de modo que a sua medida satisfativa depende não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. Por isso, ainda que não prevejam deveres bem definidos e pormenorizados, os princípios impõem que suas medidas sejam realizadas tanto quanto possível, aproximando-se, portanto, da sua mensagem jurídica abstrata<sup>51</sup>.

Nesse mesmo sentido, afirma Dworkin:

*"The difference between legal principles and legal rules is a logical decision. Both sets of standards point to particular decisions about legal obligation in particular circumstances, but they differ in the character of the direction they give. Rules are applicable in all-or-nothing fashion. If the facts a rule stipulates are given, then either the rule is valid, in which case the answer it supplies must be accepted, or it is not, in which case it contributes nothing to the decision (...). Principles have a dimension that rules do not - the dimension of weight or importance"*<sup>52</sup>.

Ante a ideia acima alinhavada, é possível caracterizar os princípios por "*mandamentos de otimização*" da ordem jurídica (Robert Alexy)<sup>53</sup>, "*normas-chave de todo o sistema jurídico*" (Paulo Bonavides)<sup>54</sup>, "*fundamento da ordem jurídica*" (Federico de Castro)<sup>55</sup> e "*superfonte*" (Flórez-Valdez)<sup>56</sup>.

Constata-se que os princípios são, por natureza, imprecisos, porquanto carregam consigo uma mensagem que se aproxima do ideal abstrato de justiça. Validamente, nesse espírito, para Gomes Canotilho, os princípios são objetivados historicamente, sendo progressivamente introduzidos na consciência jurídica<sup>57</sup>.

---

<sup>50</sup> ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83. ISBN: 8425909392.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> DWORKIN, Ronald, *Taking rights seriously*, Cambridge: Harvard University Press, 1977, pp. 24-26. ISBN: 0674867106

<sup>53</sup> ALEXY, Robert, op. cit., p. 86.

<sup>54</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 10. ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 257. ISBN: 8574209953, 9788574209951.

<sup>55</sup> FLÓREZ-VALDEZ, Joaquin Arce y, *Los Principios Generales del Derecho y Formulación Constitucional*, Madrid: Civitas, 1990, p. 53 e 56. ISBN 84-7398-752-7.

<sup>56</sup> FLÓREZ-VALDEZ, Joaquin Arce y, op. cit., p. 55.

<sup>57</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 171.

Por isso mesmo, é comum o entendimento que a afronta a um princípio é essencialmente mais grave que a afronta a uma norma. Isso porque não está se descumprindo um mandamento legal específico, mas a todo um sistema de comandos fundamentais basilares no ordenamento jurídico.

#### 1.2.4.1 Princípio democrático

Ao realizar uma digressão até as civilizações mais antigas, não é difícil encontrar uma série de práticas democráticas nos diversos períodos da história. Contudo é inegável que foi na Grécia Antiga que a democracia - então, *demokratia* - veio à luz. O vocábulo compõe-se de *demos*, povo, e de *kratos*, poder, ou seja: o poder do povo. É imperioso ressaltar, como era de se esperar, que a democracia sofreu constantes mutações ao longo do tempo até encontrar-se no seu atual estágio, isso tudo, é claro, tendo em vista a evolução da sociedade e do Estado, e, vale dizer, ainda está em processo evolutivo.

Verifica-se, ao mesmo tempo, que, depois de perpassar por inúmeros momentos conturbados, principalmente relacionados a disputas de poder e trocas de regime, a sociedade ocidental deu à democracia um valor de destaque. Destarte, antes de adentrar no mérito das constituições ocidentais, é preciso analisar dois diplomas internacionais de alto relevo: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, que alocaram a democracia no rol de direitos humanos. Veja-se:

*"Artigo XXI (DUDH)*

- 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*
- 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*
- 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto"<sup>58</sup>.*

*"Artigo 25 (PIDCP)*

*Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:*

- a) de participar da condução dos assuntos políticos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;*

---

<sup>58</sup> ONU, *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

*b) de votar e de ser votado em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;*

*c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país"<sup>59</sup>.*

É preciso salientar, contudo, que a democracia está longe de ser uma pedra lapidada. Ela deve ser entendida por um eterno trabalho em formação, um ideal a ser alcançado, um valor que deve ser construído e fomentado diariamente. Por isso, cada região, cada país, cada continente, de acordo com sua realidade, deve buscar seu próprio processo de amadurecimento democrático e de suas lutas, para que aperfeiçoe também suas instituições democráticas. Só assim, é possível que o princípio seja maximizado, com atenção às necessidades e às particularidades de cada sociedade.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a democracia não prospera em todo solo, exigindo alguns pressupostos para ser alcançada<sup>60</sup>. É necessário um grau de desenvolvimento social, a fim de que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, de modo que as decisões possam ser tomadas livre e conscientemente. Esse desenvolvimento social, além disso, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, acompanhado de um desenvolvimento econômico, visto que:

*"não pode existir onde a economia somente forneça o indispensável para a sobrevivência com o máximo de esforço individual. Só pode ele ter lugar onde a economia se desenvolveu a ponto de dar ao povo o lazer de se instruir, a ponto de deixarem os homens de se preocupar apenas com o pão de todos os dias"<sup>61</sup>.*

Na contramão desse pensamento, José Afonso da Silva considera aludida tese um tanto quanto elitista<sup>62</sup>. De acordo com o constitucionalista brasileiro, o entendimento esposado por Ferreira Filho arrola por pressupostos da democracia itens que deveriam ser tidos por seus objetivos, quais sejam: a melhoria da educação, da cultura, o desenvolvimento, aumento da qualidade de vida, dentre outros requisitos que, não raramente, se confundem com direitos sociais que se realizam, em regra, mediante regimes democráticos.

---

<sup>59</sup>BRASIL, *Pacto Internacional Sobre Os Direitos Civis E Políticos*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_6.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm).

<sup>60</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 102-103. ISBN: 8502051733.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 128. ISBN: 8574207020.

Nessa toada, Friedrich Müller aproxima o núcleo fundamental democrático da "determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo" (2000, p.57, 115 apud GOMES, José Jairo, 2016, p.48.)<sup>63</sup>. Com efeito, o avanço democrático, na visão de Müller, não se traduz apenas no desenvolvimento de textos normativos que versem sobre democracia, mas, também:

*"um nível de exigências, aquém do qual não se pode ficar - e isso tendo em consideração a maneira pela qual as pessoas devem ser genericamente tratadas nesse sistema de poder-violência (Gewalt) organizados (denominado 'Estado): não como subpessoas (Untermenschen), não como súditos (Untertanen), também não no caso de grupos isolados de pessoas, mas como membros do Soberano, do 'povo' que legitima no sentido mais profundo a totalidade desse Estado".*<sup>64</sup>

Por conseguinte, vale destacar, ainda, a célebre frase atribuída ao "pai da democracia", o estadunidense Abraham Lincoln, na qual assevera que a democracia é "*the government of the people, by the people, for the people*", em discurso realizado em Gettysburg, Pensilvânia, em 19 de novembro de 1863<sup>65</sup>.

Destarte, em todo sistema democrático que busque autenticidade, é fundamental que se preste atenção em valores como igualdade e liberdade. Sendo que, conforme já sopesado, a liberdade reflete o amadurecimento social, que pode direcionar seu destino e seus anseios e, logo, ser passível das consequências de suas escolhas. A igualdade, por sua vez, vem bem representada nos supracitados diplomas internacionais - DUDH e PIDCP -, no sentido de que um regime democrático deve dar a todos seus cidadãos oportunidades iguais de votar e de ser votado, de participar, de ser representado, sem que haja discriminações infundadas de qualquer espécie. Aqui, é possível notar uma grande diferença entre as democracias contemporâneas e a da Grécia Antiga, na qual nem todo ser humano era digno de ser chamado de cidadão, tal qual os escravos, por exemplo.

Em um espectro mais alargado, pode-se dizer que o princípio democrático demanda a atenção a outro famigerado princípio geral do Direito: o da dignidade da pessoa humana. Não é possível falar em democracia autêntica e plena quando não estão respeitados e garantidos os *standards* mínimos para uma vida digna de todos os cidadãos. A fim de evitar o caráter elitista dado por Ferreira Filho, impende frisar que, nos países em que esse patamar

---

<sup>63</sup>MÜLLER, Friedrich. 2000, p.57, 115 apud GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 48. ISBN: 9788597003840.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> EPSTEIN, Richard A., *Direct Democracy: Government of the People, by the People, and for the People?*, Harvard Journal of Law and Public Policy 819 (2011), p. 2. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2260&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2260&context=journal_articles).

civilizatório mínimo não é garantido, não se pode dizer que não há democracia, mas que a democracia ainda é prematura e deve evoluir na direção da conquista progressiva dos direitos sociais.

Democracia requer confronto de ideias. O debate político, que se dá desde os chãos de fábrica, passando pelos bancos escolares e universitários, até chegar ao processo eleitoral é condição *sine qua nom* do regime democrático. Ademais, para dizer-se que o povo é verdadeiramente livre para exercer diretamente seu poder ou para eleger seus representantes, é imperioso assegurar-lhe o direito e o acesso às informações. Tudo isso é essencial para construção da dialética democrática, reforçada pelas liberdades públicas, que abrangem, ainda, outros direitos, tal qual o de associação, de liberdade sindical, de crença, de opinião, de expressão, de imprensa, dentre outros.

Mergulhando mais a fundo no tema dessa tese, temos que a democracia inexistente sem a implantação de um sistema eleitoral hígido, confiável, seguro e eficaz. Pois, de tal maneira, dar-se-á legitimidade aos pleitos eleitorais, a fim de que eles transpareçam, de forma límpida, a real vontade popular.

Diante disso, é possível encarar o princípio democrático como pedra angular do Direito Eleitoral. Não por outro motivo, o ordenamento jurídico eleitoral é esquematizado para garantir a liberdade e a igualdade entre os cidadãos, nutrindo a semente da dialeticidade e buscando garantir um processo eleitoral justo, confiável e eficaz.

No Brasil, os reflexos do referido princípio podem ser observados em diversos dispositivos constitucionais. Por exemplo, veja-se:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"<sup>66</sup>.*

Em Portugal, por seu turno, pode-se observar o valor dado ao princípio democrático, por exemplo, no artigo 2.º da Constituição da República portuguesa:

*"A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e*

---

<sup>66</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).



*interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa*<sup>67</sup>.

#### **1.2.4.2 Princípio da representatividade**

Como já visto, o regime democrático pressupõe a participação ativa da população. De outra forma não poderia ser, uma vez que o poder emana do povo, que gere o Estado, cujo objetivo final é, sobretudo, o bem comum de seus cidadãos. Essa participação, em linhas gerais, pode se dar de forma direta ou indireta.

A democracia direta está intimamente ligada à ideia de democracia ateniense dos séculos V e IV a.C., em que os cidadãos se reuniam na *ágora* para, erguendo as mãos, decidir o rumo das políticas estatais (autogoverno). Essa forma de democracia, pelo menos ao modo ateniense, é impraticável nos dias de hoje, por uma série de motivos, por exemplo, o aumento populacional e a existência de países de dimensões continentais. Pode-se dizer, portanto, que a democracia direta só foi possível em Atenas, porque à época não havia o sufrágio universal, sendo dignos de voto somente uma parcela reduzida da população.

Doutro vértice, não se pode dizer que a democracia direta não existe nos dias de hoje. Ainda que não nos moldes acima alinhavados, ainda há resquícios de democracia direta até no sistema brasileiro. A prova disso são os plebiscitos e referendos, pelos quais os próprios cidadãos vão às urnas manifestar sua vontade contra ou a favor de certa opção legislativa.

O princípio da representatividade, por sua vez, versa sobre a representatividade que, em linhas gerais, é a forma indireta de democracia, ou seja, aquela pela qual o povo elege representantes para compor o governo e, revestidos de tal poder, defender seus interesses na construção e no direcionamento das ações estatais. Nesse caso, a participação das pessoas no processo político ocorre mediante a escolha dos mandatários. Estes, por sua vez, tomam suas decisões político-administrativas de acordo com suas convicções.

Exemplo desse princípio, observe-se o art. 45 da Constituição de 1988:

*"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que*

---

<sup>67</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados*<sup>68</sup>.

Em Portugal, a ideia de representatividade fica clarividente no enunciado no art. 147.º da Constituição, que prevê: *"a Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses"*<sup>69</sup>. Outro exemplo é o art. 121.º, que trata do Presidente da República: *"1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte"*<sup>70</sup>.

Sobre o tema, assevera Ferreira Filho:

*"A eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores. No máximo, reconhece-se que a moral e o seu próprio interesse o impedem a atender os desejos do eleitorado. A moral porque a eleição não se obtém sem promessas. O próprio interesse porque o tempo trará nova eleição (...)"*<sup>71</sup>.

Além disso, verifica-se, segundo os ensinamentos de Gomes Canotilho, que o princípio da representatividade tem suas raízes fixadas nos seguintes postulados:

*"(1) exercício jurídico, constitucionalmente autorizado, de 'funções de domínio', feito em nome do povo, por órgãos de soberania do Estado; (2) derivação directa ou indirecta da legitimação de domínio do princípio da soberania popular; (3) exercício do poder com vista a prosseguir os fins ou interesses do povo"*<sup>72</sup>.

Assim, segue o constitucionalista português, a ideia de representatividade em uma democracia deriva, primordialmente, da autorização popular a um órgão soberano, que busca sua legitimidade no texto constitucional para agir de forma autônoma, mas sempre em nome do povo e para o povo.

Nos moldes atuais, a representação ocorre por meio de partidos políticos. Estes são associações que transformam uma determinada parcela da opinião pública em bandeiras

---

<sup>68</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>69</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>70</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>71</sup> FERREIRA FILHO, M. G., op. cit., p. 85.

<sup>72</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 293. ISBN 9789724021065.

de luta política. Desse modo, em tese, tanto o candidato quanto o eleitor guiar-se-ão nas escolhas por aqueles partidos políticos cujas ideias mais se assemelhem aos seus interesses.

Na Constituição Federal brasileira, a obrigatoriedade de filiação a um partido político é prevista no art. 14, § 3º, V<sup>73</sup>, que elenca a filiação partidária como condição de elegibilidade<sup>74</sup>. Pode-se dizer, por isso, que os partidos políticos possuem o monopólio das candidaturas, inexistindo, no sistema brasileiro, candidaturas avulsas.

---

<sup>73</sup> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) V - a filiação partidária; (...)". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>74</sup> "ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010). 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal) 3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça) 4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 157048 BA, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)" [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23525297/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-157048-ba-tse?ref=juris-tabs#>

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012 )" [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/filiacao-partidaria/prova>.

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA PT-PP. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO CADASTRO ELEITORAL. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. APRESENTAÇÃO DE FICHA PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95 que, se não comprovada, inviabiliza o registro de candidatura. 2. Na instrução dos requerimentos de registro de candidatura, a informação alusiva à filiação partidária é extraída do próprio cadastro da Justiça Eleitoral. 3. Diante da informação de ausência de filiação à agremiação, pela qual pretende concorrer, os candidatos devem ser instados a se manifestar, nos termos do enunciando da Súmula nº. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. A ficha de filiação partidária é documento unilateral que não apresenta aptidão para comprovar a referida condição de elegibilidade. 5. Pedido indeferido. (TER-DF - REGC 120138 DF, Relatora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Data de Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:40, Data 12/08/2014)". [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133435061/registro-de-candidato-regc-120138-df>.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior Eleitoral brasileiro posicionou-se no sentido de que o mandato público-eletivo pertence à agremiação política, e não ao eleito. Por isso, se o mandatário se desfiliar do partido, ele não terá direito a continuar no cargo<sup>75</sup>.

Tal sistema, contudo, não está isento de críticas. Isso porque, na prática, nem o candidato nem o partido são obrigados a manterem seus posicionamentos alinhados com as promessas de campanha e com a cartilha partidárias. Aliás, não raramente se nota a presença de candidatos com ideários totalmente opostos aos do partido a que está filiado, por exemplo, candidatos eminentemente conservadores filiados a partidos progressistas por uma mera questão de "jogo eleitoral".

Esse descaso com a ideologia partidária afronta, de maneira indubitável, a noção de representatividade e o próprio princípio democrático em si. Com efeito, os cidadãos eleitores não podem pautar seus votos nas já citadas bandeiras de lutas partidárias, pois prejudicam a ideia de dialeticidade e, por conseguinte, destroem a legitimidade democrática.

Por isso, dentre outros motivos, há certas vozes dissonantes que pugnam pela implementação de uma real democracia representativa no Brasil, que passaria a conter, por exemplo, institutos como o *recall*. Nela, o mandato está constantemente sob controle popular, de modo que o candidato eleito não pode conduzir suas decisões político-administrativas a seu bel prazer, correndo o risco até de perder o mandato se optar por caminhos que se distanciem da vontade popular.

#### **1.2.4.3 Estado Democrático de Direito**

Ainda que se tenha conhecimento de que a conceituação clássica de Estado já está superada por parte da doutrina, para este trabalho, entender-se-ão por elementos do Estado o tradicional tripé: povo, território e estado soberano. Em outras palavras: Estado é uma associação de pessoas que vivem em certo território sob o comando de uma autoridade.

Dito isso, a Constituição Federal brasileira, já em seu art. 1º, preconiza que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito<sup>76</sup>. Em Portugal, de mesmo modo, a ideia é prevista no art. 2.º da Constituição da República, que prevê o seguinte:

---

<sup>75</sup> Vale mencionar que essa posição do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro tem aplicação somente em relação aos mandatos eletivos do Poder Legislativo, havendo, inclusive, uma série de exceções previstas na nova legislação e nos julgados da própria Corte superior

<sup>76</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*"A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa."*<sup>77</sup>

É importante entender que as expressões "Estado de Direito" e "Estado Democrático", por si só são insuficientes para representar a grandeza dessa classificação.

Desse modo, "Estado de Direito" significa que toda a organização estatal, suas estruturas, instituições, atuação, fundamentos e objetivos não são escolhidos arbitrariamente, mas são pautados naquilo que o ordenamento jurídico estabeleceu de base fundamental. Sobre o tema, vale repisar o nosso entendimento já esposado em outro estudo:

*"O Estado, como firmado no item pretérito, contém três elementos: povo, território e soberania. Para manifestar a soberania, o Estado possui uma pluralidade de órgãos representados por três poderes harmônicos e independentes, com o intuito precípua de atingir o interesse público. Antes de se definir estado democrático de direito, forçoso se faz entender o estado de direito. O estado de direito é um modo de organização que surgiu para contrapor o modo de organização absolutista, marcado por uma postura passiva do Estado, que se contentava com o respeito à lei, refletindo o espírito liberal que se ansiava uma prestação negativa. A expressão estado de direito foi cunhada pelo jurista alemão Robert Von Mohl, no século XIX, ao procurar sintetizar a relação estreita que deve haver entre Estado e direito ou entre política e lei. Segundo Canotilho, o estado de direito é o Estado propenso ao direito, ou seja: 'Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. 'Estado de não direito' será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito'"*<sup>78</sup>.

Ademais, implica dizer que o Estado se sujeita a uma Constituição, independentemente de quais características ela tenha, se escrita, não escrita, rígida, semirrígida etc. O que importa, em verdade, é que há uma ordem constitucional suprema que dita a formação e a atuação do Estado.

Por sua vez, a expressão "Estado Democrático" remete à ideia de que o poder estatal advém do povo e de mais ninguém. Afasta-se, assim, o ultrapassado conceito de

---

<sup>77</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>78</sup> COSTA, Daniel. Castro. Gomes. da, op. cit., pp. 88-89.

déspotas esclarecidos, de teocracia, de força pela força, aproximando-se, por outro lado, da constituição de um governo formado pelos próprios governados. Estes, ainda, são escolhidos livremente pelos seus pares, pelo voto direto e universal. Com isso, o rumo das políticas públicas, em geral, fica a cargo de seus próprios beneficiados - o cidadão eleitor.

Por fim, vale sopesar que a característica que entendemos mais importante do Estado Democrático de Direito é a valoração máxima dos direitos fundamentais, sociais e políticos, que tendem a ganhar destaque nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados e ao mesmo tempo, causa e efeito da democracia.

#### 1.2.4.4 Princípio da soberania popular

Nota-se que, historicamente, o princípio da soberania popular abarca várias dimensões. Em primeiro lugar, aparece o *domínio público*, representado pelo "domínio do homem pelo homem". Essa ideia, apesar de aparentemente bem aceita, não é natural e carece, por isso, de legitimação. Em segundo lugar, a noção de que esse domínio político, uma vez aceito, só pode advir do próprio povo. Por isso, afastam-se qualquer tentativa de poder oriundo de divindades, de ordem natural ou hereditária. Além disso, a dimensão de que o povo é, ele mesmo, o titular da soberania, que significa, nas palavras de Gomes Canotilho:

*"(i) de forma negativa, o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio 'não populares' (monarca, classe, casta); (ii) de forma positiva, a necessidade de uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder (o poder e o exercício do poder derivam concretamente do povo), pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação - ela vem do povo e a este se deve reconduzir. A soberania popular - o povo, a vontade do povo e a formação da vontade política do povo - existe, é eficaz e vinculativa no âmbito de uma ordem constitucional materialmente informada pelos princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes, e procedimentalmente dotada de instrumentos garantidores da operacionalidade prática deste princípio (cfr. CRP, art. 2º e 10º); a constituição, material, formal e procedimentalmente legitimada, fornece o plano da construção organizatória da democracia, pois é ela que determina os pressupostos e os procedimentos segundo os quais 'decisões' e as 'manifestações de vontade do povo' são jurídica e politicamente relevantes"*<sup>79</sup>.

Nesse contexto, o *poder* pode ser entendido por uma das expressões dinâmicas do Estado, por meio do qual ele desenvolve suas atividades e políticas públicas que deseja implementar. Assim, a palavra *soberania* aparece como forma de caracterizar um superpoder,

---

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit, p. 292.

ou seja, um poder que controla outros poderes e, em tese, não é controlado. Pode dizer-se, por isso, que a soberania é um elemento adjetivo do poder, dando-lhe o caráter de destaque.

Ser soberano, por si só, não concede às pessoas que compõe o Estado quaisquer garantias. É preciso, por isso, que, aliado à ideia de poder soberano, apareça o segundo adjetivo *popular*. Isso significa dizer que esse poder, além de supremo, é, também, democrático, advém do povo e não é, pois, arbitrário. Não por outro motivo, a soberania popular é elemento essencial de manutenção de direitos, garantias e deveres fundamentais de uma sociedade.

Na Constituição Federal brasileira, o princípio da soberania popular está consagrado na célebre expressão *"todo poder emana do povo"*<sup>80</sup>. Na Constituição da República de Portugal, por sua vez, está expresso no art. 3º, *in verbis*:

*"Soberania e legalidade. 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que exerce segundo as formas previstas na Constituição. 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição"*<sup>81</sup>.

Daí depreende-se que o princípio da soberania popular<sup>82</sup> é, sobretudo, multifacetado, uma vez que seu exercício se dá por meio de uma série de institutos

---

<sup>80</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm).

<sup>81</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>82</sup> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRENSA ESCRITA. 1. Para que o agravo lançado contra a decisão denegatória do recurso especial, que assentou a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas 279/STF e 7/STJ), tenha êxito, é necessário que tal fundamento seja infirmado. Incidência, na espécie, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, em face da ausência de irrisignação objetiva, nas razões do agravo em recurso especial, contra o principal fundamento da decisão proferida pela Presidência do Tribunal a quo. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AgR-REspe nº 163-94, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4.2.2014). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI: 13145 SP, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 01/10/2015, Página 95)". [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239012043/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-13145-sp?ref=juris-tabs>.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ORIGINALMENTE REGISTRADO PARA CONCORRER À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR NA MODALIDADE DIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 81, § 1º, CF/88.

consagrados no ordenamento jurídico. Desse modo, é inconcebível a ideia de soberania popular dissociada do voto direto, universal e secreto, aliando-se, assim, ao respeito ao princípio da igualdade<sup>83</sup>.

#### 1.2.4.5 Princípio Republicano

O princípio em tela faz alusão a uma *forma de governo*. Pode afirmar-se que, na atualidade, há duas formas de governo predominantes no mundo: a república e a monarquia. Esta carrega consigo as características da hereditariedade e da vitaliciedade. Não há falar, pois, em alternância periódica de poder. A república, por sua vez, tem por base a eletividade, a temporalidade e a rotatividade de exercício de poder.

Dessa forma, em um governo republicano, os chefes dos poderes Executivo e Legislativo, por regra, têm seus poderes vinculados ao período de exercício de seus mandatos, eleitos diretamente pelo povo. Encaixa-se aqui, então, a ideia de representatividade traduzida em eleições diretas, gerais e periódicas.

No Brasil, a título exemplificativo, há uma série de dispositivos constitucionais que refletem a adoção do princípio republicano, como se verá a seguir:

*"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição"<sup>84</sup>.*

---

*OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À MODALIDADE DO PLEITO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. ALTERAÇÃO CASUÍSTICA NA NORMA MUNICIPAL. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - É parte legítima para impetrar mandado de segurança que visa garantir eleições diretas em determinado município o cidadão que tempestivamente se registrou como candidato no pleito cancelado. II - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 81, § 1º, da CF/88 não encerra disposição de reprodução obrigatória pelos municípios, sendo possível à Lei Orgânica desses entes dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância na chefia do Poder Executivo Municipal. III - Não devem ser consideradas alterações casuísticas na lei orgânica municipal, mormente em favor de eleições indiretas. IV - É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a impossibilidade de se presumir eleições indiretas, em observância ao princípio da soberania popular. V - Mandado de segurança concedido para que haja a realização de eleições na modalidade direta. (TSE - MS 127677 RO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 01/11/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 055, Data 21/03/2012, Página 51-52)". [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23617121/mandado-de-seguranca-ms-127677-ro-tse>.*

<sup>83</sup> *"A missão fundamental que a Constituição Republicana confia à Justiça Eleitoral é a de garantir que a vontade popular possa expressar-se da forma mais livre e democrática possível. O art. 14, caput, da Constituição assevera que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Sobre o tema, Fávila Ribeiro assentou que a soberania popular é o ponto fundamental da concepção do regime democrático.² Nessa linha, Dalmo de Abreu Dallari assenta que a conquista do sufrágio universal foi um dos objetivos precípuos da Revolução Francesa e "constou dos programas de todos os movimentos políticos do XIX, que se desencadearam em busca da democratização do Estado. (TSE - MS MS 180970 SE, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 210-211)". Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16794899/mandado-de-seguranca-ms-180970-se-tse>.*



"Art. 27. (...). § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às forças armadas" <sup>85</sup>.

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77"<sup>86</sup>.

"Art. 29. (...). I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País".<sup>87</sup>

Em Portugal, por sua vez, o referido princípio está previsto nos arts. 128.º e 123.º da Constituição da República, como se observa do seguinte excerto constitucional:

"Art. 128.º 1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito" <sup>88</sup>.

"Art. 123.º 1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo" <sup>89</sup>.

Conclui-se, portanto, que o princípio republicano tem um papel fundamental na oxigenação do Estado democrático de Direito impedindo a perpetuação do poder nas mãos de um presidente ou de um deputado. A rotatividade<sup>90 91</sup> dos representantes do povo é peça

---

<sup>84</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>85</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>86</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>87</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>88</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>89</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>90</sup> "[...] A finalidade dessa norma consiste em impedir que uma mesma pessoa exerça mais de dois mandatos sucessivos, evitando-se, assim, a perpetuação de membros de uma mesma família no poder. Enquanto a reeleição busca a continuidade administrativa, a limitação atinente à sucessividade indeterminada de mandatos pauta-se no princípio republicano que homenageia a rotatividade no exercício do poder público [...] (TSE - RESPE 623020126130105 Elói Mendes/MG 176392012, Relator: Min. Gilson Langaro Dipp, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 21/08/2012)". Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301203029/recurso-especial-eleitoral-respe-623020126130105-eloi-mendes-mg-176392012/inteiro-teor-301203044>.

basilar para que a democracia seja realmente plena, refletindo, com isso, a vontade popular e suas mutações naturais.

#### 1.2.4.6 Princípio Federativo

Enquanto o princípio republicano faz referência a uma forma de governo, o princípio federativo possui relação com a forma de Estado. Federação nada mais é que a união de Estados, dotados de autonomia, sob a égide de uma mesma Constituição Política. Esse princípio, vale dizer, aplica-se somente ao Direito Eleitoral brasileiro, tendo em vista que Portugal não adotou o sistema federativo, sendo um Estado unitário.

---

*"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. "PREFEITO ITINERANTE". EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ E DO ART. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. (TSE - REspe 32539 AL, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)". [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2361119/recurso-especial-eleitoral-respe-32539-al>.*

<sup>91</sup> *"1. Desidério Jorge da Silva, na qualidade de mandatário da lista do Partido Social Democrata, no âmbito das eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, veio interpor recurso, para o Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (doravante, designada por LEOAL), da decisão que, na sequência de reclamação deduzida ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do mesmo diploma, confirmou a inelegibilidade de Hélder Manuel Rodrigues Sousa indicado, pelo referido partido, como primeiro candidato à Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Albufeira e Olhos de Água, do município de Albufeira. Considerou o tribunal a quo, com base na circunstância de o referido candidato ter exercido três mandatos consecutivos como Presidente da Junta de Albufeira, que o mesmo seria inelegível, em virtude do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto. 2. Não se suscitam exceções ou questões prévias, que se apresentem como impeditivas do conhecimento do recurso (artigos 29.º, 31.º, n.ºs 1 e 2 e 32.º, todos da LEOAL). 3. Nada obstando ao conhecimento do mérito do recurso, salienta-se que a questão que importa dirimir foi analisada e decidida pelo Acórdão n.º 494/2013 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). No referido aresto, o Tribunal concluiu que a limitação à renovação de mandato não se aplica ao presidente de junta de uma freguesia constituída por agregação, que tenha cumprido três mandatos consecutivos numa das freguesias agregadas. Nestes termos, remetendo para os fundamentos aduzidos no acórdão citado, deve considerar-se elegível Hélder Manuel Rodrigues Sousa, indicado pelo Partido Social Democrata como primeiro candidato à Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Albufeira e Olhos de Água, do município de Albufeira. III. Decisão. 4. Pelo exposto, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, julgando elegível Hélder Manuel Rodrigues Sousa, indicado pelo Partido Social Democrata como primeiro candidato à Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Albufeira e Olhos de Água, do município de Albufeira, no âmbito das eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013. ACÓRDÃO N.º 566/2013. Processo n.º 922/13. Plenário. Relatora: Conselheira Catarina Sarmento e Castro (Conselheira Maria João Antunes). Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional. Lisboa, 13 de setembro de 2013. – Catarina Sarmento e Castro – Maria José Rangel de Mesquita – João Cura Mariano – Pedro Machete – Maria João Antunes (vencida, nos termos da declaração aposta ao Ac. n.º 494/2013) – Maria de Fátima Mata-Mouros (vencida, nos termos da declaração constante do Ac. 494/2013) – Joaquim de Sousa Ribeiro (vencido, nos termos da declaração aposta ao Ac. n.º 509/2013)". <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130566.html>.*

Desde o momento em que se proclamou a República no Brasil, o Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889 converteu as províncias imperiais em estados federados. Daí em diante, todas as Constituições seguintes mantiveram o princípio incólume.

No caso da federação brasileira, vale dizer, o art. 1º da Constituição Federal<sup>92</sup> prevê que ela é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Aqui, surge o chamado *federalismo cooperativo*. Esse modelo adota uma divisão vertical de competências legislativas, realizada pela Constituição Federal, de modo que a cada ente da federação é atribuído um nível de competência sobre determinada matéria. Em muitos casos, aparecem as figuras das competências concorrentes ou comuns. Sobre essa última, cite-se o art. 23 da Carta Magna:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural. V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito"<sup>93</sup>.*

A Justiça Eleitoral brasileira fornece um exemplo bastante elucidativo de como a federação cooperativa funciona. Por natureza, ela pertence à esfera federal. Contudo, ao se tratar da primeira e da segunda instâncias, os Estados são seus grandes contribuintes. Os

---

<sup>92</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>93</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

próprios juízes eleitorais, v.g., são funções exercidas pelos Juízes de Direito. Ao mesmo tempo, a composição dos Tribunais Regionais Federais é assim derivada: dois desembargadores oriundos do Tribunal de Justiça, dois juízes de Direito, um juiz do Tribunal Regional Federal ou um juiz federal e dois membros da advocacia, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

Nesse sentido, vale observar o dispositivo constitucional que trata do tema:

*"Seção VI. DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS*

*Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais"<sup>94</sup>.*

#### **1.2.4.7 Sufrágio Universal**

O sufrágio universal é, por excelência, a expressão da soberania popular. A palavra *sufrágio* deve ser entendida por apoio, aclamação, concordância. No sentido aqui estudado, deve-se entendê-lo como a manifestação da vontade popular para escolher seus representantes políticos, dando, assim, o caráter representativo da democracia<sup>95</sup>.

O direito público subjetivo democrático, nas palavras de José Jairo Gomes, é aquele *"pelo qual um conjunto de pessoas - o povo - é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado"* <sup>96</sup>. Em outras palavras, continua o jurista, *"o sufrágio traduz o direito de votar e de ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública"* <sup>97</sup>.

Nesse contexto, o sufrágio pode ser encarado como o coração dos direitos políticos, tendo em vista que possibilita a participação popular na condução do Estado. Para isso, é composto de duas vertentes: a passiva e a ativa. A capacidade eleitoral ativa, também conhecida de cidadania ativa, é simplesmente o direito de votar, de escolher um candidato

---

<sup>94</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>95</sup> *"O princípio democrático vale universalmente para todos os cidadãos (artigo 12.º), pelo que o direito de sufrágio está, histórica e essencialmente, ligado ao princípio do sufrágio universal: todos os cidadãos têm, em princípio, igual direito a participar na formação da vontade geral (cfr. o artigo 6.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e o artigo 21.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem). ACÓRDÃO N.º 602/89. Processo: n.º 323/89. Plenário Relator: Conselheiro Sousa e Brito. Lisboa, 7 de Dezembro de 1989. José de Sousa e Brito. António Vitorino, Messias Bento, Vitor Nunes de Almeida, Fernando Alves Correia, Maria da Assunção Esteves, Bravo Serra, Antero Alves Monteiro Diniz, Alberto Tavares da Costa, Armindo Ribeiro Mendes, José Manuel Cardoso da Costa (tem voto de conformidade do Sr. Conselheiro Luís Nunes de Almeida, que não assina por não estar presente), José de Sousa e Brito".* [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19890602.html>.

<sup>96</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 57.

<sup>97</sup> Idem.

para representar sua vontade no governo. Por outro lado, a capacidade eleitoral passiva (*jus honorum* ou cidadania passiva) caracteriza-se pelo direito de ser votado, eleito; ou seja, de ser o representante popular.

Ainda que se trate de sufrágio universal, não se pode cair na ilusão de que o direito a votar e a ser votado é estendido a todos, mas somente àqueles que se encaixam nos parâmetros estabelecidos pelo respectivo ordenamento jurídico.

No caso do direito brasileiro, por exemplo, esses requisitos são previstos na própria Constituição Federal, em seu artigo 14, §§ 1º e 2º<sup>98</sup>.

Em suma, pode dizer-se que o sufrágio é atribuído a brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 16 anos, que não estejam no período de regime militar obrigatório (conscritos). No que se refere aos naturalizados, há notar que certos cargos que são privativos de brasileiros natos, por exemplo, os de Presidente e Vice-Presidente da República.

De tal modo, ainda que os naturalizados possam ocupar os cargos de Senador e de Deputado Federal, a própria Constituição, em seu art. 12, veda-lhes a ocupação da presidência da Câmara Federal e do Senado<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;II - facultativos para:a) os analfabetos;b) os maiores de setenta anos;c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:I - a nacionalidade brasileira;II - o pleno exercício dos direitos políticos;III - o alistamento eleitoral;IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;V - a filiação partidária;VI - a idade mínima de:a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;d) dezoito anos para Vereador.§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (...).§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (...)”. BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html).

<sup>99</sup> “Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) II - naturalizados:a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)(...). § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos I - de Presidente e Vice-Presidente da República;II - de Presidente da Câmara dos Deputados;III - de Presidente do Senado Federal;IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;V - da carreira diplomática;VI - de oficial das Forças Armadas.VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (...)”.BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 . [Consult 14 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Nesse sentido, é necessário analisar que, por "cidadão", entende-se todo aquele que detém direitos políticos. Em outras palavras, é o nacional - nato ou naturalizado - que pode participar da vida política do país, seja mediante o exercício da cidadania ativa ou passiva, a fim de escolher e de ocupar os cargos eletivos cujo acesso se dá por meio de eleição

Ainda, é importante ressaltar que o sufrágio, em tese, pode ser restrito ou universal. Nas palavras de José Jairo Gomes:

*"Sufrágio universal é aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. As eventuais restrições só devem fundar-se em circunstâncias que naturalmente impedem os indivíduos de participar do processo político. A esse respeito pondera Salvetti Netto (1987, p. 102) que a universalidade do sufrágio não significa concessão genérica dos direitos políticos. 'Há, com evidência, aqueles que, por situações facilmente compreensíveis, não apresentam condições para exercerem a cidadania. Assim, os menores, os mentalmente incapazes, e, para algumas legislações, os estrangeiros e analfabetos, como entre nós vigente.' Caracteriza-se, pois, o sufrágio universal pela concessão genérica de cidadania, a qual só é limitada excepcionalmente. Nele não se admitem restrições ou exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual. Imperam os princípios da igualdade e da razoabilidade, de sorte que a todos devem ser atribuídos direitos políticos. As exceções devem ocorrer somente quanto àqueles que, por motivos razoáveis, não puderem participar do processo político-eleitoral.*

*Restrito, diferentemente, é o sufrágio concedido tão só a alguns quantos nacionais, a uma minoria. A doutrina aponta três espécies de sufrágio restrito: censitário, cultural ou capacitário e masculino"<sup>100</sup>.*

Dito isso, é interessante debruçar-se sobre os tipos de sufrágio restrito suscitados pelo referido jurista.

Em primeiro lugar, o sufrágio censitário é aquele que atribui - ou não - o direito a voto, em sentido *lato*, com base na capacidade econômica do indivíduo. Assim, a cidadania é resguardada somente àquelas pessoas que pagarem certa quantia a título de tributo, possuírem uma quantidade determinada de imóveis ou aferirem o equivalente ou mais do que a renda estipulada.

Esse tipo de sufrágio é pautado na ideia elitista e excludente de que somente aqueles com melhores condições financeiras preocupar-se-iam verdadeiramente com os negócios públicos e seriam, por isso, capacitados tanto para serem eleitos e geri-lo quanto

---

<sup>100</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p.58-59.

para elegerem aqueles que o farão. Ainda que a ideia, nos dias de hoje, pareça absurda, é imperioso lembrar que o Brasil já adotou por três vezes o sufrágio censitário. A saber:

*Na Constituição Imperial de 1824:*

*"Art. 45. Para ser Senador requer-se: I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Politicos. II. Que tenha de idade quarenta annos para cima. III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tivirem feito serviços á Patria. IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou Empregos, a somma de oitocentos mil réis"<sup>101</sup>.*

*Na Constituição Republicana de 1891:*

*"Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; (...)"<sup>102</sup>.*

*Na Constituição de 1934:*

*"Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; (...)"<sup>103</sup>.*

O voto censitário é, em verdade, uma forma de manutenção aristocrática do poder. Uma vez excluídos os pobres do processo eleitoral, aliar-se-á o poder econômico dos ricos à totalidade do controle político do país. Distancia-se da ideia de democracia para aproximar-se da plutocracia, o governo dos ricos. A falácia de que somente aqueles com mais condições financeiras preocupar-se-ão com as necessidades políticas do Estado é claramente desmascarada, já que é patente que a classe aristocrática tende a manter seus privilégios e olvidar-se das necessidades das classes menos privilegiadas.

Doutro vértice, por sufrágio cultural - ou capacitário -, entende-se aquele que se baseia na capacidade intelectual do indivíduo. Nesse caso, a cidadania só é garantida àqueles que assumirem posições de intelectuais, traduzida, por exemplo, na obtenção de certo grau escolar. Em verdade, é possível assumir a *mea culpa* da Constituição brasileira, que excluiu parcialmente os analfabetos da participação política, não lhes dando o direito a ser votado, ou

---

<sup>101</sup> BRASIL, *Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

<sup>102</sup> BRASIL, *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm).

<sup>103</sup> BRASIL, *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

seja, a capacidade eleitoral passiva; possibilita-lhes, contudo, a capacidade eleitoral ativa facultativa. Isto é, se quiserem, poderão votar, mas não serão obrigados.

Tal posição é duramente criticada, sob o fundamento de que ela afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e os ideais democráticos. Contudo não se fecham aos olhos ao fato de que a atual forma de organização do Estado e a adoção de um sistema público altamente burocratizado, ainda com grande dependência da palavra escrita, seria praticamente inviável a concepção de um analfabeto assumindo um cargo público de gerência estatal. Há argumentos, contudo, para defender ambas as posições, sempre sem esquecer de que a educação é um direito social fundamental garantido pela Constituição a todo povo nacional.

A seguir, aparece a figura do sufrágio masculino. Nesse caso, exclui-se do processo político toda a participação das mulheres, ou seja, é uma restrição de caráter eminentemente sexual. Desnecessário despender muitas linhas para explicar a origem desse instituto repreensível, claramente pautado na realidade preconceituosa e machista prevalecente na sociedade.

Em Portugal, por seu turno, o sufrágio universal está expressamente contido no art. 10.º da Constituição da República:

*"Art. 10.º 1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição"<sup>104</sup>.*

Ao tratar do Constitucionalismo Republicano, Gomes Canotilho asseverou o seguinte:

*"O sufrágio universal é considerado quase como a ratio essendi da República: 'Le suffrage universel est donc la démocratie elle même: La République démocratique ou le suffrage universel, une seule le même chose' (Lamartine). Era esta também a posição das alas mais radicais do vintismo e do setembrismo. Não admirará muito que, logo no Programa do Partido Republicano Português (1981), nos apareça, na sequência do radicalismo liberal, a defesa do sufrágio universal e da eleição directa das assembleias legislativas"<sup>105</sup>.*

Com isso, encerram-se os tipos de sufrágio restrito e passa-se à análise do sufrágio igual e do desigual.

---

<sup>104</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 18 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>105</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit. pp. 163-164.



Nas palavras de José Jairo Gomes:

*"O sufrágio igual decorre do princípio da isonomia. Os cidadãos são equiparados, iguados, colocados no mesmo plano. O voto de todos apresenta idêntico peso político, independentemente de riquezas, idade, grau de instrução, naturalidade ou sexo. Significa dizer que todas as pessoas têm o mesmo valor no processo político-eleitoral: one man, one vote. Todavia, no que pertine à cidadania passiva, esse princípio sofre exceções. É que a Constituição Federal adotou o critério etário como condição de elegibilidade para determinados cargos. Assim, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador devem contar com 35 anos de idade; aos cargos de Governador e Vice-Governador, 30 anos de idade; aos de Deputado, Prefeito e Vice-Prefeito, 21 anos de idade; ao cargo de Vereador, 18 anos de idade (CF, art. 14, § 3º, VI).*

*Diferentemente - assinala Ferreira (1989, p. 292) -, no sufrágio desigual, admite-se 'a superioridade de determinados votantes, pessoas qualificadas a quem se confere maior número de votos'. Claro está que esse tipo de voto 'espelha princípios elitistas, oligárquicos e aristocráticos, de prevalência de classes ou grupos sociais'. São exemplos de sufrágio desigual: o voto familiar, o voto plural ou plúrimo, em que o eleitor pode votar mais de uma vez na mesma eleição, desde que o faça na mesma circunscrição eleitoral; o voto múltiplo, em que o eleitor pode votar mais de uma vez na mesma eleição em várias circunscrições eleitorais. Desnecessário dizer que os tipos de sufrágio desigual apontados não têm mais sentido nas democracias contemporâneas, se é que já o tiveram algum dia. São expressões lídimas da desfaçatez da elite político-econômica"<sup>106</sup>.*

Assim, para encerrar a análise acerca dos tipos de sufrágio, ainda nas palavras elucidativas do jurista brasileiro, tem-se que:

*"A difusão do sufrágio universal e igual tem contribuído decisivamente para mudar o perfil de Estados e sociedades contemporâneos. Na América do Sul, esse fenômeno é particularmente interessante. No final do século XX, os países dessa região se libertaram dos hediondos regimes ditatoriais que as subjugavam e mergulharam na onda democratizante. Com isso, as expressivas parcelas da população antes excluídas e desprezadas pelas elites passaram a participar ativamente da vida política de seus países, conquanto ainda permanecessem excluídas no aspecto econômico-social. Para além disso, a globalização, a massificação do consumo, o alto grau de desenvolvimento científico-tecnológico, a atuação da mídia e o amplo acesso à informação fizeram com que as classes média-baixa e baixa abandonassem o servilismo intelectual que sempre tiveram em relação às classes média-alta e alta,*

---

<sup>106</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., pp. 60-61.

*passando a defender suas próprias ideias, seus próprios interesses, que, em geral, residem na melhoria das condições em que vivem*"<sup>107</sup>.

Comumente mal interpretados, é importante lembrar que os conceitos de sufrágio e de voto não se confundem. De uma forma simples, pode dizer-se que o sufrágio é o direito e o voto, seu exercício. Ou seja: o voto é o exercício do sufrágio.

Por voto, destarte, entende-se o ato do cidadão que expressa sua escolha para ocupar um dos cargos políticos cujo provimento se dá por eleição. Desse modo, ele é, por essência, o meio mais cristalino de percepção da vontade popular em um Estado Democrático.

Dada essa importância, o voto é considerado muito mais que um direito político. É, sobretudo, um dever cívico. Isso porque ele é obrigatório para todos aqueles maiores de 18 anos e menores de 70 anos, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal do Brasil<sup>108</sup>.

Nas palavras de Ferreira, sua natureza jurídica é:

*"essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como um instrumento deste, e tal função social justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia"*<sup>109</sup>.

A obrigatoriedade do voto não é prática comum nas sociedades ocidentais. Há diversos países onde o voto não é obrigatório, mas facultativo. Nesses casos, por exemplo, na Alemanha, nos Estados Unidos e na França, cabe ao cidadão decidir se vale a pena ou não exercer o sufrágio. Na França ainda que o voto seja facultativo, cerca de 90% dos eleitores foram às urnas nos dois turnos do pleito presidencial de 2007<sup>110</sup>.

Não obstante, a sua justificativa é que, por ser um dever, a população dedicar-se-á mais intensamente para entender e tomar as rédeas da política nacional. Em outras palavras, significa aduzir que a população, em geral, não está civicamente desenvolvida ao ponto de, voluntariamente, debater e interessar-se por política.

---

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 18 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>109</sup> FERREIRA, Pinto Luiz, *Comentários à Constituição Brasileira*, Vol I, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 295. ISBN: 8502005790.

<sup>110</sup> MARTHALER, Sally, *The French Presidential Election of 22 April and 6 May 2007*, Election Briefing n. 33, European Parties Elections and Referendums Network. [Consult 18 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=epern-election-briefing-no-33.pdf&site=266>.

Nesse sentido assinalou José Jairo Gomes:

*"No entanto, cumpre assinalar que, se o voto constitui direito do cidadão, não é razoável que seja exercido compulsoriamente. Sua obrigatoriedade ratifica a imaturidade do povo, ainda débil e por isso merecedor de forte tutela estatal. Por outro lado, afirma-se serem reduzidas as chances de 'eleitores compulsórios' votarem em candidatos sérios, responsáveis e honestos, já que não participam intensamente da vida política. Votam, pois, em qualquer um, no primeiro que se apresenta ou no mais bem aparentado, isso quando não negociam seus votos, transformando-os em mercadoria, já que só comparecem às urnas compulsoriamente"<sup>111</sup>.*

Considerando que o voto é um direito, isso gera automaticamente um dever ao Estado para que ele proporcione ao cidadão todos os meios para que exerça seu direito. Caso isso não ocorra, a jurisprudência brasileira entendeu que é devida indenização ao titular. Veja-se:

*"Indenização. Danos morais. Direito de votar. Impedimento. Falha da administração. Art. 37, § 6º, CF-88. Responsabilidade objetiva. Quantificação. Limites razoáveis. 1. Havendo falha da Administração, através da Justiça Eleitoral, é indenizável o dano moral causado ao autor pelo fato de ser impedido de votar em pleito municipal, corolário do princípio da responsabilidade objetiva do Estado. 2. A quantificação do dano moral deve ser feita dentro dos limites de razoabilidade, de modo a impedir que o ato novamente se repita, sem, contudo, gerar o enriquecimento indevido da parte autora. Indenização arbitrada em 25 (vinte e cinco) salários-mínimos. 3. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação do autor improvida". (TRF 4, EIAAC n. 1998.04.01.088121-1/ RS - Segunda Seção - DJ 13.9.2000)<sup>112</sup>.*

Conforme alinhavado, tem-se que no sistema jurídico brasileiro, é possível citar pelo menos sete características do voto: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, secreto, direto, periódico e igual.

Dizer que o voto é pessoal significa que não é possível exercer o sufrágio a não ser por meio da presença do titular do direito. Ou seja, não é possível votar por procuração, por representante ou por correspondência. Somente o cidadão, pessoalmente, pode fazê-lo.

No que se refere à obrigatoriedade, ainda que já tenhamos mencionado *en passant* o tema, vale fazer algumas pontuações. Como já citado, no Brasil, o voto é obrigatório para

---

<sup>111</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 61.

<sup>112</sup>[Consult 19 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/4938480/pg-16-justica-federal-de-primeiro-grau-diario-oficial-do-estado-do-rio-de-janeiro-doerj-de-09-02-2010>.

aqueles maiores de 18 e menores de 70 anos. Todos os cidadãos que estejam em plena capacidade de exercer seu direito e se enquadrarem nessa faixa etária devem comparecer à seção eleitoral no dia da eleição. Caso não o façam, há o prazo de 60 dias para justificar na Justiça Eleitoral sua ausência, sob pena de multa. Caso o eleitor esteja no exterior à época do pleito, ele possui 30 dias para justificar-se, contados a partir da data do regresso no país<sup>113</sup>.

Ao mesmo tempo, caso o eleitor não vote por três eleições consecutivas - e não justificar a ausência -, terá a inscrição eleitoral cancelada, perdendo, assim, seu *status* de cidadão, conforme prevê o § 3º do art. 7º do Código Eleitoral<sup>114</sup>.

Quando se diz que o voto é livre, implica afirmar que o cidadão tem plena liberdade para escolher o partido político e o candidato em quem deseja votar; ou ainda, se assim desejar, terá as opções de votar em branco ou de anular seu voto. Novamente, o direito ao voto livre gera um dever para o Estado, qual seja: de garantir que, uma vez que o cidadão compareça à seção eleitoral, nada o irá influenciar ou coagir a votar em certo partido ou candidato.

Uma forma de garantir essa liberdade é mediante a certeza de que o voto é, também, sigiloso. O segredo, por sua vez, é um direito público subjetivo do eleitor. Somente ele, se assim desejar, poderá revelar em quem votou<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> "Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V - obter passaporte ou carteira de identidade; VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda". BRASIL, Lei Nº 4.737, De 15 De Julho De 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 19 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>114</sup> "§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido". BRASIL, Lei Nº 4.737, De 15 De Julho De 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 19 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>115</sup> "Art. 220. É nula a votação: I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei; II - quando efetuada em folhas de votação falsas; III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas; IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios. V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes". BRASIL,

Validamente, por voto direto, entende-se que aos cidadãos é dado o direito de escolher seus governantes diretamente, sem haver eleitores intermediários, o que enseja mais legitimidade ao processo eleitoral.

Ainda que o voto direto seja a regra, há certos casos em que o ordenamento jurídico brasileiro admite o voto indireto. Como exemplo, cite-se a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República que ocorre em razão de vacância durante os dois últimos anos do mandato presidencial. Nesse caso, deve obedecer-se o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que assim prevê:

*"Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores"<sup>116</sup>.*

Além disso, é importante anotar que o voto é periódico. Isso quer dizer que o sufrágio deve ser exercido de tempos em tempos. Tal característica está em plena consonância com o ideal do princípio republicano, que garante ao povo a rotatividade do poder.

Já por voto igual, entende-se que, como já frisamos neste trabalho, que todos os votos têm o mesmo valor no processo eleitoral.

Somente para fazer um contraponto aos sistemas eleitorais brasileiro e português, que têm por base o voto direto, cabe descrever, em linhas gerais, o sistema eleitoral estadunidense. Nos Estados Unidos, o presidente e o vice-presidente da República não são eleitos diretamente. Em verdade, os eleitores escolhem um *colégio eleitoral*, composto por 538 delegados advindos de todos os Estados federativos e da capital, Washington D.C.

---

Lei N° 4.737, De 15 De Julho De 1965.  
Institui o Código Eleitoral. Consult 17 Jun.2017]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>116</sup> “Essa mesma sistemática aplicar-se-á, também, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, desde que haja norma local que assim estipule (nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ADI n. 3.549/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, 31.10.2007, p. 77; ADI-MC n; 1.057/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 6.4.2001, p. 65). Essa eleição indireta ocorre dentro da respectiva Casa Legislativa. Ou seja: no caso da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos dois últimos anos de mandato eleitoral, dar-se-á no Congresso Nacional. Ainda assim, hão de ser observadas as condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e as de inelegibilidade, prescritas tanto nos §§ 4º a 9º da CF quanto na Lei Complementar n° 64 de 1990. Por fim, vale ressaltar que, mesmo sendo indireta, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o voto é público, de forma a garantir aos cidadãos o conhecimento de como o seu representante votou (nesse sentido: ADI n. 4.298/TO, 7.10.2009)”. BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

O número de delegados não é distribuído igualmente entre os Estados, mas possui relação com sua população e com o número de parlamentares que os representam. Por exemplo, a Califórnia, estado mais populoso do país, possui 55 delegados, enquanto outros entes federativos chegam a possuir apenas 3.

De acordo com a Constituição dos EUA, os delegados não são obrigados a votar de acordo com a vontade dos cidadãos. Contudo, em alguns Estados, há normas que os obrigam a votar no candidato que prometeram apoiar. Tradicionalmente, vale dizer, a vontade do povo tem sido respeitada.

Sendo assim, para ser eleito, o candidato precisa obter 270 votos no Colégio Eleitoral. Esse sistema de votos indiretos sofre diversas críticas, notadamente por possibilitar situações em que a vontade do povo, numericamente falando, não reflita o resultado das eleições. Prova disso é a recente eleição presidencial, em que a candidata democrata, Hillary Clinton, recebeu um número considerável de votos a mais do que o republicano, Donald Trump, que acabou sendo eleito pelo colégio eleitoral. Isso acontece porque, em muitos Estados, o candidato que possui a maioria dos votos populares leva todos os votos correspondentes no Colégio Eleitoral<sup>117</sup>.

O referido exemplo - de não utilização do voto direto - implica a conclusão de que, embora passível de falhas, os sistemas brasileiro e português apresentam mais confiabilidade, no sentido de dar maior segurança ao cidadão que vai às urnas manifestar-lhe posição política.

#### **1.2.4.8 Princípio da legitimidade**

A ideia de legitimidade das eleições está prevista no art. 14, § 9º da Constituição Federal, que assim prevê:

*"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"<sup>118</sup>.*

Nas palavras de José Jairo Gomes:

---

<sup>117</sup> BRASIL, Jornal Globo.Com. *POR QUE NOS EUA O VOTO É INDIRETO E COMO FUNCIONA O COLÉGIO ELEITORAL?* [CONSULT 17 JUN.2017]. Disponível Em: [Http://G1.Globo.Com/Mundo/Eleicoes-Nos-Eua/2016/Noticia/2016/11/Por-Que-Nos-Eua-O-Voto-E-Indireto-E-Como-Funciona-O-Colegio-Eleitoral.Html](http://G1.Globo.Com/Mundo/Eleicoes-Nos-Eua/2016/Noticia/2016/11/Por-Que-Nos-Eua-O-Voto-E-Indireto-E-Como-Funciona-O-Colegio-Eleitoral.Html).

<sup>118</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*"Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular.*

*Há legitimidade quando a comunidade reconhece e aceita algo como correto, justo e adequado; baseia-se nos valores em voga, no consenso e no reconhecimento geral. Ressalta Dias (2008, p. 41) que ela forja a convicção de um 'dever moral de obediência enquanto se respeitem as bases que a fundamentam e que essencialmente consistem nas opiniões, valores, crenças, interesses e necessidades de determinada comunidade.*

*Poder legítimo é, portanto, aquele consentido ou aceito como justo. Autoridade legítima é aquela respeitada na comunidade, sendo que seus comandos reconhecidos e observados. Nesse sentido, fazendo alusão à escola sociológica, lembra Pedicone de Valls (2001, p. 48) que 'la fuente de validez de la legitimidad de los gobernantes se desprende del hecho de su aceptación por el pueblo, es decir que un fenómeno social fundamenta el derecho'<sup>119</sup>.*

Nos dias de hoje, é razoável a compreensão de que a legitimidade dos governantes provém exatamente do fato de que houve um processo eleitoral democrático e justo que os elegeu. Desse modo, eles estão ali para representar, em última expressão, a vontade do povo, a soberania popular.

Por isso, a existência de um processo eleitoral transparente e a obediência estrita aos procedimentos legais previstos são peças fundamentais para a manutenção da legitimidade.

Não obstante, nem por isso pode-se confundir legitimidade com legalidade. Esta é, em linhas gerais, a obediência ao direito positivado. Aquela, por sua vez, possui um grau de abstração mais elevado, ou seja, é um sentimento de que a autoridade pública está ali porque representa, direta ou indiretamente, a vontade do povo, que detém todo o poder.

#### **1.2.4.9 Princípio da Moralidade**

De acordo com o princípio da moralidade, o administrador público não pode afastar sua conduta dos consagrados preceitos éticos. Para isso, é seu dever não só levar em conta os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em seus atos, mas deve possuir discernimento capaz de separar o honesto do desonesto. É necessário frisar, sobre o tema, que essa conduta hígida deve se aplicar tanto nas relações entre a Administração Pública e a

---

<sup>119</sup> GOMES, José Jairo., op. cit., p. 70.

população em geral quanto na relação entre Administração Pública e os agentes públicos que dela fazem parte.

O princípio da moralidade é previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal brasileira, que em seu *caput* assim prevê:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"<sup>120</sup>.*

A inclusão expressa do princípio da moralidade no texto constitucional reflete os anseios de uma população que já sofreu por séculos com os desmandos de administradores, que buscaram - e ainda buscam -, sobretudo dirigir a máquina estatal com o único fito de atender a seus próprios interesses, descartando toda alusão aos ideais de moralidade.

Mais uma vez cumpre anotar que o conteúdo do princípio da moralidade, ainda que possua muitos pontos de apoio comuns, não se confunde com o do princípio da legalidade. Em certos casos, um ato será considerado imoral quando violar a lei, o que obviamente implica uma afronta ao princípio da legalidade. Há, contudo, situações em que a imoralidade se apresenta de forma mais sutil, ou não tão explícita, como se observa nos casos de tratamentos discriminatórios, sejam positivos ou negativos, dispensado ao administrador. Nesses casos, não será atingida necessariamente a legalidade, mas precipuamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Nas palavras de Carvalho Filho:

*"A falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração. Quando a imoralidade consiste em atos de improbidade, que, como regra, causam prejuízos ao erário, o diploma regulador é a Lei n. 8.429, de 2.6.1992, que prevê as hipóteses configuradoras da falta de probidade na Administração, bem como estabelece as sanções aplicáveis a agentes públicos e a terceiros, quando responsáveis por esse tipo ilegítimo de conduta. Ao mesmo tempo, contempla os instrumentos processuais adequados à proteção dos cofres públicos, admitindo, entre outras, ações de natureza cautelar de sequestro e arresto de bens e o bloqueio de contas bancária e aplicações financeiras, sem contar, logicamente, a ação principal de perdimento de bens, ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa de direito público interessada na reconstituição de seu patrimônio lesado"<sup>121</sup>.*

---

<sup>120</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>121</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 30ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 22. ISBN: 9788597004014



De tal modo, vale ressaltar, como relembra José Jairo Gomes, que o vocábulo *ética* é comum e erroneamente confundido com o termo *moral*. A palavra *ética* advém do grego *ethiké*, traduzida, em primeiro lugar, para o latim como *mos* (plural, *mores*), e carregava consigo um significado de conjunto de princípios e valores orientadores da ação humana em geral, mas configurava a dimensão prática das ações individuais<sup>122</sup>.

Portanto, por *ética*, entende-se a ciência que trata da problemática do comportamento humano, analisando, para isso, o que se deve abranger, em certo lugar e tempo, por bem e mal, certo e incerto, correto e incorreto. Assim, suas assertivas constituem o chamado dever-ser social, descrevendo valores e princípios que guiam a ação humana tanto individual quanto socialmente.

Por outro lado, sobre a *moral*, explica José Jairo Gomes:

*"Já a moral ocupa-se da ação em si mesma, na prática, ou seja, com o que ocorre concretamente na vida individual ou social. Mores é o ambiente histórico-cultural construído pelo homem, em um determinado tempo e lugar. Trata-se, pois, das práticas e relações vivenciadas pelas pessoas, que se expressam por meio de usos, hábitos e costumes. O agir moralmente implica seguir tais costumes, os quais podem não estar em sintonia com os preceitos da ética. Em sentido algo pejorativo, diz-se moralista a pessoa que segue rigidamente os costumes vigentes em seu meio ou aqueles que ela considera corretos.*

*A ação moral pressupõe a liberdade de querer e de agir, pois implica adesão espontânea da pessoa à regra moral.*

*Note-se que a conduta pode ser moral, por se encontrar de acordo com os costumes em voga, e não ser ética, por não se afinar com os princípios e os valores reconhecidos.*

*Portanto, a ética questiona a moral e seus fundamentos, bem como os comportamentos nesta baseados. Nesse sentido, a moral constitui-se em objeto de conhecimento da ética"<sup>123</sup>.*

Hodiernamente, é comum que se exija *ética* nos sistemas políticos e nas demais relações da vida social. Toda ação que seja imoral ou antiética tende a ser bastante reprimida pela sociedade. Por esse motivo, o art. 37 da Constituição Federal do Brasil elevou o princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional<sup>124</sup>. É discutível, todavia, o nível de

---

<sup>122</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 71.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".BRASIL, Constituição Da República Federativa Do

eficácia que tal norma reflete na sociedade, principalmente no meio político, já que dificilmente os governantes se sentem compelidos por ela a praticar seus atos em harmonia com tal mister.

Ressalte-se, ademais, que o art. 14, em seu § 9º, trouxe essa famigerada necessidade ética para dentro da seara eleitoral. Isso porque, de acordo com esse dispositivo, todo mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas ou imorais carece de legitimidade. Vide o art. 14, § 9º, da CF:

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"<sup>125</sup>.*

#### **1.2.4.10 Princípio da Probidade**

A ideia de probidade, oriunda do latim *probitate*, tem suas raízes incrustadas nas noções de moral e de ética. Isso quer dizer que, para aproximar-se do conceito ideal, é necessário não só atentar-se a certas qualidades morais, mas, também, agir nos moldes impostos por preceitos ético-morais.

Partindo-se desse pressuposto, ganham relevo a integridade de caráter, a honradez, a hombridade e o pundonor. De tal modo, *probo* pode adjetivar tudo aquilo que é honesto, justo, íntegro e reto. Em outras palavras, é todo aquele que cumpre seus deveres atentamente e, agindo de maneira honrada.

Ante o exposto, pode-se concluir que a probidade é o dever mais importante dentre aqueles atribuídos ao administrador público. São inaceitáveis, por conseguinte, práticas como o nepotismo ou o favorecimento, devendo agir-se sempre com vistas a maximizar o bem da Administração Pública. É por isso que o administrador probo, por exemplo, tem a obrigação de escolher o particular que oferece melhores condições para toda contratação.

Entendido esse conceito, é possível analisar, de forma breve, o outro lado: a improbidade. Esta aparece sempre que uma ação é desprovida de honestidade, de boa-fé, de justiça ou de legalidade.

---

*Brasil De 1988.* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>125</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

No Brasil, a declaração da condição de ímprobo implica uma série de efeitos negativos para o administrador, quais sejam: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de seus bens e a obrigação de ressarcir o erário pelos danos que cometeu. Isso tudo independentemente da ação no campo penal.

A aludida previsão está albergada no art. 37, § 4º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual trata unicamente da improbidade administrativa nas suas três formas: (i) ato que dê ensejo a enriquecimento ilícito; (ii) ato que cause prejuízo ao erário; (iii) ato que ofenda os princípios da Administração Pública.

Sobre o tema, elucida Carvalho Filho:

*"A lei abrange todo e qualquer agente público, seja qual for a situação que o vincule ao Poder Público, bem como aqueles que, não sendo agentes, concorram para as condutas de improbidade ou delas se beneficiem. Tomando conhecimento de ato de improbidade praticado na Administração, qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa ou ao Ministério Público para o fim de providenciar a apuração do fato denunciado. Várias são as sanções aplicáveis nas hipóteses de improbidade, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio, pagamento de multa civil e vedação ao recebimento de benefícios fiscais. No que concerne à hipótese em que o ato de improbidade provoque danos ao erário, é competente a pessoa jurídica interessada ou o Ministério Público para ajuizar ação cautelar de sequestro (rectius: arresto) dos bens do agente ou do terceiro para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, como também para promover a ação principal, de rito ordinário, com o objetivo de recompor o erário lesado pela conduta ímproba.*

*Sujeita-se a conduta inquinada de imoralidade, por outro lado, à ação popular (art. 5º, LCCIII, CF, e Lei n. 4.717/1965), proposta por qualquer cidadão, já que titular do direito a uma administração legítima e adequada. Os estatutos funcionais também preveem deveres e obrigações dos administradores, relativos ao dever de probidade. De tal relevo é esse dever que a conduta do Presidente da República, quando o afronte, configura crime de responsabilidade (art 85, V, CF)"<sup>126</sup>.*

Adentrando especificamente na seara eleitoral, o art. 14, § 9º da Constituição Federal<sup>127</sup> determina expressamente que a probidade administrativa deve ser protegida, o que

<sup>126</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos., op. cit., p. 69.

<sup>127</sup> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de

ocorre por meio das instituições de hipóteses de inelegibilidades para o agente ímprobo. A inelegibilidade obsta o exercício dos direitos políticos; a improbidade implica a suspensão desses direitos, como se observa do art. 15, V, c.c. art. 37, § 4º da CF<sup>128</sup>.

### 1.2.5 Princípios processuais aplicáveis ao Direito Eleitoral

Assim como todo outro ramo processual jurídico, o contencioso eleitoral deve obediência aos princípios constitucionais gerais previstos nas Constituições. Isso porque tais normas abstratas têm o condão de servir de guias hermenêuticos dos demais campos da ciência jurídica.

Nesse sentido, verifica-se que tanto a Constituição brasileira quanto a portuguesa, caminhando lado a lado com a tendência global das constituições modernas, adotaram princípios processuais de forma expressa em seus textos. Por tal motivo, é impossível analisar os princípios específicos do contencioso eleitoral sem antes apreciar os princípios constitucionais processuais gerais, aplicáveis a todos os sistemas processuais.

#### 1.2.5.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal pode ser considerado como a pedra fundamental de todos os princípios e regras processuais presentes em quaisquer ordenamentos jurídicos. Fato é que todas essas normas, à sua maneira, compõem o referido princípio.

Nelson Nery Jr. afiançou que a mera adoção constitucional do *due process of law* já implicaria todas as consequências processuais que garantiriam às partes o direito a um processo e a uma sentença justos. Não é equivocado afirmar, por isso, que o devido processo legal é um gênero, do qual são espécies o direito e a oportunidade de produzir provas lícitas, a regular publicidade de todos os atos processuais, o contraditório, a ampla defesa, o direito a

---

*inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).*

<sup>128</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

um juiz imparcial e que profira decisões sob o manto de uma fundamentação idônea e específica.<sup>129</sup>.

Destarte, cabe analisar, então, o desenvolvimento histórico desse princípio, cuja primeira menção expressa data da lei inglesa chamada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, de 1354<sup>130</sup> (se se considerar menções não expressas, o primeiro diploma legal que mencionou o princípio foi a Magna Carta de João Sem Terra, em 1215, quando tratou da *law of the land*<sup>131</sup>). A redação da lei previa que ninguém seria condenado sem um julgamento e que nenhum homem, independentemente de seu estado ou condição, seria deposto de suas terras, preso, declarado herdeiro indigno ou condenado à morte sem que fosse respeitado o devido processo legal.

Seguindo a onda capitaneada por Londres, ainda antes da edição da Constituição estadunidense, algumas colônias - como *Maryland, Pensilvânia e Massachussets* - adotaram também a cláusula do devido processo legal.

Em terras tupiniquins, esse princípio já demonstrava sinais de fortalecimento na Constituição Imperial de 1824, que previa que nenhum brasileiro seria privado de sua liberdade sem a expedição de ordem judicial, salvo se preso em flagrante delito<sup>132</sup>. Nessa esteira, temos que a proclamação da república e as constituições seguintes mantiveram - ao menos teoricamente - esse dispositivo de respeito às liberdades individuais e ao adequado processo.

---

<sup>129</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 31. ISBN: 8520319394.

<sup>130</sup> "ITEM, THAT NO MAN OF WHAT ESTATE OR CONDITION THAT HE BE, SHALL BE PUT OUT OF LAND OR TENEMENT, NOR TAKEN, NOR IMPRISONED, NOR DISINHERITED, NOR PUT TO DEATH, WITHOUT BEING BROUGHT IN ANSWER BY DUE PROCESS OF THE LAW". BISHOP, Keith Paul. *Could This Really Be The Origin Of Due Process?*. [CONSULT 16 JUN.2017]. Disponível em: <http://calcorporatelaw.com/2015/06/could-this-really-be-the-origin-of-due-process/>.

<sup>131</sup> "Nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut disseisiatur, aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruat, nec super eum ibimus, nec super eum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre. No free man may be seized, or imprisoned, or dispossessed, or outlawed, or exiled, or in any way ruined, nor will we go against him, nor will we send upon him, except through lawful judgment of his equals or through the law of the land". BISHOP, KEITH PAUL. *COULD THIS REALLY BE THE ORIGIN OF DUE PROCESS?*. [Consult 16 Jun.2017]. DISPONÍVEL EM: <HTTP://CALCORPORATELAW.COM/2015/06/COULD-THIS-REALY-BE-THE-ORIGIN-OF-DUE-PROCESS/>.

<sup>132</sup> "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...) X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar". BRASIL, Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824) - [Consult 16 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

Já em terras lusitanas o princípio data dos tempos da realeza, cujo ordenamento jurídico já previa o respeito aos direitos fundamentais de liberdade. O referido pensamento foi naturalmente mantido durante a evolução legislativa até os dias de hoje.

Percebe-se, assim, que a realização da necessidade de se haver um princípio constitucional do devido processo legal mostrou-se quase unânime ao passar dos anos. Isso não significa, contudo, que seu conceito não tenha passado por um processo evolutivo.

Em linhas gerais, é possível notar que a doutrina e a jurisprudência trataram de majorar a abrangência do princípio, na medida em que se alargava o rol de direitos fundamentais. Ainda, hodiernamente, é preciso dizer que o devido processo legal está constantemente em processo de metamorfose ampliativa; e assim deve seguir, concomitantemente com a evolução da sociedade.

Limitando a referência aos países que são objeto deste trabalho, pode dizer-se que, na Constituição brasileira, ele está previsto no art. 5º, LIV<sup>133</sup>, e na portuguesa, no art. 20, n. 4<sup>134</sup>.

Com as referidas ampliações da noção de devido processo legal, é possível afirmar que este atua em dois âmbitos de proteção. Em primeiro lugar, em sua vertente material, na proteção ao direito de liberdade do indivíduo; em segundo lugar, em seu aspecto formal, buscando garantir a "paridade de armas" entre o Estado e o indivíduo, a fim de maximizar os direitos à ampla defesa, à isonomia, ao contraditório, da motivação das decisões judiciais, à não autoincriminação, da presunção de inocência, de se fazer presente - pessoalmente ou por representação - em todos os atos processuais, da duração razoável do processo, de um judiciário imparcial e independente, dentre outros. Ou seja: incluem-se aqui todos aqueles direitos - existentes e a serem conquistados - que buscam o equilíbrio da balança processual, aproximando-se da ideia abstrata de justiça nessa sede.

Portanto, respeitar o princípio do devido processo legal é, à sua maneira, contribuir para a formação de uma sociedade mais democrática. Em outras palavras, é caminhar em consonância com os valores adotados por qualquer Estado democrático de direito, porquanto não há falar em Estado democrático sem a democratização do processo.

---

<sup>133</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)".BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>134</sup> "Artigo 20.º (...) 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo". PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*". [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

### 1.2.5.2 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é composto por um imperativo de ação dupla, constituindo-se o binômio ciência-resposta. Com base em tal postulado, origina-se o direito de ambas as partes tomarem ciência dos atos processuais, participando dos mesmos e, se cabível for, de respondê-los. Em outras palavras, é poder de conhecer e influenciar os atos processuais.

Nesse diapasão, o contraditório é um dos princípios processuais mais importantes de todo ordenamento jurídico, uma vez que garante aos litigantes a efetiva faculdade de participação no processo, contribuindo para a formação do convencimento do magistrado.

Com efeito, na Constituição da República Portuguesa, o princípio do contraditório está previsto no art. 32, n. 5, com relação ao processo criminal, que assim prevê: "*5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório*"<sup>135</sup>.

Complementando o dispositivo constitucional, o Código de Processo Civil português, em seu art. 3º, n. 3, aduz que:

*"Artigo 3º. Necessidade do pedido e da contradição. 3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo no caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem".*<sup>136</sup>

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório é uma garantia fundamental passível de aplicação em todos os processos - judiciais ou administrativos -, com exceção do inquérito policial. Portanto, não há falar em processo judicial sem a observância do princípio do contraditório, sob pena de afronta não só a esse direito fundamental, mas à própria democracia, considerando esse princípio como basilar do Estado de direito.

Essa previsão está contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal brasileira de 1988, que assevera o seguinte: "*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"<sup>137</sup>.

---

<sup>135</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>136</sup> PORTUGAL, *Código de Processo civil*. Lei. Nº 41/2013 de 26 de junho [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis)

<sup>137</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

### 1.2.5.3 Princípio da Ampla Defesa

A ampla defesa dá ao réu a chance de trazer ao processo tudo aquilo que possa corroborar com a elucidação da verdade, desde que dentro dos ditames legais, além de garantir o direito de omitir-se ou de silenciar-se, se assim desejar.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da ampla defesa está anotado no art. 5º, LV, que aduz: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*<sup>138</sup>.

No ordenamento jurídico português, por seu turno, vem descrito no art. 32, n. 2, da Constituição, com relação ao processo penal: *"2. Todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa"*<sup>139</sup>.

Validamente, o contencioso eleitoral exige uma progressividade dos atos legais. Isso serve, vale dizer, para garantir às partes, considerando a celeridade inerente ao processo eleitoral, que saibam exatamente em que caminho se direciona o processo e, com isso, possam defender-se de maneira mais eficiente, podendo, assim, apresentar nos autos as alegações e produzir as provas que entender necessárias e úteis para a devida instrução processual.

Não é possível, desse modo, imaginar um processo justo quando qualquer parte não possuir acesso a todos os meios legais que possibilitem a explanação de suas razões no processo. Nesse aspecto, o princípio da ampla defesa aparecer, sobretudo, como ferramenta de legitimação processual. Por conseguinte, afrontar a ampla defesa é, a seu modo, cercear a defesa.

Nesse sentido, é imperioso dizer que os princípios jurídicos podem eventualmente se confrontar. Por isso, é admissível a mitigação de um princípio quando estiver choque com outro que, no caso, mostra-se mais adequado para o caso concreto. Por exemplo: mais vale respeitar o contraditório e a ampla defesa a ter um processo célere a qualquer custo.

Acerca do princípio da ampla defesa, o Tribunal Superior Eleitoral é recorrente no sentido de enfatizar a necessidade de obediência ao referido postulado, ainda que, em geral, as alegações de afronta ao princípio mostrem-se genéricas e frágeis<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>139</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>140</sup> Como exemplo, veja-se: *"ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÓMICO. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS nº 27.945/DF, rei. Mm. Cármen Lúcia, decidiu que "a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de*



Por conseguinte, a legitimação do contencioso eleitoral, nisso incluída a manutenção de seu caráter hialino, faz-se mister que haja uma preocupação acentuada com a efetivação dos princípios constitucionais que lhe atinem. Por isso, em sendo o direito à ampla defesa uma das pedras angulares do processo justo e da garantia das liberdades individuais, a não atenção ao princípio macularia não só o contencioso, mas todo processo eleitoral.

#### 1.2.5.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é, indubitavelmente, uma das mais multifacetadas normas jurídicas. Pela sua importância, foi consagrado no art. 13º da Constituição da República portuguesa nos seguintes termos:

*"Art. 13º Princípio da Igualdade. 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendências, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual"*<sup>141</sup>.

Na Constituição brasileira, por sua vez, está previsto no *caput* do artigo 5º: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)"*<sup>142</sup>.

Precipuamente, em sua acepção formal, o princípio da igualdade revela-se uma norma fundamental nas relações processuais. Por ele, é de responsabilidade do juiz garantir

---

*situações com tratamento diverso", o que não ficou demonstrado nos autos. 2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, "embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto" (Ag no 4.170IMG, rei. Mm. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003). 3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. 4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. 5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal "duvidosa e imprecisa", pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio. 6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos. 7. Agravo provido. Recurso especial desprovido (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5423, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, em 28/4/2015)". Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193067999/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-5423-pb>.*

<sup>141</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>142</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

que, durante todo o processo, os litigantes estejam em pé de igualdade, dando-lhes as mesmas oportunidades para sustentar suas alegações.

Na seara eleitoral, a legislação brasileira vale-se constantemente desse princípio, por exemplo, no direito a gozo dos direitos de propaganda eleitoral, previsto no art. 51, I, da Lei n. 9.504/1997<sup>143</sup>, no acesso aos cargos públicos por ambos os gêneros, descrito no art. 93-A da Lei n. 9.504/1997<sup>144</sup>, e no tratamento dos candidatos perante os agentes públicos, no art. 73 do mesmo diploma legal<sup>145</sup>.

---

<sup>143</sup> " Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que acompanham a coligação, quando for o caso; (...).BRASIL, Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>144</sup> " Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)". BRASIL, Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>145</sup> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de

Já no direito eleitoral português, Jorge Miranda revela que o referido princípio encontra-se no artigo 113, n. 3, *b*, da Constituição<sup>146</sup>, que prevê a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas nas campanhas eleitorais. Além disso, elucida o professor que, no art. 40, n. 3<sup>147</sup> garante-se aos concorrentes, nos períodos eleitorais, direito a

---

*eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial". BRASIL, Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. [Consult 13. Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).*

<sup>146</sup> ""Art. 113.º 1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local. 2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º 3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: a) Liberdade de propaganda; b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas; c) Imparcialidade das entidades públicas perante as andidaturas; d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais. 4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei. 5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional. 6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto 7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais". PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 20Jun.201X]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>147</sup> "" Art. 40.º 1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua

tempos de propaganda eleitoral regulares e equânimes nas estações emissoras de rádio e televisão, tanto em sede nacional, quanto regional<sup>148</sup>.

Ao mesmo tempo, Jorge Miranda afirma que a igualdade eleitoral abarca tudo que tange as eleições, desde o momento anterior ao início do processo eleitoral. É por isso que seus efeitos são visíveis até na formação dos sujeitos proponentes de candidaturas, na obtenção de elementos necessários à formalização das candidaturas, na fiscalização e na apuração das votações, nos direitos das candidaturas e dos candidatos e, naturalmente, no contencioso eleitoral<sup>149</sup>.

Diante disso, é patente que o direito eleitoral deve garantir a todos um tratamento igualitário, sob pena de afrontar a própria constituição. Igualmente, volta-se à consagrada máxima aristotélica, consagrada por Rui Barbosa, de "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades*"<sup>150</sup>, o que possibilita que a norma enxergue as distinções existentes sem que haja uma afronta ao princípio da igualdade.

Isso quer dizer, sob ótica oposta, que não se admite que o direito eleitoral conceda tratamento diferenciado sem que haja razões determinantes para tanto, a fim de manter-se a lisura eleitoral. Se o Estado-juiz, de alguma forma e sem justificativa, trata desigualmente partes iguais, não há somente uma afronta ao contencioso eleitoral, mas às eleições e, conseqüentemente, à democracia.

### 1.2.5.5 Princípio do Juiz Natural

Para entender o princípio do juiz natural, é preciso, de início, perceber que ele possui duas vertentes: a primeira ligada ao juízo, ou seja, ao órgão jurisdicional de forma impessoal; e outra ligada à pessoa do juiz e a sua (im)parcialidade.

No que tange ao primeiro aspecto, o princípio do juiz natural obsta a existência de tribunais de exceção e determina que o processo, independentemente do nível, tramite no

---

*relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas. 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei". PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 20Jun.201X].* Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>148</sup> MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 240.

<sup>149</sup> Ibidem, p. 241.

<sup>150</sup> LENZA, Pedro. *Juiz de Direito cego*. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/juiz-de-direito-cego.html>.

juízo competente. O segundo aspecto, por seu turno, busca garantir que o magistrado será plenamente imparcial, não tendo, por isso, nenhum interesse pessoal no resultado da demanda por ele julgada.

Portanto, por juiz imparcial deve-se entender aquele que busca, por meio de todos os meios processuais cabíveis, a verdade dos fatos, distanciando-se de favoritismos e preconceitos.

Com efeito, o princípio do juiz natural tem o condão de garantir um julgamento em que o magistrado encontre-se equidistante das partes. Essa isenção é, sem dúvidas, uma das grandes preocupações dos ordenamentos jurídicos atuais, pois a independência do juiz tem por base o livre convencimento, que deve ser fundado em preceitos jurídicos e nas provas produzidas nos autos, livremente apreciadas.

No texto constitucional brasileiro, é possível vislumbrar o princípio o juiz natural no art. 5º, XXXVII e LIII, nos seguintes termos: "*Art. 5º (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".<sup>151</sup>

Em maneira semelhante, a Constituição portuguesa trata do tema em diversas oportunidades, *in verbis*:

*"Art. 32º (...) 9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior"*<sup>152</sup>.

*"Art. 113. 3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: (...) c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas"*<sup>153</sup>.

*"Art. 222. 5. Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juizes dos restantes tribunais"*<sup>154</sup>.

Além disso, no âmbito eleitoral, todos os agentes responsáveis por decisões e tramitação processual têm de manter um comportamento isento com relação a atividades político-partidárias. Nesse contexto, a imparcialidade no contencioso eleitoral recai

---

<sup>151</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>152</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>153</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>154</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

fortemente sobre o Poder Judiciário, a fim de ressaltar a garantia de um processo eleitoral igualitário, fugindo-se de decisões discricionárias que tenham interesses em dissonância com o que está previsto na Constituição e nas leis.

A Constituição brasileira, influenciada por esse pensamento, estatui em seus artigos 95, parágrafo único, III<sup>155</sup>, e 128, § 5º, II, e<sup>156</sup>, a vedação da candidatura de membros da magistratura e do Ministério Público. Na mesma toada, o Código Eleitoral brasileiro, em seu art. 366, não admite a eleição de servidores da Justiça Eleitoral.

Em terras lusitanas, por sua vez, em obediência à Lei n. 14, de 16 de maio de 1979, são inelegíveis, por meio do art. 5º, c e d<sup>157</sup>, os magistrados judiciais e os membros do Ministério Público em efetividade de serviço e os demais juízes em exercício de funções.

De forma clarividente, o princípio do juiz natural exerce uma grande influência nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, colimando a perpetuação do caráter hígido do contencioso eleitoral, das eleições e da democracia em si.

#### 1.2.5.6 Princípio da Vedação Prova Ilícita

A principal razão de existir do processo é a própria busca pela verdade. Esse objetivo, porém, não pode ser obtido a todo custo. Há de haver respeito à dignidade da pessoa

---

<sup>155</sup> "Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>156</sup> "Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: (...) e) exercer atividade político-partidária; (...)". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>157</sup> "Art. 5º São inelegíveis para a Assembleia da República: a) O Presidente da República; b) (Revogada); 3 c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço; d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior; e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo; f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço; g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior; h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições". PORTUGAL, Lei Eleitoral Da Assembleia Da República. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_2012.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_2012.pdf).

humana e aos princípios fundamentais que regem o Estado democrático de direito. Daí se pode afirmar que o processo não admite a utilização de meios que maculem os direitos fundamentais, e nesse contexto está a obtenção das provas ilícitas.

No ordenamento jurídico brasileiro, prova ilícita é aquela obtida em detrimento às normas jurídicas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, com ofensa às liberdades individuais alinhavadas pela Constituição de 1988, como se observa no inciso LVI do art. 5º, e nas legislações infraconstitucionais processuais: artigos 380 do novo Código de Processo Civil (CPC)<sup>158</sup> e 157 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>159</sup>.

Por sua vez, no direito português, a própria Carta Magna mostrou-se mais específica, prevendo que são ilícitas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral da pessoa, intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações, de acordo com o art. 32, n. 8<sup>160</sup>, e com o art. 126 do CPP<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> Art. 369. *As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".* BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

<sup>159</sup> " Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)". BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm).

<sup>160</sup> "Art. 32.º 8. 8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações". PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>161</sup> " Art. 126.º 1 - São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas. 2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível. 3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular. 4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo." PORTUGAL, DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Código de Processo Penal. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

Na prática, a aludida vedação à prova ilícita possui dois efeitos primordiais: a prova obtida ilegalmente não pode ser acostada aos autos; todavia, se for, não pode ser considerada pelo julgador e deve ser imediatamente desentranhada do processo.

Importante questão a ser considerada é que a condição de princípio faz com essa norma seja passível de ponderação. Ou seja, em caso de confronto com outro princípio pode-se mitigar a aplicação da vedação da prova ilícita. Para exemplificar, cite-se o caso em que um acusado, no afã de provar a sua própria inocência, grava uma conversa telefônica entre duas pessoas. Nesse caso, é possível considerar que o acusado agiu em legítima defesa e, por isso, a prova, que outrora seria ilícita, torna-se aceitável. Longe de ser uma tarefa simples, o conflito entre princípios deve ser objeto de uma análise detida no caso concreto, realizando-se a ponderação mediante os critérios de proporcionalidade e de outros direitos e garantias previstos nas Constituições e nas normas infraconstitucionais.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado àquelas provas obtidas de outras provas ilícitas. Conceitualmente conhecida como *"the fruits of the poisonous tree"* (os frutos da árvore envenenada), esta doutrina determina que todas as provas obtidas por derivação de provas ilícitas são, por conseguinte, também ilícitas. Ainda assim, nesses casos, é razoável realizar a ponderação entre os princípios conflitantes para saber se se deve - ou não - mitigar a aplicabilidade do referido princípio.

Na seara eleitoral, parece acertado dizer que a utilização de provas ilícitas deve ser vista ainda com mais cautela. Isso porque o contencioso eleitoral, por natureza, requer um grau de pureza maior e tutela não só o interesse das partes, mas de toda a coletividade. Em verdade, na busca pela transparência e pela lisura do processo eleitoral, o princípio da vedação às provas ilícitas ganha força e pode ser flexibilizado somente em raríssimas situações.

#### **1.2.5.7 Princípio da Duração Razoável do Processo**

A idealização de um processo cuja duração seja razoável passa basicamente por três aspectos: num primeiro plano, com relação ao comportamento das partes e de seus representantes; em segundo, quanto à atuação do órgão jurisdicional; e, por fim, considerando-se a complexidade processual. Portanto, para decidir se um processo atende ao critério da duração razoável, devem ser observadas não só a rapidez das partes e a efetividade do Judiciário, mas, também, o grau de complexidade do caso concreto, que, por sua natureza, pode demandar mais ou menos tempo.



Trazendo o estudo para o ramo-alvo do presente estudo, sabe-se que o contencioso eleitoral, essencialmente, requer um processamento mais célere, tendo em vista o próprio calendário eleitoral. Há, vale dizer, um sem número de questões que, se decididas somente depois do pleito, prejudicam não só o processo eleitoral, mas o processo democrático como um todo.

Em Portugal, o art. 20, n. 4, da Constituição portuguesa<sup>162</sup> prevê que o tempo da obtenção de uma tutela efetiva deve ser aquele hábil a inibir que o requerente sofra ameaças ou violações de seus direitos.

Na Constituição Federal brasileira, o princípio em comento foi inserido expressamente somente com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe em seu bojo a reforma do Poder Judiciário. Observa-se que o referido princípio está previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que prevê *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação"*<sup>163</sup>.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.034/2009 incluiu o art. 97-A na Lei n. 9.504/1997, a saber:

*"Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. § 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. § 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça".*<sup>164</sup>

A mudança acima sopesada - Lei n. 12.034/2009 - foi assaz significativa para o contencioso eleitoral. Só para ilustrar a magnitude dessa alteração, antes de a referida lei incluir o artigo 97-A, um processo que tratava da perda de mandato eletivo não raramente durava mais tempo para ser julgado do que a própria duração do mandato do candidato eleito, o que se mostrava bastante lesivo para a lisura do pleito eleitoral.

---

<sup>162</sup> "Art. 20.º 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo." PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>163</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>164</sup> BRASIL, *Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

Vale dizer, contudo, que esse dispositivo não se aplica a todas as ações eleitorais, excetuando-se, destarte, a impugnação ao requerimento de registro de candidatos, representações por propaganda irregular, prestação de contas, entre outros. Para esses outros, aplica-se o princípio constitucional de forma genérica, sem que haja um *quantum* pré-definido.

Frise-se, ademais, que essa necessidade de celeridade do contencioso eleitoral não se resume, por óbvio, à duração do processo em si, mas ao tempo necessário para o cumprimento das decisões, pois é inócua uma decisão cujos efeitos sejam tardios.

#### **1.2.5.8 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

O duplo grau de jurisdição é a garantia de que a decisão judicial passará por um controle realizado por instância superior, a fim de reconhecer-se a possibilidade de falha de interpretação do juízo *ad quem*, o que está em plena harmonia com os novos ideais de Estado de Direito, que buscam maximizar a eficácia da tutela jurisdicional.

Na Constituição brasileira, segundo boa parte da doutrina, esse princípio não aparece explicitamente. Não obstante depreende-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos - incluindo-se, aqui, diversas normas constitucionais - que tratam da competência dos tribunais para revisar decisões tomadas por magistrados de primeira instância.

Levando-se em conta esse raciocínio, pode-se afirmar que essa garantia revisional não se limita a dois graus de jurisdição, porquanto presentes os diversos pressupostos de admissibilidade, o objeto litigioso poderá ser apreciado por mais número de instâncias.

Há dizer, contudo, que tal norma não é absoluta. No próprio texto constitucional, há situações em que a incidência do princípio de duplo grau de jurisdição é afastada, por exemplo, nos casos em que se reconhece o exercício da tutela jurisdicional em grau único. Validamente, é fácil visualizar essas exceções nos casos em que o julgamento de certo tema é atribuído, de forma originária, aos tribunais máximos, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, e o Tribunal Constitucional em Portugal.

#### **1.2.5.9 Preclusão instantânea**

Em linhas gerais, a regra da preclusão parte da ideia de que toda e qualquer faculdade processual tem de ser exercida em sua fase legalmente estabelecida, sob pena de não se poder mais praticar tal ato. Desse modo, ao dizer que tal ato está precluso, atesta-se que não há mais a possibilidade de ele ser praticado, seja porque ele já foi praticado, ainda

que de maneira insuficiente, ou porque a parte deixou de fazê-lo no momento processual adequado.

Justamente por demandar uma natureza mais célere, o contencioso eleitoral requer que seu sistema processual seja construído com instrumentos hábeis para contribuir com essa agilidade, sem que o devido processo legal saia prejudicado. Nesse contexto, a regra da preclusão instantânea ganha importante destaque.

Anota-se que uma leitura apressada do instituto pode levar à conclusão errônea de que a preclusão instantânea confunde-se com a aquisição progressiva dos atos. No entanto, em vez de ser enxergada da mesma maneira, é preciso tratar a preclusão instantânea numa regra que concretiza o princípio da aquisição progressiva.

É possível afirmar, assim, que o referido princípio traduz a ideia de que o contencioso eleitoral requer essencialmente uma natureza mais célere, tendo em vista a sua calendarização rígida, não podendo suportar a morosidade que é tão comum a outras áreas jurídicas. O efeito (ou o instrumento) resultante desse pensamento é justamente a regra da preclusão instantânea.

Conforme alinhavado, o contencioso eleitoral é composto por um plexo ordenado de atos processuais que, de forma lógica, observa o tempo e o prazo previstos em lei. Assim, eventual desídia ou prática insatisfatória de ato processual pode levar à preclusão lógica - sempre que houver um descumprimento da forma -, à preclusão temporal ou da preclusão consumativa - que ocorre nos casos em que o ato ferir a própria racionalidade do conjunto de atos concatenados.

No Código Eleitoral brasileiro, há alguns artigos que podem ilustrar esse instituto: "*art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas*"<sup>165</sup>.

Além disso, vale observar o conteúdo do art. 223 do mesmo diploma legal<sup>166</sup>:

*"Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada pela Junta, só poderá ser arguida quando da sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. § 1º Se a nulidade*

---

<sup>165</sup> BRASIL, *Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>166</sup> Ainda neste ponto, convém trazer à baila uma exceção prevista no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art.37, §11, da Lei nº 9.096/95, qual seja: "*art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). § 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas*" BRASIL, *Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995*. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm).

*ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente. § 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias. § 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida* <sup>167</sup>.

Nessa mesma toada, a regra da preclusão instantânea também é esposada pelo Tribunal Constitucional português, como se observa do seguinte excerto do Acórdão n. 698/93 da referida Corte:

*"8.1. A segunda questão colocada pelo presente recurso é a de saber se, neste momento, ainda é possível sanar o vício que inquina aquele acto. A este propósito, convém referir, na sequência da orientação assumida por este Tribunal, que um dos princípios reitores do processo eleitoral é o da aquisição progressiva dos actos, em termos de não ser admissível a projecção de um determinado estágio do iter processual em fase subsequente ou diversa. Como salienta este Tribunal, já no citado Acórdão n. 262/85, 'o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada'. É que, como se escreveu no Acórdão n. 322/85 (publicado no Diário da República, II Série, n. 88, de 16 de Abril de 1986), 'a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas, que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais'. Na linha do exposto, é de entender que o juiz, ao verificar a existência de uma irregularidade processual, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei n. 701-B/76, e com o sentido acima apontado, deve ordenar a notificação imediata do mandatário da lista para suprir, no prazo de três dias. Se este não o faz, sibi imputet. Se o juiz não se dá conta da irregularidade ou não observa o estatuído naquele artigo 20º, em virtude de considerar a irregularidade insuprível, o suprimento por iniciativa do mandatário só pode ocorrer até o momento em que o juiz decide sobre a admissão ou a rejeição das listas. Como vincou este Tribunal, no mencionado Acórdão n. 527/89, no qual foi decidido um caso similar a este, 'o suprimento sponte sua ou por iniciativa do juiz não é, sublinhe-se, um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades, depois de notificado para o efeito, na sequência do despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detectado, até ao momento do despacho liminar. Na verdade,*

---

<sup>167</sup> BRASIL, Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

*aos partidos políticos, coligações ou frentes de partidos e aos grupos de cidadãos eleitores incumbe, através dos seus mandatários, apresentar as candidaturas com observâncias dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos'. 8.2. No caso vertente, as listas de candidatos apresentadas pela Coligação Democrática Unitária (CDU) à eleição para diferentes assembleias de freguesia do município de Amarante não continham a indicação de candidatos suficientes para perfazer o número legal dos efectivos (em algumas delas não constava mesmo a indicação de qualquer candidato). Tal facto configurava uma irregularidade sanável, ao contrário do entendido pela MMª Juíza. No entanto, em face do despacho de rejeição e da circunstância de anteriormente a este não ter sido suprida espontaneamente a falta, tem de concluir-se que a situação se consolidou, não sendo já possível remediá-la. Esta é a conclusão a que chegará inexoravelmente quem sufrague a teoria do desenvolvimento em cascata do processo eleitoral, nos termos acima expostos. Mas a idêntica conclusão chegará quem considere que aquela teoria, nos termos em que foi caracterizada, é demasiado rigorosa e que era lícito ao recorrente apresentar os candidatos em falta juntamente com a reclamação contra a decisão de rejeição do juiz, uma vez que, in casu, o mandatário da CDU nem neste segundo momento o fez.<sup>168</sup>*

Destarte, o Tribunal Constitucional considera que todo ato eleitoral é impugnável, desde que a referida impugnação seja ser arguida no momento oportuno, enquanto houver tempo hábil a produzir os efeitos desejados. Caso isso não ocorra, o alegado vício não poderá ser, por sua vez, ser objeto de futuras contestações<sup>169</sup>.

#### **1.2.5.10 Irrecorribilidade das decisões do Tribunal Constitucional e do Tribunal Superior Eleitoral**

Tanto no organograma jurisdicional português quanto no brasileiro, há a presença de dois órgãos jurisdicionais máximos na seara eleitoral. No caso lusitano, tem o próprio Tribunal Constitucional; no brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral, respeitando-se, naturalmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir algumas questões específicas, quando houver discussão de matéria constitucional.

No ordenamento brasileiro, a legislação ordinária determina, de forma expressa, a aplicabilidade da regra referente à irrecorribilidade das decisões de tribunais em último grau

---

<sup>168</sup> PORTUGAL, *Tribunal Constitucional – Acórdão n. 698/93*. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930698.html>.

<sup>169</sup> MIRANDA, Jorge, op. cit., p. 300.

de jurisdição. A jurisprudência, por sua vez, extrai da regra legal outros desdobramentos atinentes ao citado princípio.

A esse respeito, veja-se o art. 281 do Código Eleitoral:

*"Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias. § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as sua razões. § 3º Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal"<sup>170</sup>.*

Nesse mesmo sentido, vale observar a Súmula n. 728 do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

*"Súmula n. 728 STF - Prazo para interposição de Recurso Extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94"<sup>171</sup>.*

A legislação portuguesa, a seu tempo, expressa que caberá ao Tribunal Constitucional julgar o recurso, desde que ele não seja a instância originária da demanda<sup>172</sup>. Vide o art. 61 da Lei n. 13/99: *"Art. 61º (Tribunal competente). n. 4 - Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional"*.<sup>173</sup>

Assim, é possível considerar a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Constitucional de Portugal e do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro uma regra processual - comportando, por isso mesmo, exceções -, com o fito de dar ao contencioso eleitoral o balanço entre segurança jurídica e celeridade, peças fundamentais da referida seara.

---

<sup>170</sup>BRASIL, Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>171</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 701 a 736. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)

<sup>172</sup> MIRANDA, Jorge, op. cit. p. 300.

<sup>173</sup> [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_13\\_99\\_recenseamento\\_eleitoral\\_2008\\_2.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_13_99_recenseamento_eleitoral_2008_2.pdf).

## CAPÍTULO 2 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL PORTUGUÊS

### 2.1 Sistema Eleitoral Português

O Sistema Eleitoral português em muito se difere do Sistema Eleitoral brasileiro. Destarte, a fim de se possibilitar a apresentação de um real contraste entre ambos, faz-se necessário conhecer a fundo os institutos do Direito Processual Eleitoral português: sua legislação, órgãos de atuação, funções, finalidades e limitações.

Neste intuito, de maneira breve e introdutória, será feita uma retomada histórica dos liames traçados pelo Direito Eleitoral português em conformidade ao movimento constitucionalista, a fim de identificarem-se os princípios que, de certa forma, norteiam esse sistema até os dias de hoje.

Em Portugal, o Direito Eleitoral confunde-se e constrói-se lado a lado com o Direito Constitucional. Dessa forma, é possível compreender, a partir das liberdades e garantias ou das limitações previstas na Constituição da República, qual o alcance da participação popular na escolha de seus representantes. Nesse sentido, Jorge Miranda, ao versar sobre a eleição no constitucionalismo português, aduz que:

*"A história constitucional portuguesa reflecte também, como não podia deixar de ser, as transformações do governo representativo e do papel da eleição política (?). O que revela de peculiar, no confronto da maioria dos países da Europa Ocidental, é o decurso entre uma primeira fase – de governo representativo liberal, com as Constituições de 1822, 1826, 1838 e 1911 – e a fase actual – de democracia representativa, com a Constituição de 1975 – de um longo interregno autoritário, com a constituição de 1933 (?). Caracterizam a fase liberal o sufrágio restrito (predominantemente censitário na monarquia e censitário e capacitário na república), a exclusão das mulheres, o predomínio (com variações e oscilações) dos sistemas maioritário e de representação de minorias na eleição do Parlamento e a formalização também da regra da eleição ara os órgãos dos municípios".<sup>174</sup>*

Nessa toada, é possível identificar facilmente a lógica de restrição da participação política no sistema liberal através das previsões nas leis eleitorais dos cidadãos aptos a votar ou concorrer às eleições. Na constituição de 1826, a título de exemplo, não tinham direito de voto os que não tivessem renda líquida anual de 100.000 réis.<sup>175</sup> Já na Constituição de 1938, em seu artigo 77º, previa-se que as duas primeiras categorias elegíveis para a Câmara dos Senadores eram a dos proprietários que tivessem renda anual de dois contos de réis e os

---

<sup>174</sup> MIRANDA, JORGE. *Manual de Direito Constitucional. Tomo VII. Estrutura Constitucional da Democracia*. Coimbra Editora, 2007. p. 39. ISBN 9789723215137.

<sup>175</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.39.

comerciantes e fabricantes cujos lucros anuais fossem avaliados em quatro contos de réis.<sup>176</sup>.

Vejamos:

*“ARTIGO 77.º — Só podem ser eleitos Senadores os que tiverem trinta e cinco anos de idade, e estiverem compreendidos em alguma das seguintes categorias: 1.º — Os proprietários que tiverem de renda anual dois contos de réis; 2.º — Os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais forem avaliados em quatro contos de réis; 3.º — Os Arcebispos e Bispos com Diocese no Reino e Províncias Ultramarinas; 4.º — Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; 5.º — Os Lentes de Prima da Universidade de Coimbra, o Lente mais antigo da Escola Politécnica de Lisboa e o da Academia Politécnica do Porto; 6.º — Os Marechais do Exército, Tenentes Gerais e Marechais de Campo; 7.º — Os Almirantes, Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra; 8.º — Os Embaixadores e os Enviados Extraordinários, Ministros Plenipotenciários, com cinco anos de exercício na carreira diplomática;”<sup>177</sup>*

Além do caráter político e restritivo verificado até o período anterior à Constituição de 1976, sobre a qual se tratará em separado, há avaliar também os aspectos formais predominantes em cada período do Direito Eleitoral português, que dialogam diretamente com as Constituições, como já explicitado alhures. Nesse sentido, Jorge Miranda guarda importante lição:

*“De um prisma formal, recortam-se identicamente, três fases no desenvolvimento do Direito Eleitoral Português, se bem que não sobrepostas, salvo a última, com as acabadas de indicar: há uma primeira fase que se reporta às três Constituições monárquicas; uma segunda fase que abrange quer a Constituição de 1911, quer a Constituição de 1933; e há uma terceira fase que começa em 1976.*

*Aquilo que marca a fase das Constituições monárquicas é a presença directa e imediata que as eleições alcançam no corpo das normas formalmente constitucionais. Mesmo sem serem exaustivas (nem poderiam ser), as Constituições ocupam-se, em numerosos preceitos e com minúcia, das matérias eleitorais (Constituição de 1822, arts. 32º a 74º; Carta, arts. 63º a 70º; Constituição de 1938, arts. 71º a 79º).*

*No que diz respeito à Constituição de 1822, é bastante significativo que ela trate das eleições antes do Parlamento (ao contrário do que farão as Constituições de 1826 e 1938). E isso vem na lógica do princípio representativo: o Direito eleitoral precede e determina largamente o Direito parlamentar.*

*A segunda fase abrange as Constituições de 1911 e de 1933. Então, chega-se a uma situação inversa. As Constituições, praticamente, não se ocupam das matérias*

---

<sup>176</sup> Ibidem. p. 40.

<sup>177</sup> PORTUGAL, *CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA de 1938*. [Consult. 16. Jun.2017]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>.



*eleitorais e devolvem-nas para lei ordinária; apenas algumas normas reguladoras da eleição do Presidente da República.*

*Por último, a meio caminho entre as Constituições monárquica e as duas primeiras Constituições Republicanas, dir-se-ia situar-se a Constituição de 1976. Todavia, mais do que isso, avultam a inserção do direito de sufrágio no contexto de direitos, liberdades e garantias e, em segundo lugar, a formulação de princípios gerais (no art. 116º, hoje 113º) aplicáveis imediatamente às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”.*<sup>178</sup>

A Constituição de 1976, por sua vez, é de notável importância para o Direito Eleitoral Democrático, como se concebe até os dias de hoje, ou seja, aquele baseado no sufrágio universal.<sup>179</sup> Mais do que isso, o sufrágio para ambos os sexos, para todas as pessoas a partir dos dezoito anos, independente de sua renda; para os alfabetizados e para os analfabetos; e em certa medida, para os estrangeiros residentes no país. É a partir desta legislação que se regulam as campanhas eleitorais e que se adota o método de representação proporcional ou método Hondt.

Por fim, necessária a referência à noção de democracia participativa na Constituição Portuguesa que, a partir de 1976, vem-se tornando mais complexa e ganhando espaço. Jorge Miranda explica que esta consiste, até o presente momento, na participação da sociedade civil na elaboração das mais diversas legislações, vejamos:

*[...] comissões de trabalhadores e das associações sindicais na legislação do trabalho [arts. 54.º, n. 5, alínea d), e 56.º, n.1 alínea a)] e a das organizações representativas de trabalhadores e das atividades económicas na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, através do Conselho Económico e Social (art.92º, n. 2).*

*Ao mesmo tempo, prevê-se a participação das associações de consumidores (art. 60.º, n. 3), a das organizações representativas de trabalhadores e das associações de beneficiários da segurança social (art. 63.º, n.º2), das associações representativas das famílias [art.67º, n.º 2, alínea f)], a das associações de professores, de alunos e de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico (art. 77.º, n.º2), a das associações e colectividades desportivas (art. 79.º, n.º2) e a das organizações representativas de trabalhadores rurais e de agricultores (art.98.º) na definição das políticas – eventualmente por via legislativa – relativas às respectivas áreas.*<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p. 44-45.

<sup>179</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>180</sup> Ibidem. p. 57.

Feito o breve apanhado histórico do Direito Eleitoral português através de suas Constituições, resta, por fim, delinear a base principiológica sobre a qual está assentado o Direito Eleitoral português moderno, de maneira a possibilitar-se uma análise holística de seus diversos institutos, que serão tratados ao longo deste capítulo, sempre à luz dos princípios constitucionais e democráticos que serão estudados a seguir.

## **2.1.2 Bases do Direito Constitucional Português aplicadas ao Direito Eleitoral**

Embora já sopesados, em sua maioria, no capítulo primeiro, há a necessidade de avaliar neste momento as cardinais normas apregoadas na Constituição da República Portuguesa que irradiam princípios e postulados em matéria eleitoral, e, por conseguinte, que são os alicerces constitucionais do direito eleitoral português.

### **2.1.2.1 Democracia e soberania do povo**

Para Jorge Miranda, o cerne da democracia reside em uma organização política ou forma de governo em que o poder é atribuído ao povo<sup>181</sup>. Dessa forma, para o doutrinador, *“Democracia exige exercício de poder pelo povo, pelos cidadãos, em conjunto com os governantes; e esse exercício deve ser actual, e não potencial, deve traduzir a capacidade dos cidadãos de formarem vontade política autónoma perante os governantes”*<sup>182</sup>.

Com efeito, é possível verificar logo nos primeiros artigos da Constituição Portuguesa de 1976 este espírito democrático, veja-se:

*“Artigo1.º. República Portuguesa. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>183</sup>”.*

*“Artigo2.º. Estado de direito democrático. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”<sup>184</sup>”.*

---

<sup>181</sup> Ibidem p. 59.

<sup>182</sup> Idem.

<sup>183</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>184</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Notemos que está presente no artigo supracitado outra noção bastante cara ao Estado democrático, qual seja, a de soberania. Diante desses dois pilares, o da Democracia e o da Soberania, estão assentadas as garantias constitucionais que delineiam a democracia representativa na Constituição Portuguesa. Nos artigos 3º, 108º e 109º, resta configurada a noção de que o poder pertence ao povo e que a soberania reside no povo<sup>185</sup>:

*"Artigo 3º. Soberania e legalidade. 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição"*<sup>186</sup>.

*"Artigo 108º. Titularidade e exercício do poder. O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição"*<sup>187</sup>.

*"Artigo 109º. Participação política dos cidadãos. A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos"*<sup>188</sup>.

A noção de que a principal forma de exercício deste poder político se faz pelo sufrágio universal, direto, secreto e periódico<sup>189</sup> está advertida nos artigos 10º e 49º:

*"Artigo 10.º. Sufrágio universal e partidos políticos. 1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição. 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política"*<sup>190</sup>.

---

<sup>185</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.65.

<sup>186</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>187</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>188</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>189</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p. 59.

<sup>190</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*“Artigo 49.º. Direito de sufrágio. 1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral. 2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”<sup>191</sup>*

A organização e estrutura das eleições, nos moldes da democracia representativa que atenda a todos os artigos supracitados preveem-se nos artigos 121º, 149º, 231º e 239º, todos a serem mais bem desenvolvidos em suas particularidades no decorrer do capítulo<sup>192</sup>:

*“Artigo 121.º. Eleição. 1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte. 2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional. 3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente<sup>193</sup>”.*

*“Artigo 149.º. Círculos eleitorais. 1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos. 2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos”<sup>194</sup>.*

*“Artigo 231.º. Órgãos de governo próprio das regiões autónomas. 1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional. 2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional. 3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais. 4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente. 5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma. 6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua*

---

<sup>191</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>192</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p. 59.

<sup>193</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>194</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*própria organização e funcionamento. 7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.*”<sup>195</sup>

*“Artigo 239.º. Órgãos deliberativos e executivos. 1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional. 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento. 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei”.*<sup>196</sup>

Por fim, a prescrição de que os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular encontra-se nos artigos 1º e 51º n.1)<sup>197</sup>:

*“Artigo 1.º República Portuguesa. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*<sup>198</sup>.

*“Artigo 51.º. Associações e partidos políticos. 1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político. 2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído. 3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos. 4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional. 5. Os*

---

<sup>195</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>196</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>197</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.65.

<sup>198</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros. 6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas”.*<sup>199</sup>

Validamente, Jorge de Miranda, um dos pouquíssimos doutrinadores que tratam do Direito Eleitoral em Portugal, em acertada síntese, pontua com clareza a intenção e prática democráticas presentes nos postulados da Constituição Portuguesa, como demonstrado alhures, e o faz com as seguintes palavras:

*“O ponto de clivagem fundamental de todas as formas de governo está nisto. Ou os governantes (certo ou certos indivíduos) governam em nome próprio, por virtude de um direito que a Constituição lhes reserva, sem nenhuma interferência dos restantes cidadãos na sua escolha ou nos seus actos de governantes. Ou os governantes governam em nome do povo, por virtude de uma investidura que a Constituição estabelece a partir do povo, e o povo tem a possibilidade de manifestar uma vontade jurídica e politicamente eficaz sobre eles e sobre a atividade que conduzem.*

*No primeiro caso, estamos diante de autocracia (com diferentes concretizações históricas, a que correspondem também diversas formas de governo). No segundo caso, diante da democracia”.*<sup>200</sup>

Nestes termos, resta consolidado o princípio da Democracia e Soberania do Povo, que será revisitado em todas as estruturas e níveis do Direito Eleitoral português, sendo, portanto, peça-chave na avaliação da validade e/ou legitimidade dos processos de eleição de governantes e dos mecanismos populares de participação política.

### **2.1.2.2 Democracia e Estado de Direito**

A Democracia e o Estado de Direito, embora complementares na maioria das constituições, possuem conceitos diversos. De forma que, como já desenvolvido o conceito de democracia no ponto anterior, resta necessária a conceituação de Estado de Direito, de sua forma de interação com a Democracia e, de como esta interação resta presente no texto constitucional português.

Estado de Direito configura-se no aspecto organizacional e jurídico/postulatório da configuração democrática de um povo. Por tal motivo, Jorge de Miranda explicita as

---

<sup>199</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>200</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.61.

razões da necessidade quase que visceral de composição simultânea entre Estado de Direito e Democracia:

*“Não basta proclamar o princípio democrático e procurar a coincidência entre a vontade política manifestada pelos órgãos de soberania e vontade popular manifestada por eleições. É necessário estabelecer um quadro institucional em que esta vontade se forme em liberdade e em que cada pessoa tenha a segurança da previsibilidade do futuro. É necessário que não sejam incompatíveis o elemento objetivo e o elemento subjectivo da Constituição e que, pelo contrário, eles se desenvolvam simultaneamente.*

*Há uma interacção de dois princípios substantivos – o da soberania do povo e dos direitos fundamentais – e a mediatização dos princípios adjectivos da constitucionalidade e da legalidade. Numa postura extrema de irrestrito domínio da maioria, o princípio democrático poderia acarretar a violação do conteúdo essencial de direitos fundamentais; assim como, levado aos últimos corolários, o princípio da liberdade poderia recusar qualquer decisão política sobre a sua modelação; o equilíbrio obtém-se através do esforço de conjugação, constantemente renovado e actualizado, de princípios, valores e interesses, bem como através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais, como gradações conhecidas.*

*Nisto consiste o Estado de Direito Democrático.”<sup>201</sup>*

Vejamos, pois, onde se encontram dispostos na Constituição Portuguesa os princípios do Estado de Direito Democrático, de forma a ilustrar a questão e facilitar-lhe a compreensão.

O princípio da proporcionalidade<sup>202</sup> encontra-se disposto nos artigos 18º e 19º:

*“Artigo 18.º. Força jurídica. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”<sup>203</sup>.*

*“Artigo 19.º. Suspensão do exercício de direitos. 1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados*

---

<sup>201</sup> Ibidem, p.68.

<sup>202</sup> Ibidem, p.69.

<sup>203</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*na forma prevista na Constituição. 2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. 3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos. 4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional. 5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites. 6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião. 7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares. 8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.”<sup>204</sup>*

A segurança jurídica<sup>205</sup>, basilar no Estado Democrático de Direito e no Direito Eleitoral, encontra-se presente em diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais fazemos referência aos artigos 18º, 32º, 102º, 266º, 280º e 282º da Constituição de Portugal:

*“Artigo 18.º. Força jurídica. 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente*

---

<sup>204</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>205</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.69.



*protegidos. 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”<sup>206</sup>.*

*“Artigo 32.º. Garantias de processo criminal. 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória. 4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais. 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório. 6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento. 7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei. 8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. 9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. 10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”<sup>207</sup>.*

*“Artigo 102.º. Banco de Portugal. O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule”.*

*“Artigo 266.º. Princípios fundamentais. 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”<sup>208</sup>.*

---

<sup>206</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>207</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>208</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*“Artigo 280.º. Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade 1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. 2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado; b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma; c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma; d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c). 3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público. 4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos. 5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional. 6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos”<sup>209</sup>.*

*“Artigo 282.º. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. 1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado. 2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido. 4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2”<sup>210</sup>.*

---

<sup>209</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>210</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Ao mesmo tempo, o postulado da tutela jurisdicional da constitucionalidade<sup>211</sup> encontra-se disposto primordialmente nos artigos 204º e 277º:

*“Artigo 204.º. Apreciação da inconstitucionalidade. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”*<sup>212</sup>.

*“Artigo 277.º. Inconstitucionalidade por acção. 1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. 2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.”*<sup>213</sup>

Da mesma forma, o princípio da tutela jurisdicional da legalidade administrativa<sup>214</sup> encontra-se demonstrado nos artigos 266º e 268º da Constituição Portuguesa:

*“Artigo 266.º. Princípios fundamentais. 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”*<sup>215</sup>.

*“Artigo 268.º. Direitos e garantias dos administrados. 1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas. 2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas. 3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos. 4. É garantido*

---

<sup>211</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.69.

<sup>212</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>213</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>214</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.69.

<sup>215</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas. 5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos. 6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.”<sup>216</sup>*

Por fim, há postulação expressa do princípio da responsabilidade civil das entidades públicas por ações ou omissões lesivas dos direitos dos particulares<sup>217</sup>, os quais podem ser verificados nos seguintes artigos:

*“Artigo 22.º. Responsabilidade das entidades públicas. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”<sup>218</sup>.*

*“Artigo 27.º. Direito à liberdade e à segurança. 1. Todos têm direito à liberdade e à segurança. 2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança. 3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: a) Detenção em flagrante delito; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente; f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente*

---

<sup>216</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>217</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.65.

<sup>218</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

necessários; h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente. 4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos. 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer”<sup>219</sup>.

“Artigo 29.º. Aplicação da lei criminal. 1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior. 2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos. 3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior. 4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido. 5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”<sup>220</sup>.

“Artigo 271.º. Responsabilidade dos funcionários e agentes 1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica. 2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito. 3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime. 4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.”<sup>221</sup>

---

<sup>219</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>220</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>221</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Conforme aqui alinhavado, é de fácil percepção a gama de princípios e postulados advindos da coexistência entre Democracia e Estado de Direito, os quais têm por escopo garantir, com plenitude, o exercício dos direitos fundamentais. Com efeito, é através da materialização destes que se revela o termômetro dos regimes políticos autoritários e das genuínas democracias, e o processo Eleitoral calcado nos princípios especificados ao longo deste título, sem dúvidas, revela em grande parte a temperatura da soberania popular no exercício do poder político.

### 2.1.2.3 Representação Política

A representação política, ou princípio da representatividade, é definida, de forma geral, tal qual a necessidade da ausência de identidade entre os titulares do poder e os governantes. Não há pessoalizar aqueles que, momentaneamente, expressam a vontade do povo, a um nível que lhe tire o caráter funcional. Isso ocorre porque a democracia e sua estruturação pautada no Estado de Direito prevê funções a serem exercidas em diversos níveis, porém, nenhuma dessas funções – ou o poder político que estas representam – devem ser atreladas a uma pessoa em específico – tirando-se o caráter universal da tarefa a ser exercida em cada cargo ou função.

A fim de melhor definir a questão da representação política, o professor português Jorge Miranda estabelece três requisitos ou fundamentos a serem atingidos para então restar configurada a representação de forma válida. O primeiro consiste na noção de que representação política – aquela sobre a qual tratamos – distingue-se de representação do Estado, já que, na segunda, é possível que um único governante ou vários deles representem o Estado, e a representação política só pode configurar-se através de todo o povo ou do conjunto dos governados.<sup>222</sup>

O segundo fundamento consiste na continuidade do primeiro, qual seja: a *“representação política implica consideração unitária do povo e realização e fins e interesses públicos (com relevância ou não de outros interesses que realmente existam na sociedade, muitas vezes em conflito).”*<sup>223</sup>

O terceiro é aquele que nos aproxima do cerne deste capítulo, qual seja, o requisito de que *“não há representação política sem eleição, acto jurídico ou feixe de actos jurídicos”*<sup>224</sup>, ou seja, o caráter de validade dado à representação política numa democracia

---

<sup>222</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.65.

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> Idem.

perpassa, necessariamente, o processo das eleições. O respeito a este rito garante, portanto, a solidez do regime democrático, e daí se infere a sua importância no cenário atual e a relevância do presente debate.

Por outro lado, a avaliação do papel dos partidos políticos no cenário em que se materializa a representatividade política é essencial. Isto se dá pelo fato de que, dependendo da forma como se encara a atuação do representante eleito pelo povo e sua ligação com o partido com o qual é filiado, tem-se ou não a real aplicação do princípio representativo.

Ocorre que, se a representação política passar a corresponder à representação partidária, não se pode falar em materialização do princípio representativo, já que, dessa forma, os representantes eleitos estariam completamente vinculados à agenda de seus partidos políticos em seus mandatos, sendo imperativo um equilíbrio entre ambos.

Validamente, este entendimento é o que melhor se adequa com as normas da Constituição Portuguesa que versam sobre representatividade política<sup>225</sup>, tendo por alicerce o raciocínio delineado; resta conhecer como este se encontra disposto nos artigos da lei maior portuguesa.

Na definição da Assembleia Portuguesa como assembleia representativa do povo português, presente no artigo 150º, está patente a definição de todo o povo conferida aos deputados <sup>226</sup>: *“Artigo 150.º. Condições de elegibilidade. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.”*<sup>227</sup>

Encontra-se, também, esta noção, na assertiva de que os deputados representam todos, e não somente os círculos por onde são eleitos<sup>228</sup>: *“Artigo 152.º Representação política 1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima. 2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.”*<sup>229</sup>

Infere-se do artigo 156.º e seguintes o seu estatuto por titulares de um órgão soberano<sup>230</sup>:

*“Artigo 156.º. Poderes dos Deputados. Constituem poderes dos Deputados: a) Apresentar projectos de revisão constitucional; b) Apresentar projectos de lei, de*

---

<sup>225</sup> Ibidem. p.77.

<sup>226</sup> Ibidem. p.76.

<sup>227</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>228</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.77.

<sup>229</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>230</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.77.

*Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento; c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento; d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado; e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato; f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito; g) Os consignados no Regimento”<sup>231</sup>.*

*“Artigo 157.º Imunidades. 1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções. 2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. 3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito. 4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores”<sup>232</sup>.*

*“Artigo 158.º Direitos e regalias. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias: a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil; b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro; c) Cartão especial de identificação; d) Subsídios que a lei prescrever”<sup>233</sup>.*

*“Artigo 159.º Deveres. Constituem deveres dos Deputados: a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam; b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares; c) Participar nas votações”<sup>234</sup>.*

---

<sup>231</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>232</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>233</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>234</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.



*“Artigo 160.º. Perda e renúncia do mandato. 1. Perdem o mandato os Deputados que: a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei; b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento; c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio; d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista. 2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.”<sup>235</sup>*

Dessa forma, resta demonstrada a inafastabilidade da discussão em que se pontuam as diferenças entre representação política e representação partidária, de maneira que, a exata noção de seus pontos de encontro e suas dissonâncias é o instrumento hermenêutico adequado para a aplicação dos artigos dispostos na constituição portuguesa sobre este tema.

### **2.1.2.5 Responsabilidade Política**

Um sistema democrático pautado nos pilares da representação política tem de seguir um requisito essencial, qual seja, o da responsabilidade ou dever dos representantes eleitos de prestar contas de seus atos e, por outro lado, do direito de os representados de questionarem e julgarem estes atos, podendo, caso seja de sua vontade, substituir-lhes os representantes.<sup>236</sup>

Essa responsabilidade dos governantes é entendida por Jorge de Miranda como uma responsabilidade *difusa*<sup>237</sup>, tendo em vista que a prestação de informações tem de ser feita a todas as pessoas e não somente àquelas que votaram em determinado governante. A responsabilidade difusa encontra-se prevista na constituição portuguesa através de três diferentes focos<sup>238</sup>. O primeiro deles é pela da crítica dos cidadãos no exercício das liberdades fundamentais, explicitado no artigo 48.º da constituição portuguesa:

*“Artigo 48.º. Participação na vida pública. 1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos. 2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e*

---

<sup>235</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>236</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.78.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> Ibidem. p.79.

*demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.”*<sup>239</sup>

O segundo por meio das eleições no final dos mandatos<sup>240</sup>, momento em que ficarão evidenciados os representantes que agradaram o povo em suas atuações, e que poderão ser reeleitos, e aqueles que não irão mais exercer seus cargos por não terem conquistado a aprovação popular. Já o terceiro dá-se pelas eleições dos candidatos que agradaram em seus mandatos, para exercerem funções em outros órgãos com significados políticos relevantes<sup>241</sup>, evidência de que o povo o recepciona por bom agente público e dá continuidade à prestação de seus serviços, mesmo que em outro cargo.

Além disso, há apontar a existência do chamado direito de oposição democrática, o qual está previsto no artigo 114º da carta constitucional portuguesa:

*“Artigo 114.º. Partidos políticos e direito de oposição. 1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral. 2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. 3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.”*<sup>242</sup>

Este, elevado ao limite de revisão constitucional, está alihavado no artigo 288.º, veja-se:

*“Artigo 288.º. Limites materiais da revisão. As leis de revisão constitucional terão de respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de governo; c) A separação das Igrejas do Estado; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais; f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista; h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos*

---

<sup>239</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>240</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.79.

<sup>241</sup> Ibidem. p.80.

<sup>242</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional; i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática; j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas; m) A independência dos tribunais; n) A autonomia das autarquias locais; o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.”<sup>243</sup>*

Com efeito, o direito de oposição<sup>244</sup>, para Jorge de Miranda, traduz-se em alguns direitos previstos pela constituição portuguesa, quais sejam: o direito de resposta ou réplica política ao governo:

*“Artigo 40.º. Direitos de antena, de resposta e de réplica política. 1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão. 2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas. 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.”<sup>245</sup>*

O direito de informação regular e direta sobre o andamento dos principais assuntos públicos<sup>246</sup>:

*“Artigo 114.º. Partidos políticos e direito de oposição. 1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral. 2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. 3. Os partidos políticos*

---

<sup>243</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>244</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.81.

<sup>245</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>246</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.81.

*representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte”<sup>247</sup>.*

*Artigo 180.º. Grupos parlamentares. 1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar. 2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar: a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas; b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada; c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente; d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial; e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia; f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito; g) Exercer iniciativa legislativa; h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo; i) Apresentar moções de censura ao Governo; j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público. 3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar. 4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.”<sup>248</sup>*

Há, ainda, os direitos ou poderes gerais que também podem ser utilizados para a finalidade da oposição<sup>249</sup>, sendo o primeiro deles o direito de fazer perguntas ao governo, previsto no artigo 156.º da constituição portuguesa:

*“Artigo 156.º. Poderes dos Deputados. Constituem poderes dos Deputados: a) Apresentar projectos de revisão constitucional; b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento; c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento; d) Fazer perguntas ao Governo sobre*

---

<sup>247</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>248</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>249</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado; e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato; f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito; g) Os consignados no Regimento.”<sup>250</sup>*

O segundo consistente na iniciativa de inquéritos parlamentares<sup>251</sup>, previstos no artigo 156.º (citado acima), no artigo 178.<sup>o252</sup> e 180<sup>o253</sup>.

E o de iniciativa de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade pelo Tribunal Constitucional<sup>254</sup>:

*“Artigo 278.º. Fiscalização preventiva da constitucionalidade. 11. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto*

---

<sup>250</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>251</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.81.

<sup>252</sup> *“Artigo 178.º Comissões 1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado. 2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República. 3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos. 4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa. 5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. 6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados. 7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento”*. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>253</sup> *“Artigo 180.º Grupos parlamentares 1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar. 2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar: a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas; b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada; c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente; d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial; e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia; f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito; g) Exercer iniciativa legislativa; h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo; i) Apresentar moções de censura ao Governo; j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público. 3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar. 4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.”* PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>254</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.81.

*de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura. 2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura. 3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma. 4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções. 5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República. 6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior. 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida. 8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência”<sup>255</sup>.*

*“Artigo 281.º. Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade. 1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral: a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas; b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado; c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma; d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto. 2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral: a) O Presidente da República; b) O Presidente da Assembleia da República; c) O Primeiro-Ministro; d) O Provedor de Justiça; e) O Procurador-Geral da República; f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República; g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o*

---

<sup>255</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 17 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto. 3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos”.*<sup>256</sup>

De tal modo, resta corroborada, de maneira indubitável, a vasta gama de garantias e direitos que envolvem a noção de oposição ante a responsabilidade política.

### **2.1.2.6 Separação dos Poderes**

A separação de poderes está vinculada, essencialmente, com o cerne do governo representativo. Nesse sentido, Jorge Miranda indica quais as implicações básicas deste princípio: pluralidade de órgãos na função política; primado de competência legislativa do parlamento; independência dos tribunais, com reserva de jurisdição; criação de mecanismos de fiscalização ou de controle interorgânico; divisão pessoal de poder; divisão temporal de poder; divisão territorial ou vertical, divisão funcional<sup>257</sup>.

A Constituição de 1976 traz em si diversos artigos que evidenciam o princípio da separação dos poderes. Os artigos 111.<sup>o</sup><sup>258</sup> e 288.<sup>o</sup> falam sobre separação e interdependência dos órgãos de soberania. No artigo 111.<sup>o</sup> garante-se que os órgãos de soberania devem obedecer à separação de poderes expressa na carta magna; e, ainda, veda a possibilidade de delegação dos poderes dos órgãos e das regiões autónomas para além do que esteja previsto em lei.

O artigo 288.<sup>o</sup> discute questão mais específica, em que também se encontra contida a primazia da separação dos poderes. Quando delimita os limites materiais da revisão constitucional, dentre diversos outros institutos de suma importância, o respeito à separação e a interdependência dos órgãos de soberania e a separação das Igrejas do Estado são a comprovação da necessidade de garantir a divisão dos poderes até a última instância prevista pela legislação. Veja-se:

---

<sup>256</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>257</sup> Idem.

<sup>258</sup> “Artigo 111.<sup>o</sup> Separação e interdependência 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição. 2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*“Artigo 288.º. Limites materiais da revisão. As leis de revisão constitucional terão de respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de governo; c) A separação das Igrejas do Estado; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais; f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista; h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional; i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática; j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas; m) A independência dos tribunais; n) A autonomia das autarquias locais; o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.”*<sup>259</sup>

Já o artigo 2.<sup>o</sup><sup>260</sup> da Constituição Portuguesa versa sobre separação e interdependência dos poderes no Estado democrático. Trata-se de um artigo descritivo, em que estão pontuadas todas as características que em Portugal se entendem necessárias à definição da democracia colocada em prática pelo Estado de Direito.

O artigo 3.<sup>o</sup><sup>261</sup>, por sua vez, aduz a noção de unidade e indivisibilidade da soberania. Explicita que a soberania, sendo una e indivisível, advém do povo, e que, numa democracia, este irá exercê-la por meio das formas previstas pela Constituição. Por conseguinte, a legalidade do Estado democrático está fundada justamente no respeito ao que está previsto na norma, sendo a Constituição a norma principal, na qual toda a legislação irá basear-se. Se as legislações infraconstitucionais não estiverem de acordo com as previsões Constitucionais, não gozarão do *status* de legalidade, sua validade será declarada. Enquanto o

---

<sup>259</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>260</sup> “Artigo 2.º Estado de direito democrático. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.” . PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>261</sup> “Artigo 3.º Soberania e legalidade. 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição. 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática. 3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.



artigo 6.º trata do Estado Unitário e das Regiões Atónomas, complementa a noção de subsidiariedade:<sup>262</sup>

*“Artigo 6.º. Estado unitário. 1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública. 2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio”.*<sup>263</sup>

Os artigos que caracterizam os sistemas de órgãos de poder, em diferentes abordagens, são artigos: 120.<sup>o264</sup> e 133.º. O primeiro versa sobre o papel institucional do Presidente da República. Essa noção é essencial porque está declarado na Constituição ser função do Presidente garantir a independência nacional e regular o funcionamento das instituições democráticas. Nesse sentido, não há materializar tais funções sem garantir a separação dos poderes. Dessa forma, o chefe maior do Estado tem sua atuação comprometida com este princípio durante todo o seu mandato.

Nesse mesmo diapasão, o artigo 133.º descreve como esta tarefa deverá se realizar de acordo com cada órgão sob o qual o Presidente tem autoridade e influência. Assim, em diferentes níveis, o chefe de Estado irá tecer o respeito e a manutenção da separação dos poderes. Veja-se:

*“Artigo 133.º. Competência quanto a outros órgãos. Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos: a) Presidir ao Conselho de Estado; b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República; d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado; f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º; g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º; h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-*

---

<sup>262</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.84.

<sup>263</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>264</sup> “Artigo 120.º. Definição. O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*Ministro; i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar; j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações; l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas; m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República; n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura; o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional; p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas”.*<sup>265</sup>

Adiante, os artigos 190.º, 191.º, 231.º e 239.º referem-se ao paralelismo organizatório dos três níveis territoriais de maneira a delimitar como se dá a divisão dos poderes em cada um dos níveis. O artigo 190.<sup>o266</sup> delimita que o Governo é responsável perante o Presidente da República e também à Assembleia da República.

Já o artigo 191.<sup>o267</sup> difere as responsabilidades dos membros do Governo, sendo que, depois do presidente, o Primeiro-Ministro é detentor do cargo político com mais poder, e deverá responsabilizar-se perante o Presidente da República, e na responsabilidade política, deverá responsabilizar-se ante a Assembleia da República.

Além do Primeiro-Ministro, ainda detêm responsabilidades os Vice-Primeiros-Ministros, os Ministros, os Secretários e os Subsecretários. Suas responsabilidades seguem ordem decrescente dentre os cargos discriminados, o que está previsto no artigo indicado.<sup>268</sup>

O artigo 231.<sup>o269</sup>, por seu turno, versa sobre os Órgãos de governo próprio das regiões autónomas, descrevendo um terceiro nível de separação de poderes. A Assembleia

---

<sup>265</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>266</sup> “Artigo 190.º Responsabilidade do Governo. O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>267</sup> “Artigo 191.º Responsabilidade dos membros do Governo. 1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República. 2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República. 3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>268</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.85.

Legislativa e o Governo Regional exercem os poderes do Estado Democrático a nível regional, e, entre si, têm maneira particular de organização. Já o artigo 239.º prevê as funções dos órgãos deliberativos e executivos. Tais funções, diversas entre si, são dispostas entre a descrição das atribuições da assembleia e do órgão executivo colegial:

*“Artigo 239.º. Órgãos deliberativos e executivos. 1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional. 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento. 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.”<sup>270</sup>.*

A repartição de competências é visível em quatro aspectos: função política, legislativa, administrativa e jurisdicional<sup>271</sup>. A função política está albergada nos artigos 161.º e 197.º. O artigo 161.º<sup>272</sup> descreve quais são as competências da Assembleia da República, a qual se encontra dividida em atuação política e atuação legislativa.

---

<sup>269</sup> “Artigo 231.º Órgãos de governo próprio das regiões autónoma 1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional 2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional 3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais 4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente 5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma 6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento 7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>270</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>271</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.85.

<sup>272</sup> “Artigo 161.º Competência política e legislativa. Compete à Assembleia da República: a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º; b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo; d) Conferir ao Governo autorizações legislativas; e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição; f) Conceder amnistias e perdões genéricos; g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo; h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo; i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em

O artigo 197.<sup>o273</sup> refere-se às atribuições do Governo, especificamente no exercício de suas funções políticas. É uma das facetas do poder em que se lida mais diretamente com a manutenção da noção de democracia com o povo e com as outras nações com as quais a República Portuguesa mantém diálogos, em formato de acordos, negócios e tratados em diferentes níveis.

A função legislativa está expressa no artigo 162.<sup>o</sup> (citado acima) e no artigo 198.<sup>o</sup>. Além do já disposto no artigo 162.<sup>o</sup>, no 198.<sup>o</sup>, encontra-se previsto o que compete ao Governo no exercício de suas funções legislativas. Assim, nota-se que o Governo irá legislar com exclusividade sobre matérias que digam respeito à própria organização e funcionamento. Além disto, poderá fazer decretos-leis acerca de matérias não reservadas à Assembleia da República, sobre matérias reservadas à Assembleia da República, mediante autorização e sobre desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles estejam circunscritos<sup>274</sup>.

---

*organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação; j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional; l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência; m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz; n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada; o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.”. PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.*

<sup>273</sup> “Artigo 197.<sup>o</sup> Competência política 1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas: a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.<sup>o</sup>; b) Negociar e ajustar convenções internacionais; c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos; d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República; e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.<sup>o</sup>; f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência; g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz; h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.<sup>o</sup>, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar; i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.<sup>o</sup> e na alínea f) do artigo 163.<sup>o</sup>, informação referente ao processo de construção da união europeia; j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei. 2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.”. PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>274</sup> “Artigo 198.<sup>o</sup> Competência legislativa 1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas: a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República; b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta; c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam. 2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento. 3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.<sup>o</sup> 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.”. PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

A função administrativa do Governo está expressa no artigo 199.<sup>o</sup><sup>275</sup>. Validamente, ao Governo compete a elaboração de planos com base nas leis das respectivas grandes opções. Caberá, conseqüentemente, também, a sua execução; a execução do orçamento estatal; a elaboração dos regulamentos para a boa execução das leis; a direção dos serviços e a atividade da administração direta do Estado em suas esferas civil e militar; superintender na administração indireta e tutelar a administração autônoma; a defesa da legalidade democrática; e, por fim, a prática de todos os atos e a tomada de todas as providências necessárias para a promoção e desenvolvimento econômico e social sob uma perspectiva de satisfação coletiva.

A função jurisdicional, por sua vez, prevista no artigo 202.<sup>o</sup>, confere aos tribunais a soberania e competência de administração da justiça em nome do povo. A eles cabe a asseguuração da defesa dos direitos e interesses da população nas pessoas de seus cidadãos; a repressão de todo tipo de violação da legalidade democrática, até mediando interesses públicos e privados com essa finalidade. Quando do exercício de suas atribuições, aos tribunais é conferida coadjuvação das outras autoridades. Ao mesmo tempo, pela lei poderão ser institucionalizados instrumentos e formas não jurisdicionais de composição de conflitos<sup>276</sup>.

Por fim, mister pontuar que os mecanismos de interdependência e de articulação interorgânica são diversos: iniciativa legislativa e governamental, apreciação parlamentar de atos legislativos, promulgação e o veto, iniciativa e decisão de convocação de referendo, iniciativa e fiscalização da constitucionalidade e a referenda ministerial<sup>277</sup>. Estando a

---

<sup>275</sup> “Artigo 199.<sup>o</sup> Competência administrativa. Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas: a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar; b) Fazer executar o Orçamento do Estado; c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis; d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma; e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas; f) Defender a legalidade democrática; g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>276</sup> “Artigo 202.<sup>o</sup> Função jurisdicional. 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. 2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. 3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>277</sup> MIRANDA, JORGE. op. cit., p.85.

iniciativa legislativa e governamental presentes no artigo 167.<sup>o278</sup>. Apreciação parlamentar dos atos legislativos, presente no art. 169.<sup>o279</sup>, a promulgação e o veto, nos artigos 134.<sup>o280</sup> e 136.<sup>o281</sup>, a iniciativa e a decisão de convocação de referendo, no art. 115.<sup>o282</sup>, a iniciativa de

---

<sup>278</sup> “Artigo 167.º *Iniciativa da lei e do referendo* 1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas. 2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. 3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento. 4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República. 5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura. 6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo. 7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade. 8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados” PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>279</sup> “Artigo 169.º *Apreciação parlamentar de actos legislativos* 1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República. 2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas. 3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final. 4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa. 5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo. 6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.”. PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>280</sup> “Artigo 134.º *Competência para prática de actos próprios*. Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios: a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas; b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo; c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º; d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º; e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República; f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo; g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais; h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão; i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.” PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>281</sup> “Artigo 136.º *Promulgação e veto* 1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem

fiscalização da constitucionalidade, nos artigos 134.<sup>o283</sup> e 278.<sup>o284</sup>, a referenda ministerial, no artigo 140.<sup>o285</sup>.

---

*fundamentada. 2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção. 3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias: a) Relações externas; b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica. 4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto. 5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º.”* PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>282</sup> “Artigo 115.º Referendo 1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. 2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei. 3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo. 4. São excluídas do âmbito do referendo: a) As alterações à Constituição; b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro; c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte; d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i). 5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras. 6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos. 7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu. 8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo. 9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º. 10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo. 11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento. 12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito. 13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>283</sup> “Artigo 134.º Competência para prática de actos próprios. Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios: a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas; b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo; c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º; d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º; e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República; f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo; g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais; h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão; i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

Destarte, resta demonstrado que o postulado constitucionalmente da separação dos poderes, em suas diversas nuances, é indispensável para o exercício da democracia representativa e, por isto, está tão vastamente presente na lei magna da república portuguesa.

### 2.1.2.7 Princípio da Maioria

Para Hans Kelsen (1995, p.65, apud MARQUES, 2005, p.5), o princípio da maioria define-se da seguinte forma: “(...) *consiste en que triunfe la voluntad del mayor número, sino en aceptar la Idea de que bajo la acción de este principio, los individuos integrantes de la comunidad social se dividen en dos grupos fundamentales*”.<sup>286</sup>

Adotando-se esta definição, verifica-se sua consagração pela Constituição portuguesa, a respeito tanto das eleições uninominais quanto nas plurinominais<sup>287</sup>. Em relação às eleições uninominais estas se encontram albergadas nos artigos 126.º e 163.º, que tratam do sistema eleitoral e competência quanto aos outros órgãos. Vejamos:

*“Artigo 126.º. Sistema eleitoral. 1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco. 2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de*

---

[Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>284</sup> “Artigo 278.º Fiscalização preventiva da constitucionalidade 1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura. 2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura. 3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma. 4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções. 5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República. 6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior. 7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida. 8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>285</sup> “Artigo 140.º Referenda ministerial 1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º. 2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>286</sup> MARQUES, João Batista. *O Princípio da Maioria na Doutrina de Hans Kelsen*. In Revista De Informação Legislativa: V. 42, N. 165 (JAN./MAR. 2005). Brasil, 2005. ISSN: 0034-835X. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível Em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496897>.

<sup>287</sup> *Ibidem*. p.90.



votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação. 3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura”<sup>288</sup>.

“Artigo 163.º. Competência quanto a outros órgãos. Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos: a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República; b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional; c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º; d) Apreciar o programa do Governo; e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo; f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia; g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar; h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República; i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.”<sup>289</sup>

Já as plurinominais, que versam dos princípios de direito eleitoral, círculos eleitorais órgãos de governo próprio das regiões autónomas, órgãos deliberativos e executivos e os limites materiais da revisão, estão presentes nos artigos 113.<sup>o290</sup>, 149.<sup>o291</sup>, 231<sup>o292</sup>, 239.<sup>o293</sup> e 288.<sup>o294</sup>.

---

<sup>288</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>289</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>290</sup> “Artigo 113.º. Princípios gerais de direito eleitoral 1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local. 2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º 3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: a) Liberdade de propaganda; b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas; c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas; d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais. 4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei. 5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional. 6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto. 7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais” PORTUGAL,

Portanto, ao longo deste título, ao perpassar as bases que regem o direito constitucional português e que são aplicáveis diretamente ao direito eleitoral, pode-se, então, estudar-se a legislação utilizada no direito eleitoral português à luz destes princípios. É que se passa a fazer.

---

*Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>291</sup> “Artigo 149.º *Círculos eleitorais*1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>292</sup> “Artigo 231.º *Órgãos de governo próprio das regiões autónomas*1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional. 2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional. 3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais. 4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente. 5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma. 6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>293</sup> “Artigo 239.º *Órgãos deliberativos e executivos* 1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional. 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>294</sup> “Artigo 288.º *Limites materiais da revisão* As leis de revisão constitucional terão de respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de governo; c) A separação das Igrejas do Estado; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais; f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista; h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional; i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática; j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas; m) A independência dos tribunais; n) A autonomia das autarquias locais; o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976.* [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

### 2.1.3 Legislação

Neste ponto, passa-se a estudar a forma organizativa das principais leis portuguesas, em que se encontra presente o direito eleitoral. Sendo estas a constituição da república portuguesa, a lei eleitoral do presidente da república, a lei eleitoral da assembleia da república, a lei eleitoral dos órgãos e autarquias locais e a lei eleitoral da assembleia legislativa da região dos açores.

#### 2.1.3.1 Constituição da República

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é a atual Carta Magna de Portugal, tendo sido concebida através da Assembleia Constituinte, eleita depois das primeiras eleições gerais livres no país, em 25 de abril de 1975.

Em linhas gerais, a lei maior da República Portuguesa define a estrutura do Estado, ou seja, as funções dos quatro órgãos de soberania: Presidente da República (chefe de estado e responsável pelo poder moderador); Assembleia da República (composta pelo parlamento e responsável pelo poder legislativo); Governo (constituído pelo primeiro-ministro e seus ministros, sendo o poder executivo); e Tribunais (poder judiciário).

Além disto, delinea também as funções dos órgãos de poder político (regiões autónomas e autarquias), além da forma que órgãos de soberania e de poder político se relacionam entre si.

Com efeito, a Constituição da República Portuguesa tem por notável característica o seu grande número de revisões – sete ao todo-, o que a tornou hábil a absorver as transições políticas ocorridas no país ao longo do tempo e a evolução no campo democrático, de maneira a permanecer vigente por 41 anos até o presente momento.

Notemos que a primeira revisão ocorreu em 1982 e teve por foco a aproximação da lei ao exercício dos direitos civis, retirando-se o enfoque exageradamente ideológico dado em 1976 em razão do momento político que vivia o país anteriormente (processo revolucionário que se deu como ruptura ao regime autoritário).

Naquele momento, fazia-se necessária a consolidação das estruturas democráticas, sendo que, a Constituição Portuguesa, após a reforma de 1982:

- a. *“Retirou peso ideológico à Constituição.*
- b. *Flexibilizou o sistema económico. Diminuindo a intervenção pública e dando espaço à iniciativa privada, afirma a economia mista. Ainda que se mantenha o controlo estatal, baixa a dimensão da planificação da economia. Apesar dessa abertura, a Constituição reafirma as nacionalizações e a reforma agrária.*

- c. *Redefiniu a estrutura do poder político. Terminou com a dimensão militar do regime, extinguindo o Conselho da Revolução, que é substituído por dois novos órgãos. O Tribunal Constitucional com a função de fiscalizar a constitucionalidade das leis e o Conselho de Estado para aconselhamento do Presidente da República.*
- d. *Limitou os poderes discricionários do Presidente da República em favor da Assembleia da República. Na alínea n. 2 do artigo 198 passa a ler-se: “O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado”.*
- e. *O ministro da Justiça deixa de nomear os juizes que passam a sê-lo pelos conselhos superiores de magistratura.”.*<sup>295</sup>

Em 1989, quando ocorre a segunda reforma da Constituição, o foco era a abertura do mercado de maneira a internacionalizar a economia do país. No campo dos direitos políticos, segue o aprofundamento democrático. Vejamos os principais pontos de inovação desta reforma:

- a. *“Abertura à liberalização do sistema económico e adaptação à economia de mercado.*
- b. *A diminuição do peso da economia planificada pelo Estado acentua-se.*
- c. *Abolido o princípio da irreversibilidade das nacionalizações. As reprivatizações podem ser feitas desde que reguladas por lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos deputados.*
- d. *Diminui o âmbito da Reforma Agrária, a Constituição passa a falar apenas em eliminação do latifúndio e ordenamento do minifúndio.*
- e. *Introduzida a possibilidade de referendo.*
- f. *Estabelecido o direito ao acesso gratuito ao Serviço Nacional de Saúde”.*<sup>296</sup>

Adiante, as revisões de 1992 e 1997 tiveram duas questões nucleares, quais sejam: *“a adaptação do texto constitucional aos princípios expressos nos Tratados da recém-criada União Europeia, e o aumento do poder político aos cidadãos”* <sup>297</sup>. Em relação ao primeiro enfoque, a revisão de 1992 tratou de adaptar a Constituição Portuguesa às previsões do Tratado Maastricht, cuidando-se de harmonizar a legislação ao direito comunitário e, em preparação à adesão da moeda única, retirou-se de Portugal a exclusividade para a emissão da

<sup>295</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

<sup>296</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

<sup>297</sup> PORTUGAL, *Assembleia da República. Revisões Constitucionais*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

moeda.<sup>298</sup> Nesse mesmo sentido, a reforma de 1997 cuidou de recepcionar pela lei Constitucional o Tratado de Amsterdã<sup>299</sup>.

Além desse aspecto, observamos que a reforma de 1997 foi a mais importante até o presente momento no que tange à ampliação e aprofundamento dos direitos políticos. Houve significativa ampliação dos espaços e órgãos de atuação das pessoas aptas ao exercício do poder político e das formas de exercício direto. Vejam-se os principais pontos de mudança:

- a. *“Os emigrantes ganham direito de voto na eleição do Presidente da República e os cidadãos estrangeiros ganham capacidade eleitoral.*
- b. *Aberta a possibilidade de os deputados da Assembleia da República poderem variar entre 180 e 230.*
- c. *Introduzida a possibilidade de criação de círculos uninominais nas legislativas desde que não ponham em causa a proporcionalidade do sistema eleitoral.*
- d. *Criadas as candidaturas independentes às câmaras municipais.*
- e. *Reconhecido direito de iniciativa legislativa aos cidadãos.*
- f. *Alargado o regime de referendo.*
- g. *Imposição constitucional de que a regionalização seja submetida a referendo.*
- h. *Reforçados os poderes legislativos exclusivos da Assembleia da República”.*<sup>300</sup>

A Constituição Portuguesa foi novamente revista em 2001, tendo esta revisão a finalidade de adaptar a legislação constitucional de maneira que concedesse a Portugal a possibilidade de ratificação da Convenção criadora do Tribunal Penal Internacional.<sup>301</sup> Por conseguinte, *“são assim alteradas as regras de extradição, de expulsão, de asilo, da inviolabilidade do domicílio e da correspondência e na restrição de direitos.”*<sup>302</sup>

A penúltima revisão, em 2004, cuidou do aprofundamento da *“integração da Constituição no campo jurídico-constitucional da União Europeia”*.<sup>303</sup> Teve, ainda, por foco a maior autonomia política de regiões autónomas e enfoque no princípio da não discriminação em relação aos direitos sexuais<sup>304</sup>. Os pontos basilares abrangidos nessa reforma são:

---

<sup>298</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

<sup>299</sup> PORTUGAL, Assembleia da República. Revisões Constitucionais. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

<sup>300</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>

<sup>301</sup> PORTUGAL, Assembleia da República. Revisões Constitucionais. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

<sup>302</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

<sup>303</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>

<sup>304</sup> PORTUGAL, Assembleia da República. Revisões Constitucionais. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

- a. *“Aprofundamento da integração da Constituição no campo jurídico-constitucional da União Europeia. Aperfeiçoada a compatibilidade com as regras das relações internacionais e do direito internacional, nomeadamente entre a ordem jurídica interna e as normas da União Europeia e dos tratados europeus.*
- b. *Introdução do direito à não discriminação por orientação sexual.*
- c. *Alargamento da limitação dos mandatos dos cargos políticos e electivos.*
- d. *Consagração do poder de dissolução da Assembleias legislativas da Madeira e dos Açores.*
- e. *A figura de “Ministro da República” é substituída pela de “Representante da República”.”*<sup>305</sup>

Por fim, notamos que a 7ª revisão constitucional alinhavada, em 2005, cuidou de permitir a realização de referendo sobre a aprovação de um tratado (futuro) que abordasse o aprofundamento da União Europeia<sup>306</sup>.

Validamente, após as referidas revisões, com absorção das mudanças necessárias para acompanhar a evolução político-democrática, restou estruturado da seguinte forma o texto constitucional: atualmente composto por 296 artigos, divididos entre preâmbulo, princípios fundamentais, parte I, II, III e IV, e disposições finais e transitórias.

Os princípios fundamentais são previstos nos 11 primeiros artigos do texto constitucional e foram debatidos neste trabalho no tópico anterior. Estes dão luz à interpretação de toda a constituição e também à legislação infraconstitucional.

A primeira parte versa sobre os “Direitos e deveres fundamentais” e é composta por 69 artigos e subdividida em três títulos: Título I - Princípios gerais; Título II – Direitos, liberdades e garantias; Título III - Direitos e deveres económicos, sociais e culturais.<sup>307</sup>

A segunda parte tem por tema a “Organização económica”, é composta por 27 artigos e subdividida em quatro títulos: Título I - Princípios gerais; Título II – Planos; Título III - Políticas agrícola, comercial e industrial, Título IV - Sistema financeiro e fiscal<sup>308</sup>.

A terceira parte trata da “Organização do poder político”, e é nela que se encontram majoritariamente a base constitucional que dá suporte às leis eleitorais infraconstitucionais portuguesas. É composta por 168 artigos e subdividida em dez títulos: Título I - Princípios gerais; Título II - Presidente da República; Título III - Assembleia da

<sup>305</sup> ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. *As revisões da Constituição da República Portuguesa*. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

<sup>306</sup> Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

<sup>307</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>308</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

República; Título IV – Governo; Título V – Tribunais; Título VI – Tribunal Constitucional; Título VII – Regiões Autónomas; Título VIII - Poder Local; Título IX - Administração Pública; Título X - Defesa nacional<sup>309</sup>.

A quarta parte é denominada “Garantia e revisão da constituição”, e compõe-se de 12 artigos, subdividida em dois títulos: Título I - Fiscalização da constitucionalidade e Título II - Revisão constitucional. Por fim, as disposições finais e transitórias contam com seis artigos<sup>310</sup>.

O conhecimento da estrutura formal da Constituição, tal qual é apresentada brevemente neste ponto, é instrumento técnico para o entendimento de outras legislações que tratem do direito eleitoral português. Esta, compreendida em seu aspecto técnico-formal e ideológico é a composição necessária para a aplicação hermenêutica e técnica destas legislações em sentido correto. Nessa toada, Jorge de Miranda, em artigo escrito em comemoração aos 40 anos da Constituição Portuguesa, preconiza que:

*“O Direito eleitoral político constante da Constituição e da lei serve de direito subsidiário da regulamentação de quaisquer outras eleições, públicas ou privadas, que decorram no âmbito da ordem jurídica portuguesa. E há alguns princípios constitucionais tão essenciais que se lhes aplicam diretamente.*

*São tais princípios, pelo menos: o do sufrágio universal e igual relativamente aos membros da categoria ou comunidade a que se reporte a eleição; o do sufrágio secreto (como, de resto, a Constituição explicita para as eleições em grupos que regula, as das comissões de trabalhadores, das associações sindicais e das comissões de moradores); o princípio do sufrágio periódico; o da liberdade e da igualdade de propaganda; o da jurisdicionalidade da apreciação ( ou da última apreciação) dos recursos eleitorais, e, talvez, o da representação proporcional para efeito de eleições de assembleias.”<sup>311</sup>*

Por conseguinte, a partir do entendimento da estrutura formal e principiológica da Constituição portuguesa, é possível explorarmos as outras legislações que versam sobre o direito eleitoral português.

---

<sup>309</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>310</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>311</sup> MIRANDA, Jorge. *O direito eleitoral português*. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 32, n.126, abril/jun. 1995. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176333>.

### 2.1.3.2 Lei Eleitoral do Presidente da República

O presidente da república é o responsável direto pelo poder moderador do Estado. O Decreto-Lei n. 319-A/76<sup>312</sup>, de 03 de maio, é o meio através do qual se regula a eleição do chefe do poder executivo no país. Referida norma é composta por 160 artigos e cinco títulos: Título I - Capacidade eleitoral; Título II - Sistema eleitoral; Título III - Organização do processo eleitoral; Título IV - Campanha eleitoral; e Título V - Eleição<sup>313</sup>.

Com o escopo de compreender do que trata a Lei Eleitoral do Presidente da República, optou-se por seguir a forma organizacional do Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República<sup>314</sup>, material elaborado pela Comissão Nacional das Eleições (sobre a qual este trabalho irá tratar diretamente adiante) ao invés da divisão dos títulos da própria lei, por entender-se mais adequado aos fins almejados.

Assim como no Brasil, a primeira etapa prevista pela Lei Eleitoral do Presidente da República, do que se convencionou chamar de processo judicial eleitoral<sup>315</sup>, é a apresentação das candidaturas. Para tanto, é necessário que o atual Presidente marque a data das próximas eleições (artigos 133.º, alínea b), da CRP<sup>316</sup> e 11.º, n.º 1, da LEPR)<sup>317</sup>, a fim de que possam ser definidas com antecedência necessária as candidaturas daqueles que estiverem aptos à investidura do cargo. Nesse sentido, nota-se que somente poderão se candidatar aqueles cidadãos eleitores portugueses de origem e maiores de 35 anos de idade (artigos 122.º, da CRP<sup>318</sup> e 4.º, n.º 1, da LEPR<sup>319</sup>).

---

<sup>312</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>313</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>314</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>315</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>316</sup> “Artigo 133.º. Competência quanto a outros órgãos. Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos: (...) b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas”; PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun. 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>317</sup> “Artigo 11º - Marcação da eleição. (...) 1 — O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>

<sup>318</sup> “Artigo 122.º Elegibilidade. São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun. 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>319</sup> “Artigo 4º - Capacidade eleitoral passiva 1 — São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*.



A apresentação das candidaturas será feita no Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data prevista para as eleições<sup>320</sup> (artigos 124.º, n.º 2, da CRP<sup>321</sup> e 14.º, n. 1<sup>322</sup> da LEPR), e as candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7.500 cidadãos eleitores e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores<sup>323</sup>. Cada cidadão pode ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República (artigos 124.º, n.º 1<sup>324</sup>, da CRP e 13.º<sup>325</sup>, da LEPR).

Os aspectos formais, todos indispensáveis ao aceite da apresentação da candidatura, estão sopesados no artigo 15º da LEPR, são eles:

*“Artigo 15º - Requisitos formais da apresentação. 1 — A apresentação consiste na entrega de uma declaração assinada pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato. 2 — Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral. 3 — Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas pelo artigo 5º e de que aceita a candidatura. 4 — Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte. 5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e*

---

Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> .

<sup>320</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>321</sup> “Artigo 124.º Candidaturas. (...)2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>322</sup> “Artigo 14º - Apresentação de candidaturas 1 — A apresentação de candidaturas faz-se perante o Supremo Tribunal de Justiça até trinta dias antes da data prevista para a eleição.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> .

<sup>323</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>324</sup> “Artigo 124.º Candidaturas 1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 22 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>325</sup> “Artigo 13º - Poder de apresentação de candidatura. 1 — As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores. 2 — Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*residência. 6 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento passado pela câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pela administração do bairro, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do respectivo requerimento. 7 — O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado. 8 — Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.”<sup>326</sup>*

Todo candidato tem de indicar um mandatário para representá-lo nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas questões subsequentes. O artigo n. 16.º da LEPR<sup>327</sup> trata das especificidades da referida indicação. Nesse ponto, sobre a figura do mandatário é interessante verificar que:

*“O mandatário é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas, visto ser a este que são dirigidas as notificações do Tribunal para eventual suprimimento das irregularidades, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do Tribunal ou de outros órgãos do processo eleitoral, legitimidade essa que é alargada aos representantes em cada sede de distrito, Região Autónoma ou área consular relativamente aos atos em que tenham intervenção.”<sup>328</sup>*

Por fim, vale relacionar a questão das inelegibilidades. Para o caso das eleições ao cargo de presidente da república, as limitações são pouco abrangentes, sendo considerada apenas a questão da idade (maior de 35 anos) e da nacionalidade de origem. Esta necessidade de estabelecer limites às candidaturas pauta-se da seguinte forma:

*“A existência de um sistema de inelegibilidades justifica-se seja pela necessidade, em Estado de Direito democrático, de garantir a dignidade e a genuinidade do ato eleitoral, seja como meio de proporcionar correção à formação da vontade do eleitor,*

---

<sup>326</sup>PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>327</sup>“Artigo 16º - Mandatários e representantes das candidaturas 1 — Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes. 2 — A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para o efeito de ser notificado. 3 — Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>328</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p19. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf)

*não perturbando a sua liberdade de escolha. A inelegibilidade funciona, consequentemente, como uma restrição de acesso a cargos eletivos ou de limite ao conteúdo e extensão do seu exercício, nalguma das suas vertentes ou manifestações, considerando a dimensão institucional do direito de acesso a cargos públicos.”*<sup>329</sup>

Depois da apresentação das candidaturas, ocorridas nos requisitos indicados alhures, a próxima etapa é o sorteio das candidaturas, que acontece no dia seguinte ao término do prazo para a apresentação. Este sorteio é feito pelo presidente do Tribunal Constitucional na presença dos candidatos ou de seus mandatários,<sup>330</sup> e “(...) *consiste numa operação de escolha aleatória para a afetação de determinados instrumentos ligados ao processo eleitoral, como forma de assegurar o princípio da igualdade de tratamento às várias candidaturas*”<sup>331</sup>. Citado procedimento está previsto no artigo 21.º da LEPR, veja-se:

*“Artigo 21º - Sorteio das candidaturas apresentadas. 1 — Findo o prazo do n. 1 do artigo 14º, e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz-presidente procederá ao sorteio das candidaturas que tenham sido apresentadas à eleição na presença dos respectivos candidatos ou seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto. 2 — A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente às candidaturas que, nos termos dos artigos 17º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.”*<sup>332</sup>

Em relação ao ponto 2 do artigo supracitado, é importante anotar que a constatação de mera irregularidade não indicará, necessariamente, na rejeição da candidatura. Para tanto, no artigo 93 da Lei 28/82, de 15 de novembro, que versa sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, está previsto o procedimento tomado nestes casos:

*“Artigo 93º. (Admissão). 1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos. 2. São rejeitados os candidatos inelegíveis. 3. Verificando-se irregularidades*

---

<sup>329</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf)

<sup>330</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf)

<sup>331</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf)

<sup>332</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de 2 dias. 4. A decisão é proferida no prazo de 6 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.”.*<sup>333</sup>

Ainda, no artigo 94.º da LTC<sup>334</sup>, está prevista a possibilidade de recurso em caso de discordância das decisões de inadmissão de candidaturas, e no artigo 95.<sup>335</sup> prevê-se que a relação das candidaturas definitivamente admitidas seja enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias.

Por fim, assevera o artigo 23.<sup>336</sup> da LEPR que as candidaturas definitivamente admitidas serão imediatamente afixadas à porta do Tribunal e enviadas, por cópia, ao Diretor-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às Câmaras Municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, às embaixadas, aos consulados e postos consulares<sup>337</sup>.

Superada a etapa da admissão das candidaturas, passa-se à fase da elaboração dos boletins de voto. Estes têm formato definido e faz parte de sua confiabilidade e fé pública o

---

<sup>333</sup> PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/85 de 15 de novembro*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html#art93>.

<sup>334</sup> “Artigo 94º (Recurso). 1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia. 2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova. 3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia. 4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia. 5. O recurso será decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.” PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/85 de 15 de novembro*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html#art94>.

<sup>335</sup> “Artigo 95º (Comunicação das candidaturas admitidas). A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias”. PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/85 de 15 de novembro*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html#art95>.

<sup>336</sup> “Artigo 23º - Publicação das listas. 1 — As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao director-geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares. 2 — No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio*. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>337</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos para sua confecção. Toda a forma e procedimento para elaboração e utilização dos boletins de voto estão previstos com riqueza de detalhes no artigo n.º 86 da LEPR, veja-se:

*“Artigo 86º - Boletins de voto. 1 — Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente. 2 — Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21º. 3 — Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha. 4 — A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 5 — O director-geral de Administração Interna remeterá a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43º, disso informando o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. 6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%. 7 — O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver -lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores. 8 — Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora”<sup>338</sup>.*

Além disso, o artigo 86 – A<sup>339</sup>, versa sobre a questão dos boletins de voto no estrangeiro e a possibilidade de utilização do primeiro boletim de voto nestes casos. Por fim, o artigo n.º 87, também da LEPR, explicita o modo como cada eleitor deve votar, utilizando-se, para tanto, de seu boletim de voto da forma como resta expressa na lei:

*“Artigo 87º - Modo como vota cada eleitor. 1 — Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver. 2 — Na falta de bilhete de identidade,*

---

<sup>338</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>339</sup>“Artigo 86º-A- Boletins de voto no estrangeiro Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> .

*a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa. 3 — Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto. 4 — De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro. 5 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor. 6 — Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º.*<sup>340</sup>

A apuração geral do resultado das eleições está albergada no artigo 108.<sup>341</sup> da LEPR, que consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e daqueles votantes no círculo único; consiste, ainda, na verificação do número total de votos obtidos por todo candidato, na contabilização do número de votos em branco e dos votos nulos, e, por fim, na determinação do candidato eleito.

Não obstante, os artigos 97.<sup>342</sup>, 97.º-A<sup>343</sup> e 101.<sup>344</sup>, todos da LEPR, preveem os procedimentos para o apuramento distrital, baseando-se-lhe a necessidade na dimensão do círculo eleitoral único para a eleição presidencial.

---

<sup>340</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>341</sup>“Artigo 108º - Operações de apuramento geral. O apuramento geral consiste; a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único; b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;c) Na determinação do candidato eleito”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>342</sup>“Artigo 97º - Apuramento distrital 1 — O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital. 2 — Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, o director-geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital. 3 — Em Lisboa e no Porto, poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento. 4 — Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o director-geral de Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do tribunal da Relação respectivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

Consta dos artigos 93.<sup>345º</sup> e 96.<sup>346º</sup>, ambos da LEPR, que dentro de vinte e quatro horas depois do apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão em mãos ou enviarão por correio todas as atas, cadernos, boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto e todo documento relativo às eleições. Esta documentação será entregue ao presidente da assembleia de apuramento distrital<sup>347</sup>. “*Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Juiz de Direito da Secção da Comarca que se encontre instalada na área do respetivo município (artigo 94.º, n.º 1, da LEPR)*”.<sup>348</sup>

Em que pese à imprescindibilidade do cumprimento inequívoco do procedimento previsto na legislação alhures, há o reconhecimento de que alguns presidentes das assembleias de voto têm reais dificuldades em fazer chegar ao prazo correto os documentos eleitorais acima descritos. Por esse motivo tem sido adotada a seguinte sistemática:

*“(…) alguns municípios têm sido adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) de*

---

<sup>343</sup>“Artigo 97º-A - Apuramento intermédio. 1 — Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital. 2 — Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação. 3 — Os resultados são apurados até ao 4º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral. 4 — Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> .

<sup>344</sup>“Artigo 101º - Operações de apuramento distrital. O apuramento distrital consiste: a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito; b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>345</sup>“Artigo 93º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto. Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica> .

<sup>346</sup>“Artigo 96º - Envio à assembleia de apuramento distrital. Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>347</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>348</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

*toda a documentação que depois é devidamente encaminhada para o núcleo do Tribunal de Comarca ou para o edifício onde irá funcionar a assembleia de apuramento distrital, devendo ser adotados procedimentos de controlo da receção desse material. Este procedimento obriga a que os presidentes das assembleias de apuramento distrital forneçam aos Presidentes das Câmaras Municipais que integram o distrito (ou o desdobramento dos municípios nos distritos em que isso seja possível) a indicação do local onde irá ter lugar a assembleia de apuramento distrital”.*<sup>349</sup>

Depois da nomeação, os juízes que irão presidir às assembleias de apuramento distrital têm algumas atribuições que devem ser cumpridas de imediato<sup>350</sup>:

*“• recolher junto das respetivas Câmaras Municipais as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto;*

*• bem como a identificação e elementos de contacto com os respetivos presidentes (com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldade na operação);*

*• solicitar adequadas ações de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral e a necessidade de discriminar e identificar - de forma adequada e consoante o destino de cada um deles - o material entregue.”.*<sup>351</sup>

Ao mesmo tempo, convém destacar que no dia posterior às eleições, antes das nove horas (hora de início do apuramento distrital), se for necessário, o dispositivo de segurança previamente estabelecido, deverá realizar o transporte dos documentos eleitorais (as atas das operações eleitorais dos cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto e dos boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto) para o local de funcionamento da assembleia de apuramento distrital<sup>352</sup>.

---

<sup>349</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.35. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>350</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.36. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>351</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.36. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>352</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).



O dispositivo de segurança já explicado alhures também pode ser utilizado para os casos de transporte dos diversos núcleos do Tribunal de Comarca para o local onde funciona a assembleia de apuramento geral do material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco que se venham a revelar necessários para as operações de apuramento<sup>353</sup>. Tal situação está prevista pelos artigos 93.<sup>o</sup><sup>354</sup> e 96.<sup>o</sup><sup>355</sup> da LEPR.

Finalizada a etapa da elaboração e entrega dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, será iniciada a apuração dos votos. Esta se dá em três etapas, sendo a primeira pelo apuramento parcial realizado pela respectiva assembleia de voto, da qual já se falou anteriormente, cujo procedimento está previsto nos artigos 90.<sup>o</sup> a 96.<sup>o</sup>, da LEPR.

A segunda etapa ocorre com a formação da assembleia de apuramento distrital ou intermédio a se efetuar na sede de cada distrito administrativo ou em cada distrito consular, prevista pelos artigos 97.<sup>o</sup> a 103.<sup>o</sup> da LEPR. E a terceira e última pelo apuramento geral, a ser efetuado pelo Tribunal Constitucional, prevista pelos artigos 105.<sup>o</sup> a 112.<sup>o</sup> da LEPR.

A composição e atribuições dos membros da assembleia de apuramento distrital estão previstas no artigo 98 da LEPR, veja-se:

*“Artigo 98º - Assembleia de apuramento distrital. 1 — A assembleia de apuramento distrital será composta por: a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade; b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente; c) Dois professores, preferencialmente de Matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação; d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma; e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto. 2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando -se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e, no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do tribunal da*

---

<sup>353</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>354</sup> “Artigo 93º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>355</sup> “Artigo 96º - Envio à assembleia de apuramento distrital. Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. 3 — As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até 3 dias antes da eleição. 4 — Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital. 5 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.”<sup>356</sup>*

Prevê o artigo 97.º, n.º 1 da LEPR que cabe ao Presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respetivo a nomeação do magistrado judicial que irá presidir à assembleia de apuramento distrital, “nomeação essa que a experiência de outros sufrágios anteriores aconselha que seja realizada com, pelo menos, trinta dias de antecedência”<sup>357</sup>, isto se justifica para que este disponha de tempo para garantir as condições técnicas e logísticas adequadas, previstas nos artigos 97.<sup>º358</sup>, 97.º-A<sup>359</sup> e artigo 98.<sup>º360</sup>, todos da LEPR.

---

<sup>356</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>357</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 26 Mai2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>358</sup> “Artigo 97º - Apuramento distrital. 1 — O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital. 2 — Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, o director-geral de Administração Interna, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital. 3 — Em Lisboa e no Porto, poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento. 4 — Para o efeito da designação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º, o director-geral de Administração Interna comunica a sua decisão ao presidente do tribunal da Relação respectivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>359</sup> “Artigo 97º-A - Apuramento intermédio 1 — Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital. 2 — Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação. 3 — Os resultados são apurados até ao 4º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral. 4 — Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>360</sup> “Artigo 98º - Assembleia de apuramento distrital 1 — A assembleia de apuramento distrital será composta por: a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade; b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente; c) Dois

Há dois traços essenciais a serem pontuados nas assembleias de apuramento distrital. O primeiro é a sua independência funcional de atuação. Consoante se verifica do manual da CNE:

*“(…) têm a natureza de um órgão de administração eleitoral autónoma e independente, de existência não permanente (Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, 1998, pp. 46-48), cuja constituição e atribuições estão exaustivamente enumeradas nas diversas leis eleitorais. No exercício das suas funções, as assembleias de apuramento estão sujeitas apenas à lei, gozando de completa independência funcional na sua aplicação”<sup>361</sup>.*

O segundo é a sua composição por um número ímpar de membros, garantindo, dessa forma, que a validade de seus atos possa existir apenas com a presença do quórum, não sendo exigida a presença de todos os seus membros para isso. Além disto, vislumbra-se que o presidente sempre deverá estar presente, sendo este requisito indispensável.

Nesse ponto, é válido assinalar que os representantes das candidaturas têm oportunidade de participação diversa de acordo com cada nível de apuração em que se encontram seus boletins de voto e documentação eleitoral restante. Esta diferenciação é evidenciada nos artigos 98.º, n.º 4<sup>362</sup> e 106.º, n.º 3<sup>363</sup>, ambos da LEPR, destarte:

---

*professores, preferencialmente de Matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação; d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma; e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto. 2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando -se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e, no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma. 3 — As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até 3 dias antes da eleição. 4 — Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital. 5 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia”. PORTUGAL, Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.*

<sup>361</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.42. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 28 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>362</sup> “Artigo 98º - Assembleia de apuramento distrital (...) 4 — Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>363</sup> “Artigo 106º - Assembleia de apuramento geral (...) 3 — Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*“No apuramento local, os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de estar presentes, examinar os boletins, bem como os respetivos registos e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem apresentar reclamações ou protestos. Nas operações de apuramento distrital ou geral, por seu turno, os candidatos e os mandatários têm o direito de assistir, sem voto, à assembleia, podendo igualmente apresentar reclamações ou protestos ou contraprotostos (artigos 98.º, n.º 4 e 106.º, n.º 3, ambos da LEPR)”*.<sup>364</sup>

O local físico onde funcionarão as assembleias de apuramento distrital não é fixo, dependendo sempre *“das condições técnicas e logísticas que cada sede do distrito administrativo ou capital das Regiões Autónomas ofereça, sendo certo que deverá dispor de condições de segurança, acessibilidade e comodidade adequadas ao fim a que se destinam, bem como dispor de telefone e internet”*.<sup>365</sup>

A primeira função da assembleia distrital consiste na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito e na verificação do número total de votos obtidos por candidatura, do número de votos em branco e do número de votos nulos, além da decisão sobre se devem ou não ser contabilizados os boletins de voto sobre os quais tenha havido reclamação ou protesto, o que pode levar à modificação da contabilização da respetiva assembleia de voto. Tal assertiva está prevista nos artigos 99.<sup>o366</sup>, 100.<sup>o367</sup> e 101.<sup>o368</sup>, todos da LEPR.

---

<sup>364</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.43. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>365</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>366</sup> *“Artigo 99º - Elementos do apuramento distrital 1 — O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem. 2 — Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada. 3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.”* PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>367</sup> *“Artigo 100º - Operação preliminar. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.”* PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>368</sup> *“Artigo 101º - Operações de apuramento distrital O apuramento distrital consiste: a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito; b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.”* PORTUGAL, *Lei Eleitoral*

Depois de citados procedimentos, importante ressaltar que, em caso de não serem contestados em tempo hábil (dentro do prazo), estes atos ganham *status* de definitivos. Segundo o Manual da CNE: “*Funciona aqui o princípio da aquisição progressiva dos atos, para que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados*”<sup>369</sup>.

Isto se dá pelo motivo de que o processo eleitoral é previsto através de uma calendarização rigorosa, já que a população de todo um país depende do resultado das eleições para dar seguimento à vida política e tudo o que decorre desta. Impossível imaginar que tal resultado fosse suspenso por tempo indeterminado em detrimento da impugnação extemporânea de todo ato ocorrido no processo de apuração eleitoral.

Nesse sentido, foi proferido acórdão n. 548/2005<sup>370</sup> pelo Tribunal Constitucional em que está vetada a modificação da validade dos votos apurados como válidos pelas assembleias de apuramento local que não tenham sido contestados pelos delegados das candidaturas, tornando-se estes definitivos.

Os procedimentos para a impugnação das deliberações poderão ser feitas através de reclamação, protesto e contraprotesto, quando verificadas quaisquer irregularidades na apuração dos votos, tudo positivado no artigo 98.º, n.º 4 da LEPR.<sup>371</sup> Em relação à recontagem dos votos de todas as secções pela assembleia distrital, sua desnecessidade como regra geral está prevista em entendimento do Tribunal Constitucional aduzido no Acórdão n. 547/2005. Veja-se:

*“A verificação dos números totais obtidos por cada candidatura nas diversas mesas de voto e a apreciação da correção da soma desses números, tendo em vista a determinação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura concorrente, não implica necessariamente a contagem de todos os votos de todas as secções de voto, quanto a uma determinada eleição pois, não existindo divergências quanto às outras assembleias e secções de voto, não se torna necessário efetuar nova contagem*

---

*do Presidente da República.* Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>369</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.43. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>370</sup>PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Ac. TC N.º 548/2005; Processo N.º 799/05. Plenário. Relatora: Conselheiro Benjamim Rodrigues [Consult 01 Jun 2017]. Disponível Em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050548.html>

<sup>371</sup> “*Artigo 98º - Assembleia de apuramento distrital (...) 4 — Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.*” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*dos votos das mesas respetivas (Ac. TC n.º 547/2005, in Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005)”<sup>372</sup>.*

Entretanto também entende o Tribunal Constitucional que, quando levantada a hipótese de erro na contagem, é admitida como diligência extraordinária a recontagem, e não apenas a mera utilização das atas de apuramento local (Ac. TC n.º 15/2002, in Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 22/02/2002; Ac. TC n.º 543/2009, in Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009; Ac. TC n.º 545/05, in Diário da República, 2.ª série, n.º 218, de 14/11/2005 e Ac. TC n. 17/90, n.18/90, n.20/98 e n.2/2002 <sup>373</sup>).

Importante pontuar que, de maneira diversa ao procedimento de apuração de votos no Brasil, que é completamente informatizado, a apuração dos votos em Portugal é um processo material, e, por este motivo, mais passível de erros. As diferentes etapas e o procedimento restrito às previsões legais objetiva a diminuição da potencialidade da ocorrência destes erros, por isto há encarar como exceção a sua ocorrência<sup>374</sup>.

Nessa toada, o Tribunal Constitucional<sup>375</sup> estabeleceu requisitos para a admissibilidade das diligências de apuração dos erros que poderão atrasar o processo eleitoral e o resultado das eleições, “*tem sido exigida a perceptibilidade da existência do erro ou lapso*

---

<sup>372</sup>PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC N.º 547/2005; Processo N.º 802/05. Plenário. Relatora: Conselheira Maria Helena Brito [Consult 01 Jun 2017]. Disponível Em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050547.html>.

<sup>373</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.44. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>374</sup> “*As operações de apuramento são operações materiais, levadas a cabo nas próprias assembleias ou secções de voto e os resultados obtidos devem ser manuscritos nas atas das operações pelo secretário da mesa ou secção, podendo a cada vez maior celeridade imprimida ao processo de apuramento parcial com vista ao conhecimento dos resultados provisórios potenciar inexactidões materiais e erros de contagem, motivando a comunicação de números inexatos e, deste modo, dever admitir-se que a repetição da contagem pela assembleia de apuramento geral possa redundar na deteção ou correção de eventuais discrepâncias.*” PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.45. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>375</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.45. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 25/2002. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020025.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 545/2005 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050545.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 541/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090541.html>.

material, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso”.<sup>376</sup>

Prevê o artigo 103.<sup>377</sup> que as decisões proferidas sobre as impugnações aos resultados das apurações das assembleias de apuramento distrital e o resultado das operações realizadas diante das decisões serão incluídas na ata da respectiva assembleia. Já em relação às apreciações posteriores (recurso) das reclamações de irregularidades ocorridas no decurso do apuramento local ou distrital, estas estão abarcadas pelo artigo 114.<sup>378</sup> que é, também, entendimento do Tribunal Constitucional<sup>379</sup>:

---

<sup>376</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.45.ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>377</sup> “Artigo 103º - Acta de apuramento distrital 1 — Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 98º e as decisões que sobre eles tenham recaído. 2 — Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega. 3 — O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>378</sup> “Artigo 114º. Recurso 1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam. 2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários. 3 — A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido. 4 — Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no nº 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial. 5 — Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>379</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.46.ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 321/85 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850321.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 597/2001 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010597.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 520/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090520.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 531/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090531.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 522/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090522.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 537/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090537.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 540/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090540.html>.

PORTUGAL, *Tribunal Constitucional*. Ac. TC n.º 542/2009 [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090542.html>.

O documento oficial que atesta todo o processo de apuração da etapa da distrital é a ata de apuramento distrital. Nela reside toda a forma do procedimento e, portanto, sua validade. Validamente, há expressa previsão sobre a sua confecção e funcionamento na legislação (artigos 103.<sup>o380</sup>, 104.<sup>o381</sup>, 158.<sup>o382</sup> e 159.<sup>o383</sup> da LEPR, dentre outros) e entendimento jurisprudencial sobre a questão:

*“A ata da assembleia de apuramento distrital é um documento autêntico (artigos 369.º e 370.º, do Código Civil e 34.º, do Código do Procedimento Administrativo) fazendo prova plena dos factos que refere como praticados pela autoridade ou nela atestados com base nas percepções da entidade documentadora pelo que, não constando da mesma a dedução de reclamação ou protesto e o sentido da mesma, não pode esse facto ser invocado junto da entidade que vai decidir essas reclamações ou protestos (Ac. TC n.º 539/2009, in Diário da República, 2.ª série, n.º 215, de 05/11/2009).”<sup>384</sup>*

Por fim, resta a terceira etapa do apuramento, ou apuramento geral das eleições, que é realizada por uma assembleia de apuramento geral, a qual irá proclamar o candidato eleito ou os dois que irão concorrer ao segundo sufrágio (semelhante ao segundo turno das

---

<sup>380</sup> “Artigo 103º - Acta de apuramento distrital 1 — Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 98º e as decisões que sobre eles tenham recaído. 2 — Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega. 3 — O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>381</sup> “Artigo 104º - Certidão ou fotocópia de apuramento. Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>382</sup> “Artigo 158º - Certidões. São obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias: a) Todas as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas; b) As certidões de apuramento distrital e geral.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>383</sup> “Artigo 159º - Isenções. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos: a) As certidões a que se refere o artigo anterior, bem como as declarações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15º e o requerimento e a certidão previstos no n.º 6 do mesmo artigo. b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>384</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.46. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).



eleições brasileiras), sendo esta prevista no artigo 105.<sup>o385</sup> e seguintes, sobre os quais iremos nos deter adiante.

A composição e procedimentos necessários à assembleia de apuramento geral estão previstos no artigo 106.<sup>o</sup>, veja-se:

*“Artigo 106.<sup>o</sup>. Assembleia de apuramento geral 1 — A assembleia de apuramento geral será composta por: a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade; b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio; c) Três professores de Matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura; d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto. 2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional. 3 — Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.”.*<sup>386</sup>

O apuramento geral, como regra geral, é realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital, sendo previsto no artigo 107.<sup>o387</sup> da LEPR, e que consiste em três atos, quais sejam: a verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único; verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número de votos em branco e dos votos nulos; e determinação do candidato eleito (artigo 108.<sup>o</sup> LEPR)<sup>388</sup>.

Em reação à proclamação e publicação dos resultados do apuramento geral, estes serão realizados pelo presidente, e, após isto, publicados por edital afixado à porta do

---

<sup>385</sup> “Artigo 105.<sup>o</sup> - Apuramento geral. O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os artigos 10.<sup>o</sup> e seguintes, compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>386</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>387</sup> “Artigo 107.<sup>o</sup> - Elementos do apuramento geral. O apuramento geral será realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>388</sup> “Artigo 108.<sup>o</sup> - Operações de apuramento geral. O apuramento geral consiste; a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único; b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos; c) Na determinação do candidato eleito.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

Tribunal Constitucional, no prazo de dez dias depois da votação (artigo 108.º LEPR) <sup>389</sup>. Sobre estes dois atos administrativos o Manual da CNE aduz que:

*“A proclamação é o ato pelo qual o presidente da assembleia de apuramento geral anuncia e torna público, mediante afixação de edital, o resultado da eleição, envolvendo a declaração propriamente dita (a cargo do presidente), e a sua publicitação, numa primeira fase através do edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional onde os trabalhos da assembleia funcionaram. O edital deve conter os seguintes elementos: a) A verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes; b) A verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos; c) A verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura; d) A decisão sobre as reclamações e protestos; e) A determinação do candidato eleito ou o nome dos candidatos concorrentes ao segundo sufrágio”*<sup>390</sup>.

Assim como indicado na segunda etapa de apuração das eleições, o documento que formaliza e dá validade às atividades da assembleia de apuração geral é a ata elaborada com todos os atos realizados e os resultados obtidos. A previsão do procedimento a ser adotado em sua elaboração e divulgação está prevista pelo artigo 110.º da LEPR:

*“Artigo 110º - Acta do apuramento geral. 1 — Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n. 3 do artigo 106º e as decisões que sobre eles tenham recaído. 2 — Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega. 3 — O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça que o guardará sob a sua responsabilidade”*.<sup>391</sup>

Em um prazo de oito dias depois da divulgação das atas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições deverá elaborar e publicar um mapa oficial com o resultado das eleições, na 1.ª série do Diário da República. Deverão constar no mapa: o número de

---

<sup>389</sup> “Artigo 109º - Proclamação e publicação dos resultados. Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional, até ao décimo dia posterior ao da votação.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>390</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.47. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>391</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

eleitores inscritos, o número de votantes, o número de votos em branco e votos nulos, o número (com a respetiva percentagem) de votos atribuídos a cada candidato e o nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio<sup>392</sup> (artigo 111.<sup>o393</sup>, da LEPR).

As irregularidades ocorridas ao longo do processo eleitoral, incluindo-se o apuramento de votos, em todas as etapas, poderão ser discutidas em recurso contencioso, se, no momento em que foi também verificada a irregularidade do ato foi apresentada reclamação. A forma de o recurso ser apresentado e as pessoas que detêm legitimidade para tanto estão descritas no artigo 114.<sup>o</sup> da LEPR:

*“Artigo 114.<sup>o</sup>. Recurso. 1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam. 2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários. 3 — A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido. 4 — Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n. 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial. 5 — Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.”<sup>394</sup>*

Os prazos para interposição e julgamentos dos recursos estão previstos no artigo 115.<sup>o</sup> da LEPR:

*“Artigo 115.<sup>o</sup>. Tribunal competente, processo e prazo. 1 — O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional. 2 — No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de*

---

<sup>392</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>393</sup> “Artigo 111.<sup>o</sup> - Mapa nacional da eleição. Nos 8 dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.<sup>a</sup> série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste: a) Número de eleitores inscritos; b) Número de votantes; c) Número de votos em branco e votos nulos; d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato; e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei n.º 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>394</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei n.º 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*prova referidos no n. 3 do artigo anterior. 3 — O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia. 4 — Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.”<sup>395</sup>*

Esse procedimento recursal é de notável relevância, já que, se provido determinado recurso, poderá ser declarada nula a votação em qualquer assembleia de voto. Nesse caso, se estas forem influir no resultado geral das eleições, serão repetidos os atos eleitorais correspondentes no sétimo dia posterior à declaração de nulidade (artigo 116.º da LEPR<sup>396</sup>).

Depois do encerramento do prazo para recurso, deverá proceder-se o envio para o juiz de direito da comarca e a posterior destruição dos boletins de voto, nos termos do artigo 94.º da LEPR.<sup>397</sup> Sobre este assunto, o Manual da CNE assevera que:

*“Há alguns meses que os Tribunais de Comarca dispõem, nas diversas secções e núcleos que os compõem, de um mecanismo seguro de recolha de papel que assegura a sua posterior destruição através de métodos de reciclagem. Assim sendo, sugere-se que o Juiz Presidente de cada Tribunal de Comarca onde tenha sido assegurada a custódia daqueles boletins de voto, por iniciativa própria ou por delegação nos respetivos juízes coordenadores, encarregando o Administrador Judicial ou os Secretários de Justiça de cada núcleo onde se encontre armazenado esse material eleitoral de coordenarem a operação de recolha dos boletins de voto e a posterior entrega à entidade que efetua a reciclagem de papel em cada um dos Tribunais e que se encontram disseminadas por todo o território nacional, circunstância que se afigura suficientemente segura (por via da destruição em segurança dos documentos*

---

<sup>395</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>396</sup> “Artigo 116º - Nulidade das eleições 1 — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição. 2 — Na hipótese prevista no nº 1, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

<sup>397</sup> “Artigo 94º - Destino dos restantes boletins 1 — Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca. 2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral do Presidente da República*. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 23 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*em causa), com evidentes benefícios para o ambiente (por via da reciclagem dos materiais) e não traduzindo especiais encargos para o erário público.”<sup>398</sup>*

Por todo o exposto, constatamos que o Processo Eleitoral para escolha do presidente da república prima pelo formalismo como maneira de garantir a segurança jurídica de todos os procedimentos. Ao se observarem as minúcias do Decreto-Lei n. 319-A/76, de 3 de maio, nota-se a preocupação do legislador com o detalhamento de cada ato e a possibilidade clara de reclamação e recurso para os casos de verificação de irregularidades. A lei que discrimina os caminhos para a validação da escolha do mais alto cargo político previsto pela Constituição da República Portuguesa servirá, como assim se verificará, de modelo às outras legislações eleitorais.

### **2.1.1.3 Lei Eleitoral da Assembleia da República**

Na assembleia da república é onde se materializa o poder legislativo do Estado Português. A Lei n.º 14/79, de 16 maio, é a norma pela qual se regula a eleição do parlamento unicameral, composto por 230 deputados, eleitos por círculos plurinominais, para mandatos de quatro anos.

Validamente, esta, por diversas vezes, restou revista, tendo sofrido as seguintes alterações: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.55/88, de 26 de fevereiro, Leis n. 5/89, de 17 de março, n.18/90, de 24 de julho, n.31/91, de 20 de julho, n.55/91, de 10 de agosto, n.72/93, de 30 de novembro, n.10/95, de 7 de abril, e n.35/95, de 18 de agosto, Leis Orgânicas n. 1/99, de 22 de junho, n.2/2001, de 25 de agosto, n.3/2010, de 15 de dezembro, e n.1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Lei Orgânica n. 10/2015, de 14 de agosto.<sup>399</sup>

A lei é composta por 173 artigos e sete títulos: Título I - Capacidade eleitoral; Título II - Sistema eleitoral; Título III - Organização do processo eleitoral; Título IV - Campanha eleitoral; Título V - Eleição, Título VI - Ilícito eleitoral, Título VII - Disposições finais.

---

<sup>398</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.55. ISBN: 978-989-8815-21-7. [Consult 01 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

<sup>399</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

Com desígnio de compreender a fundo do que trata a Lei Eleitoral da Assembleia da República optou-se por seguir a forma organizacional do Guia Prático do Processo Eleitoral para a Assembleia da República<sup>400</sup> e da Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada e comentada<sup>401</sup>, ambos os materiais elaborados e disponibilizados aos cidadãos e aos operadores do direito pela Comissão Nacional das Eleições (sobre a qual este trabalho irá tratar com mais profundidade adiante) ao invés da divisão dos títulos da própria lei, por entender mais adequado aos fins almejados na presente tese.

A primeira etapa do processo judicial eleitoral prevista na Lei Eleitoral da Assembleia da República é a apresentação das candidaturas. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas as candidaturas ao juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral, até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições<sup>402</sup>. Esta previsão consta do artigo 23.º<sup>403</sup> da LEAR.

Necessário compreender, inicialmente, no que consistem os círculos eleitorais nas eleições para a Assembleia Legislativa de Portugal. Validamente, assemelham-se às zonas eleitorais das eleições brasileiras e facilitam a organização, a representatividade e o controle por parte da população da atuação dos candidatos eleitos por cada círculo. Sobre eles, o Manual da CNE dispõe que:

*“Para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, o território eleitoral divide-se em círculos eleitorais os quais coincidem com os distritos administrativos do continente e com sede na respetiva capital, havendo um círculo eleitoral em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal, existindo ainda dois círculos*

---

<sup>400</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>401</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>402</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>403</sup> “Artigo 23º Apresentação de candidaturas 1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. 2 - A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral. 3 - O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal. 4 – Revogado”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

*eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus e outro os demais países, ambos com sede em Lisboa (artigo 12.º, n.º 4, da Lei Eleitoral)”.*<sup>404</sup>

A forma de apresentação das candidaturas está prevista pelo artigo 21.<sup>o</sup><sup>405</sup> da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que especifica que as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos de maneira isolada ou por coligação em listas. Não é necessário que os cidadãos candidatos constantes das listas sejam filiados aos partidos políticos das respectivas listas. Todavia há a restrição de apenas uma lista de candidatos por partido político em cada círculo eleitoral, além disso, cada candidato só poderá constar de apenas uma lista em tão somente um círculo, restando inelegível em caso de descumprimento desta determinação.

A interpretação da Lei Eleitoral para a Assembleia da República em conjunto com Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto<sup>406</sup>, possibilita o entendimento de que as candidaturas deverão ser apresentadas em determinadas instâncias centrais:

*“Aveiro – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Aveiro; Beja – Secção de Instância Central Cível de Beja; Braga – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Braga; Bragança – Secção de Instância Central Cível de Bragança; Castelo Branco – Secção de Instância Central Cível de Castelo Branco; Coimbra – Secção de Instância Central Cível de Coimbra; Évora – Secção de Instância Central Cível de Évora; Faro – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Faro; Guarda – Secção de Instância Central Cível da Guarda; Leiria – Secção de Instância Central Cível de Leiria; Lisboa – 1.ª Secção de Instância Central Cível de Lisboa; Portalegre – Secção de Instância Central Cível de Portalegre; Porto – 1.ª Secção de Instância Central Cível do Porto; Santarém – Secção de Instância Central Cível de Santarém; Setúbal – Secção de Instância Central Cível de Setúbal; Viana do Castelo – Secção de Instância Central Cível de Viana do Castelo; Vila Real – Secção de Instância Central Cível de Vila Real; Viseu – Secção de Instância Central Cível de Viseu; Região Autónoma dos*

---

<sup>404</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.29. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>405</sup> “Artigo 21º Poder de apresentação 1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos. 2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral. 3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>406</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

Os requisitos para a apresentação das candidaturas estão previstos pelo artigo 24.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, e devem ser seguidos com exatidão, sob pena de nulidade, em razão da segurança jurídica dos atos, como já explicitado anteriormente. São estes:

*“Artigo 24.º. Requisitos de apresentação 1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos. 2. Para efeito do disposto no n. 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade. 3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que: a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade; b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura; c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista; d) Concordam com o mandatário indicado na lista. 4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos: a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22º; b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.”*<sup>408</sup>

Os círculos eleitorais, por sua vez, são organizados de maneira a coincidir as áreas dos distritos administrativos, “sendo designados pelo mesmo nome e tendo como sede as respectivas capitais, enquanto que os círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores têm sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada”<sup>409</sup>. Já os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois

---

<sup>407</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.30. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>408</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>409</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.33. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).



círculos eleitorais, ambos com sede em Lisboa. Alinhavada organização está albergada no artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República<sup>410</sup>.

O número e a distribuição dos deputados são definidos pelo artigo 13.º da LEAR.

Vejamos:

*“Artigo 13.º. Número e distribuição de deputados. 1. O número total de deputados é de 230. 2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º. 3. A cada um dos círculos eleitorais referidos no n. 4 do artigo anterior correspondem dois deputados. 4. A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos. 5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições. 6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento”.*<sup>411</sup>

O modo de eleição dos deputados é por listas plurinominais de cada círculo eleitoral, sendo que o eleitor dispõe de um voto singular de lista (artigo 14.º da Lei Eleitoral<sup>412</sup>). Há também determinação específica para a organização das listas, que deverão conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral ao qual correspondam os candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, sendo estes, no máximo, cinco. A ordem dos candidatos de cada lista será a mesma da declaração de cada candidatura (artigo 15.º da Lei Eleitoral<sup>413</sup>).

---

<sup>410</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>411</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>412</sup> “Artigo 14º Modo de eleição Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>413</sup> “Artigo 15º Organização das listas 1. As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, não podendo exceder cinco. 2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643.

Assim que encerrado o prazo para a apresentação das candidaturas, os mandatários terão até quinze dias para realizar substituições nas listas de candidatos, quando se tratar das seguintes possibilidades: eliminação do candidato inscrito em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade, morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica do candidato ou desistência do candidato. Esta substituição é facultativa, tendo em vista que já há indicação dos suplentes, passando os substitutos a figurar na lista a seguir do último suplente (artigo 37.º da Lei Eleitoral<sup>414</sup>). Quando ocorrer de fato a substituição dos candidatos, deverão ser publicadas novas listas com a nova relação das candidaturas (artigo 38.º, da Lei Eleitoral)<sup>415</sup>.

Há consignar, ainda, que a desistência das candidaturas é lícita até quarenta e oito horas antes do dia das eleições. Esta, quando ocorrer, deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz da comarca, que realiza a comunicação para a Administração Eleitoral ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República. Além disto, todo candidato que apresentar declaração devidamente subscrita tem sua desistência autorizada, sendo que, nesse caso, a lista composta por ele continuará válida (artigo 39.º da Lei Eleitoral<sup>416</sup>).

Em todas as listas de candidaturas à Assembleia da República apresentadas devem ser respeitadas as regras previstas pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, conhecida popularmente como Lei da Paridade. *“Para efeitos desta lei, entende-se por paridade a*

---

Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>414</sup> “Artigo 37º Substituição de candidatos 1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>415</sup> “Artigo 38º Nova publicação das listas. Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>416</sup> “Artigo 39º Desistência 1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições. 2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República. 3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

representação mínima de 33.3 % de cada um dos sexos nas listas (artigo 2.º, n.º 1, da referida Lei)”<sup>417</sup>. Nesse sentido:

*“Assim, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista (n.º 2, do mesmo artigo). Para facilitar esta operação de controlo, deve atender-se, em primeiro lugar, ao órgão a que se destina a lista de candidatura apresentada, em segundo lugar, ao número de eleitores em causa (na freguesia ou no município) e, finalmente, caso seja necessário observar a regra de paridade, verificar se, nas listas apresentadas, não constam mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista. Caso alguma das listas não observe o disposto na Lei da Paridade, deve ser notificado o mandatário para, no prazo de dois dias, proceder à sua correção (artigo 3.º, da Lei da Paridade, ex vi do artigo 26.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República)”*.<sup>418</sup>

A figura do mandatário, assim como na Lei Eleitoral do Presidente da República, também se faz presente no processo eleitoral de escolha dos deputados da Assembleia da República. Prevê o artigo 25.<sup>o419</sup> da LEAR que os mandatários serão indicados por lista, podendo ser os próprios candidatos inscritos em cada lista ou os eleitores inscritos nos respectivos círculos eleitorais. Deverá ser indicada a moradia do mandatário no processo de candidatura para notificação. Sobre esse tema aduz o Guia Eleitoral que:

*“O mandatário é uma figura com um papel muito importante no âmbito da apresentação das candidaturas e da apreciação da elegibilidade dos candidatos<sup>23</sup>, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do tribunal, quer para suprimimento das irregularidades, quer para substituição de candidatos inelegíveis, tendo ainda legitimidade para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal. Se não for um dos candidatos, o mandatário tem que estar recenseado no respetivo círculo eleitoral em que exerce essa função mas, se for candidato, pode estar recenseado em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro, sem prejuízo da obrigação de escolher domicílio na sede do círculo*

---

<sup>417</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>418</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.35. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>419</sup> “Artigo 25º Mandatários das listas 1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes. 2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

*eleitoral para ser notificado pelo tribunal. A necessidade da intervenção do mandatário é justificada pelo elevado número de intervenientes nas operações eleitorais, bem como das ações em que as mesmas se objetivam, obrigando à concentração numa pessoa dos poderes necessários para representar os candidatos e as forças políticas concorrentes nas diversas etapas do processo em que são partes fundamentais.”<sup>420</sup>*

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, deverá ser afixada à porta do Tribunal a relação das candidaturas com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários (artigo 26.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República<sup>421</sup>)<sup>422</sup>.

A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos serão verificadas pelo juiz, no prazo de dois dias depois da apresentação das candidaturas (artigo 26.º, n.º 2, da Lei Eleitoral<sup>423</sup>).

Em caso de ser verificada existência de quaisquer irregularidades procedimentais ou de inelegibilidade de candidatos, manda-se notificar o mandatário da candidatura para que, em dois dias supra as irregularidades ou as justifique. Em relação aos candidatos, poderá no mesmo prazo substituí-los ou justificar a ausência de inelegibilidade (artigo 27.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República<sup>424</sup>).

---

<sup>420</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.36. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>421</sup> “Artigo 26º Publicação das listas e verificação das candidaturas 1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>422</sup> “A admissão das listas, nesta fase, é meramente provisória e a falta de documentos ou a existência de quaisquer irregularidades processuais não determina a rejeição da lista. Nesta fase processual liminar, é de toda a conveniência que as secções de processos responsáveis pela receção das candidaturas executem um controlo formal e pormenorizado dos seus requisitos, nomeadamente verificando se as declarações se encontram assinadas e datadas ou se existe omissão de determinados documentos que devam acompanhar o processo de candidatura, designadamente através da necessária preparação e formação dos funcionários judiciais que irão tramitar o processo eleitoral”. P. PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>423</sup> “Artigo 26º Publicação das listas e verificação das candidaturas (...) 2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>424</sup> “Artigo 27º Irregularidades processuais Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

A questão das inelegibilidades ou da capacidade eleitoral passiva também é um tema que merece especial atenção. Isso se dá pelo fato de que são diversos os liames a serem perpassados de maneira satisfatória para se chegar ao real impedimento de um cidadão de concorrer a um cargo que o faria representante político dos anseios populares. As possibilidades de inelegibilidade têm rol restrito e taxativo, mesmo assim são passíveis de problematização.

Primeiramente, há definir quem são as pessoas aptas a candidatar-se como regra geral. Dessa forma prevê o artigo 4.º da Lei Eleitoral que, para a Assembleia da República<sup>425</sup> “*são elegíveis para a Assembleia da República todos os cidadãos portugueses eleitores e os cidadãos de nacionalidade brasileira, residentes e recenseados em território nacional, que possuam o estatuto de igualdade de direitos políticos*”<sup>426</sup>.

Já em relação às inelegibilidades, estas se subdividem na legislação entre inelegibilidades gerais e inelegibilidades especiais. Em relação às inelegibilidades gerais, prevê o artigo 5.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República que: “*Artigo 5.º. Inelegibilidades gerais. São inelegíveis para a Assembleia da República: a) O Presidente da República; b) Revogada; c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço; d) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior; e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo; f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço; g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior; h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.*”<sup>427</sup>

As inelegibilidades gerais são aquelas aplicadas em razão dos cargos exercidos pelos cidadãos impedidos de candidatarem-se. Nesse ponto, mister apontar para o fato de que estes impedimentos são pautados em motivos caros o bastante para tal. Estes se relacionam, de maneira geral, com o ganho social através do exercício do cargo já ocupado pelos candidatos impedidos. Nesse sentido, a lei anotada da CNE assevera que:

*“A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo*

---

<sup>425</sup> “Artigo 4.º Capacidade eleitoral passiva São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>426</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.38. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>427</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.40. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf)

*eletivo. 2. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão consagrados no n.º 3 do artigo 50.º da CRP, o qual determina que só são admissíveis «quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respectivos cargos». 3. Como correspondem a restrições ao direito constitucional de acesso a cargos públicos (no caso, eletivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (CRP, artigo 18.º, n.º 2). Tem o TC entendido que, em matéria de inelegibilidades, estando «na presença de um direito fundamental de natureza política», «não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político», acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas (TC 510/2001). 4. Algumas das inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a captatio benevolentiae, ou seja, que possa ser afetada uma forma isenta e independente de exercício do cargo, como adiante se explicita. A razão de serradica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do ato eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objetividade no exercício dos mesmos.”<sup>428</sup>*

A partir do pressuposto aventado da primazia do exercício da função pública com qualidade e retidão, quando essa situação não mais se sustentar, não há motivos para a manutenção da inelegibilidade do cidadão. Assim, “quando é seguro que, no momento em que o candidato assumir as funções de deputado, já não se verifica a situação susceptível de afetar o desempenho isento e imparcial do cargo”<sup>429</sup>, há ser permitida a sua candidatura. Desse modo:

*“(…) representando as inelegibilidades restrições ao direito fundamental de ser eleito para cargos políticos, as normas que as estabelecem estão sujeitas ao respeito pelos princípios da atualidade (o momento relevante para aferir a verificação dessa causa deve ser o mais atual possível) e da necessidade (tendo cessado a situação que coloca o candidato na referida situação de inelegibilidade, perde, por isso, sentido a vigência daquela restrição (Ac. TC n.º 430/2005 in Diário da República, 2.ª série, de*

---

<sup>428</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. p.51. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>429</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

03/10/2005; Ac. TC n.º 443/2009 in Diário da República, 2.ª série, de 24/09/2009).”<sup>430</sup>

Por outro lado, as inelegibilidades especiais são tratadas pelo artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República e referem-se àquelas meramente locais ou territoriais, porque são restritas ao círculo eleitoral em que a candidatura é apresentada<sup>431</sup>. Veja-se: “*Artigo 6.º. Inelegibilidades especiais. 1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição. 2. Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.*”<sup>432</sup>

Merece também especial atenção estes impedimentos, de maneira a se compreender os motivos de terem sido escolhidos especificamente as três situações descritas na legislação em detrimento de outras. Como já explicitado, é um direito muito caro a qualquer cidadão a candidatura, motivo pelo qual se faz necessária uma imersão em cada um destes impedimentos.

Em relação à situação dos diretores e chefes de repartições de finanças, a doutrina e jurisprudência entendem que:

*“No que toca à inelegibilidade que atinge os «directores e chefes de repartição de finanças», um dos motivos que a justifica — sob a perspectiva da captatio benevolentiae — é o facto de desempenharem funções com influência social na área territorial onde são exercidas, daí resultando importantes reflexos até para a situação patrimonial dos eleitores. Acresce ainda a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respetivos mandatos — que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corre o risco de vir a influenciar ou a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (TC 678/97). 2. Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal*

---

<sup>430</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro.p.39. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>431</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>432</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. p.56. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

*categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC nos seguintes termos: «A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição. Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, racione constitutionis, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei ...valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças» (TC 402/2000). (...) 4. No Acórdão 592/2013, ao analisar a situação de candidato que desempenhava funções de chefe de finanças adjunto (ou adjunto do chefe de finanças, nível i), em regime de substituição, o TC considerou que não se verificava a inelegibilidade. Por um lado, não resultava dos autos que o cidadão em causa desempenhasse, de direito, nem tão pouco de facto, funções de Chefe de Finanças, as quais se encontravam, por despacho, atribuídas a pessoa diversa, e, por outro lado, muito embora a função de adjunto de chefe de finanças seja um cargo de chefia tributária, a verdade é que o legislador optou, no artigo 7.º da LEOAL, que consagra as inelegibilidades especiais, por nele não incluir este cargo, apesar de contemplado, por exemplo, o cargo de diretor de finanças e de chefe de repartição de finanças.”<sup>433</sup>*

Já em relação à função de ministros de culto e religião há justificativa ou abordagem diversa, mais pautada na dificuldade de delimitação entre a atuação política e a religiosa atribuída a uma figura pública reconhecida pela jurisdição espiritual que exerce. Nesse sentido, há extensa discussão jurisprudencial:

*“Relativamente à inelegibilidade dos ministros de religião ou culto, a Relação de Lisboa entendeu que «quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se à respectiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto». Tal definição é feita «ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respectiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja». (R Lisboa, 5 de dezembro de 1979) No caso concretamente analisado — o da*

---

<sup>433</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. p.57-58. .ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).



*candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote de facto, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso a divinis — o mencionado aresto conclui que «não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos os poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a divinis, razão esta porque se considera abusiva toda a actuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo». Ora, considerar que tal atuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, «seria de extremo melindre, até porque poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e [...] não tem actualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. [...] O que tocaria as raiais do absurdo!». O mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «poderes de jurisdição» teria querido apenas significar a «'influência pessoal' ou a 'autoridade moral'» que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. [...] uma tal interpretação da expressão 'poderes de jurisdição', projectando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade». 2. Esta situação foi apreciada, ainda pelo TC, que refere, a propósito da prevenção da captatio benevolentiae ou metus publicae potestatis, que «desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objectivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fôra essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os directores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a captatio (ou metus), só pode ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegibilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções» (TC 602/89).”<sup>434</sup>*

---

<sup>434</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

Por fim, resta a análise doutrinária acerca da inelegibilidade em razão de dupla nacionalidade, de certa forma mais pacífica e bem delimitada na doutrina e jurisprudência:

*“A inelegibilidade referida no n.º 2 aplica-se apenas aos candidatos pelos círculos eleitorais do estrangeiro e é considerada como uma inelegibilidade especial por se relacionar com uma área de jurisdição determinada. 2. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, «situação problemática é a dos binacionais, mas é razoável que os portugueses que tenham outra nacionalidade não possam ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território do país dessa mesma nacionalidade (cf. Lei n.º14/79, artigo 6.º, n.º 2)» (cf. [3], p. 248). Jorge Miranda acrescenta que tais cidadãos «quando se encontram no território do Estado de que são também cidadãos [...] deve entender-se que tão pouco possuem capacidade eleitoral activa» (cf. [16], p. 172). 3. Seja sob a forma de inelegibilidade, seja de incompatibilidade, certo é que deve acautelar-se que «o exercício do mandato de deputado da Assembleia da República não seja simultâneo com o de cargo político eletivo no país de residência, essencialmente em resposta às expectativas de transparência dos cidadãos» (cf. CNE 206/XIV/2015, Parecer sobre o PJJ n.º 998/XII/4.<sup>a</sup> que elimina inelegibilidade de cidadãos com dupla nacionalidade).”<sup>435</sup>*

Restando superada a questão das inelegibilidades, faz-se necessária a compreensão do procedimento para impugnação das candidaturas.

Nesse sentido, findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o julgador terá algumas atribuições a serem realizadas em dois dias. De início, irá verificar regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que a integram e a elegibilidade dos candidatos<sup>436</sup>. Neste mesmo prazo, os candidatos, os seus mandatários ou os partidos concorrentes à eleição no círculo podem impugnar a regularidade do processo relativamente a outras candidaturas ou a elegibilidade de qualquer candidato<sup>437</sup>.

---

<sup>435</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. p.60. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>436</sup> “Artigo 26º Publicação das listas e verificação das candidaturas 1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal. 2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

<sup>437</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

Caso seja identificada qualquer irregularidade procedimental, este irá determinar que o mandatário da lista seja notificado para que supra a irregularidade num prazo de dois dias (artigo 27.º, da Lei Eleitoral da Assembleia da República)<sup>438</sup>.

Importante ressaltar que não há a previsão de irregularidades insupríveis nem a rejeição liminar de listas<sup>439</sup>, salvo quanto à inelegibilidade dos candidatos. Quando é o caso de rejeição por inelegibilidade, o procedimento para correção e continuidade do processo eleitoral está previsto no artigo 28.º da Lei Eleitoral, veja-se:

*“Artigo 28º Rejeição de candidaturas. 1. São rejeitados os candidatos inelegíveis. 2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista. 3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista. 4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.”*<sup>440</sup>

Em caso de não haver nenhuma alteração nas listas, e findo os prazos relativos à verificação da regularidade processual e ao seu suprimento ou substituição de candidatos, resta ao juiz, ao final desses quatro dias, a afixação na porta do tribunal, das listas retificadas ou completadas, com a indicação das que tenham sido admitidas e das rejeitadas<sup>441</sup>. Em relação à possibilidade de reclamação dessas decisões, previstas no artigo 30.º da Lei Eleitoral<sup>442</sup>, dá-se da seguinte forma:

---

<sup>438</sup>“Artigo 27º Irregularidades processuais Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

<sup>439</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

<sup>440</sup>PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

<sup>441</sup> “Artigo 29º Publicação das decisões Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

<sup>442</sup> “Artigo 30º Reclamações 1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo. 2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. 3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e

*“Das decisões (positivas ou negativas) do juiz sobre a apresentação das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos, cabe reclamação para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação das listas, cuja legitimidade pertence aos candidatos, respetivos mandatários e aos partidos políticos concorrentes à eleição no círculo (artigo 30.º, n.º 1, da Lei Eleitoral). Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura (decisão positiva), o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responder (artigo 30.º, n.º 2, da Lei Eleitoral). Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura (decisão negativa), o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo e no prazo de vinte e quatro horas, responderem (artigo 30.º, n.º 3, da Lei Eleitoral).”<sup>443</sup>*

De maneira subsequente, o juiz irá proferir decisão sobre as reclamações no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir do termo do prazo previsto para a resposta às reclamações (artigo 30.º, n.º 4 da Lei Eleitoral).

Caso não haja reclamações, ou, quando já decididas aquelas apresentadas, o procedimento de publicização realizado é o mesmo anterior, ou seja, o juiz manda afixar à porta do tribunal a relação completa de todas as listas admitidas, sendo, ainda, enviada cópia à Administração Eleitoral e, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República (artigo 30.º, n.os 5 e 6 da Lei Eleitoral)<sup>444</sup>. *“Das decisões finais do juiz relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, o qual deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data de afixação das listas admitidas (artigos 30.º, n.º 5 e 31.º, n.os 1 e 2, da Lei Eleitoral)”<sup>445</sup>.*

---

*quatro horas. 4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores. 5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas. 6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.”* PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

<sup>443</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.42. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>444</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>445</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.42. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

A legitimidade para interpor recurso está prevista pelo artigo 33.º<sup>446</sup> da Lei Eleitoral, e cabe aos candidatos, mandatários e também aos próprios partidos políticos. Já o procedimento para interposição está previsto no artigo 34.º da mesma lei, veja-se:

*“Artigo 34º Interposição e subida de recurso. 1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova. 2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. 3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas. 4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.”<sup>447</sup>*

Em relação à decisão definitiva do Tribunal Constitucional e seus trâmites, estes estão albergados pelo artigo 35.º da referida Lei, a qual determina que *“Artigo 35º Decisão. 1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz. 2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo”<sup>448</sup>.*

Depois da decisão final do Tribunal Constitucional, as versões definitivas das listas são afixadas na porta do tribunal e enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral, e nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais situadas na área do respetivo círculo eleitoral, que deverão publicá-las em

---

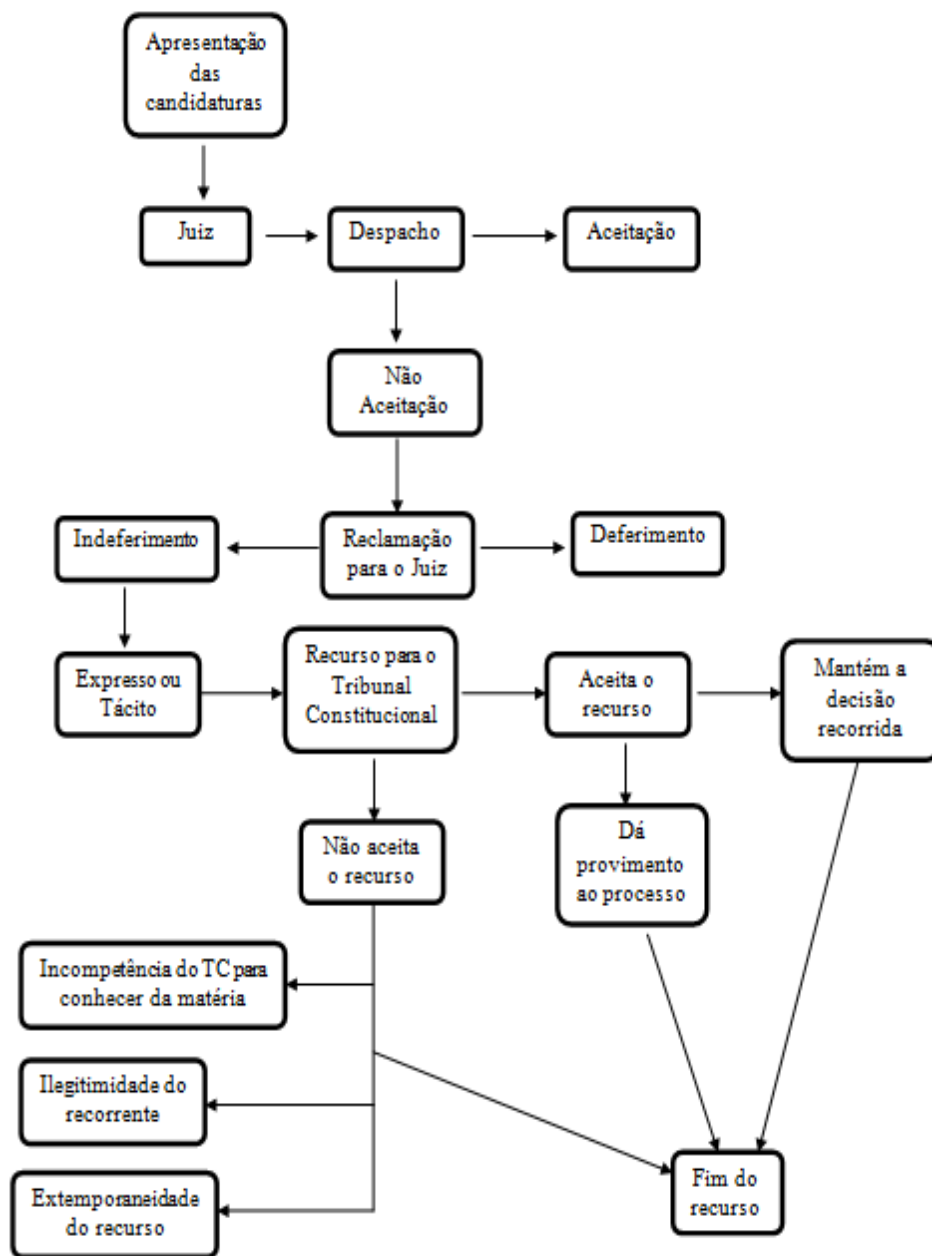
<sup>446</sup> *“Artigo 33º Legitimidade Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.”* PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples.* [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

<sup>447</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples.* [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

<sup>448</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República.* Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.43. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

vinte e quatro horas, através de editais afixados às portas de todas as câmaras municipais do círculo eleitoral, conforme determina o artigo 36.º, n.º 1 da Lei Eleitoral <sup>449</sup>.

A seguir um organograma ilustrativo do processo de apresentação de candidaturas, o qual de maneira didática, proporciona visualização do tema aqui explorado:



**Figura1** - Processo de Apresentação de Candidaturas Assembleia da República.

Fonte: Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República. Lisboa. CNE: 2015<sup>450</sup>.

<sup>449</sup>PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

<sup>450</sup> PORTUGAL, *Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República*. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.44. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

O próximo passo, depois da apresentação definitiva das candidaturas, é o sorteio das listas dos candidatos, feito pelo juiz, na presença dos candidatos ou de seus mandatários, com a finalidade de definição da ordem nos boletins de voto.

O formato e os procedimentos do sorteio estão previstos no artigo 31.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

*“Artigo 31º Sorteio das listas apresentadas. 1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. 2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas. 3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República”<sup>451</sup>.*

Depois da entrega dos materiais, inicia-se a Assembleia de Apuramento Geral, é responsável pela apuração dos resultados das eleições e proclamação dos candidatos eleitos. A assembleia inicia seus trabalhos às 9h do 2º dia posterior ao das eleições<sup>452</sup>. Atualmente, um juiz é nomeado para exercer a função de presidente da assembleia. Este, ao assumir a referida função, terá diversas atribuições. A composição da assembleia de apuramento geral, por sua vez, está prevista pelo artigo 108.<sup>o453</sup> da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

---

<sup>451</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

<sup>452</sup> “Artigo 107º Apuramento geral do círculo O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples*. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf).

<sup>453</sup> “Artigo 108º Assembleia de apuramento geral 1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição: a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em quem ele delegue; b) Dois juristas escolhidos pelo presidente; c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República; d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma; e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário. 2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição. 3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos

Os artigos 109.º a 116.º da Lei Eleitoral<sup>454</sup> preveem o procedimento adotado pela assembleia de apuramento geral na apuração dos votos e divulgação dos candidatos eleitos.

---

*trabalhos da assembleia de apuramento geral. 4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).*

<sup>454</sup> “Artigo 109º Elementos do apuramento geral 1. O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanham. 2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada. 3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

“Artigo 110º Operação preliminar 1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto. 2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

“Artigo 111º Operações de apuramento geral O apuramento geral consiste: a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral; b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos; c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas; d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

“Artigo 111º - A Termo do apuramento geral 1. O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90º, para completar as operações de apuramento do círculo”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

“Artigo 112º Proclamação e publicação dos resultados Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107º” PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

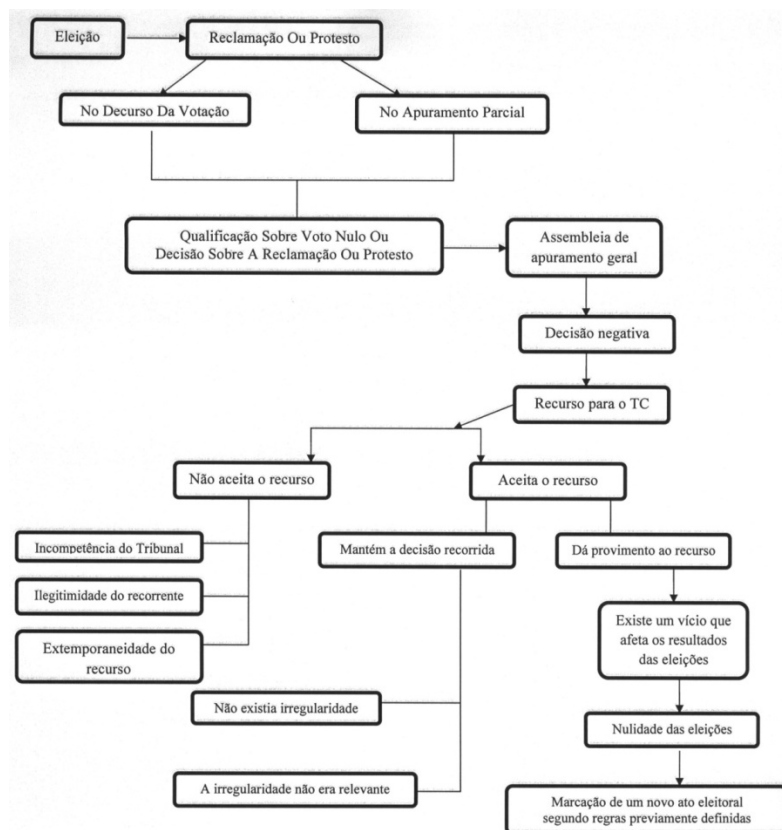
“Artigo 113º Ata do apuramento geral 1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108º e as decisões que sobre eles tenham recaído. 2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).

“Artigo 114º Destino da documentação Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca e jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei n.º 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoral\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoral_simples.pdf).



Embora não seja o objetivo desta pesquisa descrever ponto a ponto este procedimento, é importante ressaltar que o estrito cumprimento das determinações previstas em lei é essencial para a garantia da segurança jurídica no processo eleitoral, e, portanto, devem ser respeitadas em todas as suas previsões.

De maneira a facilitar o entendimento dos artigos citados e transcritos no rodapé, segue o organograma do procedimento a ser seguido pela assembleia de apuramento geral:



**Figura 2** - Procedimento de Apuramento Geral das Eleições para Assembleia da República.  
Fonte: Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República. Lisboa. CNE: 2015<sup>455</sup>.

“Artigo 115º Mapa nacional da eleição Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste. a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total; b) Número de votantes, por círculos e total; c) Número de votos em branco, por círculos e total; d) Número de votos nulos, por círculos e total; e) Número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total; f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total; g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. . [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em:

[http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

“Artigo 116º Certidão ou fotocópia de apuramento Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio. Legislação Versão Simples. [Consult 02 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieitoralar_simples.pdf).

<sup>455</sup> PORTUGAL, Guia Prático do Processo Eleitoral para Assembleia da República. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. p.82. ISBN: 978-989-8815-10-1. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia\\_Processo\\_Eleitoral\\_AR.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Guia_Processo_Eleitoral_AR.pdf).

Depois de realizado o apuramento geral, da mesma forma como ocorre com as eleições presidenciais, são destruídos os boletins de voto. Encerrando-se, neste ato, todo o procedimento necessário à validação do processo eleitoral para a assembleia da república de Portugal.

#### 2.1.1.4 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais

As autarquias locais são pessoas coletivas que, através de seus órgãos representativos, procuram garantir os interesses das populações correspondentes ao seu território<sup>456</sup>. Assim prevê a Constituição da República portuguesa:

*“Artigo 235.º. Autarquias locais. 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais. 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.”*<sup>457</sup>

A Constituição da República Portuguesa também traz em seu artigo 236.º três espécies de autarquias locais: freguesias, municípios e as regiões administrativas<sup>458459</sup>. Ao mesmo tempo, são quatro os órgãos das autarquias locais: Assembleia Municipal, Câmara Municipal, Assembleia de Freguesia e Junta de Freguesia. Importante pontuar que, embora os órgãos das autarquias sejam independentes entre si, em sua competência, continuam sujeitos à tutela administrativa, que atualmente é atribuição da Inspeção Geral de Finanças, isso tudo regulado por lei<sup>460</sup>. Essa noção de descentralização administrativa está presente na Constituição Portuguesa em seu artigo 237º<sup>461</sup>.

---

<sup>456</sup> PORTUGAL, Jorge Gaspar – *Órgãos das Autarquias* [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.institutosacarneiro.pt/pdf/blitz/autarquias/orgaos%20das%20autarquias.pdf>.

<sup>457</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>458</sup> “Artigo 236.º *Categorias de autarquias locais e divisão administrativa* 1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas. 2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios. 3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica. 4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.” PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>459</sup> “As autarquias locais existentes - freguesia e município - estão constitucionalmente previstas no título respeitante ao “poder local”. Dispõem, com vista à eficaz prossecução dos seus objectivos, de património, finanças, receitas, poder regulamentar e quadros de pessoal próprio” PORTUGAL, Jorge Gaspar – *Órgãos das Autarquias* [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.institutosacarneiro.pt/pdf/blitz/autarquias/orgaos%20das%20autarquias.pdf>.

<sup>460</sup> PORTUGAL, Jorge Gaspar – *Órgãos das Autarquias* [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.institutosacarneiro.pt/pdf/blitz/autarquias/orgaos%20das%20autarquias.pdf>.

<sup>461</sup> “Artigo 237.º *Descentralização administrativa*. 1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa. 2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei,

A Constituição da República Portuguesa dispõe também a respeito das atribuições dos órgãos de maneira geral, compreendendo-se estas em dupla função: poderes deliberativos e executivos, exercidos por uma assembleia eleita por sufrágio universal. Vejamos:

*“Artigo 239.º. Órgãos deliberativos e executivos. 1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional. 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento. 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.”<sup>462</sup>*

Para dispor sobre o processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais foi elaborada legislação específica, intitulada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.1/2001, de 14 de agosto. Referida norma é composta por 235 artigos e onze títulos: Título I - Âmbito e capacidade eleitoral; Título II - Sistema eleitoral; Título III - Organização do processo eleitoral; Título IV - Propaganda Eleitoral; Título V - Organização do processo de votação; Título VI - Votação; Título VII - Apuramento; Título VIII - Contencioso da votação e do apuramento; Título IX - Ilícito Eleitoral; Título X - Mandato dos órgãos autárquicos; Título XI - Disposições transitórias e finais.

Uma vez que a aludida legislação é a mais recente tratada até agora, além ter por objeto o exercício do poder em dimensão derivada, naturalmente segue o modelo das outras legislações já descritas. Por esse motivo, iremos nos ater aos pontos em que há especificidades ou diferenças previstas na norma pela própria característica de mais local.

Destarte, o primeiro ponto em destaque é a organização dos círculos eleitorais nas eleições dos órgãos das autarquias locais. Preleciona o artigo 10.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que, para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território de cada

---

*incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento. 3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.”* PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 26 Mai.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>462</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 26 Mai.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

autarquia local corresponde exatamente a um único círculo eleitoral<sup>463</sup>. Interessante, portanto, preliminarmente compreender com mais detalhe do que se trata um círculo eleitoral de maneira geral. Com efeito, a legislação anotada disponível na CNE assevera que:

*“1. Círculo eleitoral é uma circunscrição territorial criada para fins eleitorais, a que corresponde um determinado colégio eleitoral — o dos eleitores aí inscritos — e um determinado número de mandatos, previamente definido, no órgão a eleger. 2. Os círculos eleitorais podem corresponder à organização administrativa do País, p. ex. ao nível do distrito, ou serem demarcados especificamente para fins eleitorais. 3. No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nos círculos únicos na eleição do ou dos órgãos de cada autarquia, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições para o PE e do Presidente da República. 4. A fixação dos círculos eleitorais — seu recorte geográfico e respetiva dimensão — é em geral controversa, pois pode determinar a priori o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria costuma ser reservada para a Constituição de cada Estado ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas. 5. A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na história encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de forças políticas e sociais e, fazendo-se variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode distorcer-se o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou conhecida sob a designação de «gerrymandering», do nome do Governador norte americano Ebfridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachussets em forma de salamandra para favorecer o seu partido.”<sup>464</sup>.*

Dessa forma, constata-se que para a finalidade de eleição dos órgãos das autarquias locais, há somente um formato de círculo eleitoral, merecendo essa opção as seguintes considerações:

*“1. No caso da eleição dos OAL, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral — o do território da respetiva autarquia local. Assim, a área do círculo eleitoral para eleição da AM e CM corresponde ao território do concelho respetivo e a área do círculo para a eleição da AF corresponde ao território da respetiva freguesia. 2. Refira-se, a propósito, que até ao ato eleitoral de setembro de 2013 existiam 308 concelhos e 4291 freguesias. Já nesta eleição os círculos eleitorais*

---

<sup>463</sup> “Artigo 10.º Círculo eleitoral único Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais. Lei Orgânica n.º 1 de 2001 de 14 de agosto*. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

<sup>464</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.106-107. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

*corresponderam ao território das freguesias resultantes da L-RATF e da RAL, i.e., 3091 círculos de freguesia, mantendo-se 308 municipais. 3. Naturalmente que os círculos de freguesia estão inseridos em círculos municipais, não havendo nenhum caso em que uma freguesia estenda a sua área geográfica por mais que um concelho.”.*<sup>465</sup>

Outra questão que merece especial atenção é o modo de eleição previsto para os órgãos e autarquias locais, já que exercem função deliberativa e executiva, e as eleições devem abranger ambas as prerrogativas.

Por conseguinte, devemos entender como isso se encontra dividido. A Assembleia da Freguesia e a Assembleia Municipal são órgãos deliberativos, enquanto que a Câmara Municipal e a Junta da Freguesia são órgãos executivos. A eleição para Junta da Freguesia não está abrangida pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, entretanto será especificado adiante como se dá sua eleição.

Prevê o artigo 11.<sup>o466</sup> da LEAL que os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por meio de sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, sendo que o eleitor dispõe de um voto singular de lista. Desse modo, temos que as eleições para os órgãos se dão da seguinte forma:

*“1. Os órgãos deliberativos das autarquias locais são a AF e a AM. O órgão executivo do município é a CM. A eleição destes três órgãos realiza-se, assim, no mesmo dia, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia. 2. Assinale-se que nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a AF é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores(cf. LAL, artigo 21.º).Após a aplicação da L-RATF, efetuada no território do continente, e de acordo com o mapa oficial de resultados do recenseamento eleitoral publicado pela DGAI nos termos do artigo 12.º n.º 2 desta lei, dos mais de 200 plenários que existiam subsistiu apenas, para já, um único — na freguesia de S. João do Peso, no concelho de Vila de Rei (cf. anotações ii e iii ao artigo 1.º), a que acrescem os 5 existentes nas regiões autónomas. Note-se, também, o caso especial da ilha do Corvo onde não existe freguesia, acrescendo às competências do município ali existente as competências genéricas das*

---

<sup>465</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.107. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

<sup>466</sup> “Artigo 11.º. Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

*freguesias (v. EPARAA, artigo 136.º). Esta solução, única no território nacional, fica a dever-se à reduzida dimensão do território da ilha e ao diminuto número dos seus habitantes (cerca de 350). Registe-se, ainda, o caso de municípios com uma única freguesia, onde a área dos círculos de freguesia e de município coincidem (S. João da Madeira, Barrancos, S. Brás de Alportel, Alpiarça e Porto Santo) e os restantes com 4 ou menos freguesias que não foram abrangidos pela reorganização administrativa. 3. Assim, foram eleitas, no mesmo dia, 308 câmaras municipais, 308 assembleias municipais e 3085AF, em resultado da recente reorganização administrativa das freguesias (L-RATF e RAL). 4. Salienta-se que o presidente da CM é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista (cf. LAL, artigo 57.º). 5. Note-se, ainda, que apenas uma parte dos membros das assembleias municipais é diretamente eleita, uma vez que ainda têm nela assento, por inerência, os presidentes de JF (LAL, artigo 42.º)”.<sup>467</sup>.*

Entendido isso, pode-se então explicitar que o presidente da Junta da Freguesia será o primeiro candidato mais votado da lista para a Assembleia da Freguesia, e os vogais serão eleitos na primeira reunião da nova Assembleia da Freguesia eleita, dentre seus próprios membros, mediante uma lista apresentada pelo novo presidente da Junta da Freguesia<sup>468</sup>.

Em relação às listas, dispõe o artigo 16.º<sup>469</sup> da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que estas poderão ser apresentadas pelos partidos políticos, por coligações de partidos políticos reunidas para as eleições e por grupos de cidadãos eleitores. A organização das listas está prevista pelo artigo 12.º<sup>470</sup> da Lei Eleitoral dos Órgãos das

---

<sup>467</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.108. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

<sup>468</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

<sup>469</sup> “Artigo 16º - Poder de apresentação de candidaturas 1 — As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes: a) Partidos políticos; b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais; c) Grupos de cidadãos eleitores. 2 — Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão. 3 — Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão. 4 — Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados. 5 — Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes. 6 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.” PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

<sup>470</sup> “Artigo 12º - Organização das listas 1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do nº 9 do artigo 23º. 2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do

Autarquias Locais. Em relação a cada lista cabe um voto singular dos cidadãos eleitores. Sobre esta questão, a legislação anotada pondera que:

*“1. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade (lista fechada ou bloqueada) e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes. Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos que aquelas entidades definiram. 2. Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os protagonistas das mais variadas atividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais e de outras entidades, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto. 3. Existem outras modalidades de listas que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na seleção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (lista fechada e não bloqueada) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (lista aberta). As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo”.*<sup>471</sup>

Resta, sobre este ponto, a questão dos critérios de eleição. Com efeito, esse está previsto pelo artigo 13.<sup>o</sup><sup>472</sup> da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. A especificidade consiste em uma diferenciação do modelo de representação proporcional utilizado em todas as legislações comentadas até o presente momento. Vejamos, com detalhe,

---

*recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato. 3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura”.* PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

<sup>471</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.109. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

<sup>472</sup> *“Artigo 13º - Critério de eleição. A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras: a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa; a) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série; b) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.”.* PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

o método de *Hondt* e sua variação na legislação em questão, conforme sopesado na legislação anotada da CNE:

1. A CRP, no n.º 5 do artigo 113.º, afirma o princípio da representação proporcional no que toca aos órgãos eletivos do poder local e reafirma-o quanto à eleição das AF e municipais, no n.º 2 do artigo 239.º Porém, não impõe o método de *Hondt*, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. artigo 149.º), mas a lei eleitoral instituiu-o. Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para estas eleições enquadra-se no âmbito das fórmulas de representação proporcional e, dentro destas, das fórmulas de média mais alta. 2. Trata-se de um amethodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, coligações e grupos de cidadãos, permite definir a composição do órgão eleito. 3. O método de *Hondt* tem o nome do seu autor, o belga Victor d'Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de novembro de 1899. Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3,...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite  $n$  que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido). 4. Sobre o modo de aplicação do Método de *Hondt*, reproduz-se de seguida a parte final do artigo 7.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL 621-C/74, de 15 de novembro): «Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respetivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000. 1) Pela aplicação da 2.ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º1 do presente artigo]: Lista A Lista B Lista C Lista D  
Divisão por 1 = 12 000 7 500 4 500 3 000 Divisão por 2 = 6 000 3 750 2 250 1 500  
Divisão por 3 = 4 000 2 500 1 500 1 000 Divisão por 4 = 3 000 1 875 1 125 750 2) Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º1 do presente artigo] 12 000 > ↓ 1.º mandato 7500 > ↓ 2.º mandato 6000 > ↓ 3.º mandato 4500 > ↓ 4.º mandato 4000 > ↓ 5.º mandato 3750 > ↓ 6.º mandato 3000 ↓ 7.º mandato Portanto: Lista A — 1.º, 3.º e 5.º mandatos; Lista B — 2.º e 6.º mandatos; Lista C — 4.º mandato. 3) Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas 116 há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.» 5. Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de *Hondt* puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a



*contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato à série superior. Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado.» (TC 15/90.) 6. De notar que, em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1.º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal.<sup>473</sup>*

A última questão relevante neste diapasão é relativa aos mandatos. Dispõe o artigo 220.º <sup>474</sup>da LEOAL que, de maneira geral, os mandatos durarão quatro anos. Todavia existem algumas incompatibilidades ao exercício do cargo, específicas para esta legislação que estão relacionadas à característica de dupla função exercida pelos órgãos das autarquias locais. Vejamos:

*“Artigo 221º - Incompatibilidades com o exercício do mandato. 1 — É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos: a) Câmara municipal e junta de freguesia; b) Câmara municipal e assembleia de freguesia; c) Câmara municipal e assembleia municipal. 2 — O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efectivo dos cargos ou funções de: a) Representante da República, nas Regiões Autónomas; b) Dirigente na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território; c) (Revogada.) d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. 3 — O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas. 4 — O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia*

---

<sup>473</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. p.114-116. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

<sup>474</sup> “Artigo 220º - Duração do mandato 1 — O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respectiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235º. 2 — Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

*a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra. 5 — É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respectivo cumprimento. 6 — Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.”.*<sup>475</sup>

Nesse momento, é importante esclarecer que as incompatibilidades não impedem a apresentação de candidatura para dois cargos incompatíveis entre si, mas tão somente o seu exercício simultâneo. Além disto, em relação ao primeiro ponto do artigo supracitado, salienta-se que apenas será possível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia se ambas pertencerem ao mesmo município<sup>476</sup>.

Por fim, resta reforçar a noção de que a participação política a nível local é de imensurável importância para a real participação política da população e em seu exercício democrático. A principal característica da administração dos órgãos das autarquias locais é justamente o tratamento das questões afetas à determinada população, de acordo com suas especificidades culturais, demográficas, etárias, políticas e etc., de maneira mais próxima e, por tal motivo mais efetiva. Nesse sentido, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é legislação que veio para aprofundar e trazer qualidade e transparência para o processo democrático nos moldes albergados na Constituição Portuguesa.

### **2.1.1.5 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Os Açores constituem uma região autónoma integrada à República Portuguesa desde o ano de 1976. Desde então, estabeleceu-se que a região teria governo próprio, com autonomia legislativa e administrativa. Tal previsão encontra-se na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Referidos direitos estão assegurados nos seguintes artigos da Constituição Portuguesa:

*“Artigo 5.º. Território. 1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira. 2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos. 3. O Estado não aliena qualquer parte do*

---

<sup>475</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais*. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. [Consult 26 Mai 2017] Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

<sup>476</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais*. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. ISBN: 978-972-27-2312-1. [Consult 26 Mai 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

*território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras”*<sup>477</sup>.

*“Artigo 6.º. Estado unitário. 1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública. 2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.”*<sup>478</sup>

Dessa forma, os órgãos responsáveis pelo Governo próprio são a Assembleia Legislativa (poder legislativo) e o Governo Regional (poder executivo). Ao mesmo tempo, a legislação que irá tecer considerações é a destinada a estabelecer as regras para as eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n. 267/80, de 8 de Agosto - com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n. 28/82, de 15 de novembro, e n.72/93, de 30 de novembro, Lei Orgânica n. 2/2000, de 14 de julho, Declaração de Retificação n. 9/2000, de 2 de setembro, e Leis Orgânicas n. 2/2001, de 25 de agosto, n.5/2006, de 31 de agosto, e n.2/2012, de 14 de junho, é composta por 164 artigos.

É formada por sete títulos, sendo estes: Título I - Capacidade eleitoral; Título II - Sistema eleitoral; Título III - Organização do processo eleitoral; Título IV - Campanha eleitoral; Título V - Eleição; Título VI - Ilícito eleitoral; Título VII - Disposições finais e transitórias.

Nesta legislação, em que pese também estar baseada nas legislações de nível mais abrangente, por suas particularidades óbvias da situação particular de região autónoma, é mister anotar mais detalhadamente alguns pontos em específico.

O primeiro deles é a capacidade eleitoral passiva. Prevista no artigo 4.º<sup>479</sup> da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, esta abrange todos os cidadãos portugueses, e não só aqueles cidadãos que vivem na região autónoma dos Açores, o que leva à interessante conclusão de que uma pessoa poderá ser eleita deputado ou deputada

---

<sup>477</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>478</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>479</sup> “Artigo 4.º Capacidade eleitoral passiva. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

da região autónoma sem residir lá anteriormente às eleições. Nesse sentido, aduz-se na norma anotada da CNE:

*“1. São dois os requisitos de capacidade passiva: a capacidade ativa e a cidadania portuguesa. 2. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda, «depende da capacidade eleitoral activa – só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)» ([4], p. 473). 3. Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstrata, no sentido de que a elegibilidade depende apenas da inscrição no RE na sua universalidade, sem exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição, não valendo, constitucionalmente, a afirmação de que só pode ser eleito para determinado órgão quem for eleitor para o mesmo órgão. 4. O presente artigo atribui capacidade eleitoral passiva a cidadãos portugueses eleitores recenseados em qualquer freguesia do território nacional e, portanto, não só na região autónoma em concreto. 5. Mais exigente era a solução constante do artigo 14.º do PCE, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis: «são elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais» ([5], p. 40). Artigo 4.º [ 50 ] 6. Por outra via, ainda a propósito da regra da correspondência, também é verdade que pode não bastar a capacidade ativa para se possuir a passiva, pois outros requisitos ligados à natureza dos cargos eletivos podem ser exigidos (como, p. ex. a residência), o que não é o caso da eleição ALRAA.”<sup>480</sup>*

Desta mesma forma, cidadãos brasileiros detentores do estatuto da igualdade dos direitos políticos também têm capacidade ativa e passiva para as eleições da ALRAA<sup>481</sup>. Esta situação jurídica é uma notável comprovação de que a independência dos Açores se encontra vinculada com os preceitos constitucionais, o que é essencial para compreensão de sua legislação específica, principalmente no que concerne à noção de que os mesmos princípios constitucionais estarão presentes nos procedimentos das eleições e na atuação dos membros eleitos.

---

<sup>480</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. p.49-50. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

<sup>481</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei n.º 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

Em relação às inelegibilidades gerais, previstas no artigo 5.<sup>o482</sup> da LEALRAA, as restrições seguem na mesma toada das legislações tratadas até aqui. Não obstante, em relação às inelegibilidades, há uma restrição específica na presente legislação sob exame. Vejamos:

*“Artigo 6º Inelegibilidades especiais 1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição. 2 - A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.”<sup>483</sup>*

O ponto 2 do citado artigo é interessante do ponto de vista comparativo à questão da abrangência da capacidade eleitoral ativa. Se, por um lado, qualquer cidadão português pode candidatar-se, caso este seja deputado de outro órgão político de atividade semelhante àquela que iria executar na Região Autónoma dos Açores como membro da Assembleia legislativa, encontra-se impedido não só de exercer o cargo, mas, até, de candidatar-se.

Pelo carácter extremo desta disposição legal, a referida controvérsia gera polémica e não é questão pacífica na jurisprudência do país. Destarte, analisamos quais os principais debates travados nesse sentido:

*“1. O TC teve a oportunidade de se pronunciar acerca da presente norma (à data, constante do n.º 3 do mesmo artigo), concluindo pela inconstitucionalidade da mesma e recusando a sua aplicação à situação em julgamento, por considerar que «a solução da inelegibilidade sempre seria manifestamente excessiva, visto que a prossecução do interesse público em causa (impedir situações de duplo mandato), suposto que ele tem proteção constitucional, não exige medida tão drástica» [TC 189/88]. 2. No referido Acórdão, o TC considerou que a mera suspensão do mandato não faz cessar a qualidade de deputado à AR, todavia, na análise que fez sobre a legitimidade constitucional da inelegibilidade em causa entendeu que não se identificam direitos ou interesses constitucionalmente protegidos «que justifiquem tal sacrifício, nem um eventual argumento relativo à possibilidade de lesão da independência da função de deputado à Assembleia da República, nem um eventual*

---

<sup>482</sup> “Artigo 5º. Inelegibilidades gerais São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores: a) O Presidente da República; b) Os Representantes da República; c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções; d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço; e) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior; f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo; g) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço; h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior; i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

<sup>483</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

*risco de influência sobre o eleitorado derivado daquele cargo, a qual, a existir, sempre se teria de considerar, por um lado, como despicienda e, por outro lado, como natural». Acrescentando que, a existir necessidade de impedir a verificação da situação de duplo mandato, «não seria necessário recorrer a solução de inelegibilidade (...). Bastaria uma de duas soluções: ou estabelecer uma incompatibilidade de exercício simultâneo dos dois mandatos ou mesmo uma incompatibilidade de detenção simultânea dos dois estatutos, obrigando o interessado a suspender ou a renunciar a um dos mandatos, ou determinando a própria lei a suspensão ou perda automática, de um deles». [ibidem]. Artigo 6.º [ 60 ] 3. Note-se, por último, que nem a LEAR impede a candidatura de deputados regionais, nem a LEALRAM impede a candidatura de deputados da AR (aliás, esta última, dispõe expressamente que «A qualidade de deputado à Assembleia da República não é impeditiva da candidatura a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira» – art.º 24.º, n.º 2). 4. Desde logo, criar-se-ia a situação estranha de os deputados da AR poderem candidatar-se à eleição da ALRAM, mas já não poderem candidatar-se à eleição da ALRAA, e os deputados da ALRAA poderem candidatar-se à AR, o que, aliás, consubstanciaria uma injustificada desigualdade entre as duas regiões autónomas”.<sup>484</sup>*

Assim, superada a questão das inelegibilidades, é ponto crucial a definição dos círculos eleitorais na Região Autónoma dos Açores. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por, no máximo, 57 deputados eleitos por voto direto<sup>485</sup>. Validamente, a definição e organização dos círculos eleitorais desta obedecem às suas características geográficas específicas e está prevista no artigo 12.º da LEALRAA:

*“Artigo 12º Círculos eleitorais. 1 - O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral. 2 - No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.”<sup>486</sup>*

---

<sup>484</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. p.59-60. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

<sup>485</sup> “Artigo 11.º - A 11. Limite de deputados. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 57 deputados.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

<sup>486</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

A questão do círculo regional de compensação é particularidade desta legislação neste ponto, a criação do décimo círculo visou aperfeiçoar e trazer mais materialidade à representatividade proporcional de cada ilha. “Como foi referido no debate parlamentar mencionado, «entre o inconveniente da proporcionalidade pura e o perigo da excessiva desproporcionalidade do sistema, houve que encontrar um equilíbrio aceitável”<sup>487</sup>. Desta forma, eis as principais características do círculo eleitoral de compensação:

“1. Da conjugação dos preceitos legais inovatórios, introduzidos pela LO 5/2006, resulta que o círculo regional de compensação tem uma natureza distinta da dos círculos eleitorais de ilha e, por isso, é regulado por normas especiais. 2. Desde logo, é um círculo adicional e complementar aos círculos de ilha, na medida em que se destina a corrigir eventuais distorções e a compensar os partidos / coligações que tenham sido prejudicados em resultado do apuramento por ilhas, aproveitando os votos “excedentes” que, em cada ilha, sejam desperdiçados. 3. Assim, ao contrário dos círculos de ilha – círculos de apuramento direto -, a votação e a eleição dos cinco deputados pelo círculo regional processa-se de forma indireta, em que os votos expressos pelos cidadãos eleitores em cada um dos círculos de ilha são utilizados, numa segunda linha e de forma agregada, para aquele círculo regional. 4. Por outra via, a candidatura ao círculo regional não é uma candidatura totalmente autónoma, nem envolve candidatos próprios, atendendo à relação de dependência com as listas de candidatos dos círculos de ilha. 5. Com efeito, trata-se de uma candidatura por inerência, na medida em que é candidato ao círculo regional quem for candidato a um qualquer círculo de ilha, assumindo, ainda, uma Artigo 12.º [ 82 ] posição secundária porque, se ao mesmo candidato corresponder um mandato de ilha e um mandato regional, aquele prevalece sobre este. Como resulta do art.º 15.º, esta candidatura é formalizada com uma lista de candidatos, os quais, obrigatoriamente, devem constar das listas respeitantes aos círculos de ilha, prefigurando, dessa forma, a única exceção do nosso regime eleitoral ao princípio geral de que “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista”. 6. A obrigação de apresentação de lista ao círculo regional é uma exigência meramente formal, funcionando apenas como uma declaração de ordenação dos candidatos. 7. Por último, a conversão dos votos no círculo regional está sujeita a regras próprias, que obedecem ao objetivo de criação deste círculo, em que os cinco mandatos “regionais” são atribuídos por compensação aos mandatos de ilha já atribuídos,

---

<sup>487</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. p.81.[Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

*eliminando-se para cada lista do círculo regional os quocientes em número igual aos mandatos de ilha conseguidos. (cf. CNE 99/XII/2008)”.<sup>488</sup>*

Além do já disposto acima, é importante sopesar que imprescindibilidade da criação do décimo círculo eleitoral encontra-se no fato de que os deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a região e não apenas o círculo eleitoral pelo qual foram eleitos. Diante desta previsão, presente no artigo 11.<sup>o489</sup> da LEALRAA, torna-se mais cristalina a visualização do fato de que regiões menores ou com menor número de candidatos poderiam quedar-se naturalmente menos representadas.

Por fim, em relação às especificidades desta legislação, é importante a indicação dos meios de exercício do voto antecipado. O artigo 78.<sup>o</sup> da LEALRAA prevê as possibilidades, em rol taxativo, de exercício de voto antecipado:

*“Artigo 78º Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva. 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. 2 - O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos. 3 - O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos. 4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º2. 5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente. 6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor. 7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo*

---

<sup>488</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. p.81-82. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

<sup>489</sup> “Artigo 11º 10 Natureza do mandato Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).



*anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município. 8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral. 9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição. 10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.”<sup>490</sup>*

Com efeito, as previsões gerais para exercício do voto de maneira antecipada assemelham-se às das outras legislações já tratadas neste trabalho. Entretanto, em relação ao voto antecipado dos eleitores deslocados por motivos de estudo ou formação profissional, a LEALRAA tem previsão inovadora, que visa à desburocratização, maior acesso e valorização daqueles cidadãos que estão buscando acrescentar qualidade intelectual e laboral para sua região. Encontra-se o procedimento previsto no artigo 79.<sup>o491</sup> da LEALRAA. Neste sentido:

---

<sup>490</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

<sup>491</sup> “Artigo 79º 78 Modo de exercício do direito de voto por estudantes 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 77º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito. 2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição: a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; 77 Redacção da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (anteriormente aditado como artigo 79º-A e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho, e alterado pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de agosto). 78 Aditado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (artigo 79º-C). Comissão Nacional de Eleições b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores. 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77º. 4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição. 5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78º. 6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição. 7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42º.”. Disponível em: PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

*“O exercício do direito de voto por estudantes é realizado, ao contrário do que acontece nas situações de votação antecipada abrangidas pelo art.º 78.º, em local situado fora do município em que o eleitor se encontra recenseado. A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino, cumpridos os requisitos descritos no art.º 79.º. Sobre o modo de votação adotado para os estudantes realça-se a previsão de votação em dia e local específico (paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino), solução que se afigura bem mais razoável do que a preconizada pela LO 3/2010 que veio uniformizar o regime do exercício do voto antecipado nas eleições do PR, da AR, dos OAL, do PE e dos referendos nacional e local.”<sup>492</sup>*

Desse modo, conclui-se que a existência da Região Autónoma dos Açores, por si só, e os liames aqui alinhavados, indicam que a República Portuguesa tem sua capacidade democrática no campo eleitoral em mais alto nível e complexidade. A nobre troca entre o respeito às regras constitucionais e a independência e autonomia necessárias ao melhor desenvolvimento de uma determinada região são fatores que demonstram que o sistema eleitoral português vem avançando a passos largos e está caminhando lado a lado com a modernidade.

## **2.2 Órgãos Administrativos das Eleições**

Este trabalho apresentou, até o presente momento, quais são, os papéis que exercem e sua previsão na legislação em relação aos órgãos do poder legislativo e executivo de Portugal. Resta, portanto, esclarecer como se dão as eleições em sua esfera administrativa que é a sistemática adotada pela República de Portugal. É o nosso escopo a seguir.

### **2.2.1 Comissão Nacional das Eleições**

A Comissão Nacional das Eleições é órgão administrativo que nasceu com a missão de regular as eleições em Portugal em todos os seus níveis, com independência para garantir e fortalecer a democracia no país. Não por acaso, surgiu ainda em 1975, para regular a eleição da Assembleia Constituinte da Constituição de 1976, considerada a mais democrática da história do país.

---

<sup>492</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. p.213. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

O primeiro presidente da CNE, à época, ao discorrer sobre os objetivos da atuação do recém-criado órgão, proferiu as seguintes palavras:

*"A Comissão Nacional das Eleições tem o dever de velar pela regularidade do ato eleitoral e de tomar as medidas necessárias para que os direitos sejam respeitados e os cidadãos esclarecidos sobre a natureza daquele ato. (...) cumprimos rigorosamente a lei. (...) O exercício do direito de voto (...) é um ato muito sério e de enorme importância, especialmente se se trata de eleger uma assembleia constituinte, que tem por função elaborar a lei fundamental do País. Todo o cidadão tem o direito de votar conforme lhe dite a sua consciência, mas esse direito torna-se um dever, dado que ninguém deve esquivar-se a intervir no processo político, que é essencial, de escolher as pessoas, representantes dos partidos políticos, que hão de elaborar aquela lei. Sendo o voto (...) um ato sério, responsável e consciente, tudo deve fazer-se para que os cidadãos exerçam aquele direito na legalidade, na paz, na concórdia e na tolerância, embora mantendo cada um a posição que lhe parecer melhor para defesa dos interesses do povo português. Para tanto, deve garantir-se a liberdade de todos para que o processo eleitoral corra os seus trâmites no maior civismo, pois só assim é possível a pureza do voto."*<sup>493</sup>.

A Comissão Nacional das Eleições foi inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 621-C/74, de 15 de novembro, entretanto, depois dessa data, sofreu diversas alterações, sendo as principais delas com relação à sua estabilidade, em face de seu caráter permanente e sua independência administrativa<sup>494</sup>. Essas alterações foram garantizadas pela Lei n. 71/78, de 27 de dezembro, a atual Lei da Comissão Nacional das Eleições. Nesse sentido:

*"(...) em 27 de dezembro de 1978, foi publicada a Lei n.º 71/78, ainda em vigor, a qual lhe conferiu a necessária estabilidade.*

*Revogando a legislação anterior, este diploma legal - que o legislador entendeu não dotar de preâmbulo explicativo das razões que o determinaram - reiterou todas as competências vindas do antecedente e assegurou à Comissão, desde então designada por Comissão Nacional de Eleições, uma existência permanente, contrariamente ao que até aí acontecera, prevendo, ademais, a manutenção em funções dos membros de comissão cessante até ao ato de posse da que lhe sucede.*

*Não obstante a CNE se pautar, na prossecução das suas competências, pela matriz da Lei n.º 71/78, a verdade é que o seu atual quadro de atribuições extravasa o diploma*

---

<sup>493</sup> PORTUGAL, *Comissão Nacional de Eleições. Origem*. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/origem>.

<sup>494</sup> "Artigo 1.º Definição e funções É criada a Comissão Nacional de Eleições. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local." PORTUGAL, *Lei da Comissão Nacional de Eleições*. Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

*originário, não só porque apareceram na ordem jurídica portuguesa novos atos eleitorais e institutos, de que são exemplo a eleição para o Parlamento Europeu, na sequência da adesão de Portugal à CEE, e a eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas, e bem ainda, o instituto do referendo, nacional e local, como também porque as próprias leis eleitorais se foram adequando às novas realidades, no campo legislativo, político e social.”<sup>495</sup>*

Atualmente a CNE é disposta pela Lei n. 71/78, de 27 de dezembro, e pelo Regimento da Comissão Nacional de Eleições - Deliberação n. 2270/2011. Desde sua criação até o presente momento teve seis presidentes: Adriano Vera Jardim (Presidente da Comissão Nacional de Eleições entre 27 de fevereiro de 1975 e 26 de fevereiro de 1980); João Augusto Pacheco e Melo Franco (Presidente da Comissão Nacional de Eleições entre, 13 de maio de 1980 e 29 de março de 1995); Armando Pinto Bastos (Presidente da Comissão Nacional de Eleições, entre 9 de junho de 1995 e 14 de junho de 2000); António de Sousa Guedes (Presidente da Comissão Nacional de Eleições, entre 14 de junho de 2000 e 5 de junho de 2006); João Carlos Barros Caldeira (Presidente da Comissão Nacional de Eleições, entre 5 de junho de 2006 e 12 de maio de 2010); Fernando Costa Soares (Presidente da Comissão Nacional de Eleições, entre 12 de maio de 2010 e 30 de março de 2016). Suas biografias e feitos históricos durante suas administrações encontram-se disponíveis no sítio de divulgação da CNE<sup>496</sup>.

### **2.2.1.1 Composição**

A Comissão Nacional de Eleições tem sua composição prevista pelo artigo 2.º<sup>497</sup> da Lei da CNE, que determina na sua formação como os seguintes membros: o presidente, que será um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo Conselho Superior da Magistratura; cidadãos de reconhecido mérito, a serem designados pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar; e

---

<sup>495</sup> PORTUGAL, *Comissão Nacional de Eleições. Origem*. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/origem>.

<sup>496</sup> PORTUGAL, *Presidentes da Comissão Nacional de Eleições*. [Consult 03 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/presidentes-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>497</sup> “Artigo 2.º Composição. A Comissão Nacional de Eleições é composta por: 1. Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente; 2. Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar; \* 3. Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.”. PORTUGAL, *Lei da Comissão Nacional de Eleições*. Lei nº 71/78, de 27 de dezembro. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-da-comissao-nacional-de-eleicoes> .

um técnico designado cada um por um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Os membros da CNE serão indicados e escolhidos até o prazo de trinta dias posteriores ao início de cada legislatura e, além disso, tomarão posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de trinta dias depois do prazo de sua designação. Suas prerrogativas permanecerão até o ato de posse dos membros da nova comissão<sup>498</sup>.

Os membros têm estatuto próprio, em que estão previstas obrigações e garantias, de forma à trazer transparência às atividades da CNE materializadas nas pessoas designadas para tais funções. O estatuto está previsto pelo artigo 4.º da Lei da CNE:

*“Artigo 4.º. Estatuto dos membros da Comissão. 1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções. 2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local. 3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são, preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artº 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura. 4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício. 5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.”*<sup>499</sup>

Além do estatuto dos membros, ainda há previsão mais detalhada no Regimento da Comissão Nacional das Eleições acerca dos direitos e deveres dos membros da CNE. A importância desse detalhamento traz a tona o grande cuidado com a garantia do acompanhamento pela população das funções exercidas pelos membros designados. Já que a CNE não é eleita por voto direto, cabe ao cidadão o poder de fiscalizar os atos dos membros, e isso só pode ser feito partindo-se de previsões legais sobre seus direitos e deveres. O artigo 12.º do Regimento da Comissão Nacional das Eleições versa sobre os direitos dos membros:

---

<sup>498</sup> “Artigo 3.º Mandato. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.”. PORTUGAL, *Lei da Comissão Nacional de Eleições*. Lei nº 71/78, de 27 de dezembro. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-da-comissão-nacional-de-eleições> .

<sup>499</sup> PORTUGAL, *Lei da Comissão Nacional de Eleições*. Lei nº 71/78, de 27 de dezembro. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-da-comissão-nacional-de-eleições> .

*“Artigo 12.º (Direitos dos membros). 1. Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos: a) De livre acesso às instalações da Comissão ou em que esta funcione, bem assim aos locais públicos ou instalações de serviços públicos em que decorram actos previstos nas leis eleitorais, do referendo ou diplomas complementares na justa medida em que tal seja imprescindível ao exercício das suas competências; b) De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia da reunião seguinte salvo se apresentadas em plenário; c) De uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão; d) De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento, e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da acta da reunião em que for produzida; e) De dispensa do exercício de qualquer actividade quando ao serviço do órgão, sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou regalias e ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da Comissão causa de adiamento de actos judiciais; f) A uma senha de presença por reunião ou por cada dia ao serviço da Comissão, de montante fixado na lei; g) Ao uso de cartão especial de identificação e livre-trânsito de modelo aprovado pela Comissão. 2. Quando o secretário não for membro da CNE é-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), e) e g)”.<sup>500</sup>*

Já o artigo 13.º do Regimento da CNE faz a contraposição, através dos deveres a serem cumpridos por todos os membros designados para Comissão Nacional das Eleições enquanto durarem os seus mandatos:

*“Artigo 13.º (Deveres dos membros). São, em especial, deveres dos membros da CNE: a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções; b) Comparecer e participar nas reuniões plenárias, de comissões, subcomissões e grupos de trabalho para que for designado; c) Participar activamente nos trabalhos, designadamente intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações; d) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão; e) Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.”<sup>501</sup>*

Em relação à composição dos membros, há estudo<sup>502</sup> que traça o perfil dos membros designados até hoje, com a finalidade de buscar mais representatividade na CNE.

---

<sup>500</sup> PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional das Eleições*. Deliberação nº2270 de 2011. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

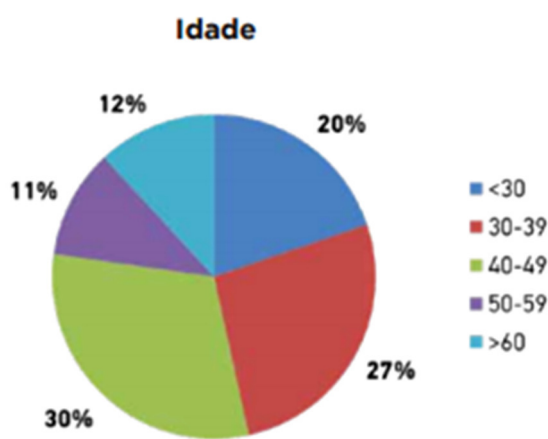
<sup>501</sup> PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional das Eleições*. Deliberação nº2270 de 2011. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>502</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. ISBN 978-972-8438-05-0

Assim, procurou-se delinear diversas questões interessantes relativas aos conselheiros que a compõem. Em relação à idade constatou-se o seguinte:

*“Começando, então, na caracterização dos membros. Começamos pela idade. E fazendo uma análise geral percebemos que a faixa etária mais comum se localiza entre os 40 e os 49 anos. 57% dos membros possuem entre 30 a 49 anos à data da sua primeira nomeação. E 53% possuem mais de 40 anos. A idade média, embora não esteja aqui apresentada, é de 41 anos e meio”.*<sup>503</sup>

De maneira a melhor visualizar este ponto, a CNE elaborou e disponibilizou o seguinte gráfico:



**Figura 3** – Idade dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>504</sup>.

Constatou-se, além disso, uma evolução da idade dos membros entre as comissões mais antigas e as mais atuais, que resultou nos seguintes dados:

*“Na primeira e terceira Comissão mais de 30% dos membros tinha uma idade inferior a 30 anos. Se olharmos para a atual Comissão não há qualquer membro com essa idade ou menos. Já no que concerne a membros mais seniores, digamos assim, mais de idade: na primeira Comissão havia 8% dos membros com idade superior a 60 anos enquanto que na atual aproximadamente 39%.”*<sup>505</sup>

---

[Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>503</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.20. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:

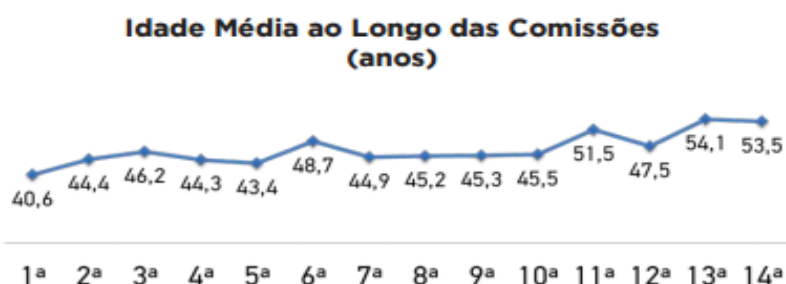
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>504</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.20. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:

[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

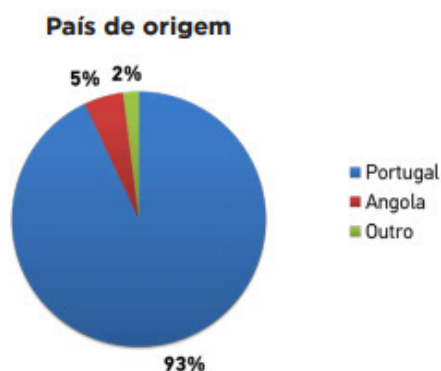
<sup>505</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.21. ISBN 978-972-8438-05-0

Esta informação foi ilustrada no seguinte gráfico:



**Figura 4** – Idade Média ao Longo dos Anos dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.  
Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>506</sup>.

Em relação ao país de origem, os resultados são provavelmente semelhantes aos esperados, já que se está falando de membros de um órgão administrativo, mas que está essencialmente ligado à representação política. Vejamos os dados apresentados:



**Figura 5** – País de Origem dos Membros da Comissão Nacional de Eleições.  
Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>507</sup>.

Já em relação à naturalidade, identificou-se uma cidade e uma região de onde advém a maioria da composição. Este dado em específico chama atenção, diante do fato de que existem mais de cinco regiões em Portugal, e há claro distanciamento de algumas regiões com as questões administrativas das eleições, segundo os resultados e o gráfico a seguir apresentados:

---

[Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>506</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.21. ISBN 978-972-8438-05-0

[Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

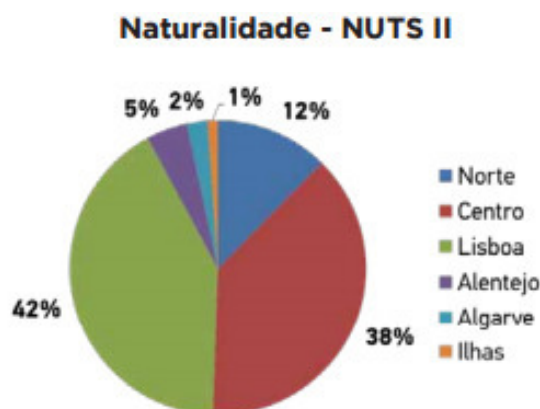
<sup>507</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.21. ISBN 978-972-8438-05-0

[Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).



“Passando à naturalidade, vemos o destaque das regiões de Lisboa e do Centro, sendo que aqui quando falamos de Lisboa incluímos o Distrito de Lisboa e a Península de Setúbal. Mas, importa também dizer que apenas do Distrito de Lisboa provêm 36% dos membros. Já no Centro os Distritos que se destacam são Coimbra e Leiria. Se fizermos uma distinção grosso modo entre litoral e interior percebemos que 70,5% dos membros são naturais do litoral”.<sup>508</sup>

Segue o gráfico com os dados completos sobre a naturalidade:



**Figura 6** – Naturalidade dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>509</sup>.

Passa-se, então, à verificação do nível de escolaridade dos membros da CNE, o que fica evidente que a formação acadêmica é muito valorizada. Resta saber se por conta da natureza dos serviços prestados ou se está sinalizada alguma forma de exclusão social dos espaços de poder, já que nesse caso não há voto direto para escolha dos membros. Vejamos:

“Passando agora ao nível de escolaridade. Uma elevada percentagem dos membros da Comissão Nacional de Eleições possuem grau universitário, 7% formação militar, o que se verifica mais nas primeiras Comissões tendo em conta as contingências políticas, e 1% com grau inferior ao universitário, digamos assim. 15 Passando agora ao nível de escolaridade. Uma elevada percentagem dos membros da Comissão Nacional de Eleições possuem grau universitário, 7% formação militar, o que se

<sup>508</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.22. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>509</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.22. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

verifica mais nas primeiras Comissões tendo em conta as contingências políticas, e 1% com grau inferior ao universitário, digamos assim.”<sup>510</sup>

Eis o gráfico que ilustra os dados acima:



**Figura 7** – Nível de escolaridade dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>511</sup>.

Quanto à área de formação, os dados não apresentam exatidão diante do fato de que muitos possuem formação em mais de uma área. Entretanto indica-se que a formação acadêmica em ciências jurídicas está em destaque com grande distância das outras:

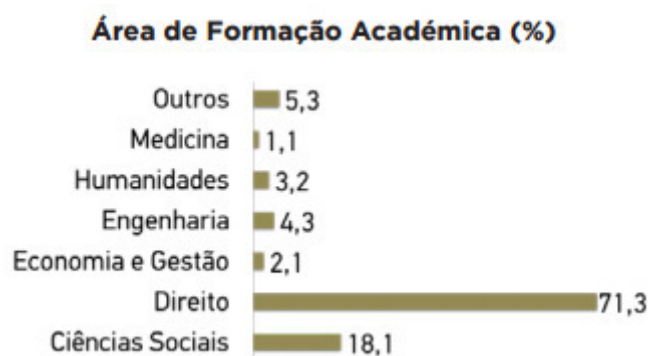
*“Passando à área de formação académica. Aqui a soma das percentagens poderá não somar 100% uma vez que adotámos um duplo registo. Alguns membros têm uma formação em duas áreas diferentes, portanto, contamos como duas áreas efetivamente. Assim, o Direito destaca-se claramente com 71,3% dos membros com formação nesta área, seguido, embora a uma larga distância, pelas Ciências Sociais”.*<sup>512</sup>

Há também o gráfico para ilustrar esta parcela da pesquisa:

<sup>510</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014.p.22. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>511</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.22. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>512</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.23. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).



**Figura 8** – Área de Formação Académica dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>513</sup>.

Quanto à questão da experiência profissional, dois pontos merecem atenção para os resultados da pesquisa. Trata-se da retirada dos Presidentes da CNE na pesquisa, já que estes necessariamente têm de ter experiência profissional na magistratura jurídica, o que diminui o número de pessoas a serem tabuladas, além da experiência na administração pública e na área política, que são aptidões distintas, mas que muitas vezes caminham juntas. Vejamos a linha de raciocínio seguida para elaboração destes dados:

*”Já no que concerne à experiência profissional continuamos a ter uma predominância da Advocacia. Contudo, aqui os dados estão mais divididos. Aqui importa também destacar um pormenor. Este trabalho que estamos aqui a apresentar é a versão finalíssima, digamos assim. Ele já sofreu algumas alterações, já nos foram dadas algumas sugestões, nomeadamente, quando o apresentámos exclusivamente aos membros da Comissão Nacional de Eleições. E foi justamente nessa apresentação que alterámos um elemento. Aqui na experiência profissional incluíamos Presidentes da Comissão Nacional de Eleições. Contudo, neste gráfico que aqui temos eles já não estão presentes uma vez que iriam enviar os dados, dado que os Presidentes devem ter inerente experiência profissional na Magistratura Judicial. Está patente nos Estatutos a obrigatoriedade do Presidente ser Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Assim sendo, não temos um teto de 117 membros, mas sim de 111. E destes 111 membros conseguimos informação para 89. Como já referi os resultados estão mais divididos. 16 Já no que concerne à experiência profissional continuamos a ter uma predominância da Advocacia. Contudo, aqui os dados estão mais divididos. Aqui importa também destacar um pormenor. Este trabalho que estamos aqui a apresentar é a versão finalíssima,*

<sup>513</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.23. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

digamos assim. Ele já sofreu algumas alterações, já nos foram dadas algumas sugestões, nomeadamente, quando o apresentámos exclusivamente aos membros da Comissão Nacional de Eleições. E foi justamente nessa apresentação que nós alterámos um elemento. Aqui na experiência profissional nós incluíamos Presidentes da Comissão Nacional de Eleições. Contudo, neste gráfico que aqui temos eles já não estão presentes uma vez que nos iria enviesar os dados, dado que os Presidentes devem ter inerente experiência profissional na Magistratura Judicial. Está patente nos Estatutos a obrigatoriedade do Presidente ser Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Assim sendo, não temos um teto de 117 membros, mas sim de 111. E destes 111 membros conseguimos informação para 89. Como já referi os resultados estão mais divididos. Quanto à questão do duplo registo, das percentagens não totalizar 100%, isso é patente, nomeadamente, quando temos em conta o trabalho na Administração Pública ou na experiência política, que muitas vezes é combinado com experiência profissional noutra área. Área de Formação Académica (%) 24 Quanto à questão do duplo registo das percentagens não totalizar 100%, isso é patente, nomeadamente, quando temos em conta o trabalho na Administração Pública ou na experiência política, que muitas vezes é combinado com experiência profissional noutra área.”.<sup>514</sup>

A seguir o gráfico que complementa a pesquisa:



**Figura 9** – Experiência Profissional dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições” <sup>515</sup>.

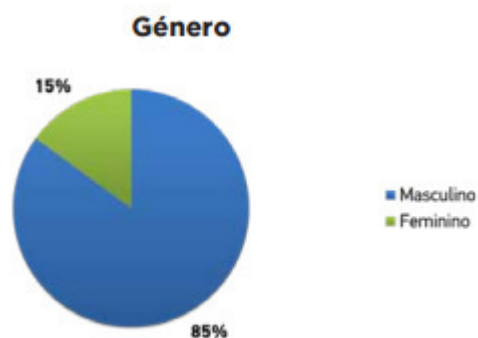
<sup>514</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.23. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>515</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014.p.24. ISBN 978-972-8438-05-0

Validamente, a pesquisa realizada até este ponto desnuda uma questão bastante atinente à democracia, qual seja, a da representatividade. Resta evidente que há um tipo específico de cidadão que tem grandes probabilidades de integrar a CNE, e isso ocorre desde sua criação há mais de quarenta anos, até os dias de hoje, de forma muito semelhante. Nesse sentido:

*“Assim sendo, se quisermos traçar um perfil muito geral, podendo incorrer em alguns erros, o perfil geral dos membros da Comissão Geral de Eleições, estaremos à espera, portanto, de um homem português, com cerca de 40 anos, natural da região de Lisboa ou do Centro, licenciado em Direito e com experiência profissional na área da Advocacia”*<sup>516</sup>.

Restam ainda algumas questões a serem destacadas desta pesquisa. Quais sejam: as questões de gênero, diante do fato de que 85% dos membros da CNE são homens<sup>517</sup>. Foi traçado também um perfil daquelas mulheres que integraram a CNE, ou seja, sua divisão por gênero:



**Figura 10** – Gênero dos Membros da Comissão Nacional das Eleições.

Fonte: Conferência “A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições”<sup>518</sup>.

Com feito, coube avaliar a participação das mulheres na Comissão, desde quando passaram a fazer parte, de quantas participaram deste o início, o que reflete a importância

---

[Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>516</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.24. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:

[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>517</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014.p.24. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:

[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>518</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferência A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.26. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em:

[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

conferida ao gênero feminino no exercício das funções relativas a este órgão. Constatou-se que:

*“Assim, vemos que a primeira mulher apenas entra na Comissão Nacional de Eleições na 5.ª Comissão. Na 6.ª não houve qualquer mulher. Mas, a partir da 7.ª Comissão há sempre uma mulher no início da sua formação. E esta mulher que entrou na 5.ª Comissão entra não como membro original, não no início da formação do organismo, mas para substituir outro membro em representação do Departamento da Comunicação Social.”*<sup>519</sup>

Entretanto houve a preocupação em aprofundar a crítica, de forma que, para levantar qualquer debate sobre posições sexistas em relação às nomeações dos membros da CNE não basta apenas entender qual entidade mais indicou mulheres para a Comissão, mas também qual o fez proporcionalmente ao número de membros nomeados por entidade até então. Veja-se: *“[...] o Departamento Governamental da Comunicação Social é aquele que mais mulheres nomeou. Contudo, não é aquele que mais mulheres nomeou face ao número total de membros nomeados. Aqui destaca-se o Bloco de Esquerda, que em 4 membros nomeados, 2 deles eram do género feminino”*<sup>520</sup>.

Ante o exposto, poder-se-ia sugerir que a CNE buscasse mais representatividade na indicação de seus membros. A diversidade é tratada em muitos momentos na Constituição da República Portuguesa, o que leva a crer que é matéria cara à consolidação da democracia. Desta forma, o caminho natural é a maior diversificação dos membros da CNE, não só em relação ao gênero, mas também à raça, faixa etária, região de origem, etc.

### **2.2.1.2 Competência e Atribuições**

A CNE possui atribuições que não estão completamente abrangidas pelas legislações que a regem, sua atuação vai além daquilo previsto pelas normas. Assim, inicialmente, cabe indicar quais as atribuições da Comissão – as genéricas e as específicas – e, depois disso, identificar a competência prevista na norma para aquelas em que há expressa indicação.

---

<sup>519</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.26. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>520</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.27. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

Além disto, é necessário também apresentar em linhas gerais o debate sobre a atuação da CNE, que muitas vezes se encontra indefinida. Tal situação pode ser verificada através de deliberações da CNE, em que casos concretos evidenciam esta dificuldade.

Vejamos, de início, quais são as atribuições genéricas da Comissão Nacional das Eleições:

*“1. Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social; 2. Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias; 3. Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos.”<sup>521</sup>.*

Encontram-se previstas no artigo 5.<sup>o</sup><sup>522</sup> da Lei da Comissão Nacional das Eleições. Entretanto não há diferenciação entre as atribuições genéricas e específicas. Desta forma, por uma questão de didática, verificar-se-a separadamente as outras atribuições previstas por este artigo, entendendo-as como específicas. Assim, são atribuições específicas da CNE:

*“1. Elaborar e publicar o mapa-calendário das eleições e dos referendos, com as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo; 2. Elaborar e publicar o mapa com o número de deputados à AR e à ALRAA e a sua distribuição pelos círculos eleitorais; 3. Definir e tornar público a cor dos boletins de voto da eleição do PE, quando esta coincida com outros atos eleitorais; 4. Registrar a declaração dos partidos políticos de participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo, nacional e local; 5. Verificar a regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos eleitores e correspondente inscrição, em referendos nacionais e locais; 6. Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas e as comunicações da imprensa sobre a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral; 7. Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as*

---

<sup>521</sup> PORTUGAL, Comissão Nacional de Eleições. Atribuições. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/atribuicoes>.

<sup>522</sup> “Artigo 5.º Competência. Compete à Comissão Nacional de Eleições: a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social; b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais; c) Registrar as coligações de partidos para fins eleitorais; d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais; e) (Revogada)\*\*; f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas; g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos; h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais; i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições; j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais 2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário. PORTUGAL, Comissão Nacional de Eleições. Atribuições. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/atribuicoes>.

*diferentes candidaturas aos atos eleitorais (à exceção das eleições AL, da competência do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma) e os vários intervenientes na campanha dos referendos nacionais; 8. Decidir os recursos interpostos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos; 9. Decidir os recursos das decisões tomadas pelas comissões eleitorais (existentes em cada posto consular), nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas; 10. Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento das respetivas regras, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas; 11. Elaborar o mapa dos resultados oficiais das eleições e dos referendos e publicar no DR; 12. Aplicar as coimas às estações de rádio e televisão por violação das regras relativas ao direito de antena e a sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário; 13. Aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos, em eleições AL e nos referendos (nacional e local); 14. Presidir (através da designação de um dos seus membros) às assembleias de apuramento geral dos votos dos residentes no estrangeiro, na eleição AR; 15. Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha para o referendo, nacional e local. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário”.*<sup>523</sup>

Dentre as atribuições acima descritas, encontram-se delineadas na Lei aquelas previstas pelos artigos 6.º ao 11.º do Regimento Interno da Comissão Nacional das Eleições. Dentre estes, dividem-se as competências e atribuições de acordo com um membro específico ou alguma comissão formada por mais de um componente.

O artigo 6.º<sup>524</sup> do Regimento Interno refere-se às competências e atribuições do Presidente da CNE. Dentre elas, será atribuição que caberá especialmente ao presidente o ato da convocação de reuniões, com a fixação da ordem do dia e a direção dos trabalhos; caso necessário, poderá suspender os trabalhos, sob justificativa apresentada no momento da

---

<sup>523</sup> PORTUGAL, *Comissão Nacional de Eleições. Atribuições*. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/atribuicoes>.

<sup>524</sup> “Artigo 6.º (Presidente). Ao presidente da CNE cabe, especialmente: a) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos; b) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte; c) Executar as deliberações da Comissão; d) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros; e) Assinar a correspondência; f) Designar um secretário pessoal; g) Exercer as competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da Comissão”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.



suspensão, e, seguidamente, marcar data e hora para a continuidade da reunião suspensa ou, ainda, determinar que as questões não tratadas passem a integrar a ordem do dia da próxima sessão ordinária; a execução das deliberações da comissão; ser o representante da comissão sempre que, a partir de sua proposta, esta não conceda o mandato para um dos membros restantes; assinatura das correspondências; designação de um secretário pessoal para si; o exercício das competências que lhe forem legalmente atribuídas ou por deliberação da comissão.

O artigo 7.º <sup>525</sup> do Regimento Interno refere-se às atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento. A CPA é constituída pelo plenário e deverá ser composta de pelo menos três membros. Esta Comissão terá por funções: a preparação das reuniões plenárias; a apresentação de propostas de atividades e iniciativas da Comissão; o exercício das competências específicas que lhe sejam delegadas.

O artigo 8.º <sup>526</sup> do Regimento Interno prevê a função e as atribuições do porta-voz. O porta-voz é o membro responsável pela comunicação com os órgãos de comunicação social. Este membro será designado para esta função dentro dos próprios membros da Comissão, de forma que, se advier qualquer impedimento ou ausência, a competência para realizar as suas funções é do Presidente da República.

Na mesma toada da necessidade de estabelecer comunicação da atuação da Comissão com a sociedade, fica estabelecido no artigo 9º <sup>527</sup> a função do administrador do sítio da internet. Sua função será administrar o sítio da CNE, alimentando-o com informações, legislação, campanhas, estudos, jurisprudências e tudo o que tiver relação com a atuação do órgão.

---

<sup>525</sup> “Artigo 7.º (Comissão permanente de acompanhamento). 1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento (CPA) composta por, pelo menos, três membros, e integrando obrigatoriamente os referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas b) e e) e nos artigos 8.º e 9.º. 2. Quando o entender necessário, o presidente integrará a comissão prevista no número anterior e dirigirá os seus trabalhos. 3. São funções da comissão permanente de acompanhamento preparar as reuniões plenárias, apresentar propostas de actividades e iniciativas da Comissão e exercer as competências específicas que nela sejam delegadas”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>526</sup> “Artigo 8.º (Porta-voz). 1.As relações com os órgãos de comunicação social são asseguradas pelo membro designado pela Comissão para o efeito, que assume a qualidade de porta-voz. 2. Na falta de designação e nas ausências ou impedimentos do porta-voz compete ao presidente assegurar aquelas funções, por si ou através do membro em quem delegue”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>527</sup> “Artigo 9.º (Administrador do sítio na internet). O sítio da CNE na internet, bem assim aqueles que forem instituídos pontualmente ou para fins específicos, são administrados pelo membro para o efeito designado pela Comissão.”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

A função do secretário e sua competência estão dispostas no artigo 10.º do Regimento. Esta função é de notável importância, já que este membro, detentor da função de secretário atuará lado a lado ao Presidente, sendo suas funções complementares às daquele. A designação do membro destinado à função de secretário será proposta pelo próprio Presidente.

Este terá por competências: *“a garantia da transmissão atempada da ordem dos trabalhos de cada uma das reuniões da CNE juntamente com a documentação referente; A elaboração das atas das reuniões, que deverão ser assinadas por ele e pelo Presidente ou ainda por um substituto; A extração de certidões das atas das reuniões e de seus documentos referentes com a concomitante notificação pessoal dos interessados nas deliberações que lhes digam respeito; Providenciar todo o necessário para a execução das deliberações da CNE, o que deverá ser feito com a orientação do Presidente e de maneira articulada com a Comissão Permanente de Acompanhamento; O exercício das demais competências previstas em lei, no regimento interno, ou que receba através de delegação da Comissão ou diretamente pelo Presidente”*<sup>528</sup>.

O artigo 10.º-A<sup>529</sup> refere-se a uma função que não é prevista de forma permanente. Os delegados são membros designados pela CNE para situações de excepcionalidade, em que os membros estáveis da CNE não consigam materializar todas as atividades necessárias ao processo eleitoral. Os delegados poderão receber atribuições, incluindo específicas que ultrapassem aquelas decorrentes de lei.

---

<sup>528</sup> “Artigo 10.º (Secretário) 1. O presidente proporá a designação de um secretário da CNE que o coadjuvará na organização dos trabalhos e actividades e na superintendência nos serviços. 2. Compete especialmente ao secretário: a) Garantir a transmissão atempada da ordem de trabalhos de cada reunião e dos documentos que a devem acompanhar; b) Elaborar as actas das reuniões e assiná-las com o presidente ou quem o substitua; c) Extrair certidões das actas e documentos anexos e notificar pessoalmente os interessados das deliberações que lhes respeitem; d) Sob orientação do presidente e em articulação com a comissão permanente de acompanhamento e os serviços de apoio, providenciar o que se mostre necessário à execução das deliberações da Comissão; e) Exercer as demais competências previstas na lei e neste regimento ou que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela Comissão ou pelo seu presidente. 3. Na ausência ou impedimento do secretário aplica-se o regime geral de substituição, salvo se for designado secretário ad hoc. 4. Quando o secretário designado não seja membro da CNE, estará presente nas reuniões plenárias e, se convocado, nas reuniões da CPA.” PORTUGAL, Regimento da Comissão Nacional de Eleições. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>529</sup> “Artigo 10.º-A (Delegados). 1. Excepto no que concerne ao acompanhamento de processos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com o de região ou regiões político-administrativas, a CNE só designará delegados em situações de reconhecida excepcionalidade, podendo, em situações urgentes e no decurso de processo eleitoral, atribuir-lhes competências específicas para além das decorrentes da lei. 2. Os delegados podem ser designados pelo período do mandato ou para um processo eleitoral específico e, ocorrendo a posse a que se refere o n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, mantêm-se em funções até serem substituídos. 3. Quando a escolha de delegado se fizer de entre cidadãos sujeitos a prévia autorização para o exercício da função, a CNE pode solicitar a indicação, em concreto, do cidadão que as deva exercer ao órgão competente para autorizar.”. PORTUGAL, Regimento da Comissão Nacional de Eleições. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

O artigo 11.<sup>o530</sup> do Regimento prevê a questão da cooperação para o esclarecimento cívico. Medida de acertada previsão, já que o acesso à informação é um dos principais meios de exercício da democracia. A cooperação será celebrada por protocolos com entidades públicas ou privada, além de órgãos congêneres de outros países, especialmente os de língua portuguesa ou países membros de organizações internacionais das quais Portugal faça parte.

Por fim, o artigo 21.<sup>o</sup> do Regimento refere-se às competências das atividades instrumentais, técnicas e administrativas. Vejam-se quais:

*“Artigo 21.<sup>o</sup> (Competências). 1. São competências não delegáveis da CNE, no âmbito das actividades instrumentais, técnicas e administrativas: a) Aprovar as propostas de instrumentos previsionais de gestão e suas revisões; b) Aprovar as normas e instrumentos de controlo; c) Aprovar os instrumentos de prestação de contas e o relatório de actividades; d) Aprovar a organização dos serviços que lhe prestam apoio e os regulamentos que se revelem necessários ao seu funcionamento; e) Aprovar o mapa de pessoal. 2. Compete ao presidente, podendo delegar nos membros da comissão de acompanhamento ou no coordenador dos serviços: a) Assinar a correspondência; b) Promover a gestão corrente dos meios humanos, financeiros e outros à disposição da Comissão; c) Superintender nos serviços de apoio; d) Distribuir funções pelos membros da comissão permanente de acompanhamento; e) Assegurar a execução das deliberações do plenário; f) Exercer as demais competências previstas na lei, neste regimento ou que nele sejam delegadas pelo plenário. 3. Compete à comissão permanente de acompanhamento: a) Cooperar com o presidente na gestão corrente; b) Elaborar os documentos previstos no n.<sup>o</sup> 1 em articulação com o presidente e submetê-los a plenário; c) Aprovar propostas de alterações orçamentais; d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo plenário ou pelo presidente.”<sup>531</sup>*

Esclarecidas as competências e funções gerais e específicas para cada membro, além daquelas não abrangidas pela legislação, resta neste ponto tocar na questão da indefinição de atuação da comissão, principalmente quando se tratam dos assuntos aos quais está apta para deliberar. Esta questão leva a diversos transtornos e não está pacificada. Pelo

---

<sup>530</sup> “Artigo 11.<sup>o</sup> (Cooperação) 1. No exercício da sua competência de esclarecimento cívico, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de protocolos. 2. A CNE pode ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congêneres de países terceiros, especialmente dos de língua oficial portuguesa e dos de países membros de organizações internacionais de que Portugal participe”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação n.º 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>531</sup> PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação n.º 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

fato de a CNE ser um órgão administrativo e independente, é evidente o impasse surgido a cada vez que há de ser aferida se uma questão pertence à CNE ou tem de ser decidida pelos outros poderes.

Nesse sentido, será utilizada a fundamentação utilizada para a deliberação da CNE feita na sessão de 2.9.1997, quando se discutiu a fundo a questão acima suscitada. A CNE deliberou que: *“Os membros da CNE podem abster-se numa votação de conteúdo deliberativo, mas já não o podem fazer quando a votação respeitar a funções de carácter consultivo”*<sup>532</sup>. Em que pese à extensão da fundamentação, ante o aprofundamento teórico presente nesta, cita-se quase que em sua totalidade:

*“A Comissão Nacional de Eleições foi criada em 1974. A sua criação prendeu-se com objectivos de disciplinar o acto eleitoral e assegurar condições de igualdade entre as diferentes listas de candidatos. (1) No legislador nasceram propósitos de futuramente lhe atribuir a natureza de um autêntico tribunal eleitoral. (2) Porém, os Estatutos que agora regem este organismo puseram de lado essa intenção. Da CNE ficou determinadamente afastada a função jurisdicional. Da análise da Lei n.º71/78, de 27 de Dezembro (LCNE), bem como da demais legislação que lhe é aplicável, resulta que a CNE é um órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os actos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito do instituto do referendo. (3) A CNE é um órgão do Estado.(4) Neste sentido, a CNE é um centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a uma pessoa colectiva. (5) E essa pessoa colectiva é o Estado. Portanto, os actos (jurídicos) da Comissão são imputáveis à pessoa colectiva Estado. A CNE - órgão - ao agir, age em nome do Estado, melhor dizendo: é o próprio Estado em acção. A CNE não é um mero agente do Estado (6), mas sim, na sua plenitude, um órgão. Órgão criado por mera via legislativa - e não constitucional -, mas que exerce funções de índole constitucional: assegurar o desenvolvimento normal do processo eleitoral. Daí que vulgarmente se lhe atribua a qualidade de órgão paraconstitucional. Ou órgão constitucional auxiliar (7). Il y a, dans chaque Etat, trois sortes de pouvoirs; la puissance législative, la puissance exécutive des choses qui dépendent du droit des gens, et la puissance exécutive de celles qui dépendent du droit civil. (...) On appellera cette dernière la puissance de juger; et l'autre, simplement la puissance exécutive de l'Etat. Aussi, les princes qui ont voulu se rendre despotiques ont-ils toujours commencé par réunir en leur personne toutes les magistratures, et plusieurs*

---

<sup>532</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. p.68.ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

rois d'Europe toutes les grandes char ges de leur Etat. (8) 69 Dez anos de deliberações da CNE - 1989/1998 Na procura duma actuação mais justa e equilibrada do Estado, e no combate ao despotismo, concluiu-se que as diferentes funções de l'Etat devem ser repartidas por diversos órgãos com titulares diferentes. E a CNE, qual das funções do Estado prossegue? Terá uma função política? Será um órgão administrativo? Ou cumprirá funções jurisdicionais? Esta última será de afastar imediatamente, tendo em conta os trabalhos preparató- rios dos Estatutos da Comissão. Assim, enquanto em 1976 o legislador era permeável a que a CNE exercesse uma função jurisdicional; em 1978 afasta completamente esse atributivo. Não lhe compete administrar a justiça em nome do povo (Art.º205.º CRP), mas antes assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e a igualdade de oportunidades (...) das candidaturas no processo eleitoral. A vertente proeminente é, portanto, a de fiscalização daquele processo. Não deixa, contudo, de ter aspectos de sintonia com o funcionamento dos tribunais. Veja-se a inamovibilidade e independência dos membros da Comissão (Art.º4.º da LCNE). E não se esqueçam as competências da CNE para aplicar coimas aos sujeitos que violarem as regras de emissão de tempos de antena (Art.º132.º da Lei n.º 14/79, de 6 de Maio), que não prestarem contas das campanhas eleitorais (Art.º26º da Lei n. 72/93, 30 de Novembro) ou que praticarem infracções no âmbito do processo de referendo (Art.º215.º da Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto) - tarefas essencialmente similares às de aplicação de multas pelos tribunais. A CNE poderá, então, ser um órgão político? Ou será administrativo? A função política desdobra-se, diz a doutrina (9), em *pouvoir legislative* e *função governativa*. Aquela criará actos de natureza normativa. Esta criará actos de conteúdo não normativo, tomará decisões. Difícil de distinguir será a função governativa da administrativa. Ajuda-nos Rudolf Smend (10): *Governo e administração constituem metades complementares da superfície total das funções do Estado, salvo a legislação e a justiça. Sob este ponto de vista, o governo constitui a parte desse âmbito que cai no sector da política, isto é, aquela parte em que o Estado determina e impõe a sua própria essência, ao passo que a administração constitui aquela parte em que o Estado serve outros fins ou se limita a criar instrumentos técnicos para o exercício das suas funções políticas. Caberá à CNE funções de determinação, escolha, definição dos interesses da comunidade política a prosseguir, ou antes, as suas competências fundam-se numa actividade executiva de satisfação das necessidades concretas e colectivas?* (11) Para encontrar a resposta, cumpre analisar as competências da CNE, e também o seu modo de exercício. A CNE tem competências de esclarecimento acerca dos actos eleitorais. (Art.º5.º, n.º1, al. a) da LCNE) e de divulgação dos mesmos (Art.º5.º, n.º1, al. i) e Art.º6.º da LCNE, Art.º161.º da Lei n.º45/91 e Art.º31.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro). Estas competências fundam-se num dever cívico de elucidar sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação (12) Na sua função de

*esclarecimento a CNE tem, juridicamente, larga margem de manobra. Pode optar, entre os vários meios, pelos que considere que melhor cumprem esse objectivo. Assim, é-lhe possível recorrer a panfletos, cartazes, folhetins, anúncios em publicações, edição de livros, spots publicitários, informações telefónicas, etc. Parece estarmos, aqui, perante um poder livre ou discricionário (13). Há uma necessidade social definida (a dúvida ou a ignorância) e cabe à CNE satisfazê-la (esclarecendo) pelo procedimento que considere mais ajustado”.*<sup>533</sup>

Ante o exposto, evidente que muito há discutir acerca dos limites de atuação da CNE, de forma a haver harmonia entre os poderes, ao mesmo tempo em que não haja sobrecarga de um órgão da administração com questões afeitas à tutela jurisdicional ou executiva.

### **2.2.1.3 Requerimentos**

A forma pela qual os cidadãos dialogam com a Comissão Nacional das Eleições é em sua maioria, através de requerimentos. Para tanto, existem três tipos de processos, sendo estes simplificados, especiais ou ordinários<sup>534</sup>.

Como atos finais dos processos, tomam forma as deliberações, que podem ocorrer nos seguintes formatos:

*“Artigo 15.º. (Forma dos actos). 1. As deliberações da CNE assumem a forma de resolução, recomendação e parecer ou informação, nos seguintes termos: a) Resolução é a decisão final proferida sobre matéria da exclusiva competência da Comissão; b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão da Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adopte determinada conduta; c) Parecer é o entendimento genérico da Comissão sobre qualquer matéria em que, legitimamente, intervenha, precedido de estudo preparatório e conformado por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros. d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar. 2. Sempre que a Comissão o entenda necessário, as deliberações podem ser preparadas sob a supervisão de um relator ou de um grupo de trabalho*

---

<sup>533</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. p.68-70. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

<sup>534</sup> “Artigo 14.º. (Processos) 1. Os processos na Comissão são simplificados, especiais ou ordinários. 2. São simplificados os processos que tenham por objecto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório. 3. São especiais os processos regulados por lei própria, designadamente os de contra-ordenação. 4. Para cada processo especial, salvo se a lei dispuser em contrário, será designado um instrutor que poderá escolher escrivão ou secretário de entre os trabalhadores ao serviço da Comissão”. PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

*expressamente designados para o efeito. 3. Ao relator compete praticar todos os actos necessários ao normal andamento do processo.”*<sup>535</sup>

A fim de exemplificar a função dos requerimentos, apresenta-se um caso de deliberação da CNE a partir de requerimento apresentado pela Comissão de Moradores do Jardim da Serra (Madeira) - sessão de 12.12.1995 e 19.12.1995 – AR 95. No relatório da CNE constava a situação seguinte:

*“Em requerimento dirigido ao Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE), expõe a comissão de moradores acima referida, sediada no Sítio da Fonte Frade, 9325, Estreito de Câmara de Lobos, Madeira, os seguintes factos, resumidamente descritos: uma das grandes carências da localidade do Jardim da Serra, pertencente à freguesia do Estreito, concelho de Câmara de Lobos, Região Autónoma da Madeira, é a falta de água distribuída ao domicílio; por esse motivo, um conjunto de cidadãos dessa população reuniu-se e decidiu, como forma de protesto contra tal situação, apelar à abstenção nas eleições para a Assembleia da República que tiveram lugar no dia 1 de Outubro do corrente ano, utilizando o mote NO JARDIM DA SERRA, SEM ÁGUA NÃO HÁ VOTOS! inscrito em cartazes que afixaram ao longo das estradas da localidade; no dia 21 de Setembro do mesmo ano, esses cidadãos foram telefonicamente intimados a retirar os cartazes pelo presidente da respectiva câmara municipal, alegando ter recebido ordens superiores do Gabinete do Senhor Ministro da República; tendo os cidadãos, também por telefone, contactado este gabinete, foi-lhes dito que nenhuma ordem havia sido dada no sentido de mandar retirar os cartazes, sendo certo que entretanto já funcionários da câmara municipal, acompanhados por agentes da polícia, haviam removido os ditos cartazes; contactado de novo o presidente da câmara municipal, respondeu este, insistindo, que tinha 257 Dez anos de deliberações da CNE - 1989/1998 recebido ordens para retirar os cartazes e que não existia qualquer regulamento camarário sobre a afixação e inscrição de mensagens de propaganda; os cidadãos em causa voltaram a colocar dois cartazes, que também de novo foram removidos em 25 de Setembro”*.<sup>536</sup>

Diante do caso apresentado, a Comissão Nacional das Eleições proferiu a seguinte deliberação:

*“Deliberação: 1. Nos termos do artigo 5º, n. 1, alínea d), da Lei n. 71/78, de 27 de Dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais.*

<sup>535</sup> PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

<sup>536</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. p.256-257. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

2. Por outro lado, nos termos do artigo 61.º da Lei n. 14/79, de 16 de Maio, entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas. 3. Portanto, a intervenção da Comissão Nacional de Eleições é limitada a acções tendentes a assegurar a igualdade de tratamento de candidaturas a actos eleitorais. 4. A acção desenvolvida pela referida comissão de moradores de forma alguma pode ser considerada, nestes termos, propaganda eleitoral. Tratase apenas de acto político, porventura legítimo, mas alheio à propaganda eleitoral. 5. Por isso, não tem esta Comissão poderes para apreciar a actuação das autoridades que mandaram remover os cartazes referidos, apenas o recurso da deliberação que ordenou esse acto poderá satisfazer os fins pretendidos pela mencionada comissão de moradores”<sup>537</sup>.

Além disso, cabe consignar que todas as deliberações da CNE são públicas, de maneira que, de acordo com a natureza de cada deliberação, sua publicação ocorrerá de diferente forma. Veja-se o que define o dispositivo legal acerca da publicidade dos atos:

“Artigo 16.º (Publicidade dos actos) 1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados directos. 2. O regimento e os actos públicos de interesse geral são publicados no Diário da República. 3. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiosas ou comunicados de publicação obrigatória em casos excepcionais como tal considerados pela Comissão”.<sup>538</sup>

De tal modo, destaca-se que o acesso da população à CNE pelos requerimentos, e a resposta da Comissão por meio das deliberações são o diálogo essencial que deverá ser travado a fim de que a atuação da CNE seja cada vez mais compatível com as reais necessidades da população em relação ao processo eleitoral.

#### **2.2.1.4 Impugnações**

A Comissão Nacional das Eleições é competente para a aplicação de coima para as infrações cometidas nos processos eleitorais concernentes às legislações eleitorais tratadas.

---

<sup>537</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. p.224. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

<sup>538</sup> PORTUGAL, *Regimento da Comissão Nacional de Eleições*. Deliberação nº 2270/2011. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.



A Lei Eleitoral da Assembleia da República, ao referir-se ao disposto em seus artigos 62.<sup>o539</sup> e 63.<sup>o540</sup>, aduz em seu artigo 132.<sup>o</sup> que compete à CNE a aplicação de coima pelo descumprimento das disposições aventadas:

*“Artigo 132º - Violação dos deveres das estações de rádio e televisão. 1 — O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62º e 63º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima a) De 750 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso das estações de rádio; b) De 1 500 000\$00 a 5 000 000\$00, no caso das estações de televisão. 2 — Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n. 1.”.<sup>541</sup>*

Em relação à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, esta prevê que compete à Comissão Nacional das Eleições a aplicação de coima em diversas situações, cabendo recurso ao Supremo Tribunal de Justiça:

*“Artigo 203º. Órgãos competentes. 1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos,*

---

<sup>539</sup> *“Artigo 62º - Direito de antena. 1 — Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas. 2 — Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena: a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão: De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas; Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas; b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional: Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas. c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um. Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas; d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional. Trinta minutos diários. 3 — Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões. 4 — As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).*

<sup>540</sup> *“Artigo 63º - Distribuição dos tempos reservados. 1 — Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos. 2 — Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões. 3 — A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica”. PORTUGAL, Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lisboa. 2015. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. [Consult 03 Jun 2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).*

<sup>541</sup> PORTUGAL, Lei Eleitoral do Presidente da República. Decreto Lei n.º 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

*coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos. 2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente. 3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.”*<sup>542</sup>

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao referir-se ao disposto em seus artigos 63.<sup>o543</sup> e 64.<sup>o544</sup>, assevera, em seu artigo 134.<sup>o</sup>, que compete à CNE a aplicação de coima pelo descumprimento das disposições aventadas:

*“Artigo 134<sup>o</sup>. Violação dos deveres das estações de rádio e televisão. 1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63<sup>o</sup> e 64<sup>o</sup> constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima: a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio; b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão. 2 -*

---

<sup>542</sup> PORTUGAL, *Lei Eleitoral das Autarquias Locais*. Lei Organica nº1/2001 de 14 de agosto. [Consult 25 Jun.2017] ] Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_2005.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_2005.pdf).

<sup>543</sup> “Artigo 63<sup>o</sup> Direito de antena 1 - Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas. 2 - Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena: a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.: De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas; Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas; b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas; c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários. 3 - Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões. 4 - As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena. 5 - Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

<sup>544</sup> “Artigo 64<sup>o</sup> Distribuição dos tempos reservados 1 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes. 2 - Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões. 3 - A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo”. PORTUGAL, *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

*Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.*”<sup>545</sup>

Dessa forma, há pela CNE a prerrogativa de punição na esfera administrativa. Nesses casos, em respeito ao contraditório e a todos os princípios constitucionais dos quais todas as legislações infraconstitucionais são derivadas, poderá caber impugnação na esfera judicial destas decisões administrativas.

Por essa razão, o Decreto Lei n. 433/82, de 27 de outubro, que trata do Ilícito de Mera Ordenação, prevê esta possibilidade como regramento geral:

*“Artigo 59.º. Forma e prazo 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial. 2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor. 3 - O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.”*<sup>546</sup>.

Cumpra-se, nesse sentido, a função pedagógica necessária às infrações cometidas nos processos eleitorais, ao mesmo tempo em que se respeita o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

De maneira a ilustrar a questão, segue abaixo deliberação da Comissão Nacional das Eleições feita na Sessão de 7.11.1995 AR/95 sobre o tema *“Processo n. 25/AR95/ANTE - Não transmissão pela SIC dos tempos de antena dos partidos políticos e coligações concorrentes à eleição para a Assembleia da República, no período da campanha eleitoral”*<sup>547</sup>, em que se decide pela aplicação de coima:

*“Deliberação: Tendo em consideração todos os factores constantes do texto em anexo e que fará parte integrante da presente acta, entende-se adequado aplicar a coima de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) por cada uma das oitenta e cinco infracções cometidas. Nos termos do artigo 19º n. 2 do Decreto-Lei n. 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n. 244/95, de 14 de Setembro, na punição do concurso pelas contra-ordenações a que se refere este processo, condena-se a SIC na coima única de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos). Esta decisão torna-se*

---

<sup>545</sup> MIGUÉIS, Jorge. et al. *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)*; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. [Consult 23 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

<sup>546</sup> PORTUGAL, *Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro*. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=166&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=166&tabela=leis).

<sup>547</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999.p.798. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

*definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Dec-Lei n. 433/82. A coima única deverá ser paga no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, se for caso disso. No caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve o facto ser comunicado por escrito a esta Comissão.”<sup>548</sup>*

Pelo exposto, retomando-se a ideia já pontuada acima da indefinição acerca do nível de atuação da CNE, destaca-se que o simples fato de ser um órgão administrativo com competência para oferecer punição já demonstra um notável poder político conferido à Comissão.

Mesmo em se tratando apenas da aplicação de multas, diante da mentalidade punitivista arraigada na cultura da maioria dos povos do ocidente, esta faculdade é invariavelmente associada à noção de respeitabilidade. Motivo pelo qual, dentro das regras procedimentais previstas em lei, e com as garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição, não há dúvidas de que há mais validação dos atos da Comissão a partir de sua competência de aplicação de penalidades.

### **2.2.2 Outros Órgãos da Administração Eleitoral**

A República Portuguesa, no intuito de aprimorar os seus serviços administrativos de suma importância, criou o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE). Através dele, com o escopo de materializar melhorias nos serviços públicos prestados, em relação à sua eficiência e confiabilidade, promulgou-se o Decreto-Lei n.203/2006, de 27 de outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Administração Interna, que define e torna mais complexos os dois modelos organizacionais dos serviços previstos por esta legislação<sup>549</sup>.

Por meio do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado restou mapeada uma deficiência na administração pública: havia ausência de um serviço central, que perpassasse todos os ministérios, a fim de garantir o funcionamento de três funções essenciais, quais sejam: planejamento estratégico, política legislativa e relações internacionais e europeias.

Além disto, identifica-se, também, na seara do Ministério da Administração Interna *“a carência de um serviço que pudesse apoiar o Governo na elaboração e*

---

<sup>548</sup> MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. *Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998*. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. p.442. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

<sup>549</sup> PORTUGAL, *Decreto-Lei 203/2006 de 27 de Outubro*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/202831/decreto-lei-203-2006-de-27-de-outubro>.

*acompanhamento da execução das políticas de segurança interna e nas demais áreas atribuídas ao Ministério”*<sup>550</sup>.

O Decreto-Lei n. 78/2007, o qual regulamenta a Direcção-Geral de Administração Interna, procura suprir as dificuldades para uma boa administração apontadas pelo PRACE. Nesse sentido, em seu próprio texto, a lei prevê:

*“O presente decreto-lei estabelece, assim, a orgânica da Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI) que se ocupa de três áreas fundamentais e imprescindíveis para a boa execução das atribuições do Ministério da Administração Interna: a do planeamento estratégico e política legislativa, a das relações internacionais e a da administração eleitoral. Na criação desta nova estrutura concorrem as atribuições e os meios humanos de dois serviços que agora se extinguem o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) e o Gabinete de Assuntos Europeus (GAE), a que acrescem as novas competências na área referida do planeamento estratégico e política legislativa”*<sup>551</sup>.

Com efeito, temos que o Decreto-Lei n. 78/2007 é inovador em muitos pontos, já que seu objetivo é a melhoria e aprimoramento técnico-administrativo, mas de maneira arrojada, dinâmica, em que há primazia pela qualidade dos serviços, e por isto, a busca de profissionais mais especializados possível em suas áreas de atuação. Desta forma, rompe-se com a lógica secular do serviço público como campo de favores e de disputa de poder político, campo aberto para corrupção e sucateamento da máquina pública. Nesse sentido:

*“A DGAI apresenta características inovadoras de organização, que se enquadram numa nova visão da gestão integrada do Ministério, designadamente em matéria de recursos humanos. Assim, a Direcção-Geral detém um quadro de pessoal próprio para as áreas de competência técnica específica, provendo as restantes necessidades de pessoal através de mecanismos de mobilidade a partir, designadamente, dos quadros de pessoal da Secretaria-Geral e das forças e serviços de segurança do MAI. A possibilidade de nomeação em comissão de serviço de consultores de elevado perfil académico para se encarregarem de assuntos de grande especificidade, para os quais não há, naturalmente, nos quadros da função pública pessoal habilitado, completam a opção por uma estrutura de grande flexibilidade e de geometria variável, capaz de responder aos importantíssimos desafios que o mundo actual oferece aos Estados no*

---

<sup>550</sup> PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

<sup>551</sup> PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

*sector da segurança, com a maior agilidade e o menor encargo para o erário público*”<sup>552</sup>.

Desta forma, em poucas palavras, a Direcção-Geral de Administração Interna tem a natureza de um serviço central autónomo, que oferece suporte à administração pública direta, no Ministério da Administração Interna<sup>553</sup>.

A partir desse entendimento, podem-se delinear a missão e atribuições da DGAI. Por missão, deve-se garantir o suporte técnico para a elaboração de políticas ao planeamento estratégico e operacional e também à política legislativa, além de garantir e coordenar de maneira técnica a administração eleitoral. Diante disso, suas atribuições dividem-se em três áreas: a do planeamento estratégico e política administrativa; a área das relações internacionais; e aquela que é mais cara ao tema do presente trabalho, qual seja, a administração eleitoral<sup>554</sup>.

Em relação às atribuições da DGAI da administração eleitoral, prevê o artigo 2.º, 5, do Decreto-Lei n.203/2006:

*“[...] 5 - A DGAI prossegue as seguintes atribuições no âmbito da administração eleitoral: a) Organizar e apoiar tecnicamente a execução dos referendos e dos processos eleitorais de âmbito nacional, regional, local e da União Europeia; b) Dirigir os escrutínios provisórios dos actos eleitorais e de outros sufrágios; c) Assegurar o recenseamento eleitoral e receber e decidir as reclamações nesse âmbito apresentadas pelos cidadãos eleitores; d) Organizar, manter e gerir a base de dados central do recenseamento eleitoral; e) Assegurar a estatística do recenseamento e dos actos eleitorais, bem como de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados; f) Manter actualizada e disponibilizar ao público um sistema de informação dos resultados eleitorais; g) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu; h) Difundir informação pública sobre o sistema e os actos eleitorais; i) Emitir parecer técnico, a solicitação dos órgãos da administração eleitoral e outros intervenientes e interessados nos processos de recenseamento,*

---

<sup>552</sup> PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

<sup>553</sup> “*Artigo 1.º Natureza. A Direcção-Geral de Administração Interna, abreviadamente designada por DGAI, é um serviço central de suporte da administração directa do Estado no âmbito do Ministério da Administração Interna, dotado de autonomia administrativa*”. PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

<sup>554</sup> “*Artigo 2.º Missão e atribuições. 1 - A DGAI tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional, à política legislativa e às relações internacionais bem como assegurar e coordenar tecnicamente a administração eleitoral 2 - A DGAI desenvolve a sua missão em três áreas de atribuições: a) Planeamento estratégico e política legislativa; b) Relações internacionais; c) Administração eleitoral.*”. PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

*eleitorais e referendários; j) Propor as medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos de recenseamento, eleitorais e referendários; l) Proceder a estudos em matéria eleitoral; m) Propor e organizar acções de formação para agentes e técnicos locais da administração eleitoral; n) Informar e dar parecer sobre matéria eleitoral; o) Cooperar com as administrações eleitorais de outros países e realizar acções de assistência técnica e observação eleitoral.”<sup>555</sup>*

De tal modo, diante de todas as atribuições evidenciadas, o DGAI, na administração eleitoral, tem seção no sítio do Ministério da Administração Interna, na qual disponibiliza informação útil sobre os seguintes tópicos *1. Informação institucional; 2. Direção de Serviços Jurídicos e de Estudos Eleitorais; 3. Direção de Serviços de Apoio ao Recenseamento e Processo Eleitoral; 4. Recenseamento Eleitoral; 5. Histórico das Eleições; 6. Eleições e Referendos; 7. Resultados Eleitorais e dos Referendos; 8. Legislação; 9. Método de Hondt; 10. Cooperação Eleitoral; 11. Autarquias; 12. Publicações; 13. Notícias e Eventos; 14. Espaço Cidadania; 15. Ligações úteis*<sup>556</sup>.

Em relação às publicações, o DGAI criou a Revista de Assuntos Eleitorais, com divulgações de estudos periódicas sobre diversos títulos atuais e críticos sobre a temática, que já está em sua 14ª edição. Bibliografia internacionalmente reconhecida e respeitada ao tratar de assuntos relativos às eleições portuguesas.

Por fim, cabe dizer que, de maneira complementar, a CNE e a DGAI exercem os papéis administrativos de mais relevância no processo eleitoral português. Ambos os órgãos são idealizados de maneira a trazer a máxima eficiência, transparência e confiabilidade ao âmbito administrativo das eleições em Portugal. Além disto, há nítida preocupação com o acesso à informação, de maneira a despertar o espírito crítico da população no momento de exercerem seu direito de voto.

Nessa toada, afirma-se que a República de Portugal vem caminhando a passos largos no sentido da implementação real da democracia através de suas instituições públicas. Não há dúvidas de que muitas falhas estão presentes, principalmente em relação à DGAI, pelo seu pouco tempo de existência. Inevitavelmente há testar para chegar próximo ao ideal. Mas o modelo apresentado na legislação, sem dúvidas, é um plano de ação de mais alta qualidade técnica.

---

<sup>555</sup> PORTUGAL, *Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

<sup>556</sup> PORTUGAL, *Eleições Intercalares Autárquicas – 25 de maio de 2014*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=103&mid=000&sid=000&ssid=000&cid=CNT5359054abde2d>.

Encerra-se este tópico com um questionamento em relação à necessidade da máquina pública de acompanhar a velocidade tecnológica e de comunicação com a sociedade. Nesse caso específico, em relação à informação e discussão das eleições, tal reflexão foi aventada pelo professor José Manuel dos Santos Magalhães, em seu discurso na conferência “*A Administração Eleitoral Independente*”, que foi convertida em publicação, integrada nas comemorações dos 40 anos da CNE:

*“Finalmente está a ocorrer uma explosão da participação cívica através de redes sociais. Elas são ilimitadas e com capacidade de penetração elevada. No Facebook, por exemplo, eu posso, se eu quiser fazer o targeting das mulheres com opiniões progressistas, idade inferior a 45 anos ou a 60 anos (o que quiserem!). Posso dirigir a essas mulheres mensagens específicas, concebidas para elas. Desde que pague, naturalmente. É altamente inovador. Através da TV lançamos bombas atômicas sem precisão. Os famosos tempos de antena são isso. Também eles mudaram muito. Antigamente eram discursos com copo de água à frente. Depois em 1979, o PCP propôs que fosse admitido o uso de imagens filmadas a preto e branco. No ano de 1980 já todos os Partidos fizeram tempos de antena filmados e a cores, ainda por cima (foi o ano da televisão a cores!). Agora sentimos um problema: são escassamente vistos. É mais eficaz a comunicação personalizada. Está a ocorrer uma ampliação fantástica das fronteiras da liberdade”<sup>557</sup>.*

### 2.3 Tribunal Constitucional de Portugal

Ainda que sua posição jurídico-constitucional não seja expressamente delimitada, o Tribunal Constitucional tem sua origem prevista na própria Constituição da República Portuguesa. Em seu artigo 221<sup>o558</sup>, atribui-se à Corte especificamente “*administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional*”. Sobre o tema, vale relembrar os ensinamentos de J. J. Canotilho:

*“O TC é constituído pela Lei Fundamental, quer quanto à sua competência (art. 223.º), quer quanto à sua composição (art. 222.º). Discutível é, porém, se ao TC se pode ou deve atribuir-se uma posição de órgão constitucional semelhante à dos outros órgãos de soberania (PR, AR, Governo). Apesar de a sua existência, statuse competências serem definidas pela constituição de uma forma independente em relação aos outros tribunais, o Tribunal Constitucional só é, apesar disso, um órgão*

---

<sup>557</sup> SOARES, Fernando Costa. *Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições*. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. p.60. ISBN 978-972-8438-05-0 [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

<sup>558</sup> “*O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional*”. PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.



*de soberania enquanto integrado nos tribunais considerados no seu conjunto (cfr. art. 110.º/1), a não ser quando se considere cada um dos tribunais como órgão de soberania (nesse sentido aponta o enunciado linguístico do art. 202.º).*

*Não obstante a ausência de um poder organizatório interno constitucionalmente reconhecido (que lhe pode, contudo, vir a ser atribuído por lei ordinária), o Tribunal Constitucional não pertence ao âmbito de competência de qualquer ministério, nem está sujeito a quaisquer directivas, ordens ou instruções dos outros órgãos de soberania”<sup>559</sup>.*

Como salienta o professor lusitano, a sua natureza de órgão jurisdicional não encontra delimitações unânimes na doutrina e na jurisprudência<sup>560</sup>. Isso porque salta aos olhos, em primeiro lugar, a sua competência extrajurisdicional, prevista no art. 223.º/2/a, b, d, g e h, como se pode perceber do seguinte trecho:

*“Art. 223.º. Competência. 1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos do art. 277.º e seguintes. 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade*

---

<sup>559</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 678.

<sup>560</sup> “(...) Mas a determinação exata do seu âmbito de aplicação, isto é, do que seja o sentido decisivo das particularidades normativas que o distinguem dos demais recursos de contencioso eleitoral, implica necessariamente a sua integração axiológica numa unidade de sentido, que integra todo o contencioso eleitoral atribuído ao Tribunal Constitucional enquanto órgão jurisdicional com competência para «julgar em última instância a regularidade e validade dos atos de processo eleitoral» (artigo 223.º, n.º 2, alínea c), da Constituição). Analisando, neste plano unitário, as competências legalmente atribuídas ao Tribunal Constitucional em relação aos processos eleitorais, descortinam-se, desde logo, áreas típicas ou preferenciais de intervenção que, pelo seu direto relevo político-constitucional, no quadro de um Estado de Direito Democrático, naturalmente reclamam uma atuação de controlo jurisdicional em ordem à tutela direta dos princípios constitucionais imperantes em matéria eleitoral, designadamente no contencioso pré-eleitoral, que se reporta aos «litígios surgidos antes das eleições propriamente ditas, tendo por objeto um controlo prévio ou a priori dos atos destacáveis do processo eleitoral praticados a montante da eleição», que paradigmaticamente inclui o contencioso de apresentação de candidaturas (artigos 31.º da LEOAL e 8.º, alínea d), e 101.º da LTC), nele intervindo o Tribunal Constitucional como instância de recurso em relação às decisões proferidas pelo juiz do tribunal de comarca. ACÓRDÃO N.º 639/2013. Processo n.º 985 e 986/2013. Plenário. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha. (Conselheiro Lino Ribeiro). Lisboa, 2 de Outubro de 2013. – Carlos Fernandes Cadilha – Ana Guerra Martins – Maria João Antunes – Maria de Fátima Mata-Mouros – Catarina Sarmento e Castro – Maria José Rangel de Mesquita – Fernando Vaz Ventura – Maria Lúcia Amaral – Pedro Machete (vencido, no essencial, pelas razões constantes da declaração de voto apresentada pelo Senhor Conselheiro Lino Ribeiro) – José da Cunha Barbosa (vencido, nos termos e com os fundamentos da declaração de voto do Senhor Conselheiro Lino Ribeiro). – João Cura Mariano (vencido, pelas razões constantes da declaração apresentada pelo Conselheiro Lino Ribeiro) – Lino Rodrigues Ribeiro (vencido, conforme declaração anexa.). – Joaquim de Sousa Ribeiro”. [Consult. 26 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130639.html>.

“(…) 3. A competência do Tribunal Constitucional decorre, em primeira linha, da Constituição. Da alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º resulta que cabe ao Tribunal «julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei». ACÓRDÃO N.º 575/2015. Processo n.º 940/15. Plenário. Relator: Conselheiro João Pedro Caupers Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional: I – Lisboa, 2 de novembro de 2015 - João Pedro Caupers - Maria José Rangel de Mesquita - Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Carlos Fernandes Cadilha - João Cura Mariano - Ana Guerra Martins - Maria Lúcia Amaral - Maria de Fátima Mata-Mouros - Teles Pereira - Catarina Sarmento e Castro - Joaquim de Sousa Ribeiro”. [Consult. 26 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150575.html>.

*permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções; b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º, e no n.º 3 do artigo 130.º; c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei; d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no art. n.º 3 do art. 124.º; e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei; f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis. 3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei"<sup>561</sup>.*

A isso, soma-se o teor político de sua jurisdição e a escolha, também política, de seus membros. Indo além, Canotilho afirma que há autores que negam o carácter jurisdicional das funções de controle - tanto de constitucionalidade quanto de legalidade - exercidas pelo Tribunal Constitucional. Para ele, tal função seria fundamentalmente composta por *decisões políticas*, "*podendo, quando muito, classificar-se a jurisdição constitucional como uma função autónoma, com carácter tendencialmente jurídico-constitucional*"<sup>562</sup>.

Para contrabalancear essa posição, a outra corrente defende que o Tribunal Constitucional possui, indubitavelmente, a característica de um órgão jurisdicional, haja vista que, ao espelho de outros tribunais, suas decisões são proferidas em consonância com um processo judicial "*através do qual se diz vinculativamente 'que é o direito' segundo a medida jurídico-material do direito constitucional*" e, continua Canotilho, "*decisivo é, sim, que o fundamento e racionalidade das decisões do TC se determinem por 'um direito' - o direito constitucional. A jurisdição constitucional reconduzir-se-ia, pois, a uma 'jurisdição*

---

<sup>561</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>562</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 679.

*autónoma' sobre 'questões constitucionais' (Friesenhan), ou, dito de outro modo, a uma jurisdição directamente incidente sobre questões constitucionais (Eichenberg)<sup>563</sup>".*

### **2.3.1 Funções**

Na esteira da discussão sobre a natureza jurídica do Tribunal Constitucional, vem à tona a questão das funções e da competência desse órgão. Isso se torna claro ao perceber a diferença entre decisões de controle de normas - tanto em abstrato quanto em concreto -, em caráter preventivo ou sucessivo, que representam uma clara vertente jurisdicional, e as funções de controle eleitoral ou de controle referendário, previstas nas alíneas *e* e *f* do art. 223.<sup>o564</sup>.

A referidas funções certificatórias e eleitorais não se enquadram nas jurisdicionais, ainda que, no caso das eleitorais, haja a verificação da constitucionalidade de determinados atos.

Ainda sobre o controle de constitucionalidade normativo, é preciso salientar que há diferenças entre o abstrato e o concreto: enquanto o abstrato exerce uma “*tarefa de legislação negativa*”<sup>565</sup>, somente no controle concreto pode-se falar em decisões materialmente jurisdicionais.

Ademais, o papel de "guardião da Constituição" carrega consigo um peso enorme não só jurídico, mas, também, e, por vezes, principalmente, político. Assim é, pois, em primeiro lugar, cabe ao Tribunal Constitucional resolver, em última instância, "*problemas constitucionais de especial sensibilidade política*"<sup>566</sup>. Em segundo lugar, porque a sua posição de órgão máximo do Poder Judiciário garante-lhe a produção de jurisprudência cujos efeitos irradiam e influenciam todos os tribunais do país, condicionando, inclusive, os vieses de muitos órgãos políticos.

### **2.3.2 Composição**

Antes de adentrar nos pormenores da composição do Tribunal Constitucional, é interessante observar como o ordenamento jurídico trata do tema, mais especificamente o artigo 222º da Carta Magna portuguesa, a saber:

---

<sup>563</sup> Idem.

<sup>564</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>565</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., p. 681.

<sup>566</sup> Idem.

*"Art. 222º. Composição e estatuto dos juizes. 1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. 2. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre os juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas. 3. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável. 4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes. 5. Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juizes dos restantes tribunais. 6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional"<sup>567</sup>.*

Sabe-se que a composição de um tribunal constitucional é sempre tema complexo e problemático, considerando suas funções jurídico-políticas, *"independentemente das dimensões acentuadas na escolha concreta dos juizes (preparação técnica, capacidade funcional do órgão, função de integração da jurisprudência constitucional, representação das várias 'sensibilidades políticas', distanciação perante os poderes político-partidários, exigência de legitimação democrática"*<sup>568</sup>.

Em regra, percebe-se que, em todos os tribunais constitucionais que exsurgiram no período pós-guerra, houve uma preocupação acentuada com a necessidade de legitimação democrática na escolha de seus membros. Diante disso, afirma Vital Moreira, *"a jurisdição constitucional passou a ser crescentemente considerada como elemento necessário da própria definição de Estado de direito democrático"*<sup>569</sup>. Ainda nesta temática, assevera Canotilho:

*"A favor desta 'transparência política' argumenta-se com o facto de ser preferível emanarem os juizes constitucionais de órgãos democraticamente legitimados, embora com indiscutível cunho político, do que de outros órgãos com uma mundividência política também irrecusável mas disfarçada num aparente 'apartidarismo institucional'. 'Não existe, pois, o juiz puro e asséptico' (Luís Nunes de Almeida). Assente a necessidade de uma legitimação democrática, o problema desloca-se para este outro campo: o modus de escolha dos juizes constitucionais. Este deve corresponder ao padrão político-organizatório constitucionalmente consagrado. O equilíbrio entre a interdependência dos órgãos de soberania terá de encontrar*

---

<sup>567</sup>PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>568</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., p. 682.

<sup>569</sup> MOREIRA, Vital, *Princípio da maioria e princípio da nacionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional*, in *Legitimidade e legitimação*, pp. 177 e ss., in CANOTILHO, J. J. G., op. cit., p. 682.

*expressão adequada na composição do órgão considerado como o 'arco de volta' da estrutura organizatória da constituição*<sup>570</sup>.

O Tribunal Constitucional de Portugal, nos moldes constitucionalmente previstos, certamente não obedece a essa linha de pensamento. Observa-se que o único órgão de soberania que intervém no processo de escolha de seus membros é a Assembleia da República, excluindo-se o Presidente da República e os tribunais. Além disso, somente dez dos treze juizes do Tribunal Constitucional são escolhidos diretamente pelo Plenário da Assembleia da República, de modo que os outros três são cooptados por estes, caracterizando uma legitimidade indireta.

O art. 222.º/2 da Constituição da República de Portugal<sup>571</sup> e o art. 12 da Lei n. 28/82<sup>572</sup>, de 15 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n. 85/89<sup>573</sup>, de 7 de setembro, e n.13-17/98, de 26 de fevereiro, preveem que o tribunal adotou o modelo do "puro tribunal de juristas" (*reines Juristengericht*), já que sete dos juizes são necessariamente juristas e os outros seis são escolhidos entre os juizes dos outros tribunais. Por isso Canotilho ressalta que *"há uma tendencial coincidência de qualidade de juiz do tribunal com a qualidade de jurista (o carácter tendencial resulta do facto de poder haver juizes de tribunais que não são juristas"*<sup>574</sup>.

Nesse cenário, ganha relevo a permanência dos juizes no Tribunal Constitucional, já que, em regra, suas escolhas se dão por meio de um órgão de soberania com legitimidade limitada no tempo e sujeito a renovações<sup>575</sup>. De acordo com o art. 222.º/3 da Constituição da República de Portugal<sup>576</sup>, os juizes são eleitos por nove anos não renováveis.

---

<sup>570</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., pp. 682-683.

<sup>571</sup> "2. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas". PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>572</sup> "1 - O Tribunal Constitucional é composto por 13 juizes, sendo 10 designados pela Assembleia da República e 3 cooptados por estes. 2 - Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas". PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/82 de 15 de novembro*. [Consult 25 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html>.

<sup>573</sup> PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/82 de 15 de novembro*. [Consult 25 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html>.

<sup>574</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes., op. cit., p. 683.

<sup>575</sup> Idem.

<sup>576</sup> "3. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável". PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Por fim, frise-se que o art. 163.º/i da CRP determina que compete à Assembleia da República "eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, (...), nos termos da lei"<sup>577</sup>. Essa escolha se dá através de voto em listas bloqueadas pressupostas à eleição (arts. 12 e ss. da Lei 13-A/98, de 26 de fevereiro<sup>578</sup>), excluindo-se a designação por comissões, mesmo que expressamente constituídas para o efeito<sup>579</sup>.

### 2.3.3 Atuação nas Eleições

Há algumas competências exclusivas do Tribunal Constitucional em relação às eleições, todas estão previstas na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 223.º,2.

*“(...) 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções; b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º; c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei; d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º; e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei; f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral; g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis”.*<sup>580</sup>

---

<sup>577</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

<sup>578</sup> PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/82 de 15 de novembro*. [Consult 25 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html>.

<sup>579</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit., p. 684.

<sup>580</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Desse modo, fica evidente que, em relação a todas as decisões com *status* de definitivas, está envolvido o Tribunal Constitucional. Além disto, o controle prévio de constitucionalidade, inclusive dos requisitos relativos ao universo eleitoral, é competência que encurta caminhos, no sentido de que, se a mais alta corte do Estado realiza a função de maneira preventiva, a segurança jurídica torna-se muito mais efetiva quanto à aplicabilidade das normas e procedimentos eleitorais.

A verificação da legalidade das constituições dos partidos políticos é uma maneira de conferir à população a certeza de que exercerão sua cidadania através de instituições que irão representá-las seguindo com harmonia e respeito aos princípios constitucionais. Além disso, com relação às questões afetas ao Presidente da República, não há vislumbrar outro órgão de menor calão apto ao exercício dessas funções.

### 2.3.3.1 Recursos

Recurso é o instrumento a ser utilizado por aquele que se sentiu prejudicado com uma decisão já proferida, incitando, destarte, seu reexame, com o fito de reformá-la. Os recursos ao Tribunal Constitucional Português em relação às eleições são previstos no artigo 223.º, ou seja, podem ocorrer, especificamente, nas seguintes ocasiões:

*“(...) 2. Compete também ao Tribunal Constitucional: (...) c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei; (...) g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas; h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis”.*<sup>581</sup>

Embora exista previsão legal expressa para que o interessado apresente o recurso, isso não significa que será sempre apreciado ou, além disso, que terá a decisão reformada, uma vez que a própria legislação prevê ressalvas, a fim de que o instrumento não seja utilizado de modo equivocado e prejudique a segurança jurídica dos atos já praticados. Nesse espírito, como se verifica do julgado Ac. TC n. 538/2013, verificamos a necessidade de se observar o prazo estabelecido pela norma no momento da apresentação do recurso:

*“(...) Como o Tribunal Constitucional tem repetidamente sublinhado, os atos de interposição de recurso eleitoral são “atos urgentes cuja decisão não admite*

---

<sup>581</sup>PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

*quaisquer delongas” (Acórdão n.º 585/89, disponível, como todos os acórdãos adiante citados, em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)). Nesses termos, os prazos são improrrogáveis, correm de forma contínua, constituindo a data do ato processual a da sua entrada na secretaria do Tribunal Constitucional. As disposições em contrário do Código de Processo Civil não são compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Recentemente o Tribunal Constitucional voltou a pronunciar-se sobre a questão da natureza e forma de contagem dos prazos no contencioso eleitoral, referindo-se concretamente ao prazo de três dias para suprir irregularidades, previsto no artigo 26.º, n.º 2, da LEOAL, afirmando, no Acórdão n.º 483/2013, que sobre a matéria «dispõe a própria LEOAL no artigo 229.º, n.º 1, estatuinto que “os prazos previstos na presente lei são contínuos”. Tratando-se de um prazo perentório, [extingue-se], com o seu decurso, o direito de praticar o ato». (...) III. Decisão. Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida quanto à rejeição do candidato Sérgio Pires Oliveira. Lisboa, 11 de setembro de 2013”. – Maria de Fátima Mata-Mouros – Catarina Sarmento e Castro – Maria José Rangel de Mesquita – João Cura Mariano – Pedro Machete – Maria João Antunes – Joaquim de Sousa Ribeiro<sup>582</sup>.*

Ainda no tocante as limitações, é possível que o recurso não tenha sua decisão reformada ante a falta de impugnação específica por parte do recorrente, consoante verificamos julgado Ac. TC n. 210/2015:

*“(...) Recai sobre o recorrente, também no domínio do contencioso eleitoral, o ónus de alegação, competindo-lhe especificar, na petição do recurso, «os fundamentos de facto e de direito do recurso» (artigo 124.º, n.º 3, da LEALRAM), o que não pode deixar de constituir corolário de uma ideia central de autorresponsabilidade das partes, que é inerente ao princípio do dispositivo e deverá reger, no respeito pelos padrões constitucionais de adequação e proporcionalidade, o próprio contencioso eleitoral (cfr., neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 738/13). Com efeito, os processos do contencioso eleitoral são processos de natureza célere e urgente que se destinam a detetar e suprir irregularidades determinadas e relevantes cometidas no decurso do processo eleitoral, seja na fase da votação, seja na fase do apuramento de resultados, e não à sua invalidação, total ou faseada, por vícios que, como é o caso, não estão minimamente consubstanciados. (...)” Lisboa, 7 de abril de 2015 – Carlos Fernandes Cadilha – João Cura Mariano – Ana Guerra Martins – Maria Lúcia Amaral – Maria de Fátima Mata-Mouros - Catarina Sarmento e Castro -*

---

<sup>582</sup> PORTUGAL, *Tribunal Constitucional. TC ACÓRDÃO N.º 538/2013*. Processo n.º 819/13. Plenário. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros. Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional. [Consult. 27 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.



Destarte, conforme sopesado temos que o direito ao recurso ao Tribunal Constitucional, desde que respeitados os limites legais, traduz-se na efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição. O acesso a este tribunal nas eleições é uma maneira de garantir que o processo eleitoral português tenha o mesmo grau de respeitabilidade e força do que todas as outras áreas do direito regidos pela Constituição Portuguesa e legislação infraconstitucional.

---

<sup>583</sup> POTUGAL, *Tribunal Constitucional. TC ACÓRDÃO N.º 210/2015*. Processo n.º 331/2015 (Incorporados os Proc.ºs n.ºs 332/15 e 333/15). Plenário. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha [Consult. 04 Jul 2017]. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150210.html>.

## **CAPÍTULO 3 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL BRASILEIRO**

### **3.1 Sistema Eleitoral Brasileiro**

Em simples palavras, sistema eleitoral é o conjunto de regras aplicadas na realização das eleições com escopo de sistematizar a apuração dos votos dos cidadãos na representação política.

Segundo Dieter Nohlen (2004, p.34), “(...) o eleitor manifesta por meio do voto o partido e o candidato de sua preferência, convertendo-os em mandatos” (apud KIMURA, 2012, p.65)<sup>584</sup>.

Validamente, no Brasil existem dois sistemas de eleição: o sistema majoritário e o sistema proporcional.

O primeiro é empregado para as eleições dos cargos do poder executivo (Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito) e para o cargo de Senador da República. Nesta regra, para serem eleitos os candidatos devem atingir a maioria dos votos válidos do pleito descontados os votos brancos e nulos, sendo certo, ainda, que caso este quociente não seja alcançado no primeiro turno (primeiro domingo de outubro do ano eleitoral), haverá um segundo turno (último domingo de outubro do ano eleitoral) entre os dois candidatos que obtiveram mais de votos válidos no primeiro turno (para os cargos do executivo).

Ainda sobre o sistema eleitoral majoritário é importante destacar duas situações excepcionais que não há a realização de segundo turno: a) nas eleições para o cargo de Senador; b) nas eleições para o cargo de chefe do executivo municipal (Prefeito), em municípios com menos de duzentos mil eleitores.

Doutro vértice, o sistema eleitoral proporcional é utilizado nas eleições para os cargos do poder legislativo (Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores), excepcionalizando-se o cargo de Senador da República, conforme sopesado anteriormente. Esse sistema “*não leva consideração apenas o voto obtido pelo candidato, sendo o mandato distribuído em função da votação recebida pelo partido ou coligação*” (ZILIO, 2016, p.61).

Com efeito, para se compreender como funciona o sistema proporcional é preciso se atentar primeiramente às regras do quociente eleitoral e quociente partidário. Aquele é determinado, na forma do art. 106 do Código Eleitoral, pela divisão do “*número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a*

---

<sup>584</sup> KIMURA, Alexandre Issa. *Manual de direito eleitoral* – 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN 978-85-309-4244-1.

*fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior*<sup>585</sup>, em síntese, o quociente eleitoral é a divisão do total de votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas. Já o quociente partidário é determinado pelo número de votos válidos obtidos pelo partido ou coligação dividido pelo quociente eleitoral, descontada a fração, consoante dicção do art.107<sup>586</sup> do Código Eleitoral.

Caso as vagas não sejam preenchidas deverá ser utilizada a regra do art. 109 do Código Eleitoral, veja-se:

*"Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias; § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos; § 2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.*<sup>587</sup>"

Pela regra acima exposta, compreendemos que, depois da realização dos cálculos nela delineados, a vaga remanescente será designada ao partido ou coligação que atingir a maior média. Ademais, com escopo de preencher todas as vagas, o cálculo outrora descrito deverá ser repetido sucessivamente até que todas as cadeiras sejam ocupadas. Caso haja empate de médias entre dois ou mais partidos ou coligação, será considerado o mais votado e, sendo empate de média e de número de votos, ficará com a vaga a coligação que recebeu o maior número de votos. Ao mesmo tempo, em havendo empate de candidatos de um mesmo partido ou coligação o candidato mais idoso preencherá a cadeira.

---

<sup>585</sup> BRASIL, *Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>586</sup> "Art. 107 - *Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração*". BRASIL, *Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>587</sup> BRASIL, *Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

Por fim, na hipótese de nenhum partido ou coligação atingir o quociente eleitoral, “considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”<sup>588</sup>, consoante determina o art.111 do Código Eleitoral.

### 3.1.1 Legislação

A base do direito eleitoral brasileiro está alicerçada na Constituição Federal de 1988, que traz em seu bojo as regras e princípios norteadores do sistema político e eleitoral. Ao mesmo tempo, distintas legislações infraconstitucionais integram o conjunto normativo eleitoral brasileiro: Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965<sup>589</sup> (Código Eleitoral); Lei n. 6.091 de 15 de agosto de 1974<sup>590</sup>; Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1995<sup>591</sup> (Lei dos Partidos Políticos); Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997<sup>592</sup> (Lei das Eleições), e Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990<sup>593</sup>.

#### 3.1.1.1 Competência legislativa

No Brasil, a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é privativa da União. Tal entendimento é extraído da própria Constituição Federal, em seu art. 22, I, a saber: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, espacial e do trabalho; (...).”<sup>594</sup>

Nesse contexto, é necessário frisar que, embora à primeira vista pareçam semelhantes, a competência *privativa* difere da *exclusiva*. Tanto é que a Constituição Federal tratou da competência exclusiva da União no art. 21<sup>595</sup> e da privativa no art. 22<sup>596</sup>. Na prática,

---

<sup>588</sup> BRASIL, *Lei n° 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>589</sup> BRASIL, *Lei n° 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>590</sup> BRASIL, *Lei n° 6.091 de 15 de agosto de 1974.* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6091.htm).

<sup>591</sup> BRASIL, *Lei n° 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal..* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm).

<sup>592</sup> BRASIL, *Lei n° 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições..* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>593</sup> BRASIL, *Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências..* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

<sup>594</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>595</sup> “Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; II - declarar a guerra e celebrar a paz; III - assegurar a defesa nacional; IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele

permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal; VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; VII - emitir moeda; VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; XVII - conceder anistia; XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações; XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..)

<sup>596</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II - desapropriação; III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; V - serviço postal; VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; VIII - comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes; X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; XI - trânsito e transporte; XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização; XIV - populações indígenas; XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito) XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais; XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; XX - sistemas de consórcios e sorteios; XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; XXIII - seguridade social; XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; XXV - registros públicos; XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,

a principal diferença é que a competência exclusiva não pode ser delegada; por sua vez, a competência privativa pode ser delegada para outros entes federativos em casos específicos, por exemplo, em questões específicas de Direito Eleitoral, quando houver autorização por lei complementar editada pelo Congresso Nacional.

### 3.1.1.2 Constituição Federal

Como não poderia deixar de ser, na ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal possui papel fundamental quando o assunto é a matéria eleitoral. Dela é retirada toda a base para produção, interpretação e aplicação das normas eleitorais. Assim, em linhas gerais, é possível citar mais especificamente os artigos 14 a 17, que tratam dos direitos políticos e dos próprios partidos políticos.

Nesse sentido, conforme já sopesado, por direitos políticos, devem entender-se aquele conjunto de normas que possibilitam aos cidadãos a participação na vida política do Estado. Não é o objeto principal deste trabalho discursar acerca de cada um dos direitos políticos ali relacionados, mas vale, ao menos, transcrever o artigo para clarear a ideia a ser passada:

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular; § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos*

---

*autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; XXIX - propaganda comercial. Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).*

*mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. §7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé."<sup>597</sup>*

*"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º"<sup>598</sup>.*

*"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993)"<sup>599</sup>*

---

<sup>597</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>598</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>599</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Adiante, em seu art. 17, a Constituição Brasileira traz as diretrizes acerca dos partidos políticos, peças fundamentais do Direito Eleitoral para a construção do processo democrático brasileiro:

*"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar."*<sup>600</sup>

Ao mesmo tempo, está positivada na Constituição Brasileira toda a organização e competência da justiça eleitoral, conforme se verifica da análise dos arts. 118, 119, 120 e 121, *in verbis*:

*"Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais"*<sup>601</sup>.

*"Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça"*<sup>602</sup>.

---

<sup>600</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>601</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>602</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).



*“Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. § 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores”<sup>603</sup>.*

*“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.”<sup>604</sup>*

Desse modo, é facilmente perceptível que a Carta Magna brasileira alicercia uma série de institutos capitais para o Direito Eleitoral, prevendo, por si só, não só regras eleitorais, mas também traçando os princípios<sup>605</sup> que servem de norte para a interpretação da legislação infraconstitucional.

---

<sup>603</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>604</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>605</sup> Princípios eleitorais expressos na Constituição Federal: “o *Princípio Federativo (art.1º)*; *Princípio Estado Democrático (art.1º)*; *Princípio da Democracia Partidária (art.1º,§único)*”. BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

### 3.1.1.3 Código Eleitoral

O primeiro Código Eleitoral brasileiro data de 24 de fevereiro de 1932, tendo sido obra de Assis Brasil, João Crisóstomo da Rocha Cabral e Mário Pinto Leiva, pelo qual foi criada a Justiça Eleitoral e adotado o voto direto, obrigatório, secreto, e o sufrágio universal.

Em 04 de maio de 1935, a 2ª versão do Código Eleitoral trouxe o alistamento e o voto obrigatório para as mulheres que exercessem atividade remunerada e regulamentou, pela primeira vez, a atuação do Ministério Público eleitoral.

Por sua vez, em 28 de maio de 1945, tendo por pedra fundamental o anteprojeto criado por Vicente Piragibe, Lafayette de Andrade, Haneman Guimarães e José Miranda Valverde, o "3º Código Eleitoral" ficou conhecido como "Lei Agamenon Magalhães"<sup>606</sup>.

Em julho de 1950, foi promulgada a Lei n. 1.164, já à luz da Constituição de 1946. Em relação aos diplomas anteriores, o 4º Código Eleitoral inovou por trazer um capítulo especial para a propaganda partidária.

Por fim, em 15 de julho de 1965, veio à luz o 5º Código Eleitoral, concebido durante o regime militar, que ainda possui parte significativa de seu texto em vigor. O Código Eleitoral de 65 passou por uma série de reformas durante esses mais de 50 anos de existência, visando adequar a legislação eleitoral à realidade contemporânea. A mais recente foi em 2015<sup>607</sup>, que teve como escopo primordial a redução dos custos das campanhas eleitorais, a simplificação da administração das agremiações partidárias e o incentivo à participação feminina na política, para dar mais isonomia e transparência aos candidatos durante o pleito eleitoral.

De toda sorte, embora seja uma lei editada no seio do regime militar, e por isso contendo vários institutos antidemocráticos, o Código Eleitoral segue em vigor e com uma participação fundamental no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro. Para tanto, é imperioso atentar-se para suas reformas e interpretá-lo à luz da Constituição vigente e das demais legislações infraconstitucionais de matéria eleitoral.

### 3.1.1.4 Lei das Eleições - Lei n. 9.504/97

A Lei n. 9.504/97 nasceu no ímpeto de criar um regime permanente para as eleições e, assim, acabar com o regime de "leis eleitorais tópicas". Estas, por sua vez, eram

---

<sup>606</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral. Imprensa*. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Fevereiro/justica-eleitoral-e-primeiro-codigo-eleitoral-completam-82-anos-nesta-segunda-feira-24>.

<sup>607</sup> BRASIL, *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm).

criadas e renovadas sempre que havia eleições, obedecendo, assim, aos interesses preponderantes naquele momento específico, o que acabava por desestabilizar todo o regime democrático e a harmonia social.

A lei das eleições dispõe sobre uma série de questões eleitorais, como a data em que ocorrerão o primeiro e o segundo turno, periodicidade, regras de coligação, convenções partidárias para a escolha de candidatos, registro de candidaturas, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, pesquisas e testes pré-eleitorais, propaganda eleitoral, sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, fiscalização das eleições, entre outros.

Ainda neste contexto, é importante destacar que a referida Lei restou modificada pelas seguintes leis: Lei n. 9.840 de, 28 de setembro de 1999<sup>608</sup>; Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006<sup>609</sup>, Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009<sup>610</sup>; Lei n. 12.891,, de 11 de dezembro de 2013<sup>611</sup> e, Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015<sup>612</sup>.

### **3.1.1.5 Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096/95**

Sancionada em 19 de setembro de 1995, a Lei n. 9.096, também conhecida como "Lei dos Partidos Políticos", dispõe sobre a organização, o programa, o estatuto e outros tópicos atinentes a grupos partidários brasileiros.

Antes do advento dessa lei, os partidos políticos não possuíam a devida autonomia, típica e essencial aos regimes democráticos, já que eram dependentes de uma norma geral dirigida a todas as legendas - a revogada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 5.682/71). Por isso a Lei dos Partidos Políticos foi peça fundamental para assegurar a

---

<sup>608</sup> “Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”. BRASIL, Lei nº 9.840 de 28 de setembro de 1999. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm)

<sup>609</sup>. “Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”. BRASIL, Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm#art1)

<sup>610</sup> “Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral”. BRASIL, Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

<sup>611</sup> “Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997”. BRASIL, Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3).

<sup>612</sup> “Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina”. BRASIL, Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2).

representatividade e garantir a referida autonomia dos partidos, características tão caras à própria Constituição Federal de 1988<sup>613</sup>.

O aludido diploma legal estabelece a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Estão delimitados, ainda, importantes pontos, como a estipulação de que todos partidos políticos têm caráter nacional e devem prestar contas à Justiça Eleitoral, que não podem se subordinar a entidades ou a governos estrangeiros e que os filiados possuem igualdade em seus direitos e deveres.

Por fim, convém destacar as principais normas que alteraram a referida lei, quais sejam: Lei n. 9.259, de 09 de janeiro de 1996<sup>614</sup>, Lei n. 9.693, de 27 de julho de 1998<sup>615</sup>, Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009<sup>616</sup>, Lei n. 13.107, de 24 de março 2015<sup>617</sup>, Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013<sup>618</sup> e, Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015<sup>619</sup>.

### **3.1.1.6 Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar n. 64/90**

Por definição, inelegibilidade é o termo que representa a situação em que um candidato não possui condições de concorrer a cargo eletivo; ou seja: o estado jurídico negativo de quem não é elegível. Para regular esse instituto, a Lei Complementar n. 64/90 nasceu no ímpeto de regulamentar o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, que assim prevê:

---

<sup>613</sup> FUNDAÇÃO IVETE VARGAS, *Pesquisa e Educação Política. Lei dos Partidos Políticos completa 21 anos*. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: <http://fiv.org.br/index.php/noticias/item/202-lei-dos-partidos-politicos-completa-21-anos>.

<sup>614</sup> “*Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, incisos III e IV, e 57, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*”. BRASIL, *Lei nº 9.259 de 09 de janeiro de 1996*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9259.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9259.htm#art1).

<sup>615</sup> “*Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para tratar de punição ao partido político mediante suspensão de cotas do Fundo Partidário*”. BRASIL, *Lei nº 9.693 de 27 de julho de 1998*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9693.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9693.htm).

<sup>616</sup> “*Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral*”. BRASIL, *Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

<sup>617</sup> “*Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos*”. BRASIL, *Lei nº 13.107 de 24 de março 2015*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm#art2).

<sup>618</sup> “*Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997*”. BRASIL, *Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3).

<sup>619</sup> “*Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina*”. BRASIL, *Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015*. [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2).

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994)"<sup>620</sup>*

É importante anotar que a Lei Complementar n. 64 de 1990 foi alterada em 2010, cerca de vinte anos depois da promulgação, pela Lei Complementar n. 135. Referida alteração, também conhecida por "Lei da Ficha Limpa", ganhou destaque em todo o Brasil e trouxe várias alterações no rol de inelegibilidades no sistema eleitoral brasileiro.

### **3.2 Organização da Justiça Eleitoral brasileira**

Consoante o disposto no art. 118 da Constituição Federal são órgãos da justiça eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral, o qual possui jurisdição em todo território nacional; os Tribunais Regionais Eleitorais, cuja competência está limitada ao Estado da federação que se encontra, sendo que cada Estado da federação possui um Tribunal Eleitoral; os Juízes Eleitorais, os quais possuem jurisdição na zona em que estiverem alocados; e as Juntas Eleitorais, que são compostas por um juiz de direito (investido na qualidade de juiz eleitoral) e dois ou quatro<sup>621</sup> cidadãos de notória idoneidade, e possuem competência para atuar somente no município que se encontram.

Ademais, apesar de não haver dispositivo expresso, é cediço no ordenamento jurídico brasileiro que o Supremo Tribunal Federal também faz parte da interpretação eleitoral, não obstante sua competência limita-se aos atos que vão de encontro com a Carta Magna de 1988.

#### **3.2.1 Juntas Eleitorais**

A junta eleitoral é composta de um juiz eleitoral - que sempre a presidirá - e mais dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do Tribunal

---

<sup>620</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm..)

<sup>621</sup> "Art. 36. *Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade*". BRASIL, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

Regional Eleitoral, depois da aprovação por essa mesma Corte. Com efeito, estas estão previstas no artigo 121 da Constituição Federal<sup>622</sup>, que afirma o seguinte: "*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*".

Vale frisar, contudo, que as juntas possuem um caráter provisório, já que só existem durante as eleições, sendo extintas depois da apuração de votos, salvo nas eleições municipais, em que perduram até a diplomação.

Sobre as competências das juntas eleitorais, a doutrina afirma o seguinte:

*"A competência desse órgão liga-se à apuração das eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição. Nos termos do artigo 40 do Código Eleitoral, compete-lhe, ainda: resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e de apuração dos votos; expedir boletins de apuração; expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.*

*Com a implantação das urnas eletrônicas pela Lei n. 9.504/97 (art. 59 ss), as funções das Juntas Eleitorais ficaram esvaziadas. No novo sistema, a contagem, a apuração e a totalização de votos são feitas automaticamente pela própria máquina. Por isso, pode-se saber dos resultados das eleições pouco tempo após o encerramento da votação.*

*Todavia, foi cauteloso o legislador na implementação do novo sistema porquanto o artigo 59 da Lei n. 9.504/97 prevê a possibilidade de o TSE autorizar, em caráter excepcional, a votação pelo método convencional, no qual são empregadas as tradicionais cédulas. Embora até hoje essa hipótese tenha ocorrido pouquíssimas vezes - o que depõe a favor da confiabilidade das urnas eletrônicas -, não se podem descartar ocorrências de falhas técnicas em algumas urnas, em situações de impossível substituição. Nesse caso, a votação deve ser feita pelo sistema convencional, empregando-se cédulas, sendo a apuração e a totalização dos votos realizadas pela Junta Eleitoral. Mas ainda assim as suas atividades ficaram bastante reduzidas porquanto o TSE recomenda o procedimento denominado 'voto cantado', pelo qual a cédula de votação é lida e digitada em uma urna eletrônica substituta.*

*De qualquer sorte, nas eleições municipais, a diplomação dos eleitos permanece sob a competência da Junta"<sup>623</sup>.*

### **3.2.2 Juízes Eleitorais**

Os juízes eleitorais são togados, de carreira, com gozo das prerrogativas constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios). Na prática,

---

<sup>622</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>623</sup> GOMES, J.J., op. cit.,p. 94.

não raramente se vê, contudo, juízes substitutos, que ainda não são vitalícios, designados para o ofício eleitoral. A previsão normativa dos juízes eleitorais vem não só do supracitado artigo 121 da Constituição Federal, como também do artigo 11 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar n. 35/79).

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado da federação brasileira designar quais juízes de direito exercerão a função eleitoral. Naturalmente, em havendo somente um único juiz na comarca, ele também acumulará as funções eleitorais. Se houver mais de um, o Tribunal Regional designará aquele que ficará responsável por esse ofício naquela zona. Nesse caso, haverá um rodízio entre os magistrados, que se alternarão na função a cada dois anos.

A competência dos juízes eleitorais está prevista no art. 35 do Código Eleitoral, a saber:

*"Art. 35. Compete aos juízes: I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional; II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais; III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior. IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral; V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral; VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores; IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; X - dividir a zona em seções eleitorais; XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação; XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional; XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções; XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras; XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções; XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras; XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais; XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que*

*votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona".<sup>624</sup>*

### **3.2.3 Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)**

Os Tribunais Regionais Eleitorais realizam, em regra, a função da segunda instância da Justiça Eleitoral brasileira. Além disso, também há sua competência originária, conforme se verificará adiante. No Brasil, há um TRE instalado em cada Estado e no Distrito Federal, totalizando vinte e sete cortes eleitorais.

#### **3.2.3.1 Composição**

Para tratar da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, é imperioso voltar os olhos à Constituição Federal brasileira, que, em seu artigo 120, § 1º, prevê o seguinte:

*"Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juizes, dentre os juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou do Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, do Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça."<sup>625</sup>*

Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais gozam de garantias no exercício de suas funções, como, por exemplo, a inamovibilidade. A exceção, por lógica, é a vitaliciedade, visto que a função eleitoral é sempre temporária, tendo alternância de cargos a cada dois anos, sendo vedada a permanência por mais de dois biênios consecutivos como titular e o mesmo período para o substituto.

Da análise do supracitado artigo 120 verifica-se que os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, dois juizes de direito (carreira) do respectivo Tribunal de Justiça e um juiz federal oriundo do Tribunal Regional Federal que atue o Estado. Nesse ponto, nota-se que todos os membros de TER's fazem parte do poder judiciário local e/ou federal.

---

<sup>624</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral..* [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>625</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)



Em razão do direito eleitoral ser baseado na vontade e no respeito ao povo, a própria Constituição Federal acrescentou que, além dos magistrados de carreira, representando o poder judiciário, também farão parte da composição do Tribunal Regional Eleitoral representantes do povo, os quais serão escolhidos dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, que serão nomeados pelo Presidente da República.

### **3.2.3.2 Competência**

Diferentemente do que ocorre com os demais tribunais de segunda instância no Brasil (Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Militar – caso específico), os Tribunais Regionais Eleitorais possuem, além da competência jurisdicional, para julgar processos de matéria eleitoral, têm competência administrativa, por meio da qual organiza e fiscaliza o processo eleitoral e normativa, para emitir resoluções para a organização das eleições.

#### **3.2.3.2.1 Competência jurisdicional**

Sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, à luz do art. 121 da Constituição Federal<sup>626</sup>, o Código Eleitoral, em seu art. 29, prevê o seguinte:

*"Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: I - processar e julgar originariamente: a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas; b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado; c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais; e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. (Redação dada pela Lei n. 4.961, de 1966) II - julgar os recursos*

---

<sup>626</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

*interpostos: a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais. b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança. Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276<sup>627</sup>”.*

Nesse sentido, nota-se o posicionamento jurisprudencial do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa político-partidário. Âmbito estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. 1. No julgamento da Representação n. 1.245, relator Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu que, em caso de representação por propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por Tribunal Regional Eleitoral e sob responsabilidade do diretório regional, não há como se atribuir competência a esta Corte Superior para apreciação do feito. 2. De igual modo, esta Corte já assentou [...] que o TRE é competente para julgar representação proposta contra diretório regional, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que os representados façam alusão a pré-candidato a presidente. [...]” (Ac. de 15.4.2008 no ARP n. 971, rel. Min. Caputo Bastos.)<sup>628</sup>*

*“Representação. Abuso do poder. Arts. 22 e 24 da LC nº 64/90. Crime por propaganda irregular. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Prefeita. Foro privilegiado. Art. 29, X, da Constituição Federal. Desmembramento. Competência. 1. Tratando-se de eleições municipais, a competência para julgar investigação judicial é do juízo eleitoral. Não há foro privilegiado, pois não se trata de crime eleitoral”. (Ac. de 27.3.2001 no REspe nº 19.355, rel. Min. Fernando Neves.)<sup>629</sup>*

### **3.2.3.3.2 Competência administrativa**

Além da competência jurisdicional, os Tribunais Regionais Eleitorais possuem uma ampla competência administrativa, conforme previsão no artigo 30 do Código Eleitoral, a saber:

*“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional*

---

<sup>627</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral..* [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>628</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/competencia/tribunal-regional-eleitoral-e-juiz-auxiliar/?searchterm=compet%C3%Aancia..>

<sup>629</sup>[Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/competencia/eleicao-municipal/?searchterm=compet%C3%Aancia>.

*provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; III - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal; V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora; VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos; VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior; X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escritania eleitoral durante o biênio; XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais; XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior; XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição; XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado. XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966) a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966) b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias; (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966) c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição; (Incluído pela Lei n. 4.961, de*

1966) d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior; (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966) e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966)"<sup>630</sup>.

### 3.2.4 Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, de modo que sua jurisdição se aplica a todo território nacional, sendo o último tribunal a apreciar recursos e ações originárias, de matéria unicamente eleitoral.

#### 3.2.4.1 Composição

A composição do Tribunal Superior Eleitoral está prevista na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 119:

*"Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, por voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça"*<sup>631</sup>.

Ao analisar as composições do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nota-se a ausência do Ministério Público. Isso se deve, em grande parte, a uma falha na elaboração do texto constitucional, que deixou os membros do *Parquet* de fora das Cortes Eleitorais. Essa regra, vale dizer, contraria a lógica do "quinto constitucional", que prevê que um quinto das vagas dos tribunais deve ser preenchido por membros da advocacia e do Ministério Público para que haja uma oxigenação do Judiciário.

---

<sup>630</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral..* [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>631</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

### 3.2.4.2 Competência

Na linha contrária aos demais tribunais superiores, o Tribunal Superior Eleitoral além da competência jurisdicional positivada na Constituição Brasileira e no Código Eleitoral, possui competência administrativa que se consubstancia na edição de Resoluções com caráter normativo e na regulamentação das eleições nacionais.

#### 3.2.4.2.1 Competência jurisdicional

Nos termos do artigo 22 do Código Eleitoral, em harmonia com o art. 121 da Constituição Federal<sup>632</sup>, a competência jurisdicional do TSE é a seguinte:

*“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República; b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes; c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria; d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais; e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Vide suspensão de execução pela RSF n. 132, de 1984) f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei n. 4.961, de 1966) i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei n. 4.961, de 1966) j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP n. 86, de 1996) (Produção de efeito) II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276*

---

<sup>632</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*inclusive os que versarem matéria administrativa. Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do Art. 281*”<sup>633</sup>.

Nesse aspecto, merece destaque que, nos termos do parágrafo único do citado artigo 22<sup>634</sup>, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

No mesmo sentido, assegura José Jairo Gomes que são “(...) *irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. É o que dispõe o artigo 121, § 3, da Lei Maior, reiterando, no particular, o disposto no parágrafo único do artigo 22 do Código Eleitoral*”<sup>635</sup>.

Sendo assim, pode-se afirmar que o Tribunal Superior Eleitoral tem a palavra final em matéria infraconstitucional eleitoral ou, nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal, suas decisões são “*manifestações revestidas de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da Constituição (...)*”<sup>636</sup>.

#### **3.2.4.2.2 Competência normativa**

Na mesma toada dos Tribunais Regionais Eleitorais, o TSE também possui um vasto rol de competência administrativas, previstas no art. 23 do Código Eleitoral:

*"Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei; III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos; IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais*

---

<sup>633</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.*. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>634</sup> “*Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*”. BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>635</sup> Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*. – 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. p.75. ISBN: 9788522495566.

<sup>636</sup> BRASIL, *Supremo Tribunal Federal, RE nº 160432/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6/5/1994, p. 10.494.* [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000248293&base=baseMonocraticas>

*Regionais Eleitorais; V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento; VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei; VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede; XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25; XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo; XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Redação dada pela Lei n. 4.961, de 1966) XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência; XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria; XVII - publicar um boletim eleitoral; XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral<sup>637</sup>.*

Apesar desta particularidade normativa intrínseca à Justiça Eleitoral, é relevante destacar que tal função não torna as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral uma norma com as mesmas garantias de uma Lei Ordinária ou Lei Complementar, uma vez que não foram enunciadas pelo Poder Legislativo, tampouco passaram pelo *quorum* de aprovação albergado na Constituição brasileira

Nesse sentido, mister apontarmos a jurisprudência do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO-TSE N. ART. DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AFASTADA. MULTA. APLICAÇÃO. 1. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações articuladas pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para firmar sua decisão. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Resolução-TSE n. 21.576/2003. 3. A Resolução-TSE n. 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII (AgRgREspe n. 24.830/SP,*

---

<sup>637</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.*. [Consult 13 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ de 18.2.2005). 4. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (TSE AAG 6759 MG, Relator: Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Data de Julgamento: 6 de Junho de 2006, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 237)<sup>638</sup>.

“[...] Propaganda. Bem de uso comum. [...] 1. Ao impor limites à propaganda eleitoral, o TSE atua no âmbito de sua competência. Nessa linha, o art. 14 da Resolução/TSE n. 21.610/2004 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII.” (Ac. de 24.8.2006 no EDclREspe n. 25676, rel. Min. José Delgado.)<sup>639</sup>

Em apertada síntese, destarte, as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral são diplomas infralegais com força de lei, as quais devem respeitar as normas já existentes e se limitar, tão somente, as atividades de caráter eleitoral.

### **3.2.7 Ministério Público Eleitoral**

#### **3.2.7.1 Noções introdutórias**

Com o advento da Constituição brasileira de 1988, houve uma reconfiguração da estrutura do Ministério Público, dando-lhe uma organização simétrica ao do Poder Judiciário. Desse modo, o *Parquet* passou a ser enxergado como instituição permanente, essencial à Justiça, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa toada, assim dispôs o art. 128 da Constituição Federal:

*"Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados."*<sup>640</sup>

Nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 128<sup>641</sup>, nota-se que o Ministério Público da União é chefiado pelo Procurador-Geral da República, nomeado pelo

---

<sup>638</sup> [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932581/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-aag-6759-mg>).

<sup>639</sup> [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/temas-diversos/parte-ii-organizacao-judiciaria-e-administrativa-da-justica-eleitoral/poder-regulamentar-do-tse>.

<sup>640</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>641</sup> “Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público



Presidente da República dentre os integrantes da carreira, maiores de 35 anos, depois da aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

No caso dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, deve-se formar uma lista tríplice entre os integrantes da carreira, na forma legal, para escolha de seu Procurador-Geral de Justiça, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo estadual, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (art. 128, § 3º, CF<sup>642</sup>).

Ao espelho do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público gozam das mesmas prerrogativas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Ao mesmo tempo, sujeitam-se, também, às vedações previstas no art. 128, § 5º, II, alíneas *a a f*, da CF, a saber:

*"a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; f) receber,*

---

*do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados. § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal. § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva. § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - as seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)*

<sup>642</sup>“§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”. BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 20 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

*a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.*"<sup>643</sup>

Em seu art. 127, § 1º<sup>644</sup>, a Constituição Federal estatui que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Por unidade, entende-se que todos os seus membros foram um só corpo, de modo que a manifestação de um deles representa, quando externada, a vontade da instituição. A indivisibilidade, por sua vez, quer dizer que esses membros fazem parte de um ministério comum, podendo se substituir de acordo com os critérios legais. Por fim, a independência funcional traduz a ideia de que o membro do Ministério Público possui autonomia para exercer sua função como bem entender, sujeitando-se apenas à Constituição e às leis<sup>645</sup>.

As funções do Ministério Público estão previstas no art. 127 da Constituição Federal do Brasil. No que atine à matéria eleitoral, atribui-se ao Ministério Público Federal referida função. Nesse sentido, vale observar o disposto no art. 72 da Lei Complementar n. 75/93:

*"Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade*

---

<sup>643</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>644</sup> "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>645</sup> GOMES, J. J., op. cit., p. 98.

*das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo*<sup>646</sup>.

Sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico:

*[...] 1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE n. 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014 [...]”. (Ac. de 21.8.2014 no REspe n. 72048, rel. Min. Henrique Neves.)<sup>647</sup>*

*“Agravo de instrumento. Decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de ausência de legitimidade. Entendimento que se encontra superado. Essa Corte admite ampla legitimidade ao Ministério Público para recorrer no processo eleitoral. Precedentes. Agravo provido.” NE: Superado o entendimento constante dos acórdãos nºs 11.894, de 5.3.91, 11.843 a 11.871, de 7.2.91. (Ac. n. 12.454, de 6.12.94, rel. Min. Torquato Jardim.)<sup>648</sup>*

Vale dizer, contudo, que a exclusividade de atuação do Ministério Público Federal se dá somente nos Tribunais Eleitorais. Quando se trata de primeira instância, o *Parquet* estadual assume a função eleitoral. Isso se deve, sobretudo, à estrutura ímpar da própria Justiça Eleitoral, que, ainda que predominantemente situada no âmbito Federal, possui forte colaboração com o Estadual<sup>649</sup>.

### **3.2.7.2 Procurador-Geral Eleitoral**

A função de Procurador-Geral Eleitoral (PGE) é exercida pelo próprio chefe do Ministério Público da União: o Procurador-Geral da República. Por isso, é possível afirmar que o tempo de mandato deles - dois anos - é coincidente com o dos juízes do Tribunal

<sup>646</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

<sup>647</sup> [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/registro-de-candidato/recurso/legitimidade/ministerio-publico/?searchterm=minist%C3%A9rio%20p%C3%BAblico>.

<sup>648</sup> [Consult 29 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-seleccionados/apuracao-de-votos-e-eleicoes-extraordinarias/recontagem-de-votos/legitimidade/ministerio-publico/?searchterm=minist%C3%A9rio%20p%C3%BAblico>.

<sup>649</sup> “Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado”. BRASIL, *Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

Superior Eleitoral. A diferença é que o PGE, nos mesmos moldes do PGR, pode ser reconduzido inúmeras vezes ao cargo, o que não ocorre nos Tribunais Eleitorais, nos quais os juízes só podem exercer, no máximo, dois mandatos consecutivos.

Além disso, nos termos do art. 73, parágrafo único da Lei Complementar n. 73/95<sup>650</sup>, o PGE deverá designar, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até que haja novo provimento definitivo.

Em regra, o Procurador-Geral Eleitoral exerce as funções do Ministério Público nas ações que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral, incumbindo-lhe, ainda, nos termos do art. 75 do mesmo diploma legal:

*"Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral: I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal; II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral; III - dirimir conflitos de atribuições; IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos".<sup>651</sup>*

### 3.2.7.3 Procuradores Regionais Eleitorais

O Procurador-Geral da República é incumbido de designar, em cada Estado e no Distrito Federal, um Procurador Regional Eleitoral, a ser escolhido dentre os Procuradores Regionais da República ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para atuar em cada Tribunal Regional Eleitoral, como prevê o art. 76 da Lei Complementar n. 75/93<sup>652</sup>.

Isso se dá porque os Procuradores Regionais da República atuam sempre nos Tribunais Regionais Federais e, no Brasil, há somente cinco deles: Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região), e

---

<sup>650</sup> "Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República. Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo". BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

<sup>651</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

<sup>652</sup> "Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos. § 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez. § 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal". BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

Recife (TRF 5ª Região). Assim, em todos os demais estados, o cargo de Procurador Regional Eleitoral será atribuído a um Procurador da República vitalício.

Ao mesmo tempo, vale dizer que o mandato do Procurador Regional Eleitoral é de dois anos, sendo possível apenas uma recondução, nos termos do parágrafo primeiro do referido art. 76<sup>653</sup>. Além disso, para que ele seja destituído antes do término desse mandato, é necessário que haja a iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral e, depois, a anuência da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O Procurador Regional Eleitoral<sup>654</sup> atua jurisdicionalmente nas causas do Ministério Público que tramitem no Tribunal Regional Eleitoral e, ademais, dirige, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral. Por isso, nos termos do art. 77 da LC n. 75/93<sup>655</sup>, é possível afirmar que os Promotores Eleitorais não se subordinam (funcionalmente) ao Procurador-Geral de Justiça, mas ao Procurador Regional Eleitoral.

#### 3.2.7.4 Promotores Eleitorais

Os promotores eleitorais são membros do Ministério Público Estadual responsáveis por atuar nas causas de primeira instância, ou seja, no juízo de cada zona eleitoral e na própria Junta Eleitoral.

Quanto à sua designação, esta é realizada pelo Procurador Regional Eleitoral, depois da indicação do Procurador-Geral de Justiça. Sobre o tema, vale lembrar os ensinamentos de José Jairo Gomes:

*"Pela lógica do sistema, não há vitaliciedade no exercício das funções eleitorais. Reza o artigo 1º, IV, da Res. CNMP n. 30/2008 que a designação deve ser feita 'pelo*

---

<sup>653</sup> “Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos. § 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez. § 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal”. BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

<sup>654</sup> “[...]. Legitimidade. Procuradoria Regional Eleitoral. Art. 127 da CF/88. Não provimento. [...]. 2. Na espécie, a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (art. 127 da CF/88), autoriza o julgamento monocrático do agravo, haja vista a manifesta improcedência do recurso quanto a esse ponto. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.” (Ac. de 13.8.2013 no AgR-AI nº 36192, rel. Min. Castro Meira.) [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/legitimidade>.

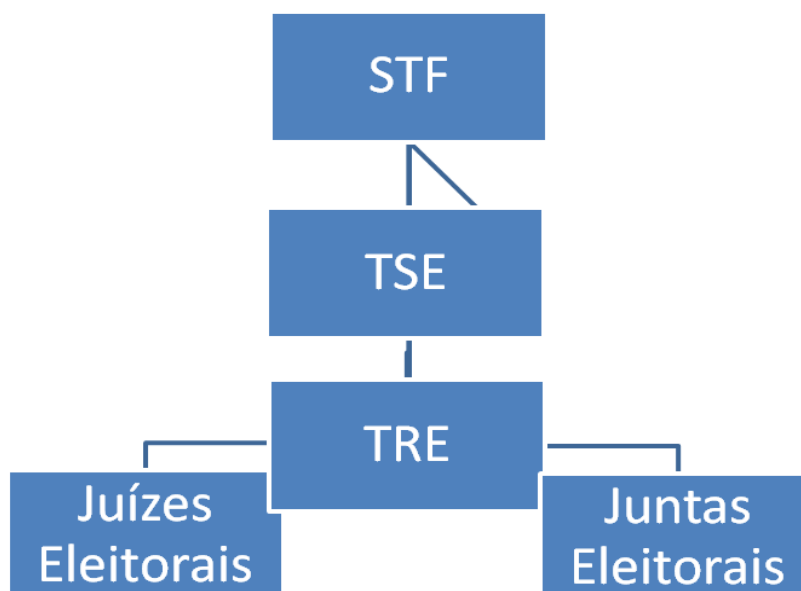
<sup>655</sup> “Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor. Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais”. BRASIL, Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

*prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos'. Assim, o Promotor somente poderá exercer funções eleitorais por esse prazo, não podendo haver prorrogação. É isso, aliás, o que ocorre desde a implantação do sistema de rodízio. Note-se, todavia, que, embora não haja previsão de recondução, esta se torna necessária se não houver na comarca outro Promotor a ser designado. Tal solução foi consagrada na parte final da regra citada, ao admitir a recondução 'apenas quando houver um membro na circunscrição eleitoral'.*

*Em princípio, o Promotor deve estar lotado na comarca a que pertence a zona eleitoral para a qual foi designado, Não sendo isso possível, por razões administrativas, deve ser designado Promotor que atue em comarca próxima. As razões dessa limitação são óbvias. Evitam-se indicações de caráter político, com violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. Prestigia-se o princípio da eficiência, dada a facilidade no acompanhamento de feitos judiciais. Por fim, presume-se que o Promotor que viva e atue na região esteja mais bem informado dos acontecimentos, preferindo a outros profissionais lotados em comarcas distantes<sup>656</sup>."*

Dentre as inúmeras peculiaridades que circundam a função dos Promotores Eleitorais, é interessante frisar que eles não podem fruir férias ou licenças voluntárias no período de 90 dias que antecedem o pleito até 10 dias depois da diplomação.

### 3.2.8 Organograma da Justiça Eleitoral brasileira



**Figura 11** - Organograma da Justiça Eleitoral brasileira.

<sup>656</sup> GOMES, José Jairo., op. cit., p. 102-103.

A Justiça Eleitoral brasileira está consubstanciada em um organograma hierárquico, o órgão máximo é o Supremo Tribunal Federal, o qual tem suas funções limitadas à proteção da Constituição Federal; depois de tem o órgão de cúpula na justiça eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, que tem atuação nos vinte seis Estados da federação e no Distrito Federal (capital da república); depois de verificamos os Tribunais Regionais Eleitorais, os quais possuem autonomia e jurisdição dentro do Estado da Federação em que se encontram, atuando diametralmente nas eleições estaduais e municipais e auxiliando o Tribunal Superior Eleitoral nas eleições nacionais. Por fim, nota-se a jurisdição exercida pelos Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, os quais auxiliam os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições estaduais e atuam diretamente nas eleições municipais.

### 3.3 Direito Processual brasileiro

Antes de adentrarmos no estudo do direito processual brasileiro, convém destacar que este não se confunde com o processo eleitoral, uma vez que é a concretização do sufrágio, ou seja, da escolha efetiva dos representantes do povo (GOMES:2015, p.529). Já aquele é o sistema pelo qual se refere a “*relação jurídica processual instaurada entre partes e o Estado-juiz com vistas à resolução de lide eleitoral*”<sup>657</sup>.

O sistema processual eleitoral brasileiro não possui um código processual privativo ditando as regras e procedimentos a serem seguidos pelos envolvidos nas lides, assim sendo, naquilo que não for contrário<sup>658</sup> aos princípios e as normas específicas do direito eleitoral o sistema processual será regido pelo Código de Processo Civil<sup>659</sup> e pelo Código de Processo Penal<sup>660</sup>.

---

<sup>657</sup> GOMES, José Jairo. op. cit. p.530.

<sup>658</sup> “*RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente. 2. Recurso desprovido. Processo RHC 42994 PR. Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 075, Data 23/4/2013, Página 34. Julgamento 19 de Março de 2013. Relator Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI*”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23149819/recurso-em-habeas-corpus-rhc-42994-pr-tse>.

<sup>659</sup> “*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A execução fiscal para cobrança de multa eleitoral, mesmo em trâmite nesta Justiça especializada, segue as regras previstas na Lei nº 6.830/1980 com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral). 2. Consoante entendimento doutrinário, “a desconsideração é medida extrema, excepcional, somente admitida episodicamente, quando presentes os requisitos legais e demonstrada a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para garantir seus débitos”. 3. Com base nas premissas fáticas assentadas pelo Regional, verifica-se que o título que fundamenta a execução da multa eleitoral é de fato inexigível em relação aos sócios, porquanto não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material quem não participou da lide em que proferida a decisão judicial. São inaplicáveis ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pois inexistem os requisitos, e a teoria*”

Além disso, importa consignar que apesar de não possuir um código exclusivo determinando o rito a ser adotado, o legislador, por meio de normas infraconstitucionais, delimitou as espécie de ações eleitorais e recursos admitidos, bem como os embasamentos e os bens jurídicos protegidos.

### 3.3.1 Ações Eleitorais

Conforme será amplamente debatido nos tópicos seguintes, as ações eleitorais previstas pelo legislador infraconstitucional são: Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual tem por objetivo coibir o abuso de poder econômico e/ou político para garantir um pleito isonômico; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que visa à cassação do mandato, caso este tenha conseguido o êxito no pleito valendo-se de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral; Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, cujo objetivo é evitar que o candidato seja registrado; Ação de Impugnação da Diplomação, que tem por desígnio evitar que o candidato seja diplomado (tomar posse do cargo); Ação de Reclamação por Propaganda Irregular, visa impedir o uso de propaganda irregular, para que haja a manutenção do princípio igualitário entre os candidatos; Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos, é utilizada para coibir abuso de poder econômico, o qual pode macular o processo eleitoral; Ação de Reclamação por Captação Ilícita de Sufrágio, em simples palavras, almeja evitar que a vontade do eleitor seja viciada por meio de pagamentos ou outras vantagens; Ação de Reclamação das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em

---

*menor, por incompatibilidade com a execução de dívidas eleitorais. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. Processo AgR-REspe 13072 RN. Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 122. Julgamento 19 de Maio de 2015. Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220891237/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-13072-rn>.*

<sup>660</sup> "RECURSO. AÇÃO PENAL. CRIMES ELEITORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESIGNA AUDIENCIA. RECURSO. PREVISAO LEGAL. INEXISTENCIA. ART. 581, XI, CPP. APLICACAO ANALÓGICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO NÃO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) Cabível a aplicação analógica do inciso XI do artigo 581 do Código de Processo Penal aos casos de suspensão condicional do processo, viabilizada, aliás, pela subsidiariedade que o artigo 92 da Lei n.º 9.099/95 lhe atribui. (STJ REsp n. 601924/PR; HC 103.053/SP) 3. Recebe-se a peça recursal como recurso em sentido estrito, uma vez que o ato decisório fustigado não constitui decisão final de condenação ou absolvição. 4. Os fatos que o magistrado a quo entende comprovados não tipificam, em tese, a conduta coibida pelo art. 299 do código eleitoral. 5. Tomando por base única e exclusivamente a decisão do magistrado a quo, conclui-se pela incidência, em tese, da figura tipificada nos arts. 10 e 11, III da Lei n. 6.091/74 c/c art. 302 do Código Eleitoral, os quais impossibilitam a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/95. 6. Mitigação momentânea do princípio do livre convencimento do juiz para fins de conclusão da prestação jurisdicional, podendo o magistrado decidir a seu juízo, quando vier a prolatar a sentença de mérito. 7. Provimento parcial. Processo RC 4766 TO. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 9/8/2012, Página 3. Julgamento 8 de Agosto de 2012. Relator. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tre-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23859544/recurso-criminal-rc-4766-to-treto>.



Campanhas Eleitorais, visa à manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a coibir abusos de poder da administração pública; Ação Rescisória Eleitoral, cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada.

Segundo José Jairo Gomes “no plano processual, a verdadeira distinção entre ações se faz pelos seus elementos, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Por óbvio, a diversidade de causa de pedir e pedido também assinala a diferença de efeitos”<sup>661</sup>.

Dessa maneira, passamos à análise detalhada de cada ação.

### 3.3.2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

O *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 traz em seu bojo a Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

*"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”<sup>662</sup>.*

Depreende-se do texto legal que a legitimidade ativa da AIJE foi reservada a todo partido político, coligação, candidato e ao Ministério Público. Além disso, imperioso frisar que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 25.002<sup>663</sup>, reafirmou a unicidade da coligação. Destarte, para que a coligação possa propor AIJE, é necessário que demonstre a anuência de todos os partidos políticos que a compõe, pois, como decidiu o tribunal, “é nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados”.

---

<sup>661</sup> GOMES, José Jairo. op. cit. p.531.

<sup>662</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>663</sup> “[...] A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.” NE: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. Ementa: “Embargos de declaração. Coligação. Unicidade. Omissão. Inexistência. Provimento. A norma do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 é limitação que decorre da natureza intrínseca da coligação partidária: uma reunião de partidos que devem, em determinado pleito eleitoral, atuar num mesmo sentido. Sem a adesão de todos os componentes, a representação manejada pela coligação torna-se nula. (Decisão de 9.6.2005.) (Ac. nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. nº 24.982, de 25.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)”. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/coligacao-e-convencao/coligacao/legitimidade>.

De outro lado, possuem legitimidade para figurar no polo passivo: “(i) o partido; (ii) o candidato - em sentido *lato*, abrangendo também o que somente requereu o pedido de registro de candidatura - que usou indevidamente, desviou ou abusou do poder econômico ou de autoridade, ou utilizou de forma indevida veículos ou meios de comunicação social, em benefício próprio, de outro candidato ou de partido político; (iii) o cidadão comum, no caso de coautoria ou participação nos atos irregulares do candidato”<sup>664</sup>.

Nota-se, portanto, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem o condão de apurar as seguintes condutas, quando realizadas em benefício de candidato ou partido político: “(i) uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico; (ii) desvio ou abuso de autoridade ou do poder político; (iii) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”<sup>665</sup>.

O abuso do poder econômico é o financiamento de partidos políticos ou candidatos, antes ou durante o período de campanha eleitoral, que afronte normas e instituições jurídicas eleitorais, pondo em xeque a legitimidade das eleições, e, por conseguinte, ocasionando o desequilíbrio da disputa. Nessa direção, o Tribunal Superior Eleitoral já afiançou que:

*"Abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11.708/MG, Rel. Min. Félix Fischer)*<sup>666</sup>

<sup>664</sup> Nesse sentido: “TRE-RJ, AI n° 75-21.751: *Qualquer pessoa do povo pode ser sujeito passivo de ação de investigação judicial, desde que haja possibilidade de concorrer à prática de abuso de poder econômico e político. Conhecido e negado provimento. Decisão unânime*”. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/262470662/andamento-do-processo-n-522-1120126220026-acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-02-12-2015-do-tre-ro>.

<sup>665</sup> “Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)*”.BRASIL, *Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>666</sup> “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. 2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional.3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de

Com efeito, o abuso de poder no direito eleitoral, constitui-se no mau uso do direito, situação ou posição jurídica, a fim de se exercer influência ilegítima em determinado pleito eleitoral. Assim, sua caracterização requer um ato que afronte o ordenamento jurídico, entendido este para além da lei em sentido estrito. Em regra, contudo, as ações tendem a ser ilícitas ou anormais, por exemplo o mau uso de bens e recurso detidos pelo agente público. É sempre necessário, todavia, para a caracterização do abuso de poder, que haja um processo eleitoral em vista.

Ao tratar do abuso de poder econômico, em especial, é necessário fazer algumas observações. Sobre o tema, assevera José Jairo Gomes:

*"Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.*

*É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.*

*Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator<sup>667</sup>".*

Validamente, ao vedar esse tipo de conduta, a ideia do legislador é prezar pela legitimidade do pleito eleitoral e, conseqüentemente, pela justiça do processo democrático. A

---

*desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagsassem-se vencedores no pleito de 2008.5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos.7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.8. Agravo regimental não provido." [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>.*

<sup>667</sup> GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, pp. 312-313. ISBN: 9788597003840.

interferência do poder econômico afronta os valores de igualdade, liberdade e sinceridade, imprescindíveis ao direito eleitoral.

Nesse espírito, tem-se que a pedra angular do combate ao abuso do poder econômico encontra-se no art. 14, § 9º da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

*"§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*<sup>668</sup>

Obedecendo ao legislador constituinte, editou-se, no plano infraconstitucional, a Lei Complementar n. 64/90, também conhecida por Lei de Inelegibilidades, que trata, dentre outros temas, do combate ao abuso do poder econômico. Para isso, logo em seu artigo 1º, *d* e *h*, a referida lei previu que são inelegíveis:

*"Art. 1º (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizam nos 8 (oito) anos seguintes; h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (...)"*.<sup>669</sup>

Ainda, em seu art. 19 <sup>670</sup>, está previsto que "as transgressões permanentes à origem de valores pecuniários, abuso de poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto" devem ser apuradas.

Já o art. 22, XIV, por sua vez, adotou o seguinte dispositivo:

*"Art. 22 (...) XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à*

---

<sup>668</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>669</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>670</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

*eleição em que se verificou, além da cassação do registro do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.*"<sup>671</sup>

O abuso do poder de autoridade, nas palavras de Rodrigo López Zílio, é:

*"todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência. Só pode ser praticado por quem tem vínculo com a administração pública por cargo, emprego ou função pública, distinguindo-se do abuso de poder político, que é praticado por quem tem vínculo com a administração pública, mediante mandato eletivo"*<sup>672</sup>.

No que se refere ao abuso político, que se aplica à situação descrita no item (ii) supracitado - utilização indevida de veículos -, caracteriza-se quando agentes públicos, valendo-se dessa condição para beneficiar candidaturas, maculam a normalidade e a legitimidade das eleições.

A situação descrita no item (iii), por seu turno, ocorre quando, durante o período eleitoral, é utilizado algum veículo de comunicação social em favor de partido político, coligação ou candidato em sentido amplo. Note-se que tal situação não ocorre quando se tratar de veiculação de propaganda em periódico, rádio ou televisão, em consonância com a legislação e as resoluções do TSE.

Sobre a AIJE são sempre valiosas as contribuições de Edson de Resende Castro, quando analisa sua importância para a democracia, *in verbis*:

*"A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é usada como um poderoso veículo de resgate da democracia, na medida em que combate fatos abusivos, em prejuízo da liberdade de voto e visa a assegurar a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular"*<sup>673</sup>.

---

<sup>671</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>672</sup> ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, 2ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 383. ISBN: 9788576992677.

<sup>673</sup> CASTRO, E. R. de, op cit., p. 302.

Para dar contornos práticos dos tipos de condutas que podem ser objetos da AIJE, Peleja Júnior e Fabrício Napoleão selecionaram os principais atos considerados abusivos pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*"A concessão de benefícios a servidores públicos nas proximidades das eleições podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito, independentemente da eleição ou não do candidato. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social. O ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, que teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Quanto à propaganda indevida, para configuração do abuso, é irrelevante o fato de ter ou não sido veiculada nos três meses anteriores à eleição, com promoção pessoal do prefeito e consequente infração ao princípio da impessoalidade. As condutas vedadas no art. 73 da Lei n. 9.507/1997 podem vir a caracterizar abuso do poder político, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos de governo, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários da saúde e de veículos da Prefeitura em campanha política. Abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito e, jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de 10 mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. A distribuição de camiseta santinhos, juntamente com dinheiro. A contratação de mais de 400 pessoas (servidores públicos) sem concurso e de transporte escolar em período vedado. A veiculação de propaganda eleitoral irregular transcende os limites do local em que se realiza, de modo a alcançar outras áreas do território do Estado. Comemorações patrocinadas pelo Governo do Estado e por suplente de candidato, com repercussão além do município em que ocorreram, transmitidas por rádio, violam o princípio isonômico constitucionalmente assegurado <sup>674</sup>".*

---

<sup>674</sup> PELEJA JÚNIOR, A. V.; BATISTA, F. N. T. apud BARROS, Francisco Dirceu. *Curso de Processo Eleitoral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. pp. 104-105. ISBN 978-85-352-6065-6.

Não obstante há quem sustente que o prazo para a propositura da AIJE inicia-se com o pedido de registro de candidatura, ainda que compreenda atos perpetrados anteriormente (COSTA, 2004, apud BARROS, 2011. p.305)<sup>675</sup>. Na prática, contudo, esse entendimento pode levar ao cometimento de injustiças. Por exemplo, se um ato de abuso do poder econômico inicia-se em janeiro, ter-se-ia de esperar até julho para ajuizar a AIJE. Não teria, assim, a Justiça Eleitoral condições de impedir a continuação de um ato claramente lesivo à lisura da eleição.

Registre-se, deste modo, a crítica feita por Edson de Resende:

*"A solução do eleitoralista alagoano peca por negar à Justiça Eleitoral, pela via de investigação, a possibilidade de fazer cessar imediatamente a conduta abusiva tão logo verificada, providência das mais importantes, principalmente quando se leva em conta que o principal objeto dessa ação é a preservação da normalidade e legitimidade das eleições. Então, não faz qualquer sentido colocar a Justiça Eleitoral como mera espectadora do abuso de poder, que pode se alastrar por meses, para tomar providências apenas após o registro de candidatura"*<sup>676</sup>.

Por conseguinte, ao nosso entender, a AIJE pode ser proposta em face dos atos cometidos a partir do momento em que o representado se porta como se candidato fosse. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

*"Embora não tenha o legislador pátrio fixado o momento adequado para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, a jurisprudência, inclusive pacífica desta Corte, firmou o entendimento de que somente os fatos ocorridos a partir da data da desincompatibilização é que são passíveis de ser analisados por meio desta espécie de demanda" (TRE-RN, AIJE 013, Rel. Juiz Rafael Godeiro, em 29/03/2009).*<sup>677</sup>

---

<sup>675</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Eleitoral. Série Provas e Concursos*. 10ªed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 305 ISBN: 978-85-352-4805-0.

<sup>676</sup> CASTRO, Edson de Resende, *Teoria e Prática de Direito Eleitoral*, 2ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 310. ISBN: 8576040824.

<sup>677</sup> "INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELOS REQUERIDOS - ACOLHIMENTO - FATOS OCORRIDOS ANTES DA DATA LIMITE PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. - Embora não tenha o legislador pátrio fixado o momento adequado para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a jurisprudência, inclusive pacífica desta Corte, firmou o entendimento de que somente os fatos ocorridos a partir da data da desincompatibilização é que são passíveis de serem analisados por meio desta espécie de demanda. - Tendo o Requerente reportado-se a fatos ocorridos no período de julho/2001 a janeiro/2002, portanto, antes do período legal para as desincompatibilizações, é de ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, por não ser possível a sua apuração por este meio processual". Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/pesquisa-de-jurisprudencia>.

Doutro vértice, independentemente de qual posicionamento seja adotado, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral poderá versar sobre eventual abuso ocorrido antes do pedido de registro de candidatura:

*“Ação De Investigação Judicial Eleitoral. Preliminares Rejeitadas. Abuso De Poder E Uso Indevido Dos Meios De Comunicação. Configuração. Ação Julgada Após As Eleições. Cassação De Registro E Inelegibilidade. Possibilidade. Recurso Desprovido. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia. 2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão. 3. Ausência de julgamento extra petita. 4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes. 5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes. 6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. 7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. 8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político. 9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão. 10. Recurso desprovido. Processo RO 1362 PR. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 66/2009, Data 06/04/2009, Página 45. Julgamento: 12 de Fevereiro de 2009. Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI”<sup>678</sup>.*

---

<sup>678</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14632365/recurso-ordinario-ro-1362-pr>.



Acerca do prazo final, há certa divergência doutrinária a respeito. Há quem defenda que a AIJE pode ser proposta até a data das eleições<sup>679</sup>. Contudo, tal entendimento parece não salvaguardar que tal instituto visa tutelar. Validamente, parece mais acertada a posição adotada por Francisco Dirceu de Barros:

*"Data maxima venia ao argumento do ilustre autor, mas entendemos que tal posição também gera, no contexto prático, a consolidação de injustiças; imagine se o abuso de poder econômico é realizado no dia da eleição e só é descoberto no dia seguinte, não seria justo impedir o acesso à Justiça Eleitoral deixando uma ilegalidade impune. Alguns argumentam que tal impunidade não existe porque pode haver a interposição de uma AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) com o prazo de 15 dias depois da diplomação, mas perguntamos: e se o candidato não for eleito? Resposta: Não haverá diplomação, portanto, não será possível a ação; mas se o candidato vencedor não tem interesse, o Ministério Público Eleitoral tem, pois o combate à corrupção eleitoral é matéria de ordem pública. O prazo final, in casu, será a data da diplomação dos candidatos eleitos"*<sup>680</sup>.

Posição esta, também, adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

*"[...] Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Prazo. Propositura. Diplomação. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação [...] 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (redação dada pela Lei n. 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). [...]" (Ac. de 29.4.2014 no AgR-RMS n. 5390, rel. Min. João Otávio de Noronha.<sup>681</sup>).*

*"[...] 2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação [...]. Na presente hipótese, o vice-prefeito, ora agravante foi citado, por pedido expresso da Coligação autora (fl. 415), em 19.11.2008 (fl. 416v), antes, portanto, da diplomação dos eleitos. Não há falar, pois, em consumação de prazo decadencial. [...]" (Ac. de 27.4.2010 no AgR-AI n. 12.028, rel. Min. Aldir Passarinho*

<sup>679</sup> CÂNDIDO, Joel José, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 10ª ed., São Paulo: Edipro, 2003. ISBN: 857283351x.

<sup>680</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Curso..., op. cit. p. 114.

<sup>681</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temasselecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/prazo-para-ajuizamento>.

*Junior; no mesmo sentido o Ac. de 2.6.2009 no ARO n. 1.466, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)<sup>682</sup>.*

No que tange à competência para julgar AIJE, ela deve ser proposta para os juízes eleitorais, nos casos de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador; para o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidatos a senador, governador, vice-governador, deputados federal, distrital e estadual; e ao Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de candidatos a presidente e vice-presidente.

Ao mesmo tempo, mister apontar os efeitos principais produzidos pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consideradas as alterações produzidas pela minirreforma de 2015 (Lei n. 13.165/15), efeitos que ocorrem independente do momento em que a decisão é proferida.

Nesse espírito, observamos que quando a AIJE é julgada procedente, produzirá os seguintes efeitos: (i) decretação de inelegibilidade por 8 anos do representado e daqueles que contribuíram para o ato; (ii) cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ato; (iii) os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para que seja instaurado processo disciplinar e, caso se entenda necessário, seja proposta ação penal eleitoral; (iv) com relação ao cidadão que não era candidato, e ainda assim corroborou para o ato abusivo, este será declarado inelegível por 8 anos e estará sujeito às providências tomadas pelo Ministério Público, na seara penal e de eventual responsabilidade civil.

Por fim, há apontar que, da decisão proferida em AIJE, será cabível: (i) recurso inominado, no prazo de três dias, das decisões dos juízes eleitorais para o Tribunal Regional Eleitoral, (ii) no caso de ação de competência originária de Tribunal Regional Eleitoral, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, (iii) nos casos de competência originária do TSE, caberá recurso extraordinário, no prazo de três dias, ao Supremo Tribunal Federal.

### **3.3.3 Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**

Prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo objetiva impugnar mandato obtido com abuso de poder, corrupção ou fraude:

---

<sup>682</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/prazo-para-ajuizamento>.

*"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé" <sup>683</sup>.*

Com efeito, a AIME foi regulada pela Lei n.º 7.664/1988, recepcionada pela Carta da Primavera de 1988 e pode ser proposta nos casos em que a eleição do impugnado se deu por um dos três fundamentos expressos no citado art. 14, § 10, da CF: (i) abuso de poder econômico; (ii) corrupção ou (iii) fraude<sup>684</sup>. De tal modo, é importante discorrer brevemente sobre cada uma das hipóteses de cabimento dessa ação.

O abuso do poder econômico ocorre quando o candidato se utiliza de recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém controle ou gestão *"em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral"*<sup>685</sup>. Essa expressão, todavia, deve ser aplicada de forma restrita, não abrangendo,

---

<sup>683</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>684</sup> SILVA, José Afonso da - *Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p.230. ISBN 978-85-7420-870-1.

<sup>685</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Curso..., op. cit. p. 194.

Nesse mesmo sentido: "TSE, RESE n.º 28.581, Rel. Min. Félix Fischer, de 21/08/2008. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal n.º 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe n.º 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1.º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:"(...)Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei n.º 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e

assim, o abuso do poder político, de autoridade ou o uso indevido de meios de comunicação<sup>686</sup>, salvo se estiver em conexão com o abuso de poder econômico. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se pode observar do julgamento do RESE n. 28.040:

*"Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. [...] Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. [...] 4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: 'Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo' [...] No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo: '[...] Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei n. 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. [...] Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à*

---

*possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição". 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrência da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido." [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/cabimento/abuso-de-poder-politico>.*

<sup>686</sup> Nesse sentido: "TSE, RESE nº 28.928, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 10/12/2009. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] Deputado federal. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, político e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência. [...] 2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico. [...]” (Ac. de 10.12.2009 no REspe nº 28.928, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/cabimento/abuso-de-poder-economico-corrupcao-ou-fraude>.

reeleição' . [...]” (Ac. de 21.8.2008 no REspe n. 28.581, rel. Min. Felix Fischer, no mesmo sentido o Ac. 28.040, de 22.4.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)<sup>687</sup>.

Tal qual o abuso de poder econômico, a corrupção prevista pelo art. 14, § 10<sup>688</sup> da CF possui uma interpretação restritiva. Refere-se, assim, somente ao oferecimento ou à solicitação de vantagem indevida - pecúnia, favorecimento pessoal etc - a outrem para que: (i) pratique atos proibidos por lei; (ii) omita-se quando deveria agir; (iii) aja com fins diversos aos previstos em lei. Todavia, para que a corrupção seja motivo ensejador de impugnação de mandato eletivo, é imprescindível que ela esteja relacionada a práticas eleitorais, como se observa do posicionamento do TSE:

*"A ação tem como fundamento suposto desvio de recursos financeiros destinados a programas sociais ocorrido no período em que o réu exercia cargo de prefeito, ou seja, atos de corrupção administrativa, hipótese que não se encontra entre aquelas capazes de embasar a referida ação, uma vez que a corrupção a que se refere o § 10 do art. 14 da CF é aquela ligada a práticas eleitorais. TSE, RESE n. 16.085, Rel. Min. Eduardo Alckmin, de 05/10/1999. <sup>689</sup>."*

Por fim, a fraude eleitoral a ser apurada na AIME pode ocorrer não só no momento da votação ou da apuração, mas também pode se configurar por todo artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo o candidato ou prejudicando o adversário.

Como se observa da própria norma constitucional, o trâmite da AIME deve ser realizado em segredo de justiça, ainda que seu julgamento tenha de ser público. Em relação à sua legitimidade, muito embora não haja previsão legal, entende-se que, no polo ativo, podem figurar: (i) partidos políticos; (ii) candidatos, eleitos ou não; (iii) Ministério Público Estadual; (iv) coligações.

---

<sup>687</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/cabimento/abuso-de-poder-politico>.

<sup>688</sup> "Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>689</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo>.

Vale ressaltar, ainda, que a captação irregular de sufrágio pode ser hipótese de cabimento de AIME por se enquadrar no conceito de corrupção eleitoral ("TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.276, Rel. Min. Fernando Neves, de 17/06/2003).” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>.

Nesse ponto, há consignar que, ainda que o partido político tenha disputado a eleição coligado, entende-se que ele possui legitimidade para propor tal ação isoladamente. Como a AIME só pode ser proposta depois da diplomação, nesse momento já não há mais coligações em disputa no pleito eleitoral. Por sua vez, em relação ao candidato não eleito o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

*"Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na Aime proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC n. 64/1990, a propor a Aime. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recursos (...) <sup>690</sup>."*

A legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral é um tanto quanto cristalina, pois deriva da sua incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, como prevê o art. 127 da CF<sup>691</sup><sup>692</sup>. Poderá, de tal

---

<sup>690</sup> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 12.8.2005)2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal a quo valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004).4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância a quo.5. Embargos de declaração não providos. Cfr. TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 28.121, Rel. Min. Felix Fischer, de 26/06/2008". [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>.

<sup>691</sup> "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória

modo, caso o autor da AIME desista, o *Parquet* assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito.

Doutro vértice, entender que as coligações possuem legitimidade ativa para propor AIME é um tanto quanto difícil, visto que o prazo inicial para a propositura dessa ação se inicia com a diplomação, período no qual não há mais coligações. O Tribunal Superior Eleitoral possui, no entanto, jurisprudência pacificada aceitando a legitimidade ativa das coligações, afirmando, ainda, que é nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados<sup>693</sup>.

A legitimidade ativa dos cidadãos, por sua vez, é um tema bastante controverso. Ainda que a cassação de mandato de político corrupto seja interesse de todos os cidadãos, sendo bastante razoável que a legitimidade para propositura de AIME se estendesse a eles, não é esse o entendimento do TSE<sup>694</sup>.

---

*e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. § 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm).*

<sup>692</sup> “[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade. [...] 3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral [...]” (Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 94192, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 26.8.2003 no RESPE nº 21218, rel. Min. Peçanha Martins.). [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade>.

<sup>693</sup> “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Coligação. Unicidade. Omissão. Inexistência. Provitamento.** A norma do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 é limitação que decorre da natureza intrínseca da coligação partidária: uma reunião de partidos que devem, em determinado pleito eleitoral, atuar num mesmo sentido. Sem a adesão de todos os componentes, a representação manejada pela coligação torna-se nula. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros”. [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-iii-procedimentos-judiciais/representacao-ou-investigacao-judicial-eleitoral/legitimidade>.

<sup>694</sup> “[...] Ação de impugnação de mandato. Legitimidade ativa. [...] I – Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000). [...]” (Ac. nº 21.218, de 26.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade/eleitor>.

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegitimidade ativa. [...]” NE: “[...] Correto o acórdão regional quando firmou [...] mera eleitora, não tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo [...]”. (Ac. nº 21.095, de 25.3.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em:

Por outro lado, são detentores da legitimidade passiva o candidato que se elegeu com benefício do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e seu suplente ou vice, que poderia exercer o mandato em caso de cassação do candidato eleito<sup>695</sup>.

---

<http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade/eleitor>.

“Petição. Impugnação dos diplomas de presidente e vice-presidente da República. Via processual imprópria e ilegitimidade ativa do requerente. Arquivamento do feito.” NE: O requerente é eleitor e não possui legitimidade para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou do recurso contra expedição de diploma, por isso inviável a aplicação da regra da fungibilidade. (Res. nº 21.355, de 6.3.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade/eleitor>.

“[...] Ação de impugnação de mandado eletivo por simples eleitor. Impossibilidade. Precedentes do TSE. Recurso improvido. (Ac. nº 498, de 25.10.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade/eleitor>.

“1. Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 11). Legitimidade ad causam (LC nº 64/90, art. 22). Não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores. Recurso conhecido e provido nesta parte. [...] (Ac. nº 11.835, de 9.6.94, rel. Min. Torquato Jardim.)” [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo/legitimidade/eleitor>.

<sup>695</sup> “Ação constitucional de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Questão de ordem afastada: intimação pessoal dos advogados das partes para comparecimento à sessão, em prazo hábil, e observância do rito expedito pertinente à impugnação de registro de candidatura, previsto na Lei-Complementar n. 64/90. Preliminares rechaçadas: ausência de rol testemunhal na inicial e ilegitimidade passiva de Suplentes de Senador da República. O protesto, na peça de ingresso, pela oitiva de testemunhas, já previamente ouvidas no âmbito da Polícia Federal, cumpre, satisfatoriamente, à dicção legal. Os Suplentes detêm legitimidade passiva para figuração no pólo passivo da demanda, porque, em caso de procedência, serão diretamente atingidos. Prova colhida em juízo, harmônica e coesa, ao evidenciar corrupção eleitoral a mando, e em benefício próprio, de candidato eleito ao Senado Federal. Compra de votos dissimulada sob “contrato formiguinha”, impostos a funcionários (vigilantes e fiscais) de empresas de vigilância do irmão do candidato, sob pagamento efetuado em conta-corrente, comprovadamente realizado. Prescindível comprovação de aliciamento pessoal ou diretamente realizado pelo candidato: comprovação de seu domínio final do fato, até porque principal beneficiário. Pedido julgado procedente, para cassar o mandato do senador e das suplências respectivas, com imediata comunicação à mesa do senado federal, para pronto cumprimento. Votação unânime. (...) III - Os Suplentes do cargo de Senador, conquanto não possam ser erigidos a litisconsortes necessários, têm incontestável legitimidade para figuração no pólo passivo da ação de impugnação de mandato eletivo. Una e indivisível a chapa, teriam igualmente se beneficiado do “esquema” de compra de votos e, por isto, na hipótese do decreto de perda do mandato, também serão atingidos. (...) VIII - Para responsabilização do candidato por corrupção/abuso de poder ou congênere, é suficiente a constatação, com razoável segurança, à luz das circunstâncias, de seu domínio finalístico sobre manobra orquestrada. É prescindível comprovação de seu engajamento pessoal, direto, sob pena de nulificação da proteção constitucional (CF, art. 14, parágrafos 10 e 11). IX - Pedido de cassação de mandato de Senador e das suplências abrigado, com imediata comunicação à Mesa do Senado Federal, para pronto cumprimento. Processo AIME 2 RO. Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 70, Data 17/04/2007, Página A37/38. Julgamento 12 de Abril de 2007. Relator FRANCISCO MARTINS FERREIRA”. [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3924098/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-aime-2-ro>.

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPLENTE NÃO DIPLOMADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. 1. O suplente não diplomado possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação de impugnação de mandato eletivo, independentemente da colocação na ordem de suplência. 2. Agravo regimental provido. Processo AIME 2161 MACAPÁ – AP. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 105, Data 12/06/2015, Página 11. Julgamento 10 de Junho de 2015. Relator FÁBIO LOBATO GARCIA”. [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348630825/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-aime-2161-macapá-ap>.



Com um prazo de 15 dias, contado da diplomação, a AIME deverá ser julgada: (i) pelos juízes eleitorais, quando se tratar de eleições municipais; (ii) pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidatos a senador, governador, vice-governador ou deputado (federal, estadual ou distrital); (iii) pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando os requeridos forem candidatos a presidente e vice-presidente da República.

Caso a AIME seja julgada procedente, há dois efeitos decorrentes. Em primeiro lugar, a perda do mandato eletivo, e depois, como efeito secundário da decisão, incidirá a inelegibilidade, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n. 135/2010:

*"Art. 1º. São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo: (...)*

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.*

*j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;(...)"<sup>696</sup>*

Vale frisar que a inelegibilidade não decorre somente da AIME que se baseie em caso de abuso de poder econômico, sendo também efeito das ações por corrupção ou fraude. Validamente, o art. 1º, I, "j" e "n"<sup>697</sup>, da Lei Complementar n. 64/1990 incumbiu-se dessa tarefa.

Por outro lado, caso seja julgada improcedente e tenha sido proposta de forma temerária ou com má-fé, o autor responderá nos termos do art. 25 da LC n. 64/1990:

*"Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.*

---

<sup>696</sup> BRASIL, *Lei Complementar n° 135 de 04 de junho de 2010*. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm) .

<sup>697</sup> BRASIL, *Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

*Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.*"<sup>698</sup>

Por conseguinte, da decisão primeira referida, há a possibilidade de interposição de recurso inominado, nos casos de eleição municipal, previsto no art. 268 do Código Eleitoral<sup>699</sup>; de recursos ordinário e especial, em eleições estaduais e federais, nos termos do art. 276<sup>700</sup> do mesmo diploma legal; e, nas eleições presidenciais, do recurso ordinário, previsto no art. 281 do Código Eleitoral<sup>701</sup>, e do recurso extraordinário, nos moldes do art. 102, II, da CF<sup>702</sup>.

### 3.3.3 Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, como o próprio nome já diz, tem o condão de obstar que o candidato se registre. Frise-se, todavia, que, em caso de julgamento tardio do feito, dela poderá decorrer a nulidade do diploma.

---

<sup>698</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>699</sup> “Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>700</sup> “Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. II - ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança. § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a. § 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.” BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>701</sup> “Art. 281. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias. § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões. § 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>702</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”. BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Há basicamente três hipóteses que suportam a propositura da AIRC: (i) a ausência de causa de elegibilidade; (ii) a presença de causa de inelegibilidade; (iii) a ausência de condição de procedibilidade do registro.

Com relação à primeira hipótese, o art. 14<sup>703</sup> da Constituição da República prevê as condições de elegibilidade, quais sejam: (i) nacionalidade brasileira, (ii) o pleno exercício dos direitos políticos; (iii) o alistamento eleitoral; (iv) domicílio eleitoral na circunscrição; (v) filiação partidária; (vi) idade mínima de acordo com o cargo pretendido; (vii) o militar, se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se, se contar com mais de dez anos, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade; (viii) alfabetização; (ix) alistáveis.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, prevê mais duas condições de elegibilidade: a indicação em convenção partidária<sup>704</sup> e a desincompatibilização.

---

<sup>703</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; I - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; Regulamento VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”. BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>704</sup> “Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido. Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido. Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão. V - filiação a outro partido,

Já quando se trata de causas de inelegibilidade, vale frisar que a presença de apenas uma de suas hipóteses já enseja o ajuizamento da AIRC. A inelegibilidade, todavia, deve ser declarada antes da propositura da ação, que só é possível ante a presença de inelegibilidade consumada, ou seja, preexistente ao momento do registro.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral se posicionou:

*“[...] Registro de candidatura. Filiação partidária. Decisão judicial. Reconhecimento. Vínculo tempestivo. Partido. Agravo regimental desprovido. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na data do protocolo do pedido de registro. 2. Existindo decisão judicial reconhecendo o vínculo tempestivo com o partido, e não havendo notícia de que o decisum tenha sido reformado ou tido seus efeitos suspensos, é de se reconhecer o preenchimento do requisito da filiação partidária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento <sup>705</sup>.”*

Por fim, resta o caso de ausência de condição de procedibilidade do registro. Quando o pré-candidato vai fazer o Requerimento de Registro de Candidatura, a legislação exige uma série de documentos, que são as condições de procedibilidade. Não obstante a possibilidade de o TSE, mediante resolução, adicionar requisitos, esses documentos estão arrolados no art. 11, § 1º da Lei n. 9.504/1997:

*“Art. 11. (...) § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova da filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art.*

---

*desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias, antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente”. BRASIL, Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm).*

<sup>705</sup> [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-ii-temas-diversos-sobre-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/momento-de-afericao>.

59; IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República”<sup>706</sup>.

Assim, a não apresentação de qualquer documento supracitado implica a ausência de procedibilidade do registro, que resulta no seu indeferimento liminar. Nesse diapasão, o TSE:

*"Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documentação. Agravo regimental. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE. Condição de elegibilidade. Recebimento como Recurso Especial. Os recurso manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio da decisão singular. Em se tratando de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, o recurso cabível é o especial. Agravo regimental desprovido" Acórdão ARO de 24/10/2006 (Processo RO n. 1170)<sup>707</sup>.*

Contudo há registrar que, em se tratando de irregularidade sanável, o juiz dará um prazo para o pré-candidato sanar o problema e, caso isso não aconteça, há duas opções: (i) o juiz indefere de ofício o pedido de registro; ou (ii) a parte legítima pode valer-se de AIRC para impugnação. Todavia vale dizer que o TSE possibilita a juntada de documentos para suprir eventual irregularidade, quando, na instância ordinária, essa oportunidade não foi dada e, conseqüentemente, o pedido foi indeferido (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial n. 26.793/RJ, Rel. José Augusto Delgado, 26/09/2006<sup>708</sup>)<sup>709</sup>.

Feitas as comparações acerca das hipóteses de cabimento, cumpre salientar que a AIRC está prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

<sup>706</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)

<sup>707</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral:plenario:acordao;aro:2006-10-24;ro-1170>.

<sup>708</sup> “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE. 1. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. 2. O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial. 3. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. Processo ARESPE 26793 RJ. Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006. Julgamento 26 de Setembro de 2006. Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO” [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929260/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-arespe-26793-rj>.

<sup>709</sup> Com a alteração trazida pela Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997: “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm).

*"Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte do cidadão, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)."*<sup>710</sup>

Da leitura do supracitado art. 3º, é possível concluir que a legitimidade ativa da AIRC se resume: (i) todo candidato; (ii) ao partido político; (iii) à coligação; e (iv) ao Ministério Público. Nota-se, ao mesmo tempo ainda que a lei se refira a "candidato", em se considerando que esse *status* só é viável depois do registro da candidatura, entende-se que pré-candidatos também possuem essa legitimidade. No caso de candidato ou pré-candidato que tenha seu registro indeferido, renuncie, ou seja, substituído, este não mais terá legitimidade. Todavia, conforme já alinhavado, o Ministério Público poderá seguir com a ação, assumindo sua titularidade.

Além disso, há 3 outros requisitos para a proposição da AIRC que merecem ser registrados: (i) o pré-candidato deverá ter sido indicado na respectiva convenção partidária; (ii) a requisição do registro de candidatura; e (iii) nos casos em que candidato ajuíze a ação, ele deve concorrer ao pleito na mesma circunscrição do pré-candidato impugnado.

Ao mesmo tempo, impende registrar que o TSE entende que o eleitor não possui legitimidade ativa para propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, podendo, tão somente, apresentar a notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral com fulcro no seu exercício do direito de petição<sup>711</sup>.

---

<sup>710</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>711</sup> “[...] *Registro de candidato impugnado por eleitor: parte ilegítima. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. [...]*” (Ac. nº 14.807, de 18.11.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.) [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/impugnacao/legitimidade>.

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução nº 17.845, art. 60). Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito. Recurso conhecido e provido para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de inelegibilidade, e a decida como entender de direito. NE: O eleitor não tem legitimidade para impugnar candidaturas, mas diante de denúncia fundamentada de inelegibilidade, o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a ilegitimidade. Rejeitada a inelegibilidade, o denunciante não terá legitimidade para recorrer. Reconhecida, entretanto, a intervenção do Ministério Público, que pode ocorrer em qualquer instância, contra decisão que lhe pareça ofensiva à lei. (Ac.

Ainda que haja divergência quanto à necessidade de advogado para propositura da AIRC, de modo que a maioria da doutrina tende pela aplicação do art. 133 da Constituição Federal<sup>712</sup>, o Tribunal Superior Eleitoral, em sentido oposto, sinaliza que o advogado só é necessário em grau de recurso.

Doutro vértice, são dotados de legitimidade para figurar no polo passivo da AIRC somente os pré-candidatos, e a ação deve ser proposta no prazo (decadencial e não prorrogável) de 5 dias, contados da publicação do edital comunicando o pedido de registro do candidato.

Nesse sentido, aduz o art. 2º da Resolução n. 23.267/2011 (TSE), *"as representações e as reclamações que versarem sobre a cassação do registro ou do diploma deverão ser apreciadas pelo Juízo Eleitoral competente para julgar o registro de candidatura"*<sup>713</sup>.

Em outras palavras, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deverá ser interposta: *"(i) perante os juízes eleitorais, quando se tratar de pré-candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador; (ii) perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de pré-candidato a senador, governador, vice-governador - tanto estadual quanto distrital - e deputados federal, distrital e estadual; e (iii) perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de pré-candidato a presidente e vice-presidente da república"*<sup>714</sup>.

Para analisar os efeitos da AIRC, é necessário ponderar uma série de situações. Nos casos de cassação antes das eleições, é preciso distinguir entre eleições proporcionais e majoritárias. Quando proporcionais, se um pré-candidato a cargo do Poder Legislativo tiver seu pedido de registro indeferido e a decisão transitar em julgado, ele deverá ser substituído no prazo de 10 dias, observado o prazo de 60 dias antes da eleição; caso não haja o trânsito em julgado, ele poderá praticar todos os atos da campanha eleitoral enquanto recorre.

Depois, se a decisão for confirmada antes da eleição, ele será substituído, observados os prazos legais; se o indeferimento for depois da eleição e o candidato não foi eleito, a AIRC será extinta; se for depois da eleição e o candidato for eleito, há três novas

---

nº 12.375, de 1º.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)" [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/impugnacao/legitimidade>.

<sup>712</sup> "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>713</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.297 de 18 de maio de 2010*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-23267-2010\\_111596.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-23267-2010_111596.html).

<sup>714</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233672011.htm>.

hipóteses: impedimento da diplomação, caso já não o tenha sido; se tiver sido, cassação do diploma, com impedimento de exercício do mandato; se já estiver exercendo o mandato, afastamento.

Em se tratando de eleições majoritárias, com impugnação do registro do pré-candidato a cargo do Poder Executivo, que foi indeferido por decisão transitada em julgado antes das eleições, poderá ocorrer a substituição no prazo de 10 dias. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado e ele tenha interposto recurso com efeito suspensivo, o pré-candidato participará das eleições normalmente sob sua responsabilidade: se futuramente o indeferimento for confirmado antes da eleição, ocorre a substituição; se depois, caso ele não seja eleito, a AIRC será extinta; se ele for eleito, e ainda não diplomado, ocorre o impedimento da diplomação; se diplomado, será cassado com impedimento de exercício do mandato.

Por fim, vale frisar que há certas vedações com relação à propositura da AIRC. Em primeiro lugar, o partido ou a coligação não podem impugnar o registro de candidatura de seus filiados. Nesse mesmo sentido, entende-se que um partido não pode ajuizar AIRC em face de pré-candidato filiado a outro partido da mesma coligação, salvo se houver alegação de que o pré-candidato não havia sido escolhido pela convenção ou que sua seleção foi irregular<sup>715</sup>.

Ainda no que se refere às coligações, um partido integrante de coligação não poderá impugnar registro de candidatura isoladamente, passando a legitimidade para a

---

<sup>715</sup> “Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura (Drap). Preliminar De Inobservância Do Princípio Da Dialeiticidade E Irregularidade Processual Rejeitadas. Acolhida A Preliminar De Ilegitimidade Ativa Para Impugnar Candidatura De Outraagremiação Por Defeito Em Convenção. Questão Interna Corporis. Não Cabe Ao Eleitor Propor Impugnação A Registro De Candidatura. Rol Do Art. 3º, Caput Da Lc 64/90. Não Reconhecida A Litigância De Má-Fé. Provimento Negado. Mantida A Decisão. (...) Tratando-se de irregularidade em convenção, a coligação não possui legitimidade ativa para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária. Considerando questão interna corporis, somente candidato ou órgão integrante da própria agremiação possui legitimidade ativa para questioná-la. O filiado, por não ser candidato e não representar o partido, também não possui legitimidade para a impugnação oferecida, haja vista o rol elencado no art. 40 da Resolução TSE n.º 23.373/11 e no art. 3.º caput da lei Complr n.º 64/90. Somente as pessoas ou órgãos elencados na norma em epígrafe são parte legítima para propor impugnação, não sendo possível ao eleitor, mesmo que filiado a agremiação cuja convenção pretende impugnar, propor esta ação se não pretende ser candidato. Em verdade, o filiado que não pretende disputar a eleição, ou seja, que não é candidato, não apresenta legitimidade para apresentar impugnação a pedido de registro de candidatura, sobretudo, pela ausência de previsão no dispositivo legal supra. Em razão disso, não existem reparos quanto à decisão de primeira instância, que reconheceu a ilegitimidade ativa dos ora recorrentes para impugnar o presente pedido de registro Inexistentes os elementos necessários ao reconhecimento da litigância de má-fé, dado que nos autos não consta narração de fato diverso do efetivamente ocorrido capaz de evidenciar a má-fé. Negado provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, mantida a decisão de primeira instância. Processo RE 7392 MS. Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012. Julgamento 21 de Agosto de 2012. Relator LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA”. [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22374705/recurso-eleitoral-re-7392-ms-tre-ms>.



coligação, com base no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997<sup>716</sup> e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 21.608/2004<sup>717</sup>.

### 3.3.4 Ação de Impugnação da Diplomação (AIDI)

Ainda que o art. 262 do Código Eleitoral<sup>718</sup> brasileiro tenha adotado a expressão "recurso contra expedição de diploma", entende-se que a ação de impugnação da diplomação possui natureza de ação, pois não há uma ação prévia que dê ensejo a um recurso, não sendo possível falar em duplo grau de jurisdição. Por isso, a despeito de parte da doutrina e do termo escolhido pelos diplomas legais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já afiançou posição nesse sentido, motivo pelo qual o modo processual de impugnação de diplomação será realizado mediante ação; e assim denominado.

---

<sup>716</sup> “Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. § 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. § 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. § 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. § 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas: I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante; II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III; III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral; IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até: a) três delegados perante o Juízo Eleitoral; b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral; c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral. § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. § 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação”. BRASIL, Lei Complementar nº 9.504 de 30 de maio de 1997. [Consult 26 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>717</sup> “Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações das agremiações partidárias no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º). § 1º O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Instrução relativas à homonímia de candidatos. § 2º O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente, apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Acórdão-TSE n. 18.421, de 28.6.2001). § 3º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político”. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-antiores/eleicoes-2004/resolucao-tse-n-216082004/index.html>

<sup>718</sup> “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

Destarte, a AIDI é uma ação eleitoral cujo objetivo é a desconstituição de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, podendo ser proposta no *prazo* de três dias, contados da data da diplomação do candidato eleito e de seu suplente, sendo que a hipótese de cabimento está positivada no art. 262 do Código Eleitoral: “*O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*”<sup>719</sup>.

Acerca da legitimidade da AIDI, em seu *polo passivo*, podem figurar os candidatos eleitos e seus suplentes, desde que diplomados. Em observância à prevalência do interesse público das eleições, podem figurar no *polo ativo*: “(i) candidato que tenha concorrido ao pleito e ao cargo eleitoral, (ii) partido político, (iii) coligação<sup>720</sup> e (iv) Ministério Público. Contudo, é importante ressaltar que, à exceção do Ministério Público, qualquer outro proponente dessa ação terá de demonstrar o interesse de agir”.

Assim, não possuem legitimidade ativa o candidato com direitos políticos suspensos ou perdidos (RCED n. 694/2008<sup>721</sup>), com pedido de registro indeferido (ARESPE

---

<sup>719</sup>BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>720</sup> “Eleições 2012. Agravo Regimental. Agravo. Recurso Especial. Ação De Impugnação De Mandato Eletivo (Aime). Cargo Majoritário. Substituição. Candidato. Prazo. Fraude. Ocorrência. Legitimidade Ativa. Legitimidade Passiva. Desprovisamento. 1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. 2. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 3. Na linha da remansosa jurisprudência bem como da mais abalizada doutrina, a cassação do mandato de vice-prefeito decorre de consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa majoritária. 4. A legislação aplicável às eleições de 2012 faculta ao partido/coligação a substituição de candidato a cargo majoritário até a véspera do pleito; contudo, tal faculdade deve ser interpretada à luz do princípio da soberania popular, uma vez que o principal ator do processo eleitoral é o eleitor, que deve saber se a fotografia apresentada pela urna eletrônica corresponde ao real candidato por ele escolhido. 5. Esse tema foi amplamente debatido no precedente de Paulínia (REspe 99-85/SP), no qual esta Corte concluiu pela inadmissibilidade da substituição da candidatura do pai pelo filho, às vésperas da eleição. 6. Na hipótese, cuida-se de substituição da candidatura da mãe pela filha, realizada após as 18 horas da véspera da eleição, pouco antes do início da votação, sem justo motivo que lhe desse ensejo, porquanto o indeferimento do registro de candidatura da mãe, apontado como justificativa, ocorrera um mês antes do pleito, caracterizando verdadeira fraude eleitoral. 7. Não há nulidade de julgamento se o magistrado que não esteve presente na sessão de leitura do relatório e sustentação oral declara sua aptidão para proferir o voto. 8. In casu, a moldura fática do acórdão recorrido está a demonstrar a inexistência de justo motivo para a substituição, revelando, ao revés, nítido abuso de direito e fraude à lei. 9. Agravo regimental desprovido e prejudicada a Ação Cautelar n° 453-64/SP.” Processo AC 00004536420156000000 EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA – SP. Publicação. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2016. Julgamento 4 de Outubro de 2016 Relator Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469074260/acao-cautelar-ac-4536420156000000-euclides-da-cunha-paulista-sp>.

<sup>721</sup> “RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Quem perdeu os direitos políticos não tem legitimidade para interpor recurso contra a expedição de diploma. Acórdão RCED de 05/08/2008 (Processo RCED\_ n° 694)”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;rced:2008-08-05;rced-694>.

n. 15.170/1999<sup>722</sup>), que concorreu a outro cargo, o diretório municipal quando se tratar de eleição estadual (RCED n. 592/1999<sup>723</sup>), o diretório estadual quando se tratar de eleição nacional e o partido político que não pode auferir o mandado impugnado.

Em se tratando do Ministério Público<sup>724</sup>, mister anotar que sua legitimidade é adstrita à sua área de atribuição: o Promotor Eleitoral pode propor AIDI perante o juiz eleitoral, ainda que essa ação seja julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e o Procurador Regional Eleitoral tem legitimidade para propor AIDI no TRE, que será direcionada ao TSE. O Procurador-Geral Eleitoral, por sua vez, não tem legitimidade, já que não cabe AIDI em eleição presidencial.

Para saber quem julgará a impugnação de diplomação, deve-se observar qual eleição está em tela. Na eleição municipal, o juiz eleitoral conhecerá da ação, que será julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Já nas eleições para governador, senador, deputados federais, estaduais e distritais, o Tribunal Regional Eleitoral conhece da ação e a encaminha para o Tribunal Superior Eleitoral, que a julgará.

---

<sup>722</sup>“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMACAO. RECORRENTES QUE NAO DISPUTARAM O PLEITO. FALTA DE INTERESSE. 1. COMO OS RECORRENTES NAO DISPUTARAM AS ELEICOES, FALTA INTERESSE PARA RECORRER, UMA VEZ QUE A CASSACAO DO DIPLOMA NAO LHES BENEFICIARIA DE FORMA DIRETA. 2. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão ARESPE de 17/08/1999 (Processo RESPE n° 15170)”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;arespe:1999-08-17;respe-15170>.

<sup>723</sup>“Recurso Contra Diplomacao De Deputado Estadual. Interposicao Por Diretorio Municipal De Partido. Ilegitimidade. Inelegibilidade. Representacao De Abuso De Poder Julgada Procedente. Termo A Quo Da Sancao. 1. O Diretorio Municipal De Partido Nao Tem Legitimidade Para Interpor Recurso Contra A Diplomacao De Deputado Estadual, Na Medida Em Que O Cancelamento Requerido Nao Lhe Trara Qualquer Beneficio Direto. 2. Transitada Em Jugado A Decisao Que Declarou O Candidato Inelegivel, A Contar Das Eleicoes Em Que Foi Constatado O Abuso De Poder, O Termo A Quo Da Sancao Nao Pode Ser Novamente Discutido Em Recurso Contra A Diplomacao, Em Virtude Do Instituto Da Coisa Julgada. 3. Consoante Jurisprudencia Unissona, A Sancao De Inelegibilidade Deve Ser Contada A Partir Das Eleicoes Em Que Foram Detectadas As Irregularidades. 4. Recurso Nao Conhecido. Acórdão RCED de 15/06/1999 (Processo RCED n° 592)”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;rced:1999-06-15;rced-592>.

<sup>724</sup>“Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Recurso Contra Expedição De Diploma. Legitimidade Ativa Superveniente Ministerial. Possibilidade. Desistência. Impossibilidade. Matéria De Ordem Pública. Litisconsórcio Ativo Necessário Entre Partido E Coligação. Desnecessidade Após A Proclamação Do Resultado Das Eleições. Não-Provimento. 1. A Jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe n° 9.349/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCED n° 408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.1987. 2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o parquet figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe n° 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe n° 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. (...). 8. Recurso especial não provido.” (REspe n° 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20312337/recurso-contraspedicao-de-diploma-rced-661-se-tse>.

De acordo com o art. 216 do Código Eleitoral, "enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude"<sup>725</sup>. Com isso, pode-se afirmar que a propositura da AIDI possui efeito suspensivo, razão pela qual sua decisão só produz efeitos depois do julgamento pelo TSE. Pelo mesmo motivo, tampouco comporta pedido de antecipação de tutela.

Ainda, haja vista tratar de matéria de ordem pública, não há falar em desistência da ação. Nesse sentido, o TSE entende que, se um dos titulares desistir, o Ministério Público Estadual deverá assumir a titularidade:

*"Agravos regimentais com o mesmo objeto. Recurso contra Expedição de Diploma. Eleições 2006. Pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Procurador-Geral Eleitoral. Legitimidade ativa superveniente. Competência. Preclusão. Inexistência. Não provimento.1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe n. 26.146-TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.2007; AgRgREspe n. 18.825-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.04.2001.2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumira o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei n. 4.717/1965 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, § 2º, CPC. (REspe n. 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.03.1993; REspe n. 15.085-MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.05.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.08.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.04.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do Parquet no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.08.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 08.09.2009 (fls. 1.977-1.981).(...).6. Agravos regimentais não providos (AgR-RCED n. 661-SE, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.12.2009)"<sup>726</sup>.*

---

<sup>725</sup> BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>726</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional////index.php/mstjtse/author/proofGalleyFile/740/700>.

Caso seja julgada procedente, a Ação de Impugnação de Diplomação possui três consequências: (i) a cassação da diplomação; (ii) a perda do exercício do mandato; (iii) a decretação da inelegibilidade por 8 anos (inovação trazida pela Lei Complementar n. 135/2010<sup>727</sup>). Da decisão de procedência, caberá recurso que varia de acordo com o órgão julgador da AIDI. Nas eleições municipais, em que a AIDI é julgada pelo TRE, caberá recurso especial para o TSE; nas estaduais e federais, em que a ação já é julgada pelo TSE, caberá recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Na eleição presidencial, tendo em vista a natureza não jurisdicional da diplomação, deve-se impetrar um mandado de segurança eleitoral.

Vale lembrar, ainda, que não cabe o chamado juízo de retratação em sede de AIDI, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral<sup>728</sup>, tendo em vista que essa medida processual, em verdade, possui natureza jurídica de ação. Por isso não cabe ao juiz que a recebeu a modificação do ato impugnado.

Como a doutrina considerava a AIDI um recurso - por esse sentido, era utilizada a terminologia Recurso Contra Expedição de Diploma -, exigia-se, no momento de sua interposição, a apresentação de prova pré-constituída. Na medida em que se passou a considerá-la ação autônoma, tornou-se imperioso aceitar a produção de provas no curso do feito, ainda que perante instâncias superiores. Com efeito, o art. 270, § 1º, do Código Eleitoral dispõe sobre a fase instrutória nos seguintes termos: "*art. 270 (...) § 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público*"<sup>729</sup>.

Nesse sentido, vale observar a posição do TSE:

*"(...) Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. (...) Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração dos fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver*

---

<sup>727</sup>BRASIL, *Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm).

<sup>728</sup> "Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos. (...) § 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão". BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>729</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

*produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral" (TSE, AgRgAg 8.062, Rel. Min. Caputo Bastos)<sup>730</sup>*

*"Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída. (...)" (TSE, RCED 767, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)<sup>731</sup>*

*"Agravo Regimental. Recurso Contra Expedição De Diploma. Despacho Que Deferiu Producao De Provas.Preliminares. Apreciadas Quando Do Julgamento Do Recurso. Fundamentos Não Infirmados. Desprovido. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou prote-atórios (art. 130 do Código de Processo Civi-). Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (TSE, AgRg no RCED n. 773, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, 19/03/2009)"<sup>732</sup>.*

### **3.3.5 Ação de Reclamação por Propaganda Irregular (ARPI)**

Prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997<sup>733</sup>, a Ação de Reclamação por Propaganda Irregular visa impedir o uso de propaganda irregular, a fim de que haja a manutenção do princípio igualitário entre os candidatos que disputam o pleito.

---

<sup>730</sup> [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1/recurso-contr-a-expedicao-de-diploma/prova>.

<sup>731</sup> [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/diploma-1/recurso-contr-a-expedicao-de-diploma/prova>.

<sup>732</sup>[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114086387/recurso-contr-a-expedicao-de-diploma-rced-112-to/inteiro-teor-114086416?ref=juris-tabs>.

<sup>733</sup> “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. § 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações. § 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. § 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal. § 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. § 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. § 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito

Para melhor entender as hipóteses de cabimento da ARPI, faz-se necessário compreender que a propaganda política (gênero) divide-se em eleitoral, partidária, intrapartidária e institucional/governamental (espécies).

A propaganda partidária é prevista no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, que regula a disposição dos artigos 14, § 3º, V e 17, § 3º da Constituição Federal<sup>734</sup>, *in verbis*:

*"Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade. I - difundir programas partidários; II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos comunitários. § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título I: I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos; III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou*

---

*horas. § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo. 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).*

<sup>734</sup> *"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).*

*incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação. § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo. § 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga".<sup>735</sup>*

Validamente, pode-se afirmar que a propaganda partidária tem o condão de difundir programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido e divulgar a posição dos partidos com relação a temas comunitários.

Essa espécie de propaganda não se relaciona com eleições específicas, já que, de acordo com o art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997<sup>736</sup>, é vedada a propaganda partidária nos anos de pleito eleitoral.

Como se pode perceber, a propaganda partidária tem por escopo divulgar o partido, não do candidato, motivo pelo qual ela não pode ser realizada durante o período reservado à propaganda eleitoral. Em verdade, por obediência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97, restou estabelecido que a propaganda partidária não poderá ser veiculada no segundo semestre do ano das eleições. A essa época, só serão permitidas a propaganda eleitoral, a partir de 15 de agosto do ano da eleição.

Com efeito, a propaganda partidária compõe-se de alusões genéricas e exclusiva do programa e das propostas do partido, sem que haja nenhuma menção a nomes de pré-candidatos. Tampouco se pode divulgar os méritos de dirigentes do partido - não raramente,

---

<sup>735</sup> BRASIL, *Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm).

<sup>736</sup> “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. § 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. § 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).



pré-candidatos -, ou fazer menção a sua trajetória política, ou seja, é proibida qualquer forma de promoção pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

*"Representação. Propaganda Partidária. Promoção Pessoal Do Filiado. Propaganda De Pré-Candidato. Desvirtuamento. Procedência Parcial. Publicidade voltada a exclusiva promoção pessoal, no semestre anterior às eleições, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários. A violação do art. 45 da Lei n. 9.096/95 atrai a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta. (Representação n. 1.297, Rel. Min. César Asfor Rocha, de 20.3.2007). De outra parte, não considero que a exasperação da sanção possa ser procedida ao fundamento de que "(...) é necessário que a pena se mostre capaz de desestimular futuras condutas do representado que afrontem novamente o dispositivo legal, revelando seu caráter preventivo" (fl. 103). Com essas considerações, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar em 30" (trinta segundos) a pena de cassação do direito de transmissão de inserções a que faria jus a agremiação partidária representada no semestre seguinte, consistente no tempo indevidamente utilizado. (Recurso Especial n. 28583, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 23/04/2008)"<sup>737</sup>.*

A propaganda intrapartidária, por sua vez, nas palavras de Dorival Renato Pavan, diz respeito *"ao ato de difusão deliberada e sistemática de mensagem destinada aos convencionais do Partido a que se pertence o pré-candidato, com a finalidade de obter o sufrágio de seu nome como candidato oficial nas eleições que se avizinham"*<sup>738</sup>.

Essa espécie de propaganda está prevista no art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/97: *"a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha do partido, de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor"*<sup>739</sup>.

Por conseguinte, tem-se que a propaganda intrapartidária serve para mostrar aos membros do partido que o pré-candidato tem a intenção de se candidatar e qual cargo ele almeja. Essa divulgação, todavia, deve ser restrita ao âmbito interno do partido e só pode

---

<sup>737</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14638392/recurso-especial-eleitoral-respe-28583-sp-tse>.

<sup>738</sup> PAVAN, Dorival Renato, *Propaganda Eleitoral*, São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 29. ISBN:9788589919609

<sup>739</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

ocorrer nesse breve intervalo de tempo, qual seja, nos quinze dias antes da convenção partidária. Vale dizer que não há data precisa para a realização da convenção, mas a prática demonstra que elas costumam ocorrer entre 20 de julho a 05 de agosto, a depender do partido<sup>740</sup>.

Considerando que é vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, surge a dúvida de como se dá a propaganda intrapartidária. Nesse sentido, preleciona Dorival Renato Pavan:

*"O pré-candidato, na quinzena anterior à data fixada pelo partido, pode realizar sua propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes em local próximo de sua convenção, enviar mensagem aos convencioneiros, vedado, contudo, o uso de rádio, televisão e internet. Afinal, se a sua propaganda se dirige ao convencional, e não ao eleitor, tais meios não poderiam mesmo ser autorizados para o pré-candidato demonstrar sua candidatura, porque atingiria ao eleitor genericamente considerado"*<sup>741</sup>.

Neste ponto, ainda, convém destacar que com o advento da minirreforma eleitoral de 2015 (Lei n. 13.165 de 2015) o §2º do art. 37 da Lei n. 9.504 de 1997<sup>742</sup> restou alterado para suprimir a expressão “faixa” do texto legal, ou seja, estariam proibidas as faixas como meio de propaganda eleitoral. Senão vejamos:

Tabela01: – Quadro comparativo art.37, §2º da Lei 9.504 de 1997.

<b>Redação anterior</b>	<b>Redação atual</b>
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de <b>faixas</b> , placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m <sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Fonte: PAVAN, Dorival Renato et al. *Comentários à minirreforma eleitoral: lei n. 13.165/2015*. 1ªed. São Paulo: Editora Pillares.207. p.138. ISBN: 978-85-8183-083-4.

<sup>740</sup> “Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) § 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9) § 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>741</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>742</sup> BRASIL, *Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

Ocorre que a Resolução n. 23.457 de 2015 do TSE trouxe a previsão de faixas como meio de propaganda eleitoral intrapartidária, conforme se denota do art. 1º, §1º: “Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor”<sup>743</sup>.

Isso nos leva a acreditar, numa análise perfunctória, que a propaganda eleitoral feita por meio de faixas e direcionada aos convencionais é permitida, já aos eleitores não.

Finda a convenção, as propagandas intrapartidárias devem ser retiradas, sob pena de multa. Isso porque a manutenção de tais propagandas em locais próximos à convenção, uma vez que o pré-candidato tenha sido escolhido pela convenção para concorrer a cargo eletivo, pode ser interpretada como propaganda eleitoral antecipada.

No que tange à propaganda eleitoral antecipada, asseveramos que esta pode aparecer sob diversas formas: pode ser realizada pelo pré-candidato que ainda não teve seu nome aprovado pela convenção para concorrer ao pleito; pode ocorrer mediante propaganda institucional ou partidária, quando houver desvio de finalidade, fazendo apologia a futuro candidato.

Com efeito, há um cem número de modalidades de propagandas antecipadas, devendo serem observadas as peculiaridades caso a caso. Exemplificando, pode-se citar a adesivação de carros, outdoors, placas, dentre outras situações com mensagens ao eleitor, abrangendo, ainda, até mensagens natalinas, de dia das mães ou qualquer data comemorativa que esteja vinculada a nome de possível candidato.

Com relação ao costumeiro caso de adesivação de veículos, válidas as palavras de Olivar Coneglian:

*"em relação aos adesivos, ainda há uma tolerância por causa da dificuldade de fiscalização. No entanto, esclarecimentos da Justiça Eleitoral pelos meios de comunicação fazem grande efeito. Além disso, uma grande quantidade de adesivos iguais, a demonstrar uma única fonte, merece investigação da Justiça Eleitoral, para descobrir sua origem. Se os adesivos foram feitos a mando do candidato, ele pode ser enquadrado, por produzir propaganda eleitoral antecipada e também porque ainda*

---

<sup>743</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 23.457 de 2015*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>.

*não tinha autorização oficial para gastar em sua candidatura. Nem o partido poderia contabilizar esses fatos, feitos de forma ilegal*<sup>744</sup>.

Doutro vértice, a propaganda institucional (ou governamental) tem suas raízes albergadas no art. 37, § 1º da Constituição Federal, que prevê:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, pelo seguinte: (...) § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*<sup>745</sup>.

Da análise do supracitado artigo 37, resta claro que o mandamento constitucional autorizou a realização de publicidade institucional, desde que se enquadre em uma das hipóteses consignadas nesse dispositivo, quais sejam, caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo que o desvirtuamento dessa autorização para fins eleitorais, em período de campanha, merece ser duramente combatido pelo Judiciário eleitoral.

Sobre o tema, valiosa a lição de Napoleão Nunes Maia Filho (1998, p.57, apud PAVAN, 2008, p.53):

*"a publicidade institucional do Governo é seguramente uma forma sofisticada de propaganda, pela qual busca exercer uma ação psicológica sobre o público, visando a obtenção de dividendos políticos favoráveis, enquanto a informação administrativa é politicamente neutra e se completa com a mera comunicação ou notícia trazida ao conhecimento de uma pessoa ou de um público, não havendo a preocupação com a colheita imediata de efeitos favoráveis"*<sup>746</sup>.

Por esse motivo, a Lei n. 9.504/1997, em seu art. 73, vedou expressamente a veiculação desse tipo de propaganda nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a não ser que se destine à divulgação de ações sociais estritamente necessárias<sup>747</sup>.

---

<sup>744</sup> CONEGLIAN, Olivar, *Propaganda Eleitoral*, 8ª ed., Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 210. ISBN: 853621287x, 9788536212876.

<sup>745</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>746</sup> PAVAN, Dorival Renato, *Propaganda Eleitoral*, São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 53. ISBN:9788589919609.

<sup>747</sup> "Art. 73. São proibidas aos agente públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afastar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de

Analisando os traços apresentados na Constituição Federal brasileira, a propaganda institucional se caracteriza por uma prestação de contas, realizada pelo governo, dos seus atos para a população, atestando que cumpriu o programa de governo, o cronograma das obras, a prestação de serviços, dentre outros. Frise-se que se trata de uma prestação de contas do *governo*, não do *governante*. Assim, é imprescindível que tudo decorra com impessoalidade e que tenha uma finalidade educativa, informativa ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º da Carta Magna.

Diante disso, surge a obrigatoriedade de que os meios de comunicação social divulguem essa propaganda institucional sem excessos, mantendo-se um caráter sóbrio, sob pena de caracterização de campanha eleitoral indevida, por antecipação, sujeitando-se, além disso, às penalidades previstas pela lei.

Na prática, contudo, observa-se que esse modalidade de propaganda tende a sofrer um desvio de finalidade no Brasil. Basta observar o modo como a divulgação midiática ocorre, dando à propaganda institucional um marcante caráter eleitoreiro, a fim de valer-se do poder oriundo do controle da máquina pública - e, conseqüentemente, dos recursos públicos - para obter vantagens eleitorais.

---

*grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. c) fazer pronunciamento na cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; (...) § 1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. (...) § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10 No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. § 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. § 12 A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 13 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).*

Como exemplo, Dorival Renato Pavan cita o caso em que o agente público, nos moldes definidos pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997, concede entrevista a meios de comunicação de massa, *in verbis*:

*"O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de voto do eminente Ministro José Delgado, já deixou assente que 'compulsando os autos, percebe-se o acerto na imposição de multa ao ora agravante, pois, conforme expresso no aresto regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência. Destaco do voto condutor, o seguinte excerto (fl. 159): 'Observa-se no texto da entrevista que foi levada ao ar que os representados de fato infringiram a orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque não se limitaram a prestar contas de suas atividades parlamentares, eis que enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram apoio aos eleitores nas próximas eleições. (...) de alguns trechos da entrevista, destacados pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, nas razões de seu recurso, (...) de fato comprovam que os representados, de acordo com a recente orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, realizaram a propaganda eleitoral extemporânea denunciada (...)'* (fl. 159). A toda evidência, as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstram que a pretensão do então recorrente, ora agravante, demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Ademais, o pretense dissídio jurisprudencial não se verifica, por força da disparidade entre o julgado combatido e os precedentes cotejados. Acolho, nesse particular, o seguinte excerto da manifestação do parquet (fl. 227): 'Observa-se que, nas razões trazidas à colação não restaram configuradas as propagandas antecipadas, diante da ausência de referência às eleições e de solicitação de votos. Já no presente caso, os Representados enfatizaram propostas de campanha, falaram sobre projetos para administrar o Distrito Federal e ainda pediram voto'. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 3 de agosto de 2007. MINISTRO JOSÉ DELGADO - AI - 7.779, Brasília-DF, DJ - Diário de Justiça, Data 9/8/2007, p. 205"<sup>748</sup>.

Posto isso cabe dissertar brevemente sobre a diferença entre as propagandas lícita, irregular e criminosa, e suas consequência jurídicas.

Sobre o tema, Joel Cândido assevera que a propaganda lícita é *"toda e qualquer propaganda, por qualquer forma executada, que não for proibida pela lei comum ou criminal"*. Ainda sobre o tema, continua o professor afirmando que *"as formas de sua realização ficam à conta dos Partidos Políticos e seus adeptos, dos próprios candidatos e,*

---

<sup>748</sup> PAVAN, Dorival Renato, op. cit., p. 57.

*fundamentalmente, das empresas de publicidade que invadem o marketing político e eleitoral*"<sup>749</sup>.

Desse modo, seguindo o brocardo jurídico "*é lícito tudo o que a lei não proíbe*", considera-se lícita toda espécie de propaganda eleitoral que não encontre óbice na legislação regente. Pode-se ir além, trazendo ao Direito eleitoral nuances de princípios que regem o Direito administrativo, mais especificamente, o direito da legalidade estrita, segundo a qual é lícito tudo aquilo que a lei autoriza. Assim, além de não ser vedada, a propaganda eleitoral tem de seguir estritamente a autorização legal, principalmente no que se refere à questão temporal, ou seja, à época em que ela é permitida.

No que atine à propaganda irregular, e já adentrando em suas diferenças em relação à propaganda criminosa, Joel Cândido aduz que:

*"não há proibição ou vedação, características da propaganda criminosa, mas uma restrição ao princípio da liberdade da propagada política, em qualquer de suas modalidades, princípio esse que é o pressuposto básico da propaganda lícita. Ambas, propaganda irregular e criminosa, ensejam sanções eleitorais stricto sensu, mas a propaganda criminosa acarreta ao infrator também as penas criminais previstas em lei, diferença marcante entre elas*"<sup>750</sup>.

A propaganda criminosa, por sua vez, implicará o cometimento de um crime eleitoral, previsto no próprio Código Eleitoral ou em legislação eleitoral extravagante. Nesse sentido, vale ressaltar a preleção de Suzana Camargo Gomes:

*"é dado afirmar que os crimes eleitorais, sob o aspecto material, podem ser conceituados como todas aquelas ações ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais. São, assim, crimes eleitorais, todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito ao sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei as reprimiu, infligindo a autores uma pena. Consistem, desta forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspiram a inscrição de eleitores, a filiação a partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, até aquelas que violam a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos*"<sup>751</sup>.

---

<sup>749</sup> CÂNDIDO, Joel José, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo: EDIPRO, 2008, p. 157. ISBN: 9788572836227.

<sup>750</sup> *Ibidem*, p.160.

<sup>751</sup> GOMES, Suzana Camargo, *Crimes Eleitorais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 25. ISBN: 8520319645

Como exemplo, citem-se os dispositivos do art. 39, § 5º da Lei n. 9.504/1997<sup>752</sup>, que prevê como crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta (inciso I); a arregimentação de eleitor ou a "boca-de-urna" (inciso II); a divulgação de toda espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés ou outras peças de vestuário (inciso III).

Depois dessa exposição propedêutica acerca das espécies de propaganda eleitoral retorna-se à Ação de Reclamação por Propaganda Irregular. Como o próprio nome já diz, esse remédio processual tem o condão de restabelecer a ordem pública afrontada pela divulgação de propaganda irregular, a fim de garantir a manutenção da higidez do processo eleitoral, em obediência ao princípio democrático.

---

<sup>752</sup> “Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. § 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar. § 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. § 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). § 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. § 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. § 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo. § 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).



Destarte, a ARPI será cabível toda vez que uma propaganda eleitoral - independentemente se partidária, intrapartidária, eleitoral antecipada ou institucional - se der irregularmente.

A legitimidade para propor a ARPI (legitimidade ativa) é reservada a todo partido político, coligação, candidato, e ao *Parquet* eleitoral. Nesse ponto, frise-se, que o partido político, em regra, pode ajuizar ARPI, todavia, em havendo coligação, é necessário que haja anuência de todos os outros partidos que dela fazem parte. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

*"Não é outro, aliás, o posicionamento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 16.259-SP, Rel. Min. Costa Porto; ademais, Recurso Especial Eleitoral n. 21.346/MG, Rel. Min. Peçanha Martins)<sup>753</sup>.*

Não obstante, caso o partido tiver proposto a ARPI antes do firmamento da coligação, entende-se que ele poderá prosseguir sozinho com o feito. Nesse sentido está o sopesado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*"I. O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça). II. Partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar. III. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. IV. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 28.419. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 1/10/2009)<sup>754</sup>".*

Quanto às coligações, importa frisar que sua legitimidade é temporária (em contrapartida à dos partidos políticos, que é permanente). Desse modo, entende-se que elas só podem propor ARPI depois das convenções partidárias e depois de consolidado o registro para a disputa do pleito eleitoral.

No que se refere à legitimidade ativa dos candidatos, há três situações peculiares que merecem ser levadas em conta. Como a Lei n. 9.504/1997 foi expressa ao atribuir ao *candidato* a legitimidade, entende-se necessário que já tenha sido deferido o registro de

---

<sup>753</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>.

<sup>754</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5500594/agravo-regimental-em-agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-aarespe-28419-ma#!>.

candidatura. Assim, entre 20 de julho e 15 de agosto dos anos eleitorais, possui legitimidade para propor ARPI os partidos, as coligações e o Ministério Público.

Ao mesmo tempo, é imperioso notar que a legitimidade do candidato varia conforme seu enquadramento, ou seja, em circunscrição restrita ou ampla. Na restrita, há os candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador; na ampla, a senador, governador, vice-governador, deputados federal, estadual, distrital, a presidente e a vice-presidente. Portanto não é cabível, por exemplo, que um candidato a vereador proponha uma ARPI para questionar propaganda eleitoral do Presidente da República. Isso decorre de uma questão lógica: as eleições se dão em momentos distintos. Aceita-se, assim, que um candidato a governador ajuíze ARPI para questionar propaganda de senador ou presidente, já que eles se encontram na circunscrição ampla.

Numa primeira análise, nota-se que o dispositivo legal que trata da legitimidade para proposição de ARPI não incluiu dentre aqueles com capacidade para tanto o Ministério Público eleitoral. Todavia a legitimidade ativa do *Parquet* eleitoral é fruto da própria Constituição Federal brasileira, que prevê, em seu artigo 127: "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*"<sup>755</sup>.

De tal modo, o Tribunal Superior Eleitoral, para sanar a omissão do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 acerca da legitimidade do Ministério Público Eleitoral, editou a Resolução n. 23.367/2011, que assim previu: "*Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei n. 9.504/97. art. 96, caput e inciso I)*"<sup>756</sup>.

Indo além, o Ministério Público poderá, até, em obediência à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, prosseguir com a ARPI em caso de desistência do proponente. O eleitor, por sua vez, ainda que não tenha legitimidade para propor ARPI, pode noticiar o fato para o juiz eleitoral ou para o Ministério Público para que providências sejam tomadas.

---

<sup>755</sup>BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>756</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-367-eleicoes-2012/view>.

Do outro lado, são os legitimados passíveis: “(i) o responsável pela divulgação da propaganda; (ii) o pré-candidato que atua como se candidato fosse; (iii) o candidato; (iv) o partido político; e (v) a coligação”<sup>757</sup>.

Caso a ARPI seja julgada procedente, por exemplo, o responsável pela divulgação da propaganda e o seu beneficiado - comprovado o conhecimento prévio - deverão pagar multa que pode variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em se tratando de propaganda antecipada, ou, ainda, pode ser fixado valor equivalente ao custo da propaganda, quando este for maior<sup>758</sup>. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997<sup>759</sup>, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis<sup>760</sup>.

---

<sup>757</sup> “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)”: BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>758</sup> A legislação eleitoral também especifica outras multas. Veja-se: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

“Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. § 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.” BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>759</sup> “Art. 36. (...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (...)” BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>760</sup> “Embargos De Declaração. Decisão Monocrática. Recebimento. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Multa. Art. 36, § 3º, Da Lei 9.504/97. Aplicação

No curso do processo, caso não tenha sido determinada, em caráter liminar, a retirada da propaganda, o juiz eleitoral, ao final, o fará, assim como determinará a restauração imediata do bem indevidamente utilizado para veiculação da propaganda.

Ademais, considerando o tipo de propaganda, o juiz eleitoral ainda poderá tomar outras providências: “(i) perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral no período subsequente; (ii) suspensão da programação normal da emissora; e (iii) suspensão por 24 horas do acesso ao conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da lei”.

Por fim, da decisão do juiz eleitoral que julgue a ARPI, caberá recurso inominado aos Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo de 24 horas<sup>761</sup>; ao mesmo tempo, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, caberá recurso especial, no prazo de três dias, ao Tribunal Superior Eleitoral.

### 3.3.6 Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos (ARAGI)

Para confrontar situações de irregularidades relativas à arrecadação e aos gastos de recursos nas campanhas eleitorais que refletem abuso de poder econômico, que podem macular o processo eleitoral, surgiu a Ação de Reclamação por Arrecadação e gastos ilícitos, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nos seguintes termos:

---

*Individualizada. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes desta Corte. 2. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos responsáveis. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.273/PE, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, em 3/10/2006”. [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;arespe:2006-10-03;respe-26273>.*

<sup>761</sup>*Eleições 2014. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Aplicação De Multa Pelo Custo Da Propaganda. Recurso Especial Eleitoral Com Agravo. Impugnação Específica A Todos Os Fundamentos Da Decisão Agravada. Agravo Provido. Recurso Especial Conhecido. Preliminar De Intempestividade Recursal Afastada. Tempestividade Do Recurso Eleitoral Interposto Perante O Regional. Prazo De 24 Horas. Contagem Do Prazo Em Horas. Conversão Em Dia. Possibilidade. Mérito. Redução Da Multa. Mínimo Legal. Ausência De Reincidência. Observância Aos Postulados Constitucionais Da Proporcionalidade E Razoabilidade. Precedentes: RP nº 1583-65/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 19/8/2010; ED-RP nº 875, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/8/2012. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO.” [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301063573/agravo-de-instrumento-ai-1504620146050000-salvador-ba-209122014/inteiro-teor-301063582>.*

*"Agravo Regimental. Recurso Especial. Propaganda Eleitoral Antecipada. Intempestividade Do Recurso Eleitoral. Conversão De 24 Horas Em Um Dia. Não Provimento. 1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes. 2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia. 3. Agravo regimental desprovido" . (AgR-REspe nº 664/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, de 19/8/2013). [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/legitimidade>.*

*"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas a arrecadação e gastos de recursos"*<sup>762</sup>.

Desse dispositivo, *prima facie*, entende-se que a legitimidade para propor Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos é limitada a partidos políticos e coligações.

Todavia, ainda que não prevista expressamente na Lei n. 9.504/1997, mas por uma interpretação sistemática em consonância com o texto constitucional, é imperioso adicionar o Ministério Público Eleitoral a esse rol. Alinhando-se a essa posição, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu reiteradas vezes que *"O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A"*<sup>763</sup>.

---

<sup>762</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>763</sup> *"Recurso Ordinário. Ação De Investigação Judicial Eleitoral (Aije) Com Base No Art. 22 Da Lei Complementar N° 64/90 E Art. 30-A Da Lei N° 9.504/97. Irregularidades Na Arrecadação E Gastos De Recursos De Campanha. Prazo Para O Ajuizamento. Prazo Decadencial. Inexistência. Competência. Juiz Auxiliar. Abuso De Poder Político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato Não Eleito. Possibilidade. Legitimidade Ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção Aplicável. Negativa De Outorga Do Diploma Ou Sua Cassação. Art. 30-A, § 2o. Proporcionalidade. Provimento. (...) 3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei n° 9.504/97 (AgR-Rep n° 1229/DF, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO n° 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico. 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO n° 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009). 5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de RO n° 1.540/PA. 3 influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2o do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. 6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2o do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará. 7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, dência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2o do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados. 8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO n° 781, Rei. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de*

Além disso, parece sensato entender que cabe também ao candidato o direito de figurar no polo ativo dessa demanda, com fulcro no art. 96 da própria Lei n. 9.504/1997: "*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político ou candidato, e devem dirigir-se: (...)'*"<sup>764</sup>.

No outro extremo da lide, que busca tutelar a higidez eleitoral, tem-se que pode figurar no polo passivo qualquer candidato, independentemente de ter sido eleito ou não. Quanto ao início da contagem de prazo da ARAGI, ainda há divisão entre os doutrinadores. De um lado há quem diga que ele se inicia depois da proclamação dos resultados das eleições<sup>765</sup>; de outro, a partir das eleições<sup>766</sup>; ainda, há quem sustente que a ARAGI pode ser proposta desde o pedido de registro de candidatura até 15 dias após a diplomação<sup>767</sup>; por fim, há quem entenda que a contagem se inicia com a configuração do ilícito<sup>768</sup>.

Validamente, a Resolução TSE n. 23.193/2010 havia definido que a Ação de Reclamação por Arrecadação e Gastos Ilícitos poderia ser proposta no prazo de 15 dias da diplomação até o encerramento do mandato do candidato a quem se destinou a doação ou a contribuição ilegal.

Contudo ao julgar o Recurso Especial n. 36.552<sup>769</sup>, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe à tona novas divergências sobre o tema. À época, o Ministro Félix Fischer sustentou

---

*contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade. 9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei Nº 9.504/97. Indexação Agind.Referência Legislativa.: Federallei Complementar Nº.: 64 Ano: 1990 (Lei - Lei De Inelegibilidades) Art.: 22leg.: Federallei Ordinaria Nº.: 9504 Ano: 1997 (Lei - Lei Eleitoral - Normas Para As Eleicoes) Art.: 41a Art.: 30a Art.: 30a - Par.: 2leg.: Federalresolucao Do Tribunal Superior Eleitoral Nº.: 22250 Ano: 2006 Art.: 19leg.: Federalconstituicao Federal Nº.: 1988 Ano: 1988 (Cfd - Constituição Federaldemocratica) Art.: 14 - Par.: 9Decisão O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. Vencido o Ministro Henrique Neves. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o Recurso, nos termos do voto do Relator.Observação (42 fls.) Leading Case - A potencialidade para influir no resultado do pleito, para os casos do art. 30-A, deve levar em conta o princípio da relevância jurídica do ilícito praticado". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124477/recurso-ordinario-ro-1540-pa?ref=juris-tabs>.*

<sup>764</sup>BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>765</sup> GOMES, José Jairo, op. cit., p. 487.

<sup>766</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, *Direito Eleitoral, Aspectos Processuais, Ações e Recursos*, Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 217. ISBN: 9788536231228.

<sup>767</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena, *Processo Eleitoral*, São Paulo: Editora JH Mizuno, 2011. ISBN: 9788577890583

<sup>768</sup> BARROS, Francisco Dirceu. Curso..., op. cit. p. 125.

<sup>769</sup> "Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento

que o prazo para interposição da ARAGI é de 15 dias a partir da diplomação, de acordo com o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Já os Ministros Carlos Ayres Britto e Arnaldo Versiani alegaram que o prazo final para interposição da ação é o fim do mandado beneficiado ilegalmente pela doação. Por sua vez, o Ministro Marcelo Ribeiro aduziu que o prazo para proposição da ação é de 180 dias a partir da diplomação, com base no art. 32 da Lei n. 9.504/1997<sup>770</sup>.

No entanto, o art. 21 da Resolução TSE n. 23.367/2011 pôs fim à dúvida, ao estipular que: "*Art. 21. (...) Parágrafo único. As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e de 180 dias a partir da diplomação*"<sup>771</sup>.

Sobre a competência para julgamento da ARAGI, entende-se que ela pode ser proposta: "(i) perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice presidente da república; (ii) perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de candidato a senador, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, deputados federal, estadual e distrital; (iii) perante os juízes eleitorais, nos casos de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereadores"<sup>772</sup>.

De acordo com o art. 30-A, § 2º da Lei n. 9.504/1997, "*comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado*"<sup>773</sup>.

Corroborando esse entendimento, o próprio TSE se posicionou:

*"Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos dos recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga de diploma ou sua cassação,*

---

*dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. Agravo regimental a que se nega provimento. AgR-REspe 37076 SP. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2010, Página 27. Julgamento 10 de Agosto de 2010. Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16091585/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-37076-sp?ref=juris-tabs>.*

<sup>770</sup> "*Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas. Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final*". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>771</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-367-eleicoes-2012/view>.

<sup>772</sup> "*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se (...)*" BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>773</sup> BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

*quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual do Pará. (...) <sup>774</sup>.*

Ademais, em observância ao art. 1º, I, "j", do Decreto-Lei n. 64/1990, incluído pela Lei Complementar n. 135/2010, como efeito secundário da ARAGI, incide-se a inelegibilidade:

*"Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (...) <sup>775</sup>.*

Ainda, cumpre ressaltar que, nesses casos, caberá multa ao candidato, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.217/2010:

*"Art. 2º. (...) § 5º O gasto de recursos, além dos valores declarados nos termos deste artigo, sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo o responsável responder ainda, por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/2010 (Lei n. 9.504/1997, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções" <sup>776</sup>.*

Ao mesmo tempo, mister avaliar o que os §§ 6º a 9º desse dispositivo dispõem sobre a possibilidade de alteração do limite de gastos dos candidatos, *in verbis*:

*"Art. 2º (...) § 6º Após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gasto dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do relator do respectivo processo, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixados previamente, nos termos do § 1º deste artigo. § 7º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será: I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar; II - protocolado e*

---

<sup>774</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124477/recurso-ordinario-ro-1540-pa?ref=juris-tabs>.

<sup>775</sup> BRASIL, *Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm).

<sup>776</sup> BRASIL, *TSE - Resolução nº 23.217 de 02 de março de 2010*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232172010.htm>.



*juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo relator. § 8º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand). 9º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 6º deste artigo, deverá ser observado o limite vigente'<sup>777</sup>.*

No que tange ao prazo recursal da ARAGI, sustentava-se que ele era de 24 horas para interposição de Recurso Inominado, como se observa da seguinte decisão do TSE, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

*“Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Decisão Agravada Em Consonância Com A Jurisprudência Do Tse. Agravo Improvido.I - Os argumentos apresentados no agravo regimental não se alinham à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a adoção do procedimento do art. 22 da LC 64/90 na apuração dos ilícitos previstos no art. 30-A e 41-A da Lei das Eleições não afasta a incidência do prazo recursal de 24 horas, estabelecido no § 8º do art. 96 dessa lei.II - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental a que se nega provimento. Processo ARO 1500 GO. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 12. Julgamento 22 de Outubro de 2009. Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI <sup>778</sup>”.*

Entretanto, tal entendimento foi alterado em obediência ao art. 30-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97, que prevê que *“o prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial” <sup>779</sup>.*

Por fim, em relação aos recursos cabíveis, infere-se que poderão ser interpostos: (i) Recurso Inominado da decisão do Juiz Eleitoral; (ii) Recurso Ordinário em face da decisão do TRE; e (iii) Recurso Extraordinário da decisão do TSE.

### **3.3.7 Ação de Reclamação por Captação Ilícita de Sufrágio**

Entendido o conceito de abuso de poder em sentido *lato*, enquanto expressão que alberga variadas conjunturas concretas e, por sua vez, produzem efeitos diversos, a captação

<sup>777</sup> BRASIL, *Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.217 de 02 de março de 2010*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232172010.htm>

<sup>778</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14630192/agravo-regimental-em-recurso-ordinario-aro-1500-go?ref=juris-tabs>.

<sup>779</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

ilícita de sufrágio figura uma de suas modalidades, combatida pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

*"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial"<sup>780</sup>.*

Na busca de tornar o processo eleitoral mais hígido, algumas entidades civis - dentre elas, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) -, mediante um projeto de iniciativa popular<sup>781</sup>, conseguiram incluir o supramencionado *caput* do art. 41-A na Lei n. 9.504/97, que tem por escopo tratar com mais severidade a sistêmica prática da "compra de votos" no sistema eleitoral brasileiro.

O referido dispositivo prevê a cassação do registro de quem nele incorrer, ficando o candidato impedido de disputar eleição e, conseqüentemente, de ser votado e eleito. A polêmica gerada por essa sanção deriva do fato de que isso caracteriza a instituição de uma causa de inelegibilidade por meio de uma lei ordinária, indo de encontro ao disposto no art. 14, § 9º da Constituição Federal<sup>782</sup>, que reserva essa matéria à lei complementar.

---

<sup>780</sup>BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>781</sup>BRASIL, *Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm).

<sup>782</sup>"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Pugnando pela inconstitucionalidade desse artigo, o jurista Soares da Costa assim prelecionou<sup>783</sup>:

*"Com a introdução do art. 41-A na Lei das Eleições, prescrevendo a sanção da cassação do registro de candidatura para a hipótese de captação ilícita de sufrágio, houve quem buscasse ver aí uma inovação importante no Direito Eleitoral, sobretudo para salvaguardar o dispositivo de sua patente inconstitucionalidade, por ter sido introduzido no sistema por lei ordinária, em desabrida afronta ao § 9º do art. 14 da Constituição de 1988".*

De maneira mais incisiva, ainda sobre o tema, aponta Pedro Roberto Decomain<sup>784</sup>:

*"A previsão de cassação do registro do candidato beneficiado pelo ato de ilícita captação de sufrágio, contida no art. 41-A desta Lei, soa inconstitucional. É que o registro é condição para que qualquer pessoa possa concorrer a mandato eletivo (...). A cassação do registro traz como consequência, portanto, o impedimento para que a pessoa siga concorrendo, o que gera situação substancialmente idêntica à da inelegibilidade. Todavia, somente por lei complementar podem ser veiculadas outras causas de inelegibilidade, além daquelas que emanam do próprio texto constitucional (como as dos §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo 14 da Constituição, por exemplo). Como a Lei n. 9.840/99, pela qual o art. 41-A foi acrescido à lei aqui comentada, é lei ordinária, tem-se que a previsão da cassação do registro de candidato beneficiado pelo ato de captação ilícita de sufrágio padece de inconstitucionalidade formal (...). Esse raciocínio (...) pode ser aplicado também a todos os demais dispositivos da presente lei, que albergam regras semelhantes, como o §5º, do art. 73, e o art. 77, parágrafo único".*

Em que pese o esforço de parte da doutrina para sustentar a inconstitucionalidade do artigo 41-A, prosperou a corrente contrária, prevalecendo o entendimento de que não se criou espécie de inelegibilidade, mas uma sanção contra candidato que, durante a campanha, abusou de seu poder, captando (ou tentando captar) sufrágio de forma ilícita. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.592, em 26 de outubro de 2006, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o*

---

<sup>783</sup> COSTA, Adriano Soares da, *Instituições de direito eleitoral*, 6 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 349-353. ISBN: 8573088176, 9788573088175.

<sup>784</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto, *Eleições: comentários à Lei nº 9.504/97*, 2. ed, São Paulo: Dialética, 2004, p. 255. ISBN: 8575001078.

art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n. 64/90, que não se confunde com a ação de investigação da justiça eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (STF, ADI n. 3.592-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26/10/2006)<sup>785</sup>

No que se refere à parte procedimental da ação, o próprio texto normativo do *caput* do referido dispositivo previu que a ação por captação ilícita de sufrágio obedecerá ao rito estabelecido no art. 22 da Lei de Inelegibilidades<sup>786</sup>, já tratado neste trabalho.

---

<sup>785</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730765/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3592-df> . Ainda nessa direção, já há tempos apontava a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “*Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. [...] 1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei n° 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral. 2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar n° 509-4, de sua relatoria (caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança n° 3.295, ajuizado neste Tribunal: ‘[...] a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter dictum, com o qual não se comprometeu o Plenário’ [...].” (Ac. n° 25.215, de 4.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. n° 25.289, de 25.10.2005, do mesmo relator.)” [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/captacao-de-sufragio/constitucionalidade-do-art.-41-a-da-lei-9.504-97>.*

<sup>786</sup> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar; II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas; III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias; IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo; V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar

Com efeito, conforme sopesado, essa ação tem por objeto a cassação do registro ou do diploma do candidato que praticar as referidas condutas ilícitas, e a imposição da multa prevista. De modo reflexo, pode-se dizer, ainda, que se busca a declaração da inelegibilidade do sujeito passivo, nos termos do art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar n. 64/90<sup>787</sup>.

Sobre a multa prevista, é imperioso notar que a UFIR não existe mais no ordenamento brasileiro<sup>788</sup>. Contudo, entende-se que seus valores podem ser convertidos em moeda corrente, de modo que o Tribunal Superior Eleitoral editou uma resolução que possui até uma tabela com os valores correspondentes.

Doutro vértice, a causa de pedir consubstancia-se na materialidade do ato ilícito que interfere na liberdade de escolha do eleitor, que pode se caracterizar pela compra de votos ou pela coação. Na primeira modalidade, a ação se baseia pelos verbos *doar*, *oferecer* ou *prometer* bem ou vantagem pessoal a eleitor; já na segunda, pelos atos de violência ou grave ameaça a pessoa. Vale lembrar que, em ambos os casos, é imprescindível o dolo específico de obter o voto do cidadão.

No polo passivo, pode figurar toda pessoa, física ou jurídica, incluindo-se, portanto, até aqueles que não forem candidatos, tendo em vista que a multa prevista é autônoma. O exemplo recorrente de necessidade de inclusão de pessoa jurídica no polo

---

*cópias; IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência; X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado; XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente; XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório; XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido". BRASIL, Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).*

<sup>787</sup>Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição". [Consult 01 Ago.2017]. BRASIL, Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>788</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 14.301 de 23 de junho de 1994. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/arquivos/resolucao-tse-no-14-301/view>.

passivo é o caso de diretório político que participa da ação ilícita de captação de sufrágio, situação em que será responsabilizado solidariamente pelo ato. Frise-se, ademais, que, nas eleições majoritárias, quando houver pedido de cassação de registro de candidatura ou de diploma de integrantes da chapa, há litisconsórcio unitário necessário entre o titular e o vice, uma vez que a captação ilícita de sufrágio beneficia ambos. Em relação à multa, contudo, considerado seu caráter pessoal, o litisconsórcio é simples e facultativo.

Nos termos do § 3º do art. 41-A<sup>789</sup>, entende-se que a ação por captação ilícita de sufrágio só pode ser proposta durante o período eleitoral, cujo termo final é a diplomação dos eleitos.

Considerando o eminente interesse público envolvido nesse tipo de ação, tem-se entendido impossível a desistência da parte:

*“Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Candidato a vereador não eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência. Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral. Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil. 1. A decisão regional que indefere o pedido de desistência formulado naquela instância e que modifica a sentença para julgar improcedente representação, provocando a alteração do quociente eleitoral e da composição de Câmara Municipal, resulta em evidente prejuízo jurídico direto a candidato que perde a vaga a que fazia jus, constituindo-se terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes. 3. Manifestado o inconformismo do candidato representado no que se refere à decisão de primeira instância, que o condenou por captação ilícita de sufrágio, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse de sua agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia*

---

<sup>789</sup> “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

*resultar na alteração do quociente eleitoral e favorecer candidato da mesma legenda. 4. O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático. [...] 6. A hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito. [...].” (Ac. n. 25.094, de 16.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)<sup>790</sup>.*

Ainda que se considere inadmissível que a parte desista, também o é exigir que a parte prossiga com a ação contra sua vontade. Nesses casos, assim, a posição mais razoável é a de que, manifestada a vontade de desistência, o Ministério Público Eleitoral deve assumir o polo ativo da relação processual.

No que se refere à competência para processar e julgar essa ação, vale o disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

*"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial; (...) § 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações. § 3º Os Tribunais designarão 3 (três) juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. § 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal"<sup>791</sup>.*

Com efeito, nas eleições municipais, caberá ao juiz eleitoral em exercício na circunscrição do pleito conhecer e julgar a ação em tela; nas circunscrições em que houver mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um juiz para apreciar as demandas lá aforadas. Nas eleições estadual, distrital e federal (com exceção da presidencial, cuja competência é do Tribunal Superior Eleitoral), caberá ao Tribunal Regional Eleitoral o processamento das ações por captação ilícita de sufrágio.

---

<sup>790</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/captacao-de-sufragio/materia-de-interesse-publico/generalidades>.

<sup>791</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

Nos moldes do § 3º do supracitado artigo, nas eleições federais e estaduais, serão designados três juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas; na presidencial, serão designados três ministros-auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral. Caso isso não ocorra, os processos serão distribuídos aos membros do colegiado. A designação perdura até a diplomação dos candidatos eleitos, momento em que os processos em curso são redistribuídos aos membros efetivos das referidas cortes.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou o TSE:

*Recurso Especial Eleitoral. Aije. Representação. Competência. Corregedor Eleitoral. Juízes Auxiliares. Desmembramento. Não-Provimento. 1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que "são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleicoes, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n. 64/90" (RO n. 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA n. 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.2002. 2. Ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido. A AIJE, em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração a disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso sub examine refere-se à eleição para o cargo de Senador da República, realizada em turno único de votação, enquanto a acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno. 3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que "os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito." 4. Recurso especial eleitoral não provido. RESPE 28127 PI. Publicação DJ - Diário de justiça, Data 15/2/2008, Página 4. Julgamento 13 de Dezembro de 2007. Relator JOSÉ AUGUSTO DELGADO.<sup>792</sup>*

Vale dizer, ademais, que a competência do juiz auxiliar é absoluta, tendo em vista que se fixa em razão da matéria, limitando-se às infrações previstas na Lei n. 9.504/97.

---

<sup>792</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920139/recurso-especial-eleitoral-respe-28127-pi?ref=juris-tabs#!>.



Destarte, nas lides dessa natureza, devem-se considerar as implicações potenciais advindas de tais ações, que podem refletir na cassação de registro ou de diploma. Por isso elas não são decididas monocraticamente, cabendo seu julgamento à Corte Eleitoral respectiva. O juiz auxiliar fará um relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado, nos moldes do art. 22, XI<sup>793</sup> da Lei Complementar n. 64/90. Depois de relatar o feito, votará com os demais magistrados na sessão de julgamento.

Imperioso lembrar, além disso, que não há foro por prerrogativa de função dessa espécie de ação. Por isso, v.g., ver-se-á, nesses casos, um Senador sendo julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral em vez de pelo Supremo Tribunal Federal.

Nas ações por captação ilícita de sufrágio, a tutela provisória de urgência antecipada não poderá ser concedida para cassação do registro, mas tão somente para a do diploma. Considerando a expedição do diploma como ato meramente administrativo, a tutela provisória dessa natureza implicará a recusa na expedição do documento, pelo menos até o julgamento definitivo da lide.

No caso da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que busca salvaguardar o resultado útil que possa derivar do processo, o art. 22, I, b da Lei de Inelegibilidades que prevê para a suspensão de ato que motivou a demanda "*quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*"<sup>794</sup>. Similarmente à tutela provisória de natureza antecipada, não se admite cassação cautelar de registro de candidatura, mas só do diploma, sempre que restarem comprovados o *fumus bonni iuris* e o *periculum in mora*.

Depois do julgamento do feito, se procedente, como já relatado, proceder-se-á às sanções de cassação do registro ou do diploma, e ao pagamento de multa. Como já visto, a cassação implicará, ainda, como efeito secundário da decisão, na inelegibilidade do

---

<sup>793</sup>“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado (...).”BRASIL, Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>794</sup>“(...) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente; (...).”BRASIL, Lei Complementar n° 64 de 18 de maio de 1990. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

representado, nos termos do acentua o art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/90. Desnecessária a menção à inelegibilidade no dispositivo da decisão, tendo em vista que, enquanto efeito secundário da sentença ou do acórdão, as causas de inelegibilidade serão aferidas somente no momento da formalização do registro de candidatura, de acordo com o art. 11, § 10 da Lei de Inelegibilidades.

Vale dizer, ademais, que, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral<sup>795</sup>, todos os votos recebidos serão anulados depois da procedência do julgamento de ação por captação ilícita de sufrágio.

### **3.3.8 Ação de Reclamação das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

Visando à manutenção da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a coibir abusos de poder da administração, a Lei n. 9.504/1997 estabeleceu uma série de restrições aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Com isso, pretende-se evitar abusos de autoridade, de poder e econômico. Para entender a abrangência do termo "agentes públicos", basta analisar o parágrafo primeiro do art. 73:

*"§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional"*<sup>796</sup>.

Para verificar quais são as condutas vedadas aos agentes públicos, sejam eles servidores ou não, de início, faz-se necessário observar o art. 73 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da*

---

<sup>795</sup> "Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei". BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>796</sup> BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

*União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.<sup>797</sup>"*

Nesse ponto, de acordo com o § 2º desse artigo<sup>798</sup>, vale dizer que essa proibição não se aplica, durante a campanha, ao uso de transporte oficial pelo presidente da república, de acordo com o art. 76<sup>799</sup> do mesmo diploma legal. Tampouco obsta o uso, também em campanha, pelos candidatos à reeleição de presidente e vice-presidente da república, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões que atinem à campanha própria, desde que não tenham caráter de ato público.

Nesse sentido, estão os incisos II ao IV do artigo 73:

*"II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"<sup>800</sup>.*

Ressalte-se, no que atine ao inciso IV, que o TSE já decidiu que a lei eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo Poder Público nos três

<sup>797</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>798</sup> “§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>799</sup> “Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado. § 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo. § 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores. § 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno. § 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>800</sup> BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

meses que antecedem a eleição, mas o seu uso para fins promocionais de candidato partido ou coligação<sup>801</sup>.

Ainda, vale frisar que as vedações das alíneas "b" e "c", do inciso VI<sup>802</sup>, referem-se tão somente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Não se proíbe, ademais, a redistribuição de cargos, o que poderia ser considerado uma forma de burlar a proibição<sup>803</sup>.

Além disso, de acordo com o § 10, no ano em que se realizar a eleição, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa<sup>804805</sup>.

---

<sup>801</sup> “Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. Showmício. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. 1) O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais. 2) Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os participantes do certame eleitoral. 3) Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação”. TSE, RESPE nº 24.865/2004. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral:plenario:acordao;respe:2004-11-09;respe-24865>.

<sup>802</sup> “Art. 73 (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>803</sup> “DECLARADA INCONSTITUCIONAL A TRANSFERÊNCIA, NÃO SE CONFUNDE COM A REDISTRIBUIÇÃO PARA OS EFEITOS DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. TSE, AgR em Representação nº 405/2002”. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral:plenario:acordao;arp:2002-11-26;rp-405>.

<sup>804</sup> Vale dizer que, em resposta à Consulta nº 1.357, o Tribunal Superior Eleitoral autorizou o Banco do Brasil a realizar doação ao programa "Criança Esperança", em razão de sua importância social e por não vislumbrar a existência de proveitos políticos, relativizando-se a vedação prevista no § 10 do art. 73. Vejamos: “Enfim, à vista dos argumentos expendidos, demonstradas a legalidade e legitimidade das ações desenvolvidas no âmbito do Projeto Criança Esperança, divulgado pela Rede Globo de Televisão, consulta o Banco do Brasil S/A sobre a possibilidade de doação em dinheiro à Unesco, cuja entrega simbólica do cheque será feita durante a realização do evento, aguardando possa V. Exa. ratificar o entendimento aqui exposto, à luz das disposições legais aplicáveis, a fim de espantar quaisquer dúvidas que possam remanescer sobre a ação específica, cuja consecução visa retorno à imagem empresarial considerada a atuação do consulente em regime de livre concorrência na forma como prescrito no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.” [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista\\_jurisprudencia/RJTSE18\\_3.pdf](http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/revista_jurisprudencia/RJTSE18_3.pdf).

<sup>805</sup> “Art. 73 (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder

Uma vez compreendida a abrangência da vedação a condutas perpetradas por agentes públicos durante campanhas eleitorais, cabe discorrer sobre os efeitos de eventuais descumprimentos da legislação. Por primeiro, é imperiosa a suspensão imediata da conduta vedada e, quando for o caso, ao responsável será aplicada uma multa que pode variar entre 5 e 100 mil UFIR. Não obstante, os partidos que forem sancionados com a aplicação da multa supracitada serão excluídos da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

No caso de descumprimento das condutas previstas nos incisos do *caput* e no § 10 do artigo 73, sem prejuízo de outras sanções, o candidato beneficiado, independentemente de ser agente público, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Eventual prática das condutas vedadas, segundo o antigo entendimento jurisprudencial, não implicava a cassação do registro de candidatura ou do diploma<sup>806</sup>. Todavia, depois da reforma eleitoral<sup>807</sup>, restou determinada a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição, dos que forem condenados por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, conforme o art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n. 64/90<sup>808</sup>:

*"Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo; (...) j) os que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos*

---

*Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).*

<sup>806</sup> “[...] Violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 15 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. [...] O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. [...]” (Ac. de 28.4.2005 no REspe nº 25.117, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. de 1º.6.2006 no REspe nº 25.614, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)” [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/constitucionalidade-do-art.-73-a7-5o-da-lei-no-9.504-97>.

<sup>807</sup>BRASIL, Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm)

<sup>808</sup> BRASIL, Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

*em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (...)*".

Em síntese, depois da citada reforma legislativa, qualquer ato que infrinja as vedações previstas nos incisos do *caput* ou no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, implicam para o candidato beneficiado as seguintes sanções: *“(i) a suspensão imediata da conduta vedada e, quando for o caso; (ii) a sujeição dos responsáveis à multa no valor de 5 a 100 mil UFIR; (iii) a cassação do registro ou do diploma; (iv) a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição”*<sup>809</sup>.

No que se refere à legitimidade da ARCONVE: no polo ativo, podem figurar: *“(i) qualquer partido político, (ii) coligação, (iii) candidato e (iv) Ministério Público Eleitoral; por outro lado, a legitimidade passiva pode ser atribuída (i) aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, (ii) aos partidos políticos beneficiados, (iii) às coligações e (iv) aos candidatos”*.

O atual entendimento jurisprudencial é de que o prazo inicial para a propositura da ARCONVE é a partir da solicitação do registro de candidatura. Portanto, caso haja condutas que tenham sido praticadas antes disso, devem ser impugnadas com AIJE. Nesse sentido: *"a norma do parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura"* (TSE, Recurso Especial n. 24.911)<sup>810</sup>.

Sobre o prazo final, o TSE entendia que a ARCONVE poderia ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de perda do interesse de agir, como se observa da decisão seguinte:

*"Este Superior Eleitoral - no julgamento do REsp n. 25.935/SC, Rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das*

---

<sup>809</sup> BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>810</sup> Recurso Especial. Eleição 2004. Inauguração De Obra Pública Ocorrida Antes Do Ingresso Do Pedido De Registro De Candidatura Na Justiça Eleitoral. Art. 77 Da Lei Das Eleições. Recurso Provido. - Na linha do julgado por esta Corte no REspe nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, "A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/inauguracao-de-obra-publica>.

*representações fundadas no § 8º do art. 38 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (TSE, Agravo Regimental em Representação n. 1.356/MG, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, em 01/03/2007).*<sup>811</sup>

Vale lembrar, contudo, que a reforma eleitoral introduzida pela Lei n. 12.034/2009 acrescentou o § 12 ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não deixando dúvidas de que a Ação de Reclamação das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos durante as Campanhas Eleitorais pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Com efeito, a ARCONVE será proposta: *“(i) na primeira instância, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador; (ii) perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a senador, governador, vice-governador de Estado e do Distrito Federal, deputados federal, estadual e distrital; (iii) perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando dispuser sobre candidato a presidente e vice-presidente da república”*<sup>812</sup>.

No prazo de 3 dias depois da data da publicação no Diário Oficial, poderão ser interpostos recurso: *“(i) da decisão do juiz eleitoral, recurso inominado ao Tribunal Regional Eleitoral; (ii) da decisão do TRE, recurso ordinário ao TSE; (iii) da decisão do TSE, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da competência originária”*<sup>813</sup>.

### **3.3.9 Ação Rescisória Eleitoral**

Ao tratar da competência do Tribunal Superior Eleitoral, o Código Eleitoral prevê, em seu art. 22, I, *j*<sup>814</sup>, incluído pela Lei n. 86/1996, a ação rescisória. Em sua primeira versão, esse dispositivo estatua que *“j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de 120 dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do*

---

<sup>811</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/prazo>.

<sup>812</sup> “Art.96.”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>813</sup> “Art.276, §1º, do Código Eleitoral: 03 (três) dias contados da publicação o acórdão ou da sessão de diplomação”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm). OBS: *Súmula 728 do Supremo Tribunal Federal - “É de três dias o prazo três para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994”*. Consult. 30 Jun 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2708>.

<sup>814</sup> “Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: (...) j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

*mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*". Contudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.459-5<sup>815</sup>, publicada no DJ de 7 de maio de 1999, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*". Assim, restou-se somente a primeira parte.

Validamente, de acordo com o professor José Carlos Barbosa Moreira, ação rescisória é a "*ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada*"<sup>816</sup>.

Humberto Theodoro Júnior, ainda sobre o tema, afirmou que "*a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito. É que as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não impedem que a parte renove a propositura da ação. E não ocorrendo a res iudicata, não há como falar em ação rescisória*"<sup>817</sup>.

O fato de só ser possível sua proposição depois da consolidação da coisa julgada explica o porquê de a ação rescisória não possuir natureza jurídica recursal, mas impugnatória. Assim, com sua propositura, surge um processo autônomo distinto daquele cuja sentença havia transitado em julgado, sendo, posteriormente, objeto da rescisão.

Para que a ação rescisória seja viável, é imprescindível que haja, como já dito anteriormente, uma sentença de mérito transitada em julgado. Em outras palavras: necessita-se de coisa julgada material. Nesse contexto, "sentença" precisa ser considerada não em seu sentido estrito, ou seja, não somente como ato decisório prolatado pelo magistrado de primeiro grau que "põe fim ao processo", mas há de abarcar também a possibilidade de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo tribunal.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

---

<sup>815</sup>“Ementa: *Direito Constitucional E Eleitoral. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Ação Rescisória Eleitoral (Lei Complementar Nº 86, De 14.05.1996, Que Acrescentou A Alínea "J" Ao Inc. I Do Art. 22 Do Código Eleitoral). Suspensão Da Eficácia Da Coisa Julgada Sobre Inelegibilidade. Eficácia Retroativa Da Lei: Inadmissibilidade. 1. Não ofende a Constituição Federal a instituição de uma Ação Rescisória Eleitoral, como prevista na alínea "j" do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.07.1965), acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 86, de 14.05.1996. 2. São inconstitucionais, porém, as expressões "possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado", contidas na mesma alínea "j", pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. 3. Igualmente inconstitucionais as expressões "aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência", constante do art. 2º da mesma L.C. nº 86/96, pois, essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por Ação Rescisória. 4. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de tais inconstitucionalidades, tudo nos termos do voto do Relator”. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000106862&base=baseAcordaos>.*

<sup>816</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol.V, 7ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2013, p. 99. ISBN: 9788530946456 (v. 5).

<sup>817</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 57ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 603. ISBN: 9788530969349 (v. 1).



*"A ação rescisória suscita a presença de dois juízos, a saber: o rescindente e o rescisório. Rescindente é o juízo preliminar, que caracteriza a ação rescisória como tal; decorre do pedido formulado pela parte autora, em razão do qual será decidido se a coisa julgada deve ser desconstituída ou não. Para análise desse pedido é necessária a invocação de pelo menos uma das hipóteses legalmente previstas. Sendo o pedido rescindente julgado procedente, 'o tribunal rescindir a decisão' (CPC/2015, art. 974, caput, primeira parte). Essa decisão possui natureza desconstitutiva, porque desfaz o julgado impugnado. Desconstituída a decisão transitada em julgado, com o acolhimento do juízo rescindente, passa-se à formulação do segundo juízo, o rescisório. Este é o que promove novo julgamento da causa (CPC/2015, art. 974, caput, segunda parte). Assim, por exemplo: se o pedido de registro de candidatura foi indeferido com fundamento na inelegibilidade, o juízo rescisório implicará seu deferimento. Outro exemplo: se foi imposta sanção de inelegibilidade com fulcro no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, o juízo rescisório a extinguirá, restabelecendo-se a elegibilidade do autor"<sup>818</sup>.*

Com relação às suas hipóteses de cabimento, o art. 966 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro prevê o seguinte:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados em juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão*

---

<sup>818</sup> GOMES, José Jairo., op.cit., p. 253.

*sujeitos à existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”<sup>819</sup>.*

Todavia, por possuir um procedimento especial, a ação rescisória eleitoral não obedece ao disposto no art. 975 do novo CPC<sup>820</sup>, que institui o prazo de dois anos para sua propositura. Na seara eleitoral, por sua vez, obedecer-se-á ao disposto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral<sup>821</sup>, que prevê o prazo de 120 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende impugnar.

A legitimidade ativa resume-se às partes do processo que deu origem à decisão que se pretende rescindir, e ao Ministério Público que, de acordo com o disposto no art. 967 do CPC<sup>822</sup>, somente atuará nos casos seguintes: “(i) se ele não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; (ii) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação

---

<sup>819</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>820</sup> “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão”. BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>821</sup> “Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: (...)j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”. BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>822</sup> “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação; IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”. BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

*ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; e (iii) em outros casos em que se imponha sua atuação*”<sup>823</sup>.

Considerando que o art. 22, inciso I, *j* do Código Eleitoral tratou só da competência do Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de ação rescisória, entende-se que os Tribunais Regionais Eleitorais não possuem competência para julgar essa espécie de ação nem em relação a seus próprios julgados.

No TSE, o relator poderá, já no começo do feito, indeferir a petição inicial, caso se configure alguma hipótese prevista no art. 330 do CPC/2015<sup>824</sup>, ou seja, petição inepta, parte manifestamente ilegítima, falta de interesse processual ou não atendidas as prescrições dos artigos 106<sup>825</sup> e 321<sup>826</sup> do mesmo diploma legal.

Além disso, o relator poderá julgar liminarmente improcedente, nos termos do art. 332 do CPC<sup>827</sup>, o pedido que contrariar: “(i) *enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (in casu, do Tribunal Superior Eleitoral); (ii)*

---

<sup>823</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>824</sup> “Art. 330. *A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente legítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si*”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>825</sup> “Art. 106. *Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos*”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>826</sup> “Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>827</sup> “Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias*”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça (in casu, do Tribunal Regional Eleitoral) de julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de tribunal de justiça sobre direito local. Por fim, rejeitar-se-á, ainda, a petição inicial quando a ação rescisória for ajuizada intempestivamente”<sup>828</sup>.*

Ao mesmo tempo, conforme alinhavado, a jurisprudência já firmou posicionamento de que a ação rescisória eleitoral só pode ter por objeto decisão do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente se proferida em processo de competência originária do Tribunal ou recursal<sup>829</sup>. Não importase a decisão que se pretende rescindir foi colegiada ou monocrática, desde que haja apreciação do mérito, pois, como já foi dito, é imprescindível a existência de coisa julgada material.

A citada alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral também estabeleceu expressamente que a decisão rescindente deve tratar de inelegibilidade. Em outras palavras: deve ter declarado ou constituído inelegibilidade. Com efeito, o *decisum* cuja rescisão se almeja pode se originar de: “(i) Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990<sup>830</sup>; (ii) processo de registro de candidatura; (iii) Ação

---

<sup>828</sup> Nesse sentido: “TSE, AgR-AR n° 185440/PB, 5/10/2012. Ação rescisória. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a ação rescisória. 2. Não é possível, por meio da via excepcional da ação rescisória, a simples pretensão de rediscussão da causa de indeferimento do registro de candidatura. 3. Agravo regimental não provido”. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/acao-rescisoria>.

<sup>829</sup> “Ação Rescisória. Inelegibilidade. Art. 1º, I, G, Da Lc N. 64/90. Rejeição De Contas. Tcu. Convênio Federal. Registro De Candidatura Indeferido. Decisão Monocrática. Violação Literal A Dispositivo De Lei. Art. 16 Da Constituição Federal. Princípio Da Anterioridade Eleitoral. Lc N. 135/2010. Eleições 2010. Não Aplicação. Precedente Stf. Repercussão Geral. Ação Julgada Procedente. Registro Deferido. 1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator. 2. O STF decidiu, por maioria, que a LC n° 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE n° 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). 3. Afastada a incidência da LC n° 135/2010, a decisão proferida no RO n° 2263-12/BA deve ser rescindida, pois, nos termos da redação anterior do art. 1º, I, g, da LC n° 64/90, o prazo de inelegibilidade é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão irrecorrível do órgão competente. 4. No caso vertente, o julgamento das contas pelo TCU ocorreu em 28.8.2001, por meio do Acórdão n° 529/2001, cujo trânsito em julgado se deu no dia 21.12.2002, já tendo transcorrido, portanto, em 21.12.2007, o prazo de inelegibilidade previsto na mencionada norma. 5. Ação rescisória que se julga procedente para deferir-se o pedido de registro de candidatura de Joélcio Martins da Silva ao cargo de deputado estadual” TSE, AR n° 64621/BA, 22/8/2011.. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/acao-rescisoria>.

<sup>830</sup> “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade

*Impugnatória de Registro de Candidatura; ou (iv) recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262 do Código Eleitoral*<sup>831</sup>.

Nesse sentido, posicionou-se o TSE:

*"1. No âmbito da Justiça eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão: O tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto relator" (TSE, AgR-AR n. 179722/PE, 24/9/2012).*<sup>832</sup>

Ainda em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade de que trata o referido art. 22, I, j do Código Eleitoral deve ser considerada em sentido estrito. Ou seja: não há falar em ação rescisória eleitoral quando a decisão impugnada tratar de "ausência de condição de inelegibilidade".<sup>833</sup>

Caso a parte não se conforme com a decisão que julgue a ação rescisória, a impugnação dar-se-á da seguinte forma: se for decisão monocrática, poderá valer-se do agravo de instrumento; se for colegiada, embargos declaratórios ou recurso extraordinário.

---

*para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (...)*.BRASIL, *Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

<sup>831</sup> *"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade". BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.*[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>832</sup> [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/acao-rescisoria>.

<sup>833</sup> Nesse sentido: *"Agravo Regimental. Ação Rescisória. Registro De Candidatura. Contas De Campanha Não Prestadas. Ausência De Quitação Eleitoral. Condição De Elegibilidade. Inadmissibilidade. Não Provimento. 1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012. 2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). 3. Agravo regimental não provido. TSE, AgR-AR nº 16927/SP, 28/8/2013; TSE, AgR-AR nº 4975/MT, 9/8/2013".* [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/acao-rescisoria>.

### 3.4 Ações Constitucionais

Em um Estado Democrático de Direito existem ações que não dependem especificamente de uma matéria, por exemplo, nas áreas penal, cível ou administrativa. Estão sujeitas tão somente do direito violado.

É o caso das ações constitucionais de *Habeas Data* que tutela o direito de obter e corrigir informações pessoais; *Mandado de Injunção*, que visa sanar a falta total ou parcial de uma norma que torne inexecutável o exercício de direitos e liberdades constitucionais; e o *Mandado de Segurança*, que tem por desígnio proteger direito líquido e certo, as quais possuem aplicação no direito eleitoral para proteger um direito constitucional violado que atinja o pleito ou os candidatos de alguma forma.

Com efeito, passamos à análise de cada uma e suas aplicabilidades na seara eleitoral brasileira.

#### 3.4.1 *Habeas data*

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á *habeas data*: “(i) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e (ii) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”<sup>834</sup>. Ademais, o inciso XXXIII do referido dispositivo reforça o direito de todos a “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (...)”<sup>835</sup>.

Além disso, o art. 121, § 4º da CF estabelece que: “das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) V - denegarem *habeas corpus*, *mandado de segurança*, *habeas data* ou *mandado de injunção*”<sup>836</sup>.

Com efeito, o referido remédio constitucional tem o condão de garantir o devido respeito aos dados pessoais, incluindo-se os direitos à privacidade e à intimidade do

---

<sup>834</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;” (...) BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>835</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>836</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

cidadão<sup>837</sup>. Sabidamente, qualquer pessoa física ou jurídica pode impetrar *habeas data* para ter acesso às informações a seu respeito. No âmbito eleitoral, a legitimidade ativa, em regra, recai sobre o candidato, pré-candidato, ex-candidato ou eleitor.

No polo passivo, em se tratando de registro ou banco de dados de entidade governamental, o sujeito passivo será a pessoa jurídica componente da administração direta e indireta do Estado.

Sobre a utilização de *habeas data* na seara eleitoral, assevera Joel Cândido que:

*"O habeas data poderá ser mais usado em matéria eleitoral nos processamentos eletrônicos de dados a que se refere e autoriza a Lei n. 6.996/1982, mormente nos casos de inscrição eleitoral e suas alterações, bem como, eventualmente, em bancos de dados sobre eleições passadas, onde haja informações relativas a algum candidato, ex-candidato ou simples eleitor. Do mesmo modo, no cadastro geral de eleitores criado pela Lei n. 7.444/1985 e mantido pelo computador, onde contenham informações sobre as filiações partidárias, pretéritas ou não. A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data. Ela se aplica integralmente ao Direito Eleitoral e partidário, a despeito de ter silenciado acerca da Justiça Eleitoral e seus órgãos judiciários. As três instâncias eleitorais são competentes para conhecer e julgar o habeas data eleitoral. Já o habeas data partidário poderá, ou não, ser de competência da Justiça Eleitoral, bem como da Justiça Comum. Quando o dado ou a informação que se quer conhecer ou retificar for de natureza eleitoral, ou se referir ou interessar a ato ou instituto de qualquer das fases do microp processo eleitoral, não temos dúvida da competência da Justiça Especializada, e em seus foros a ação deve ser ajuizada. Fora este critério genérico para se aferir a competência, os casos concretos é que dirão, especificamente, o foro adequado para essa medida processual"*<sup>838</sup>.

No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência:

*"Habeas Data" - Correção De Registro Eleitoral - Indevida Anotação De Inelegibilidade - Art. 1º, I, Alínea G, Da Lc 64/90 - Hipótese De Anotação, Tão Somente, Da Rejeição Das Contas E Da Improcedência Definitiva Da Ação Judicial Proposta Para Afastar A Rejeição Das Contas - Ordem Concedida. Hd 1 Sp.*

---

<sup>837</sup> "Habeas Data. Finalidade. Obtencao De Informacoes A Respeito Do Impetrante. Impossibilidade De Solicitacao De Informacoes Sobre Outra Pessoa, Ainda Que Ascendente Do Impetrante. Competencia. Informacoes Contidas No Cadastro Do Tribunal Superior Eleitoral. Competencia Tse. Procedimento. Regula-Se Pelo Adotado Para O Mandado De Seguranca. Aplicacao Lei N. 1.533. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário. Acórdão Hd De 19/04/1990 (Processo HD nº 1)". [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;hd:1990-04-19;hd-1>.

<sup>838</sup> CÂNDIDO, J. J., op. cit.

### **3.4.2 Mandado de Injunção**

Previsto pelo inciso LXXI, art. 5º, da Constituição Federal, o mandado de injunção será concedido *"sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"*<sup>840</sup>.

Estabeleceram-se, assim, dois requisitos para o mandado de injunção: *"(i) norma constitucional de eficácia limitada, prescrevendo direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (ii) omissão do poder público em editar norma regulamentadora, tornando inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas acima mencionados"*<sup>841</sup>.

A autorização para o uso do mandado de injunção na seara eleitoral deriva do já citado art. 121, § 4º da CF, que atribui competência ao Tribunal Superior Eleitoral para julgar recursos contra a denegação de mandado de injunção. Ao mesmo tempo, há notar que, recentemente, foi editada a Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016, que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo.

A legitimidade ativa para impetrar mandado de injunção é sempre atribuída àquele cujo direito se afirma violado. De outro lado, no polo passivo, poderá figurar o poder, órgão ou autoridade com competência para editar a norma regulamentadora faltante. Por isso a competência para julgar o *mandamus* dependerá sempre de quem estiver no polo passivo.

Vale dizer que, caso ele seja julgado procedência, o estado de mora legislativa será reconhecido. Nesse ponto, há que se anotar que, depois de tempos de debates sobre o tema, a jurisprudência havia firmado posicionamento no sentido de considerar a que a decisão que julga mandado de injunção possui caráter declaratório. Contudo, faz-se mister salientar que a Lei n. 13.300/2016, em seu art. 8º, assim prevê:

*"Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para: I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as*

<sup>839</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3942294/habeas-data-hd-1-sp>.

<sup>840</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>841</sup> BRASIL, *Lei nº 13.300 de 23 de junho de 2016*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm).



*condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.*"<sup>842</sup>

Sobre os efeitos da decisão, o art. 9º estabeleceu que ela terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora. Em seu parágrafo primeiro, contudo, está previsto que *"poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração"* <sup>843</sup>.

Indo além - e na esteira da nova visão processualística traduzida no Novo CPC, que tem fortalecido a jurisprudência frente à visão normativista, o parágrafo segundo do referido dispositivo legal estatui que *"transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator"* <sup>844</sup>.

No âmbito eleitoral, vale a menção a alguns julgamentos de mandados de injunção que tratam de seu cabimento e amplitude:

*"1. Mandado de injunção. Cabimento. CF, art. 5º, inciso LXXI. A impetração de mandado de injunção pressupõe a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania, o que incorre na espécie em exame. 2. Câmara dos vereadores. Fixação de membros. Eleição de 15.11.1988. Competência dos TREs. Face o disposto no § 4º do art. 5º do ADCT, c/c o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal de 1988, a fixação do número de vagas a preencher nas câmaras municipais na eleição de 1988 coube aos respectivos tribunais regionais, não tendo efeito retroativo decisão da Assembleia Constituinte Estadual, que dispôs de forma diversa. Recurso ordinário desprovido. Decisão: negou-se provimento ao recurso ordinário. (TSE, RMI n. 11/Go, 4.5.1990)"*<sup>845</sup>.

<sup>842</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>843</sup> "Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora. § 1º Poderá ser conferida eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração. § 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator. § 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>844</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>845</sup>[Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;rmi:1990-02-06;rmi-11>.

*"Mandado de injunção. Voto. Eleitor em trânsito. Regulamentação. Norma. Atribuição. Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência. 1. Hipótese em que não há falar em omissão desta corte quanto à regulamentação de disposição constitucional, a fim de que pudesse ser efetivada a possibilidade do voto em trânsito. Mandado de injunção julgado improcedente. Decisão: O tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de mandado de injunção, na forma do voto do relator (TSE, MI n. 4/RO, 12.09.2006)"<sup>846</sup>.*

### 3.4.3 Mandado de Segurança no Direito Eleitoral

Figura destacada entre as criações jurídicas brasileiras, prevista no art. 5º, LXIX, da CF<sup>847</sup>, o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil, independentemente do ato impugnado, sej administrativo, eleitoral, criminal, trabalhista, dentre outros.

Validamente, o mandado de segurança objetiva *"proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*<sup>848</sup>. Em outras palavras, não é viável o uso de mandado de segurança para tutelar a liberdade de locomoção ou o acesso ou retificação de informações relativos à pessoa do impetrante, caracterizando-se, de tal modo, sua cobertura residual.

Por "direito líquido e certo" entende-se aquelas situações em que existem provas claras que sustentam o pleito, ou seja, no mandado de segurança, não se pode falar em dilação probatória para sustentação dos fatos apresentados.

O mandado de segurança possui historicamente suas raízes entranhadas na ação - também constitucional - *habeas corpus*, sendo influenciado, ainda pelo *juicio de amparo mexicano*<sup>849</sup>. No sistema legal brasileiro, sua inserção se deu, em âmbito constitucional, pelo

---

<sup>846</sup>[Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral;plenario:acordao;mi:2006-09-12;mi-4>.

<sup>847</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>848</sup>BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>849</sup> "Artículo 1. El juicio de amparo tiene por objeto resolver toda controversia que se suscite: I. Por normas generales, actos o omisiones de autoridad que violen los derechos humanos reconocidos y las garantías para su protección por la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, así como por los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte; II. Por normas generales actos u omisiones de la autoridad federal que vulneren o restrinjan la soberanía de los Estados o la esfera de competencias del Distrito Federal, *simper* y cuando se violen los derechos humanos reconocidos y las garantías otorgadas para su protección por la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos; y III. Por normas generales, actos u omisiones de las autoridades de los Estados o del Distrito Federal, que invadan la esfera de competencia de la

art. 113, § 33, da Constituição de 1934<sup>850</sup>, que a ele atribuiu procedimento igual ao do *habeas corpus*. Ausente na Constituição de 1937, ele voltou à ativa nas constituições seguintes (em 1946, no art. 141, § 24<sup>851</sup>; em 1967, no art. 150, § 21<sup>852</sup>; na EC n. 1/69, no art. 153, § 21<sup>853</sup>).

A Constituição Cidadã de 1988 avançou consideravelmente ao incluir o mandado de segurança no rol de direitos fundamentais previsto no art. 5º, prevendo, ainda, duas modalidades do *writ*: (i) o individual (art. 5º, LXIX) e (ii) o coletivo (art. 5º, LXX), *in verbis*:

*"Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".*<sup>854</sup>

Assim, em sendo possível invocar a jurisdição visando à afirmação de um direito ou à proteção de uma situação jurídica violada, pode-se dizer que o mandado de segurança é

---

*autoridad federal, siempre y cuando se violen los derechos humanos reconocidos y las garantías otorgadas por la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*." [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LAmp\\_170616.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LAmp_170616.pdf).

<sup>850c</sup> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petórias competentes. (...).BRASIL, Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil De 1934 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

<sup>851</sup> "Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder." (...) BRASIL, Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil De 1946 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm).

<sup>852</sup> "Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 21 - Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". (...)BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm).

<sup>853c</sup> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 21. Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeascorpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder". BRASIL., Emenda Constitucional de nº 01 de 17 de outubro de 1969. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm).

<sup>854</sup> BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

uma ação constitucional de caráter mandamental. Na seara individual, pode ser impetrado por toda pessoa - física ou jurídica -; na coletiva, contudo, somente possuem legitimidade ativa partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano.

Frise-se que o mandado de segurança coletivo tem o escopo de tutelar direitos transindividuais, mais especificamente os coletivos *stricto sensu* e o individual homogêneo. Não há falar, portanto, em mandado de segurança coletivo para proteger direitos difusos.

O procedimento do *writ of mandamus* possui como características marcantes a celeridade e a sumariedade. A primeira deriva da necessidade imediata de proteção ao direito líquido e certo violado (ou sob ameaça); a segunda, por sua vez, advém da simplicidade e da cognição limitada dessa ação, como, v.g., a necessidade de apresentação de provas pré-constituídas e documentos anexados à petição inicial.

Na seara eleitoral, é preciso dizer que os candidatos a cargos eletivos possuem sempre a legitimidade para impetrar o mandado de segurança, desde que tenham um direito líquido e certo violado. No entanto, a Justiça Eleitoral só conhece desse remédio eleitoral nas questões específicas de processo eleitoral, que vão do registro da candidatura até a data da eleição; qualquer outra questão deverá ser averiguada pela Justiça Comum.

Os eleitores também são legitimados ativos para impetrar mandado de segurança. Note-se que essas situações são mais frequentes para solucionar entraves referentes ao próprio processo eleitoral, como problemas de alistamento eleitoral, inscrição, votação, dentre outras coisas.

Em relação aos partidos políticos e aos diretórios municipais, estaduais e nacionais, entende-se que estes possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, já que o referido remédio constitucional também se aplica às pessoas jurídicas.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes de órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as naturais no exercício de atribuições do poder público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*"<sup>855</sup>. Assim, como se pode perceber, o conceito de "autoridade coatora", legitimada passiva no mandado de segurança, é bastante amplo.

---

<sup>855</sup> BRASIL, *Lei n° 12.016 de 7 de agosto de 2009*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm).

Com efeito, o *writ* mandamental é, indubitavelmente, essencial na seara eleitoral, tanto na área administrativa quanto na jurisdicional, como se pode notar dos seguintes julgados:

*“I - Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral. 1 - Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que - resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora -, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno. II - Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C. El.: inteligência. 1 - A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C. El., art. 175, § 3º). 2 - A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" e preceitua que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro": não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro" proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. 4 - A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado - mas indeferido até a data da eleição -, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro. 5 - Quando a ressalva do art. 175, § 4º, C. El. nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais - seu campo normativo próprio -, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário. 6 - A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso*

*extraordinário interposto. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário. Acórdão MS de 16/10/2002 (Processo MS n. 3100)”*<sup>856</sup>.

*“Recurso em mandado de segurança. Servidor. Demissão. Direito líquido e certo. O cabimento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido a partir de prova pré-constituída, não sendo cabível, nesta via estreita, a análise aprofundada das provas produzidas em processo administrativo e em ação penal para verificação das circunstâncias e fatos que ensejaram a demissão do funcionário. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (TSE, RMS n. 97261/MG, 25.11.2013)”*<sup>857</sup>.

*“Mandado de segurança. Decisão que obistou o restabelecimento de direitos políticos do impetrante. Medida cautelar de suspensão do exercício da função pública não enseja a suspensão dos direitos políticos. Concessão da ordem para que sejam restabelecidos os direitos políticos, com determinação. Decisão: concederam a segurança. (TRE-SP. MS n. 399164, 24.9.2014)”*<sup>858</sup>.

*“Eleições 2008. Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedência. Determinação de cumprimento após o decurso de prazo para oposição de embargos de declaração. Ausência de teratologia. Segurança denegada. Decisão: O tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora. (TSE, MS n. 174004/PB, 34.2.2012)”*<sup>859</sup>.

*Mandado de segurança. Candidato eleito. Diploma eleitoral. Não expedição. Solenidade especial. Não observância. Nulidade da posse. Configuração. 1. A interposição concomitante de mandado de segurança, calcado em suposto vício no ato de posse do candidato, pretendendo apenas a decretação de sua nulidade, e de recursos contra a expedição de diploma, que visa a cassação do correspondente mandato eletivo, não configura litispendência, porquanto não configurados os requisitos do art. 301 do CPC. Preliminar a litispendência rejeitada. (...) 6. Segurança parcialmente concedida, apenas para declarar nula a posse do candidato*

---

<sup>856</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral:plenario:acordao;ms:2002-10-16;ms-3100>.

<sup>857</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24740436/recurso-em-mandado-de-seguranca-rms-97621-mg-tse#!>.

<sup>858</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141342020/mandado-de-seguranca-ms-399164-sp?ref=juris-tabs#!>

<sup>859</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:tribunal.superior.eleitoral:plenario:acordao;ms:2012-02-07;ms-174004>.

(...) e ordenar a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona de Icó/CE, para que adote as medidas necessárias à imediata regularização da situação do candidato em relevo, coma a expedição, o mais célere possível, do respectivo diploma eleitoral, a fim de que seja dado integral cumprimento ao provimento liminar emanado do Tribunal Superior Eleitoral (TRE-CE, MS n. 22128, 20.9.2011)<sup>860</sup>”.

### 3.5 Recursos Eleitorais

A definição de sentença como ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, nunca foi dotada de precisão. Isso porque, tratando o processo como, via de regra, lide composta por partes de interesses conflitantes, a sentença, na grande maioria das vezes, deixará insatisfeita pelo menos uma das partes. Por isso, pautado nesse inconformismo gerado, aliado à vontade de ter o processo revisto, nasce o instituto do recurso.

Nesse espírito, frise-se que a impugnação de atos judiciais ou administrativos não se limitam aos recursos, podendo, também, ser feitas por meio de mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF), ação rescisória (art. 22, I, *j*, Código Eleitoral; artigos 966-975, CPC), reclamação (art. 102, I, *l*, e art. 105, I, *f*, da CF; arts. 988-993, novo CPC), dentre outros.

Dito isso, é possível caracterizar diferentes abrangências para o termo *recurso*. *Lato sensu*, pode ser entendido como todo meio utilizado pela parte para a defesa de seu direito. Já em sentido *stricto* ou técnico, recurso é a impugnação de um ato processual que expande ou desenvolve a ação, fazendo-a adentrar em uma nova fase. Não há falar, contudo, em novo processo, mas tão somente uma nova fase.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o "*remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*"<sup>861</sup>.

Além disso, de acordo com os ensinamentos de Freitas Câmara, os recursos podem gerar quatro tipos de resultado: (i) reforma; (ii) invalidação; (iii) esclarecimento; (iv) integração. A reforma decorre da revisão do ato que flagrar *error in judicando*, ou seja, erro no julgamento, de conteúdo, quando a decisão ferir o ordenamento jurídico vigente. A invalidação se dará nos casos de *error in procedendo*, ou seja, quando a forma processual for ferida, caso em que se anulará a decisão e outra deverá ser proferida, também pelo juízo *a quo*, em seu lugar.

---

<sup>860</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tre-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23157388/mandado-de-seguranca-22-128-ce-trece>.

<sup>861</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.5. 16 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 233. ISBN: 9788530937522.

Por sua vez, o esclarecimento é cabível nos casos em que a decisão impugnada é obscura ou contraditória. Nesse caso, o órgão judicial prolator da decisão deverá explicar claramente o conteúdo de seu *decisum*. Por fim, a integração se dá nos casos de omissão da decisão atacada, devendo o órgão prolator da sentença se manifestar a respeito, suprimindo a lacuna<sup>862</sup>.

Quanto à sua classificação, verifica-se que os recursos podem ser: (i) total ou parcial; (ii) principal ou adesivo; (iii) ordinário ou excepcional.

O recurso total é aquele que devolve ao órgão *ad quem* toda a matéria da decisão atacada; o parcial, por seu turno, traz à revisão somente uma parcela dessa matéria. Neste último caso, a parte da matéria que não foi impugnada ganha estabilidade, em observância ao instituto da preclusão, formando-se a coisa julgada. Nesse sentido, o art. 1.002 do Código de Processo Civil brasileiro prevê que "*a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte*"<sup>863</sup>.

O recurso principal é aquele interposto por uma das partes, independentemente da movimentação da outra, que tenha por escopo garantir a reanálise das matérias de fato e de direito que entender erroneamente julgadas. No caso do adesivo, doutro vértice, é aquele interposto por uma das partes que depende de um recurso principal, cabível sempre que houver sucumbência recíproca, nos termos do art. 997, § 1º, do CPC<sup>864</sup>. Nesse caso, o recurso adesivo só é cabível nos casos de apelação e de recursos extraordinário e especial.

Já o Recurso ordinário, por sua vez, tem o condão de tutelar a situação jurídica da parte no processo, ou seja, poderão ser reapreciadas questões não só de direito, mas de fatos. Citem-se, por exemplo, a apelação, o recurso eleitoral em sentido estrito, agravo interno, embargos declaratórios e o recurso ordinário. No caso do extraordinário, por outro lado, só serão revistas questões de direito, tendo em vista que o que se busca é a salvaguarda do ordenamento jurídico em abstrato, como, v.g., os recursos especial e extraordinário.

---

<sup>862</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito processual civil*, v. 2, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 60-62. ISBN: 9788522473298.

<sup>863</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>864</sup> "Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível". BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).



### 3.5.1 Embargos de Declaração

Os embargos de declaração são um recurso que busca sanar vícios presentes em decisão judicial, a fim de evitar obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, tornando-a, assim, mais clara, coerente e coesa.

Há, ainda, nos dias de hoje, certa divergência com relação à natureza jurídica dos embargos de declaração, questionando-se sua caracterização como recurso, visto que se dirigem ao mesmo órgão que proferiu a decisão e não buscam, em tese, a reforma ou invalidação do ato. Para aqueles que dão força a essa corrente, os embargos de declaração são vistos como um mero incidente de julgamento.

Parece razoável, contudo, alocá-los junto aos demais recursos, pois os embargos de declaração dão oportunidade ao Poder Judiciário para reexaminar o *decisum*, evitando-se, desse modo, a formação da coisa julgada. O Código de Processo Civil brasileiro aderiu claramente a essa ideia, inserindo o capítulo referente aos embargos declaratórios no título "Dos Recursos".

Alterado pelo art. 1.067 do CPC, o art. 275 do Código Eleitoral<sup>865</sup> admite os embargos declaratórios nas mesmas hipóteses previstas na legislação processual civil. Veja-se a respeito o art. 1.022 do referido diploma:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...)"<sup>866</sup>.*

Uma decisão é obscura sempre que não for possível compreender racionalmente o que foi decidido, seja por razões atinentes a imprecisão, ambiguidade ou confusão em seu texto, bem como da utilização de conceitos vagos ou indeterminados.

---

<sup>865</sup> "Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. § 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. § 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 4º Nos tribunais: I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. § 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. § 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>866</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

A contradição, por sua vez, é fruto do choque de ideias incongruentes, podendo ocorrer no relatório, na fundamentação ou no dispositivo (ou ainda entre eles). Pode aparecer, ademais, quando houver conflito entre o acórdão e a ementa ou entre o acórdão e os votos. Para que se configure hipótese de cabimento de embargos declaratórios, frise-se, é imprescindível que a contradição seja entre dois ou mais elementos da decisão, de modo que a contradição entre a decisão e elementos do processo não é passível de ser analisada por essa via processual.

Sempre que a decisão possuir lacunas, faltando em seu bojo elementos essenciais, estar-se-á diante de omissão. Ademais, também haverá omissão quando o magistrado não se pronunciar sobre todas as alegações das partes. Nesse sentido, vale salientar o parágrafo primeiro do art. 1.022 do CPC:

*"Art. 1.022. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento<sup>867</sup>".*

O erro material, em seu turno, é aquele perceptível à primeira vista, como um equívoco de digitação, o nome de parte, algum número, dentre outros. É importante anotar que o erro tem de ser de fácil percepção, sob pena de descabimento de embargos declaratórios.

É preciso ter muita cautela ao tratar dos efeitos dos embargos declaratórios. Pelo efeito devolutivo, retornam ao próprio órgão julgador prolator da decisão embargada. De acordo com o art. 1.026 do CPC<sup>868</sup>, eles não possuem efeito suspensivo e interrompem o

---

<sup>867</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>868</sup> Art. 1.026. *Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o*

prazo para a interposição de outros recursos. Mais interessante, porém, é a aceitação de que os embargos de declaração possuem efeitos infringentes (modificativos).

De acordo com Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello, os embargos de declaração possuirão efeitos infringentes em três casos: “(i) quando houver correção de erro material; (ii) quando for declarada nulidade absoluta; (iii) quando derivar obrigatoriamente das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, como nos casos em que o suprimento de uma omissão influenciar o restante da decisão”<sup>869</sup>. Nesses casos, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá ser dada à parte embargada oportunidade de manifestação.

Na justiça eleitoral, também é possível promover efeito suspensivo aos embargos de declaração. Nesse espírito, analisemos os julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal:

*“Embargos de declaração. Decisão monocrática. Ação Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Duplicidade. Filiação. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão monocrática. 2. Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento a recurso para afastar a duplicidade de filiação reconhecida pelo Juízo Eleitoral em processo específico, afigura-se, em princípio, vedado à Corte de origem reexaminar, na via estreita dos embargos de declaração, questão associada ao documento de desfiliação apresentado pelo requerente, por implicar novo julgamento da causa. 3. Demais disso, acresce-se a circunstância de que o Ministério Público Eleitoral - que opôs os referidos embargos - já havia se pronunciado no feito, requerido diligência, não tendo suscitado a questão, como consignado no julgamento desses declaratórios. 4. Hipótese em que a matéria suscitada pelo autor da cautelar reveste-se de plausibilidade, a justificar o deferimento da liminar pretendida. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional atinente aos embargos de declaração até julgamento do apelo por esta Corte Superior”.* Processo AgR 2804 BA. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/10/2008,

---

*embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”.* BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

<sup>869</sup> WAMBIER et al, Primeiros comentários..., p. 1476.

Página 15/16. Julgamento 22 de Setembro de 2008. Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS<sup>870</sup>.

*“Agravos Regimentais. Recurso Especial Eleitoral. Registro De Candidatura. Eleição 2012. Rejeição De Contas. Tribunal De Contas Da União. Ex-Prefeito. Convênio. Oposição De Embargos De Declaração. Efeito Suspensivo. Inocorrência De Trânsito Em Julgado. Inelegibilidade Afastada. Registro Deferido. Alegação De Intempestividade Do Recurso De Reconsideração. Reexame De Fatos E Provas. Impossibilidade. Manutenção Do Acórdão Regional. Desprovisamento. (...) 2. Na linha da jurisprudência deste TSE, os embargos opostos em sede de recurso de reconsideração são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei n. 8.443/92, o que afasta o caráter de definitividade do julgado que rejeita as contas e, por consequência, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90.3. De acordo com as premissas fixadas no acórdão recorrido - admissão dos embargos de declaração opostos contra acórdão do TCU que julgou improcedente recurso de reconsideração -, não há como afastar o óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.4. Agravo regimental do MPE não conhecido. Demais agravos desprovidos”.* Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/03/2013, Página 49. Julgamento 7 de Fevereiro de 2013. Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI<sup>871</sup>.

### 3.5.2 Agravo Regimental / Interno

O agravo regimental possui esse nome em razão de, a princípio, não ser previsto na legislação processual, mas somente nos regimentos internos dos tribunais. O avanço legislativo, contudo, passou a incluí-lo, tal qual o art. 1.021 do novo CPC, que assim prevê: *“contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao procedimento, as regras do regimento interno do tribunal”*<sup>872</sup>.

Observa-se, portanto, que se perdeu o sentido de chamá-lo de regimental, passando a ser denominado "agravo interno".

As hipóteses de cabimento do agravo interno resumem-se a: *“(i) em processo de competência recursal do tribunal, contra decisão do relator de não conhecer, negar ou dar*

<sup>870</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914120/ac-agr-2804-ba>.

<sup>871</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23074302/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-13423-al-tse>.

<sup>872</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

*provimento ao recurso interposto e (ii) em processo de competência originária do tribunal, contra decisão interlocutória do relator*<sup>873</sup>.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, "o agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento por órgão colegiado". Desse dispositivo, conclui-se que, uma vez interposto o agravo, ao relator é dada ainda a chance de retratação, se assim entender necessário<sup>874</sup>.

Chama atenção, ademais, o § 3º do referido dispositivo legal, que veda ao relator a mera repetição dos fundamentos presentes na decisão agravada para julgar improcedente o agravo<sup>875</sup>.

Por fim, insta consignar que na seara eleitoral também é comum verificar a utilização de Agravo Regimental para reverter decisão monocrática, desde que parte apresente os fundamentos da decisão agravada, não apresentem repetição dos fundamentos utilizados no recurso e não sejam meramente protelatórios. *In verbis*:

*“Registro de candidatura. Eleições 2014. Candidato a governador. Quitação eleitoral. Não prestação de contas. Campanha pretérita. Impedimento. Curso do mandato para o qual o candidato concorreu. 1. O Agravo Regimental não pode consubstanciar mera repetição dos argumentos expostos no recurso especial, devendo impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ [...]”.* (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe n. 27376, rel. Min. Henrique Neves.)<sup>876</sup>.

*“Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Condenação. Crime eleitoral. Transporte ilegal de eleitores. Pleito municipal. Recurso ordinário não cabível na espécie. Impossibilidade da aplicação do princípio da Fungibilidade para receber como especial. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Fundamentos não infirmados. Incidência da súmula n. 182/STJ. Desprovimento. 1. É inviável o Agravo Regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes: i) no não cabimento de recurso ordinário e na impossibilidade do seu recebimento como especial; (ii) na inviabilidade da reforma do aresto regional, por*

---

<sup>873</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>874</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>875</sup> “§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>876</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/agravo-regimental/?searchterm=agravo%20regimental>.

*implicar o reexame de provas; e iii) na ausência de prescrição [...]” (Ac. de 25.3.2014 no AgR-AI n. 40404950, rel. Min. Dias Toffoli.)<sup>877</sup>.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que o agravo deve ser processado nos próprios autos. 2. Decisão reconsiderada. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. 1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do MS n. 27.945/DF, rei. Mm. Cármen Lúcia, decidiu que “a configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso”, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. Não procede a alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, pois, “embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto” (Ag no 4.170IMG, rei. Mm. Peçanha Martins, julgado em 28.8.2003). 3. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. 4. Rejeita-se a alegação de utilização de prova emprestada não jurisdicionalizada, quando a moldura fática delineada no acórdão regional noticia a juntada da prova emprestada e a abertura de prazo para apresentação de alegações finais. 5. Não se acolhe a afirmação de que o julgamento do recurso eleitoral se teria fundado em prova testemunhal “duvidosa e imprecisa”, pois a maioria dos depoimentos convergiu em que houve a captação ilícita de sufrágio. 6. A Corte Regional analisou detidamente as provas dos autos e concluiu pela violação ao art. 41-A da Lei das Eleições e pela configuração do abuso do poder econômico, e é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos. 7. Agravo provido. Recurso especial desprovido”. Processo AgR-AI 5423 PB. Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 166. Julgamento 28 de Abril de 2015. Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES<sup>878</sup>.*

### **3.5.3 Agravo de Instrumento**

O agravo de instrumento tem o condão de impugnar decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento do processo. Na seara eleitoral, contudo, há muito tempo prevalece o entendimento de que esse agravo é inviável, tendo em vista que as decisões interlocutórias devem ser impugnadas somente ao final do feito. Não há falar, portanto, em preclusão da decisão interlocutória ante a ausência de manifestação da parte inconformada.

---

<sup>877</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <http://temaselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/agravo-regimental/?searchterm=agravo%20regimental>.

<sup>878</sup> [Consult 31 Jun.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193067999/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-5423-pb>.

Sobre o tema, vale atentar-se para a jurisprudência do TSE:

*"(...) As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou Ministério Público em suas alegações finais (...). (Resolução TSE n. 23.462/2015, art. 29)<sup>879</sup>*

*(...) A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final no processo (...) (TSE, AgR-AI n. 182927/PI, 5/6/2013)<sup>880</sup>*

*(...) 3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial eleitoral, sob o rito do art. 22 da LC n. 64/1990, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional. 4. Recurso especial não provido (TSE, RE n. 25999/SP, 20/10/2006)<sup>881</sup>".*

Com o advento do novo CPC, alterou-se a sistemática do agravo de instrumento no processo civil. Pode-se dizer até que a seara cível aproximou-se da eleitoral, quando o art. 1.009, § 1º, desse diploma normativo, estatuiu que *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*<sup>882</sup>.

As hipóteses de cabimento do agravo, por sua vez, foram explicitadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, a saber:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X -*

<sup>879</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://chimera.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234622015.html>.

<sup>880</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24256973/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-182927-pi-tse>.

<sup>881</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928112/recurso-especial-eleitoral-respe-25999-sp>.

<sup>882</sup> BRASIL, *Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

*concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (vetado) XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução ou no processo de inventário”<sup>883</sup>.*

Observe-se, todavia, que, de acordo com o § 3º do art. 1.009 do CPC, sempre que um desses temas supracitados integrarem capítulo da sentença, serão impugnados diretamente na apelação<sup>884</sup>.

Conclui-se, de tal modo, que se o objeto da decisão interlocutória não se encaixar em nenhuma das hipóteses do art. 1.015, a parte inconformada deverá realizar a impugnação no momento da apelação ou das contrarrazões.

Não obstante há quem sustente que esse mesmo raciocínio deve ser utilizado no processo eleitoral, considerando que o próprio Código Eleitoral não veda a interposição de agravo de instrumento, prevendo, aliás, o art. 265<sup>885</sup> do referido diploma que caberá recurso dos atos, resoluções ou despachos proferidos por juiz eleitoral<sup>886</sup>. Seguindo esse raciocínio, sempre que se configurar uma das hipóteses previstas no art. 1.015 do novo CPC, a decisão interlocutória poderá ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Por exemplo, cite-se decisão que trate de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Há casos, ademais, em que sempre se permitiu o uso do agravo de instrumento, ainda que subsidiariamente, por exemplo, no processo de execução de multa eleitoral. Vide a seguinte decisão do TSE:

---

<sup>883</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>884</sup> “§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno”. BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>885</sup> “Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia. § 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. § 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião. § 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>886</sup> GOMES, José Jairo, *Recursos Eleitorais*. 2ªed., São Paulo: Atlas, 2016. p. 113. ISBN: 978-85-970-0420-5.



*"A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do CPC por força do art. 1º da mencionada lei. Nessa esteira, contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade, o recurso correto é o agravo de instrumento, e não o recurso inominado como afirma o recorrente". (TSE, Recurso Especial n. 28749/RS, 1º/12/2008) <sup>887</sup>.*

### **3.5.4 Recurso Ordinário**

Toda vez em que se tratar de recurso ordinário na seara processual eleitoral, é necessário atenção para sua diferenciação em dois tipos: em primeiro lugar, há o recurso ordinário em face de decisão proferida pelo órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, que deve ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral; há, também, o recurso ordinário que confronta acórdão do TSE, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista essa distinção, tratar-se-á de cada um separadamente.

### **3.5.5 Recurso Ordinário para o TSE**

O recurso ordinário interposto em face de decisão colegiada do TRE vem consignado no art. 121, § 4º, III, IV e V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 121. (...) § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção"<sup>888</sup>.*

Na mesma esteira do dispositivo constitucional acima, o art. 276, II, do Código Eleitoral<sup>889</sup> prevê o cabimento de recurso ordinário para o TSE quando as decisões terminativas dos Tribunais Regionais Eleitorais versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais ou quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança. Ou seja, nota-se claramente que esse artigo não contradiz a Constituição, sendo possível sua recepção, contudo possui um pequeno rol de hipóteses de cabimento.

---

<sup>887</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>.  
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/74970827/tse-15-08-2014-pg-46>.

<sup>888</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>889</sup> "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior (...)". BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

Nas hipóteses relacionadas nos incisos III e IV do art. 121 da CF<sup>890</sup>, quais sejam, com relação a eleições estaduais ou federais, inelegibilidade, expedição e anulação de diplomas ou decretação de perda de mandato, a competência é originariamente dos tribunais regionais eleitorais, sendo, então, a decisão do TRE tomada em instância única.

Por outro lado, nos casos de denegação de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança ou mandado de injunção, há certa discussão para saber se os Tribunais Regionais Eleitorais possuem competência originária ou recursal<sup>891</sup>.

Nos casos mencionados alhures, é incontestado o cabimento do recurso ordinário, motivo pelo qual não se aplica o princípio da fungibilidade. Caso o recorrente interponha um recurso especial, este não deverá ser conhecido. Contudo, em se tratando de denegação de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* ou *habeas data*, em competência recursal do TRE, admitir-se-ão tanto o recurso especial quanto o ordinário.

Nos termos do § 1º do art. 276 do Código Eleitoral<sup>892</sup>, o prazo para interposição do recurso ordinário é de 03 dias. Frise-se, contudo, que o art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/1997<sup>893</sup> prevê que, quando se tratar de hipóteses regidas por essa norma, o prazo seria de 24 horas, ou seja: nos casos de arrecadação ou gasto ilícito de recurso em campanha eleitoral; captação

---

<sup>890</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>891</sup> GOMES, José Jairo, *Recursos...*, op. cit. p.130-132.

<sup>892</sup> “Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. II - ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança. § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a. (...)”. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.*[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>893</sup> “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. § 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações. § 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. § 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal. § 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. § 6º (revogado) § 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. § 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas. § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo. 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

ilícita de sufrágio e conduta vedada (artigos 30-A<sup>894</sup>, 41-A<sup>895</sup> e 73<sup>896</sup>, respectivamente). Entretanto esses próprios dispositivos já preveem o prazo de 3 dias para interposição do recurso, o que torna ineficaz o §1º do art. 276.

---

<sup>894</sup> “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>895</sup> “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>896</sup> “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos

### 3.5.6 Recurso Ordinário Constitucional

O recurso ordinário constitucional é interposto em face de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e seu julgamento de competência do Supremo Tribunal Federal. O § 3º do art. 121 da CF prevê que "*são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança*"<sup>897</sup>.

Ainda que as hipóteses de recurso ordinário para o STF estejam previstas no art. 102, II, da Constituição Federal<sup>898</sup>, incluindo o crime político e a denegação de *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção, a abrangência do recurso no processo eleitoral foi atenuada pela própria CF. Igualmente, na seara eleitoral, o recurso

---

*servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).*

<sup>897</sup> BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>898</sup> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:(...) II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; (...)" BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

ordinário constitucional só será possível quando a decisão do TSE denegar *habeas corpus* ou mandado de segurança, uma vez que o rol trazido pelo art. 121, § 3º da CF<sup>899</sup> é considerado exaustivo.

No Código Eleitoral, tal recurso está previsto no art. 281, *caput*, que, em sua segunda parte, prevê que "*são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo (...) as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de três dias*"<sup>900</sup>.

Nunca é demais assinalar que o recurso ordinário só é cabível nos casos em que o TSE denegar o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, incluindo-se tanto os casos em que houver decisão de mérito quanto os que extinguirem o processo sem decisão do mérito (artigos 487<sup>901</sup> e 485<sup>902</sup> do novo CPC, respectivamente). À primeira vista, a leitura desse

---

<sup>899</sup> "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção". [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>900</sup> BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>901</sup> "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm).

<sup>902</sup> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-

enunciado pode levar a crer que, das decisões concessórias de ordem em *habeas corpus* e mandado de segurança não caberá recurso, o que é um engano. Quando se enquadrarem nos casos previstos no art. 102, III da CF, será possível interpor recurso extraordinário para o STF, conforme será tratado adiante neste trabalho.

Cumprе salientar, também, que o recurso ordinário constitucional só será cabível quando se tratar de decisão proferida em processo de competência originária do TSE. Caso seja utilizado em situação diversa, caracterizar-se-á erro grosseiro, afastando-se o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte brasileira:

*"Recurso. Princípio da fungibilidade. O princípio da fungibilidade consta explicitamente do Código de Processo Civil - artigo 250 [ainda sob a vigência do antigo; no novo CPC, ver art. 283] - e expressamente do Código de Processo Penal - artigo 579. Descabe empolgá-lo quando o caso é de erro grosseiro, e isso ocorre em se tratando de decisão do Tribunal Superior Eleitoral prolatada em agravo interposto contra pronunciamento do relator que implicou negativa de sequência a recurso especial. Na hipótese, em vez de ser protocolado o extraordinário, foi apresentado o recurso ordinário previsto no art. 102, inciso II, da Constituição Federal e na parte final do artigo 281 do Código Eleitoral em relação às decisões denegatórias de ordem em habeas corpus ou mandado de segurança". (STF, AI n. 504598 AgR/SP, 1º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 17/12/2004)"*<sup>903</sup>.

Nos termos explícitos do art. 281, *caput*, do Código Eleitoral, o prazo de interposição do recurso ordinário constitucional é de três dias, não fugindo à regra do processo eleitoral<sup>904</sup>.

---

se". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>903</sup>[Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTextoMultimedia.asp?servico=atendimentoStfServicos&idConteudo=178403&modo=cms>.

<sup>904</sup> "Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias. § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões. § 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal". BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

### 3.5.7 Recurso Especial

O recurso especial enquadra-se naquele tipo excepcional de instrumento processual que não busca, em sede recursal, aventar discussões sobre o fato - *quaestio facti* -, mas tem o fito, em verdade, de tutelar o direito objetivo - *quaestio juris*.

Na seara eleitoral, o recurso especial é previsto no art. 121, § 4º da Constituição Federal, que prevê o cabimento de recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que "*forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei*" (inciso I) e "*que ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais* (inciso II)"<sup>905</sup>.

No âmbito infraconstitucional, o recurso especial é tratado pelo art. 276, I, do Código Eleitoral, que assevera: "*as decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais*"<sup>906</sup>. Nota-se que esse dispositivo é muito semelhante à norma constitucional, não contendo somente a parte que faz referência aos casos de decisões que contrariam a Constituição. Portanto, em sendo anterior à Lei Maior - e por não contrariá-la -, é perceptível dizer que ele foi recepcionado pela nova ordem constitucional brasileira.

Afirma-se, assim, que não há falar em recurso especial de decisão prolatada por juiz eleitoral ou monocrática de relator, por violar claramente o texto normativo.

Por outro lado, não foram devidamente explicitadas quais os tipos de decisão que podem ser impugnadas por meio de recurso especial. Com efeito, sabe-se que as atividades dos Tribunais Regionais Eleitorais não se resumem à prestação jurisdicional, mas abrangem, também, as searas administrativa, normativa e consultiva. É preciso, portanto, ter cautela

---

<sup>905</sup> "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>906</sup> BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

quando se deparar com o impulso de interpor o recurso especial sem analisar a natureza da decisão.

Pela sua própria essência, é prudente adotar a posição de que não é possível recorrer de decisões proferidas nos âmbitos consultivo, normativo e estritamente administrativo. Em outras palavras: pode-se recorrer dos acórdãos exarados no âmbito jurisdicional e administrativo-eleitoral do tribunal, contanto que haja previsão legal para tanto.

Por ser excepcional, em se tratando de requisitos, o recurso especial é naturalmente mais exigente do que os demais. É imprescindível, assim, que haja o esgotamento de todos outros recursos possíveis nas vias ordinárias antes de sua interposição. A razão dessa exigência está consubstanciada no fato de que esse recurso trata unicamente de questões de direito, atingindo as partes somente por ricochete.

Firmando a jurisprudência nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, que prevê: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada*"<sup>907</sup>. Ainda que verse sobre recurso extraordinário, aplica-se o mesmo entendimento para o recurso especial, pois ambos são espécies de recursos excepcionais muito semelhantes. Por isso, aceitar a interposição de qualquer um desses recursos sem que tenha ocorrido o referido esgotamento das vias ordinárias seria suprimir instância recursal.

Ainda sobre o tema, vale observar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"(...) 2. Verifico, em exame perfunctório, que o recurso especial não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática. 3. Não assiste razão ao agravante quando afirma que houve o exaurimento das vias recursais ordinárias com a oposição de embargos de declaração no e. tribunal de origem, pois a decisão que rejeitou tais embargos foi também singular. 4. Conforme estabelece a Constituição Federal, o recurso especial é cabível apenas contra decisões de tribunais de 'única ou última instância'. Está, portanto, condicionado ao esgotamento das vias recursais na instância de origem. Dessa forma, é inadequada a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator, passível de impugnação mediante agravo regimental no próprio tribunal regional. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-AC n. 2784/BA, 7/10/2008)"*<sup>908</sup>.

*"Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro De Candidatura. Eleições 2012.*

---

<sup>907</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2487>.

<sup>908</sup> [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/recurso-especial/efeito-suspensivo/recurso-inadmitido>.



*Prefeito. Recurso Especial. Decisão Individual De Relator Em Tribunal Regional Eleitoral. Descabimento. Não Esgotamento. Instâncias Ordinárias. Agravo Desprovido.1. Nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, o recurso especial deve desafiar decisão terminativa dos tribunais regionais eleitorais. 2. Não cabe recurso especial de decisão monocrática de relator em processo de registro de candidatura no âmbito do TRE. Incidência da Súmula n. 281/STF. Precedentes. É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de que seja possível a interposição de recurso dirigido a tribunal superior. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REsp, n. 7194/MA, 8/11/2012)”<sup>909</sup>.*

*“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura de muro. Recurso especial interposto contra decisão monocrática. Impossibilidade. Súmula 281/STF. Desprovimento. 1. É incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão monocrática proferida por juiz membro de tribunal regional eleitoral, haja vista a ausência de esgotamento das vias recursais na instância de origem. Súmula 281/STF e precedentes desta Corte [...]”. (Ac. de 14.4.2015 no AgR-AI n. 242346, rel. Min. João Otávio de Noronha ; no mesmo sentido o Ac. de 4.10.2012 no AgR-Respe n. 37974, rel. Min. Nancy Andrighi.)”<sup>910</sup>.*

Outro requisito bastante debatido do recurso especial - que se aplica também, como se verá adiante, ao recurso extraordinário - é a necessidade de prequestionamento. É fundamental que a questão de direito - *quaestio juris* -, sobre a qual se busca debater nas instâncias superiores, tenha sido abordada pelo tribunal *a quo*.

Essa menção pode ser expressa, quando for literalmente abordada, ou implícita, nos casos em que for, sem sombra de dúvidas, discutida, ainda que de forma indireta. Frise-se, ainda, uma terceira possibilidade (menção ficta): nos casos em que a decisão impugnada for omissa quanto à questão de direito e os embargos de declaração, rejeitados pelo órgão colegiado, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento*", de acordo com o art. 1.025 do Código de Processo Civil<sup>911</sup>.

Nem todos os temas, contudo, carecem de prequestionamento para serem analisados pelos tribunais superiores. Questões de ordem pública - por exemplo, pressupostos processuais, condições da ação, competência absoluta - podem ser conhecidas de ofício e a

<sup>909</sup> [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23127886/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-7194-ma-tse>.

<sup>910</sup> [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/materia-processual/recurso-especial/cabimento>.

<sup>911</sup> BRASIL, *Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

qualquer tempo pelo tribunal. Vale dizer que a doutrina e a jurisprudência ainda não se manifestam de forma uníssona sobre o tema. Com o advento do novo CPC, contudo, tende-se a entender que tais matérias não necessitam de prequestionamento, por reflexo dos artigos 485, § 3º, e 1.034 do diploma processual, *in verbis*:

*"Art. 485. (...). § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" <sup>912</sup>.*

*"Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça [e, por analogia, o Tribunal Superior Eleitoral] julgará o processo, aplicando o direito. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado"<sup>913</sup>.*

De tal modo, é necessário, por enquanto, aguardar o posicionamento jurisprudencial sobre os recém-nascidos dispositivos. Contudo, é forte a crença na adoção da desnecessidade de prequestionamento de matérias de ordem pública para interposição dos recursos excepcionais.

O Código Eleitoral, em seu art. 276, § 1º<sup>914</sup>, estabeleceu o prazo de 3 dias para interposição de recurso especial. Todavia, é necessário pontuar que, ainda que a Lei n. 9.504/1997 preveja, em seu art. 96, § 8º<sup>915</sup>, que as demandas regidas por esse diploma possuem um prazo recursal de 24 horas, isso não se aplica ao recurso especial. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral editou uma série de resoluções, por exemplo, Res. n.

<sup>912</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>913</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>914</sup> *"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. II - ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança. § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a. (...)"*. BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>915</sup> *"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)"*. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)

23.462/2015 (art. 37)<sup>916</sup>, Res. n. 23.367/2011 (art. 35, *caput*)<sup>917</sup>, Res. n. 23.193/2009 (art. 34, *caput*)<sup>918</sup>, Res. n. 22.624/2007 (art. 21, *caput*)<sup>919</sup>.

Ainda apontando nessa direção, a jurisprudência já se manifestou afirmando que "o prazo para interposição de recurso especial eleitoral nas representações regidas pela Lei n. 9.504/1997 é de três dias" (TSE, AgR-REsp n. 32743/RN, 27/6/2011)<sup>920</sup>.

Excetua-se somente a hipótese de recurso especial interposto em processo que envolva direito de resposta, tendo em vista sua celeridade inerente. Nesse caso, o prazo recursal é mesmo de 24 horas, conforme previsto no § 5º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, *in*

---

<sup>916</sup> “Art. 37. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, inciso I, alíneas a e b e § 1º), salvo quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º) § 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do respectivo Tribunal, que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico. § 3º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem o seu oferecimento, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário. § 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico. § 5º Interposto o agravo, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação em secretaria ou em mural eletrônico. § 6º Recebido na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deverá ser autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público, para manifestação. § 7º O relator, no Tribunal Superior Eleitoral, negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 557, *caput*; e RITSE, art. 36, § 6º); ou poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (Código de Processo Civil, art. 544, § 4º; e RITSE, art. 36, § 7º). § 8º O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinar a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória, aplicando-se o disposto no art. 29. § 9º Na hipótese do § 8º, caso ocorra a interposição de agravo contra a decisão que não admitir o recurso especial, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de ofício, determinará a formação de autos suplementares e encaminhará os autos principais imediatamente ao Juízo de primeira instância e os autos suplementares ao Tribunal Superior Eleitoral, após o transcurso do prazo para o oferecimento das contrarrazões. § 10. Caso não ocorra a formação de autos suplementares no Tribunal Regional Eleitoral, o relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral determinará a sua imediata formação e a baixa dos autos principais.” BRASIL, TSE – Resolução nº 23.462 de 15 de dezembro de 2015. [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234622015.html>.

<sup>917</sup> “Art. 35. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), salvo quando se tratar de direito de resposta.” BRASIL, TSE – Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011. [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233672011.htm>.

<sup>918</sup> “Art. 34. Do acórdão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), salvo se se tratar de direito de resposta”. BRASIL, TSE – Resolução nº 23.193 de 18 de dezembro de 2009. [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2009/RES231932009.htm>.

<sup>919</sup> “Art.21. Salvo se se tratar de direito de resposta, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação em sessão (Código Eleitoral, art.276,§1º)”. BRASIL, TSE – Resolução nº 23.193 de 18 de dezembro de 2009. [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse---resolucao-tse-no-22.624---eleicoes-2008->.

<sup>920</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20049900/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-32743-rn>.

*verbis*: "Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 24 horas da data da sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação"<sup>921</sup>.

Reafirmando a clareza da lei, posicionou-se o TSE:

*"Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade. Por se tratar de direito de resposta, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 24 horas, ainda que o acórdão recorrido tenha por objeto pretensão executória. Agravo regimental não provido". (TSE, AgR-REsp n. 362996/RJ, 16/12/2011)<sup>922</sup>.*

Quanto aos seus efeitos, em se considerando sua natureza excepcional, o recurso especial, em regra, não suspende os efeitos da decisão impugnada, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil brasileiro<sup>923</sup>. De modo ainda mais excepcional, o recorrente pode pedir ao órgão judicial responsável a concessão do referido efeito suspensivo. A esse respeito, dispõe o art. 1.029, § 5º do CPC/2015, atestando que o requerimento de efeito suspensivo deve dirigir-se:

*"(i) ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (ii) ao relator, se já distribuído o recurso; e (iii) ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037"<sup>924</sup>.*

O efeito devolutivo, por sua vez, merece algumas considerações. Como já alinhavado, o recurso especial não aprecia questões atinentes ao fato, mas ao direito. Sobre o tema, a Súmula 279 do STF prevê que "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*"<sup>925</sup>. No mesmo sentido, a Súmula 7 do STJ<sup>926</sup> afirma que "*a pretensão de*

<sup>921</sup> BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>922</sup> [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral/representacao-ou-reclamacao>.

<sup>923</sup> "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>924</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>925</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Súmula 2127. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>.

*simples reexame de prova não enseja recurso especial*". O Tribunal Superior Eleitoral, como não poderia deixar de ser, também se manifestou a respeito:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Propaganda eleitoral irregular. Imposição de multa (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97). 1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça). 2. O reexame de fatos e provas não é possível no recurso especial (Súmulas n. 279 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça). 3. A simples retirada da propaganda irregular, quando não comprovado o cumprimento do prazo concedido na notificação judicial, não afasta a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Processo AgR-AI 10288 BA. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2010, Página 16-17. Julgamento 26 de Agosto de 2010. Relator Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA<sup>927</sup>.*

*"Não cabe a reapreciação do contexto fático-probatório em sede de recurso especial, para alterar conclusão de tribunal regional eleitoral que entendeu caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea (TSE, AgR-AI n. 4268-45/PR, 23/4/2013)"<sup>928</sup>.*

*"RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. Processo AgR-Respe 16317 CE. Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2013, Página 28. Julgamento 5 de Março de 2013. Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO"<sup>929</sup>.*

---

<sup>926</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Verbetes STJ. [Consult 01 Ago.2017] Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf).

<sup>927</sup> [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16680603/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-10288-ba>.

<sup>928</sup> [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24016308/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-426845-pr-tse/inteiro-teor-111851395?ref=juris-tabs>.

<sup>929</sup>[Consult 01 Ago.2017] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24016388/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-16317-ce-tse>.

### 3.5.8 Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário possui natureza excepcional e é o remédio processual utilizado para realizar o controle de constitucionalidade concreto ou difuso. Em outras palavras: pode-se dizer que sua finalidade basilar é a guarda da Constituição Federal, por isso mesmo, sua admissão só é possível depois do esgotamento das vias processuais anteriores.

Como condutor constitucional, no seu bojo não são discutidas, em regra, questões relativas à lei federal ou à reanálise do conjunto probatório. Por isso, os fatos devem estar consolidados já no momento da interposição desse recurso.

Assim prevê o art. 102, III da CF:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"*<sup>930</sup>.

Na seara eleitoral, por sua vez, faz-se necessário observar o art. 121, § 3º da Constituição Federal, que dispõe sobre o recurso extraordinário: *"art. 121. (...). § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança"*<sup>931</sup>.

Nesse mesmo sentido, o Código Eleitoral, em seu art. 281<sup>932</sup>, prevê que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal.

Nota-se, ainda, que, para que o recurso extraordinário seja viável, é imprescindível que a afronta à Constituição Federal seja direta e imediata. Assim decidiu o TSE:

---

<sup>930</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>931</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>932</sup> *"Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias. § 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. § 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões. § 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.* BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.* [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

*"Agravo regimental. Necessidade de apreciação dos fatos e das provas da causa. Ofensa reflexa à Constituição. 1. O recurso extraordinário não é cabível nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 2. Inviável o recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido". (STF, AI n. 681668 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 14/5/2010)"*<sup>933</sup>.

Destarte, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui a última palavra quando o processo tratar de matéria meramente infraconstitucional:

*"Os pronunciamentos jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral, que se esgotem na esfera do ordenamento positivo, infraconstitucional, qualificam-se como manifestações revestidas de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da Constituição" (STF, RE n. 160432/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 6/5/1994)"*<sup>934</sup>.

Vale dizer que não há falar em recurso extraordinário em face de acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral, mesmo que ele verse sobre questão constitucional. Isso porque um dos requisitos do recurso especial, conforme sopesado, é que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral infrinja disposição expressa da Constituição, nos termos do art. 121, § 4º, I da CF. Ante o exposto, em se tratando de acórdão do TRE, os únicos instrumentos processuais aptos são o recurso ordinário e o especial.

*"1. Contra acórdão de tribunal regional eleitoral somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. 2. É o que se extrai do disposto no art. 121, caput, e seu § 4º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. e nos artigos 22, inc. II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.07.1965). 3. No âmbito da Justiça eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, a, b e c, da CF). RE inadmitido.*

---

<sup>933</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;ai:2010-04-20;681668-3855977>.

<sup>934</sup>[Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;re:1993-10-26;160432-1554794>.

*Precedentes. 5. Agravo improvido. (STF, AgRg no Ag n. 164.491/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, 22/3/1996)*<sup>935</sup>.

Para reforçar esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, ainda, que a interposição de recurso extraordinário para impugnar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral é erro grosseiro, não ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que o recurso extraordinário fosse recebido como especial. Vejamos:

*"É firme a orientação desta corte no sentido de que a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de tribunal regional eleitoral constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Hipótese em que demonstrado o equívoco do agravante em querer dar a recurso extraordinário interposto de decisão do TRE o mesmo tratamento que é conferido aos extraordinários manejados contra acórdãos de tribunais estaduais e regionais federais, quando envolvida questão constitucional. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão. O tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. (TSE, AgR-AI n. 286893/SP, 23/9/2011)"*<sup>936</sup>

*"Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Recurso extraordinário. Interposição. TRE. Inadmissibilidade. Precedentes do TSE e do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. É incabível a interposição de recurso extraordinário a acórdão dos tribunais regionais eleitorais (arts. 121, §3º, e 102, III, a, b e c, da Constituição Federal). (TSE, AgRgAg n. 7.688/RS, 4/8/2008)"*<sup>937</sup>.

Justamente por sua natureza excepcional, o recurso extraordinário possui alguns requisitos a mais do que os recursos comuns, em geral, tais quais: o prequestionamento e a repercussão geral.

O prequestionamento já foi abordado neste trabalho no tópico atinente ao recurso especial eleitoral. Rememorando: é imprescindível que o tribunal *a quo - in casu*, o Tribunal Superior Eleitoral - tenha se manifestado especificamente sobre a questão jurídico-constitucional suscitada em sede extraordinária.

---

<sup>935</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;ai:1995-12-18;164491-3519547>.

<sup>936</sup> [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23307922/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-agr-ai-286893-sp-tse>.

<sup>937</sup> [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/917589/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-aag-7688-rs>.



A referida exigência defluiu do art. 121, §3º da CF<sup>938</sup>, que estabelece a necessidade de que o recurso extraordinário seja interposto em face de "decisões" do Tribunal Superior Eleitoral. Mais especificamente, o art. 102, III da CF<sup>939</sup> estatui que tal instrumento processual só é cabível diante de "causas decididas", em única ou última instância, por órgãos judiciais. Por conseguinte é necessário que haja expressa menção ao objeto constitucional na decisão recorrida.

Para solidificar esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 282, nos seguintes termos: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"<sup>940</sup>. Assim, caso o tribunal se omita em relação a algum ponto, é imperiosa a oposição de embargos declaratórios para que o Tribunal se manifeste e, portanto, o requisito do prequestionamento seja cumprido, nos termos da Súmula 356, também do STF<sup>941</sup>.

Versando sobre a citada súmula 356, o próprio STF já afiançou:

*"I. RE: prequestionamento. Súmula 356. O que, a teor da Súmula 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas opostos esses, se não obstante se recusa o tribunal a suprir a omissão por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe de logo interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de*

---

<sup>938</sup> "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juizes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, o mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>939</sup> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (...)". BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>940</sup> [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>.

<sup>941</sup> "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>.

*manifestação sobre ela (...)*". (STF, RE n. 334279/PA, 1ª Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 20/8/2004)<sup>942</sup>

Ao mesmo tempo, o próprio art. 102, § 3º da Constituição Federal, incluído pela Emenda à Constituição n. 45/2004, estabelece expressamente que a repercussão geral é *requisito específico* de admissibilidade do recurso extraordinário. De tal modo, é imprescindível que o recorrente, já no início das razões recursais, evidencie essa repercussão, sob pena de não conhecimento do recurso. Registra-se, todavia, que não basta fazer alusão à existência de repercussão geral, é preciso demonstrá-la de forma clara, com uma fundamentação sólida e explícita.

O Código de Processo Civil brasileiro tratou da repercussão geral em seu art. 1.035, que prevê, *in verbis*:

*"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - (revogado) III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal; § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica. § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 10. (revogado) § 11. A súmula da decisão*

---

<sup>942</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;re:2004-06-15;334279-2001865>.

sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão <sup>943</sup>.

Uma vez suscitada a repercussão geral, somente a manifestação de dois terços do Supremo Tribunal Federal poderá rejeitá-la; em outras palavras, dos 11 ministros, 8 têm de votar em sentido contrário. Além disso, de acordo com o § 11 do artigo 1.035, as decisões sobre temas de repercussão geral devem ser sumuladas<sup>944</sup>.

A seguir estão relacionados alguns exemplos de temas com repercussão geral em matéria eleitoral:

*"Constitucional. Eleitoral. Inelegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Art. 14, § 7º, da Constituição. Existência de repercussão geral. Questão relevante do ponto de vista político, social e jurídico (DJe 78, 02.05.2008) (RE n. 568596RG/MG)"*

*"Constitucional. Direito eleitoral. Prestação de contas. Cabimento de recurso especial eleitoral. Art. 121, § 4º, da Constituição da República. Repercussão geral reconhecida. 1. Tem repercussão geral a questão constitucional relativa à delimitação da competência que a Constituição da República outorgou ao Tribunal Superior Eleitoral para examinar recurso especial eleitoral (art. 121, § 4º, da Constituição da República), mormente no que diz respeito à dúvida de seu cabimento nas prestações de contas de campanhas eleitorais. 2 Relevância jurídica e transcendência de interesses caracterizados' (DJe 206, 31.10.2006) (RE n. 591470RG/MG)*

*"Recurso extraordinário. Eleitoral. Membro do Ministério Público. Recandidatura. Direito adquirido. Direito atual. Ausência de regra de transição. Preceitos constitucionais. Arts. 14, § 5º, e 128, § 5º, II, e, da Constituição do Brasil. Ausência de contradição. Situação peculiar a configurar exceção. Exceção capturada pelo ordenamento jurídico. Interpretação da Constituição no seu todo (...). (DJe 162, 28.08.2009) (RE n. 597994/PA)"*

*"Lei Complementar 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República). I. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia do devido processo legal eleitoral (...). II - O princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional da igualdade de chances (...). III - O princípio da anterioridade*

---

<sup>943</sup> BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>944</sup> “§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

*eleitoral como garantia constitucional das minorias e o papel da jurisdição constitucional da democracia (...). IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos tribunais e turmas recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício da retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada; b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições gerais de 2010 (DJe 219, 18.11.2011) (RE n. 633703/MG)<sup>945</sup>.*

Adentrando no aspecto procedimental, verifica-se que o prazo para interposição do recurso extraordinário obedece à regra dos recursos eleitorais, em respeito ao espírito de celeridade, inerente ao direito eleitoral, sendo de 3 dias, contado da publicação do acórdão, nos termos do art. 281, *caput*, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, manifestou-se o próprio STF, no enunciado da Súmula 728: "*é de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994*"<sup>946</sup>.

Em se tratando de controle incidental (concreto) de constitucionalidade, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário possui efeito *inter partes*, restringindo-se, assim, somente aos sujeitos do processo.

No entanto, toda decisão prolatada pelo STF acerca da (in)constitucionalidade de um dispositivo possui reflexos muito mais complexos do que a mera aplicação ao caso concreto. Isso porque, tendo em vista que não é regra o enfoque nos pormenores fáticos pela Suprema Corte, toda decisão que verse sobre a constitucionalidade de uma norma deve, em tese, aplicar-se a todas as situações. Ou o dispositivo é constitucional ou não é.

Pensando nisso, a própria Constituição da República criou um mecanismo que confere eficácia *erga omnes* à decisão em sede de análise incidental de constitucionalidade. Para isso, o Supremo Tribunal Federal, depois do julgamento, comunica o Senado Federal, para que suspenda, no todo ou em parte, a execução da norma, de acordo com o art. 52, X, da

---

<sup>945</sup>[Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21274028/recurso-extraordinario-re-633703-mg-stf>

<sup>946</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2708>.

Constituição Federal, que preceitua: "*compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)*"<sup>947</sup>.

### 3.5.9 Reclamação

No Direito Processual Eleitoral, a reclamação não possui natureza jurídica de ação, mas de medida administrativa. O termo é usado comumente para designar as medidas processuais eleitorais albergadas pela Lei n. 9.504/1997. Nas palavras de José Jairo Gomes:

*"Trata-se de notícia de ato supostamente irregular praticado por alguma entidade, agente ou órgão da Justiça eleitoral, na qual se pede à autoridade eleitoral a adoção de providência. Ostenta ela caráter correcional, não sendo vocacionada à provocação da jurisdição eleitoral. À guisa de exemplo, cite-se o disposto nos arts. 22, I, f, e 29, I, f, ambos do Código Eleitoral, que preveem a competência respectivamente do TSE e dos TREs para conhecer 'reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos recursos'. Cite-se também o § 1º, art. 4º da Res. TSE n. 22.624/2007, segundo o qual a reclamação tem 'como objeto ato de servidor da Justiça Eleitoral'"<sup>948</sup>.*

Validamente, o vocábulo *reclamação* também é utilizado para fazer referências aos institutos previstos nos artigos 102, I, *l*<sup>949</sup>, e 105, I, *f*<sup>950</sup> da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*.

Sobre o tema, vale observar o art. 988 do novo CPC:

*"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV -*

---

<sup>947</sup> BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>948</sup> GOMES, J.J., *Recursos...*, p. 252.

<sup>949</sup> "*Art. 102 (...) l* a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>950</sup> "*Art. 105 (...) f* a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". BRASIL, *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988* [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*<sup>951</sup>.

Desse modo, a reclamação entendida nesse segundo sentido possui, sim, natureza de ação, uma vez que provoca a jurisdição, forma pedido de tutela jurisdicional e possui uma lide bem definida a ser resolvida pelo Estado-juiz.

### **3.5.10 Recursos Inominados Eleitorais**

A Lei n. 9.504/1997, em seu art. 96<sup>952</sup>, prevê a possibilidade de recurso sem a atribuição de um *nomen juris* próprio, motivo pelo qual se entendeu por bem chamá-lo de recurso inominado, ainda que se reconheça que há quem o chame de agravo interno. Em que pese a escolha por essa última denominação, ainda que haja semelhanças entre os dois recursos, entendemos que seu uso pode levar o interlocutor a certos equívocos.

A incerteza com relação à nomenclatura desse recurso é tão grande que se entendeu por bem, à luz do princípio da fungibilidade, a admissão do recurso quando ele vier nomeado com os nomes de agravo regimental ou interno.

Nesse sentido, entende a Justiça Eleitoral:

*"1. Por força do princípio da fungibilidade dos recursos, próprio da instrumentalidade do processo, conhece-se de agravo regimental, interposto com fundamento no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), como se recurso inominado fosse - este o recurso correto a ser interposto em*

---

<sup>951</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>952</sup> “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. § 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações. § 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas. § 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal. § 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. § 6º (revogado) § 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. § 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas. § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo. 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação”. BRASIL, *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997* [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

*face das decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, ex vi do disposto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997-, desde que observado o prazo de interposição de 24 horas. Precedente. (TSE, R-Rp n. 23825/DF, 29/8/2014)”<sup>953</sup>.*

*“1. O recurso cabível contra decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997). Presentes os requisitos de admissibilidade, é aplicável o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado. Precedentes. (TSE, AgR-Rp n. 14392/DF, 29/8/2014)”<sup>954</sup>.*

Além disso, evidenciou-se, então, a necessidade de que os tribunais designem três juízes auxiliares para o conhecimento e julgamento das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, cujo objeto seja o descumprimento da própria Lei n. 9.504/97, nos termos do § 3º do art. 96<sup>955</sup>. Desse modo, caso algum dos juízes auxiliares decida extinguir o processo - com ou sem julgamento do mérito -, caberá recurso, o qual deverá ser dirigido ao órgão pleno do respectivo tribunal eleitoral.

O melhor entendimento afirma que os juízes auxiliares devem ser escolhidos dentre os membros do próprio tribunal. Ou seja: em se tratando de eleições federais e estaduais, serão designados três juízes auxiliares dos tribunais regionais eleitorais; na eleição presidencial, por sua vez, três ministros-auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, vale dizer que eles só poderão julgar monocraticamente os processos que não resultarem em cassação do registro de candidatura ou do diploma, como, v.g., as lides que versam sobre propaganda eleitoral ilícita ou irregular.

Havendo pedido de cassação, como já explicitado quando tratamos da ação por captação ilícita de sufrágio, a competência para julgar a lide será do órgão pleno do tribunal. Nesses casos, o juiz auxiliar conduzirá e presidirá a instrução processual, apresentando, ao final, um relatório ao colegiado. Frise-se, ademais, que ele participará da votação com os demais.

Com efeito, observa-se que o presente recurso inominado possui natureza de recurso ordinário, como se fosse a apelação no processo civil. De tal modo, ele leva ao

---

<sup>953</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135183084/recurso-em-representacao-r-rp-23825-df>.

<sup>954</sup>[Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136609963/agravo-regimental-em-representacao-agr-rp-14392-df>.

<sup>955</sup> “§3º. Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas”. BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

tribunal a oportunidade de revisar amplamente a decisão do juiz auxiliar, abrangendo tanto a parte fática quanto jurídica.

No que se refere ao objeto, o referido recurso busca a impugnação da decisão tomada por juiz auxiliar que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, que tem por escopo o descumprimento da própria Lei n. 9.504/97.

Portanto, o recurso inominado deve ser interposto em petição devidamente fundamentada ao próprio juiz auxiliar prolator da decisão impugnada. O juízo de admissibilidade, por sua vez, será feito pelo órgão colegiado e não pelo juiz de forma monocrática.

Caso o magistrado relator, de forma singular, não conheça do recurso, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Novo CPC<sup>956</sup>. Nesse caso, o agravo será dirigido ao próprio juiz auxiliar, que terá a chance de se retratar. Não o fazendo, intimar-se-á o agravado e o Ministério Público para manifestação, encaminhando, posteriormente, o agravo para o órgão colegiado do respectivo tribunal.

De acordo com o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições<sup>957</sup>, o recurso inominado poderá ser interposto no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório.

Quanto a seus efeitos, o recurso inominado segue o preceito geral estipulado no art. 257, *caput*, do Código Eleitoral, que prevê que "*os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo*"<sup>958</sup>. O efeito devolutivo, como já assinalado, é amplo, devolvendo ao tribunal tanto a matéria de fato quanto de direito para reapreciação.

No julgamento, conforme alinhavado, o juiz auxiliar assumirá posição de outro membro do órgão colegiado de categoria idêntica à sua. Por exemplo, se o juiz auxiliar for

---

<sup>956</sup> "Art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final". BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).*

<sup>957</sup> "§8º. *Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação*". BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 [Consult 01 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

<sup>958</sup> BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. *Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).



desembargador federal, substituirá membro do colegiado que também seja desembargador federal; se for desembargador estadual, substituirá membro do colegiado que for desembargador estadual e assim por diante.

### 3.5.11 Recursos Criminais Eleitorais

Considerando que não há um vasto rol de regras de direito eleitoral que trata de matéria criminal, há registrar, de plano, que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal e os institutos penais comuns, em obediência ao art. 364 do Código Eleitoral, *in verbis*: "*no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal*"<sup>959</sup>.

Em outras palavras: toda vez em que houver lacuna na legislação processual eleitoral, em se tratando de matéria criminal, aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Antes de adentrar nas espécies de recursos criminais na seara eleitoral, faz mister dedicar algumas linhas para tratar do núcleo normativo que se aplica a todos - ou quase todos - recursos criminal: trata-se da teoria geral dos recursos criminais.

Em primeiro lugar, ganha destaque o reexame obrigatório da decisão judicial, vulgarmente conhecido como *recurso de ofício*. Há na legislação brasileira alguns casos que evidenciam esse instituto. O art. 574, I do Código de Processo Penal<sup>960</sup> estabelece o reexame obrigatório da sentença que concede *habeas corpus*; em seu inciso II, o mesmo artigo atribui como necessário o reexame da sentença que absolver *desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu da pena, nos termos do art. 411*<sup>961</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>959</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>960</sup> "Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I - da sentença que conceder *habeas corpus*; II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411". BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>961</sup> "Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. § 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será

Da mesma forma, o art. 625 do CPP<sup>962</sup> prevê que se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente o interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á liminarmente, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso. Ou seja: reexame necessário da decisão do relator que, em caráter liminar, indeferir o pedido de revisão criminal.

Como último exemplo, cite-se o art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009<sup>963</sup>, que determina a sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição da sentença que concede a ordem pleiteada em mandado de segurança.

Ainda, por fim, é sempre válido mencionar o enunciado da Súmula 423 do STF que prevê o seguinte: "*não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege*"<sup>964</sup>.

Adiante, verifica-se importante apontamento, típico dos recursos criminais: a observância do princípio da adequação, que pode ser traduzido na ideia de fungibilidade recursal. O próprio art. 579 do CPP estatui que "*salvo na hipótese de má-fé, a parte não será*

---

*individual. § 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. § 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos". BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).*

<sup>962</sup> "Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo. § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos. § 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença. § 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único). § 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão. § 5º Se o requerimento não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar". BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>963</sup> "Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". BRASIL, Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm).

<sup>964</sup>[Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2681>.

*prejudicada pela interposição de um recurso por outro*<sup>965</sup>. Além disso, no parágrafo único do mesmo dispositivo<sup>966</sup>, consagrou-se que o juiz, ao perceber a impropriedade do recurso interposto, mandará processá-lo com o rito adequado.

Salta aos olhos que o referido dispositivo excluiu das hipóteses de aplicação da fungibilidade os casos em que houver má-fé. Nesse contexto, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos: (i) existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, reflexo de divergência doutrinário a respeito do tema; (ii) inocorrência de erro grosseiro na interposição de recurso, por exemplo, nos casos em que houver expressa disposição legal determinando qual o recurso cabível.

Com todo respeito a quem se filia à tese de que, para caracterização da boa-fé, é necessário que a interposição ocorra no prazo do recurso adequado. Não parece, contudo, razoável admitir essa posição. Ora, se o princípio da adequação tem o condão de não penalizar justamente o erro baseado em dúvida fundada acerca de qual recurso é aplicável, não é justo que se penalize a parte por uma questão processual.

Nos termos do art. 576 do CPP<sup>967</sup>, o Ministério Público não é obrigado a recorrer de sentença que lhe é desfavorável; contudo, se o fizer, não poderá simplesmente desistir do apelo.

Outro ponto interessante é a legitimidade autônoma do procurador da defesa. O art. 577 do CPP<sup>968</sup> prevê que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. Desse modo, entende-se que o advogado de defesa pode interpor recurso mesmo sem o conhecimento ou anuência do réu, vez que autônomo. Por isso, faz-se necessária a intimação tanto do defensor quanto do acusado da sentença condenatória.

Aliás, em havendo discordância entre o réu e o advogado no que se refere à interposição de recurso, tem-se entendido que deve prevalecer a vontade do advogado, que, em tese, é tecnicamente mais qualificado para tomar a decisão.

---

<sup>965</sup> BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>966</sup> “Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível”. BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>967</sup> “Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”. BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>968</sup> “Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”. BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

Outra questão relativa ao interesse da parte, mais especificamente da defesa, é a vontade, em certos casos, de recorrer somente para alterar o fundamento da absolvição. Pode ser interessante para o réu, por exemplo, recorrer de uma sentença que o absolveu por não haver provas suficientes de autoria para que seja aceito o argumento de inexistência do fato delituoso.

Ao mesmo tempo, na condição de fiscal da lei, é assente na jurisprudência que o Ministério Público pode recorrer de sentença absolutória, caso entenda que ela não está de acordo com o fiel cumprimento da lei. Consolidou-se, contudo, que essa apelação deve pautar-se somente em questões de direito material subjacente<sup>969</sup>.

Outra característica aplicável aos recursos criminais em geral é aquela prevista no art. 578 do CPP: "*o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante*"<sup>970</sup>. Em seu parágrafo primeiro<sup>971</sup>, prevê que se o réu não souber ou não puder assinar seu nome, outro poderá fazê-lo, a seu pedido, desde que presentes duas testemunhas. Ainda, nota-se que o segundo parágrafo<sup>972</sup> do artigo 578 estatui que "*a petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega*". Por fim, o parágrafo terceiro reconhece que, interposto por termo o recurso, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo, sob pena de suspensão por 10 a 30 dias.

O recurso a termo não pressupõe formalidade específica. É preciso, contudo, que a vontade do réu de recorrer seja expressa de forma inequívoca e clara. Exemplo comum é, ao ser intimado da sentença condenatória, o réu (ou seu defensor) escrever "recurso" ou "quero

---

<sup>969</sup> “Nesse sentido: STJ, Recurso Especial nº 1330554/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 4/8/2014. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL VISANDO AO RECEBIMENTO DE RECURSO DE ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. O interesse do Ministério Público na condição de custos legis está no fiel cumprimento da lei, seja em busca da condenação, seja em busca da absolvição do réu, mas sempre ligado à questão de direito material subjacente à lide, não servindo, pois, para agarrar o processo como um fim em si mesmo, para mera discussão acadêmica ou doutrinária porque o Poder Judiciário não é órgão de consulta.2. Recurso improvido”. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25226672/recurso-especial-resp-1330554-go-2012-0129544-8-stj?ref=juris-tabs>.

<sup>970</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>971</sup> “§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas”. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>972</sup> “§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega”. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

recorrer", momento no qual se considera interposto o recurso, pendente de elaboração das razões recursais.

Vale aqui uma ressalva atinente à matéria criminal eleitoral. No processo penal comum, a apelação criminal e o recurso em sentido estrito podem ser interpostos por termo nos autos; na seara eleitoral, contudo, isso só se aplica ao recurso em sentido estrito, já que o recurso eleitoral criminal tem de ser interposto por petição escrita, em obediência ao art. 266, *caput*, do Código Eleitoral<sup>973</sup>.

Em relação à contagem de prazo recursal, nos casos em que a intimação da sentença for feita mediante carta precatória, inicia-se a contagem com a própria intimação, afastando-se a regra comum da juntada aos autos da carta. Sobre o tema, o STF editou a súmula 710: "*no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*"<sup>974</sup>.

Vale anotar, ainda, que, nos moldes do art. 580 do CPP<sup>975</sup>, sempre que se caracterizar o concurso de pessoas, previsto no art. 29 do Código Penal<sup>976</sup>, o recurso interposto por um dos corréus aproveitará aos outros, "*se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal*". Assim, mesmo que um ou mais de um dos corréus não recorrerem, podem ser beneficiados pelo resultado do apelo daquele que o fez. Isso caracteriza o chamado efeito extensivo do recurso criminal, aplicado não só à apelação e ao recurso em sentido estrito, mas também ao *habeas corpus* e à revisão criminal.

Corolário dos recursos criminais, e sempre tema de discussão na doutrina e na jurisprudência, é a proibição do *reformatio in pejus*: se a acusação não recorrer da matéria especificamente, é totalmente vedado ao magistrado piorar ou agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença.

---

<sup>973</sup> “Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos. Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, basta-lhe-á indicar os meios a elas conducentes”. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)

<sup>974</sup>[Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2634>.

<sup>975</sup>“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>976</sup>“Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

Citada vedação é levada tão a sério que se aplica até de forma indireta, já que, caso se invalide a sentença penal condenatória, a decisão superveniente não poderá ser mais prejudicial ao réu.

Nessa direção, aponta a inteligência do Superior Tribunal de Justiça:

*"1. O entendimento desta corte é no sentido de que, "nos casos em que há a anulação da decisão recorrida por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites do que decidido no julgado impugnado, não podendo agravar a situação do acusado, sob pena de operar-se a vedada reformatio in pejus indireta".2. Habeas corpus concedido, de ofício, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 993.08.005200-0, determinando-se a realização de novo julgamento, com a observância aos limites do artigo 617 do CPP. (STJ, HC n. 193717/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, 19/5/2014)"<sup>977</sup>.*

Despontando-se da teoria geral dos recursos criminais e passando para a seara eleitoral, é preciso, por primeiro, observar o disposto no art. 362 do Código Eleitoral, segundo o qual *"das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 dias"*<sup>978</sup>.

Nesse sentido, tem-se que a petição recursal deve ser escrita e será endereçada ao Tribunal eleitoral *ad quem*, mas interposta ao juiz eleitoral, que, depois do juízo de admissibilidade, irá encaminhá-la para o Tribunal competente para julgá-la.

Ao mesmo tempo, as contrarrazões deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 10 dias. Vale dizer que tanto o recorrente quanto o recorrido poderão apresentar novos documentos ao processo. Caso isso ocorra nas contrarrazões, abrir-se-á vista à outra parte para ciência e manifestação. Isso decorre de um princípio basilar do direito processual penal: a ampla defesa, representada, *in casu*, pela paridade de armas.

No que se refere aos efeitos dos recursos eleitorais criminais, há destacar os seguintes: primeiramente, o devolutivo, que ocorre tanto no plano horizontal quanto vertical, para que o tribunal *ad quem* possa reavaliar questões fáticas e jurídicas; em segundo, o efeito suspensivo, pelo qual a sentença prolatada só passa a surtir efeitos depois do julgamento do recurso; e, por fim, o efeito extensivo, que estende aos demais corréus que, eventualmente,

---

<sup>977</sup> [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25082683/habeas-corpus-hc-193717-sp-2011-0001068-6-stj>.

<sup>978</sup> BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

não recorrerem dos resultados da decisão do recurso interposto daquele que apelou, quando não se baseiem em questões exclusivamente pessoais.

Interessante notar, também, que a jurisprudência não tem aceitado a aplicação do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal ao processo penal eleitoral. Nota-se que tal dispositivo prevê que *"se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"*<sup>979</sup>.

Sobre o tema, posicionou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

*"1. Aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações produzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado. 2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral. 3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais. 4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2352/SP, 25/11/2014)"*<sup>980</sup>.

Isso ocorre porque o próprio Código Eleitoral, em seu art. 268<sup>981</sup>, estatui que, no Tribunal Regional Eleitoral, não caberá a nenhuma das partes oferecer alegação escrita ou outro documento, ressalvados aqueles previstos no art. 270 do mesmo diploma legal<sup>982</sup>.

---

<sup>979</sup> BRASIL, *Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>980</sup> [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153525476/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-agr-respe-2352-sp>.

<sup>981</sup> Art. 268. *No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270*". BRASIL, *Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral*. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>982</sup> "Art. 270. *Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. § 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público. § 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito. § 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro*

### 3.5.12 Recurso Em Sentido Estrito

Albergado no art. 581 do Código de Processo Penal, o recurso em sentido estrito tem o condão de impugnar decisões que, via de regra, possuem natureza interlocutória, a saber:

*"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (revogado) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar; por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva de punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples"<sup>983</sup>.*

É necessário frisar que alguns incisos desse artigo - nomeadamente, XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII - não mais são impugnáveis via recurso em sentido estrito, visto que, com o advento da Lei n. 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) determinou-se que, para tais decisões, o recurso adequado é o agravo em execução.

Validamente, quando o recurso em sentido estrito é interposto na seara eleitoral, isso se dá ao juiz eleitoral, que poderá retratar-se no prazo de 2 dias; caso não o faça, o recurso subirá e será julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

---

horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito. § 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator". BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

<sup>983</sup> BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).



O recurso em sentido estrito apresenta três possíveis efeitos: (i) devolutivo, em todos os casos; (ii) suspensivo, nos casos previstos no art. 584 do CPP<sup>984</sup>; (iii) regressivo, quando houver retratação, nos termos do art. 589 do mesmo diploma legal<sup>985</sup>.

### 3.5.13 Habeas Corpus

Presente desde a Magna Carta inglesa de 1215, concedida por João Sem Terra, o *habeas corpus* é historicamente a primeira garantia reconhecida dos direitos fundamentais, que, posteriormente, veio a ser consolidada pelo *Habeas Corpus Act*. A origem do termo deriva da expressão latina *habeas corpus ad subjiciendum*, que significa, por aproximação, "que tenhas o teu corpo". Assim, pode inferir-se que a citada garantia constitucional em sentido estrito tutela a liberdade de domínio do próprio corpo, abrangendo o direito fundamental de permanecer-se onde se encontra, de caminhar livremente, de ir de um local para o outro etc. Para isso, colima a cessação rápida de qualquer constrangimento ilegal, perpetrado por autoridade coatora que venha a tolher a liberdade de locomoção do cidadão.

No Brasil, este remédio apareceu em 1821, por meio de um alvará concedido por Dom Pedro I, no qual se assegurou a liberdade de locomoção. No entanto, somente a partir de 1891, o *habeas corpus* ganhou seu espaço constitucional, que se manteve até a presente Constituição Federal de 1988, que assim prevê: "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, LXVIII, CF)<sup>986</sup>. No Código de Processo Penal, por sua vez, está previsto no art. 647: *dar-se-á habeas corpus sempre que*

---

<sup>984</sup> "Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581. § 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do nº VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598. § 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento. § 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor". BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>985</sup> "Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado". BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>986</sup>BRASIL, Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988 [Consult 02 Ago.2017]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*<sup>987</sup>.

Justamente por sua previsão na Constituição Federal brasileira, arrolado juntamente a outras garantias fundamentais, o *habeas corpus* possui natureza de ação constitucional, podendo-se, destarte, invocar a jurisdição na busca da liberdade fundamental de locomoção que tenha sido (ou se encontre sob ameaça de ser) violada por ato ilegal ou abusivo proveniente de autoridade.

Há, desse modo, duas espécies de *habeas corpus*: o repressivo, que afasta constrangimento real e concretizado, buscando-se a imediata restituição do direito de ir e vir; e o preventivo, nos casos em que o direito possa vir a ser tolhido, expedindo-se contra isso uma espécie de salvo-conduto.

O autor do *habeas corpus* recebe o nome de *impetrante*; o indivíduo em favor de quem se impetra, de *paciente* (podendo, ou não, ser o próprio impetrante); e a autoridade que supostamente pratica o ato ilegal ou abusivo, *autoridade coatora*.

Como já dito alhures, o objeto desse remédio constitucional é a proteção da liberdade. A sua causa de pedir, por sua vez, consubstancia-se na ilegalidade ou abuso de poder, que pode ser travestido de atos comissivos ou omissivos, por exemplo, o disposto no art. 648 do CPP:

*"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade"*<sup>988</sup>.

A legitimidade ativa é dada a toda pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, incluindo-se nesse rol até mesmo o próprio Ministério Público. Frise-se, ainda, a desnecessidade de constituir advogado para impetrar o *writ*, podendo ser escrito até "pelo próprio punho" do paciente, que pode impetrá-lo em proveito próprio. É, por natureza, uma ação despida de formalidades.

---

<sup>987</sup>BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

<sup>988</sup>BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. [Consult 02 Ago.2017] Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

Doutro vértice, a legitimidade passiva em *habeas corpus* recai sobre a autoridade apontada como coatora, podendo ser agente público, privado, órgão ou entidade. Em outras palavras: aquele que constranger (de fato ou potencialmente) a liberdade do paciente.

Em se tratando da competência para o julgamento deste remédio constitucional, são levados em consideração o critério territorial e as qualificações da autoridade apontada como coatora. Em certos casos, ainda, a competência é determinada pela própria Constituição Federal, como nos casos de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A análise do critério territorial é relativamente simples: é competente o órgão judicial que possui a jurisdição no local da coação. No que se refere às qualidades do autor, contudo, há algumas regras a serem observadas.

O juiz eleitoral, em primeira instância, será competente nos casos de trancamento de inquérito policial, pois a autoridade coatora será o delegado de polícia. O Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, será competente nos seguintes casos: (i) trancamento de ação penal eleitoral em tramitação na primeira instância, considerando o juiz eleitoral como autoridade coatora; (ii) constrangimento emanado de ato praticado por juiz no exercício de função eleitoral; (iii) quando promotor eleitoral for a autoridade coatora.

Por fim, a competência recairá sobre o Tribunal Superior Eleitoral quando buscar-se o trancamento de ação penal eleitoral de competência originária do Tribunal Regional e quando a autoridade coatora for o procurador regional eleitoral<sup>989</sup>.

---

<sup>989</sup>“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - processar e julgar originariamente: (...) e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (...)”BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

“Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais: (...) e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (...)”. BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

“Art. 35. Compete aos juízes: (...) III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída previamente à instância superior; (...)”. BRASIL, Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.[Consult 30 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

## CONCLUSÃO

Esta tese teve por escopo, de maneira comparativa, os sistemas eleitorais português e brasileiro, perpassando seus princípios e regras, seus fundamentos filosóficos, constituição histórica e geográfica de cada país, a construção do direito material de acordo com as diferentes realidades e os institutos de direito processual eleitoral advindos de todos estes fatores.

Depois de detida reflexão, é possível indicar pontos em ambos os sistemas que merecem críticas e sugestões. Em que pese às enormes diferenças constitutivas de cada nação e, conseqüentemente, de seus sistemas eleitorais, há também um inegável elo entre Brasil e Portugal - principalmente ao se falar em processos de escolha de seus governantes.

Apesar de o sistema eleitoral, através do voto, ter se iniciado no Brasil, por uma ruptura com Portugal, ainda uma monarquia à época, ambas as nações caminharam paralelamente para sistemas democráticos e republicanos. Atualmente as raízes que ligam ambas as nações têm sido utilizadas para finalidades mais nobres que meras lembranças das submissões de outrora. Admitir que as nações possuem conexões históricas e culturais é proveitoso em diversos sentidos.

É assim que se constituiu o acordo da língua portuguesa, as facilidades imigratórias ou apenas as autorizações facilitadas de trânsito de um país para o outro, os diversos programas de pós-graduação portugueses que recebem estudantes brasileiros em número elevado etc.

Nesse sentido, no campo do direito, as nações também há muito que compartilhar. É interessante que se note que muitos pontos a serem tratados são inversamente complementares. Ou seja, muito desenvolvidos em Portugal e pouco no Brasil e vice-versa.

Vejamos, primeiro, as principais críticas ao sistema eleitoral brasileiro advindas da presente pesquisa.

Como já apontado ao longo deste trabalho, o Brasil possui uma justiça especializada encarregada da seara eleitoral. Divide-se o sistema de justiça brasileiro entre especial e comum. Na justiça comum, a divisão existente é relativa às suas esferas de atuação: esfera estadual e esfera federal. Baseando-se as delimitações de atuação de cada esfera nos interesses da União.

Em relação à justiça especial ou especializada, foram eleitos três temas merecedores de uma atuação jurisdicional específica para cada qual, sendo eles a justiça militar, a justiça do trabalho e a justiça eleitoral.

Nesse sentido, é essencial este entendimento para as diversas críticas a serem apontadas na constituição do direito eleitoral conforme é hoje. Entender isso é compreender a regra de definição de competência jurisdicional, já que esta é estabelecida pelo critério de exclusão, ou seja, tudo o que não for matéria de apreciação das justiças especializadas será, por exclusão, matéria de apreciação da justiça comum, estadual ou federal.

Além disso, quando um tema adentra a seara da justiça especializada, terá tratamento diversos, inclusive em relação às instâncias superiores, já que as justiças especiais são integrais, ou seja, mesmo em grau de recurso o assunto não deixará de pertencer à justiça especial.

A justiça especial eleitoral encontra previsão constitucional sobre sua composição, o que automaticamente lhe dá *status* de grau máximo de respeitabilidade e importância, segundo as regras de hierarquia de normas presente em nossa doutrina jurídico-filosófica.

Retomando-se a ideia da integralidade das justiças especializadas, prevê a Constituição Federal a existência do Tribunal Superior Eleitoral como órgão máximo da instância eleitoral, composto por juízes membros das mais altas cortes jurídicas da nação (três ministros do STF e dois do STJ), além dos juristas indicados pelo STF.

Prevê também a Carta Magna a existência dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo a fazerem as vezes dos juízos comuns de cada Estado e do Distrito Federal. Neste caso também a composição dos TRE's é feita pelo voto de membros do judiciário dos Tribunais de Justiça e dos TRE's ou da Justiça Federal e dos advogados com notável saber jurídico.

Aos juízes eleitorais (juízes de direito em exercício), cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais existentes. Serão também presidentes das juntas eleitorais, que serão compostas ainda por cidadãos de notória idoneidade.

Como se vê, trata-se de um complexo arsenal de funcionamento. A justiça eleitoral é a única que tem em seus quadros administrativos, além de membros do poder judiciário, cidadãos comuns, em suas mais altas cortes de representatividade. Trata-se, portanto, de uma natureza híbrida de justiça. Essa característica é ponto crucial da busca pela efetivação da democracia através do voto, já que possibilita o acesso a discussões mais diversificadas quando do surgimento de questões controversas durante o processo das eleições.

Neste ponto, tem-se que a Constituição Federal do Brasil limita-se à previsão da estrutura acima descrita, mas não estabelece taxativamente os limites de competência da justiça eleitoral. Delega para a legislação complementar a tarefa de prever até onde vai a competência para julgar as demandas eleitorais na seara da justiça eleitoral e quais as

possibilidades em que os assuntos serão transpassados para a justiça comum, estadual ou federal.

Nesse sentido, cabe ao legislador ordinário a tarefa desafiadora de estabelecer quais os conflitos que merecerão estar sob poder jurisdicional dos tribunais eleitorais e quais serão julgados pela justiça comum. Cabe, portanto, uma reflexão sobre este modelo de funcionamento.

Principalmente nos dias atuais, em que tantos escândalos de corrupção iniciam-se nos processos eleitorais de escolha dos representantes, talvez merecesse mais atenção a questão do estabelecimento mais detalhado das competências eleitorais via emenda à constituição.

Isso também evitaria uma preocupação natural de controle de abuso de poder ou de constitucionalidade da legislação ordinária que verse sobre competência do direito eleitoral.

Claramente há direcionamentos a serem seguidos nesse sentido também pelo juiz eleitoral. Este deverá verificar se a lide apresentada tem matéria apta a seu julgamento, e em caso contrário deverá declarar sua incompetência de ofício.

Entretanto, por mais que talvez pareça uma questão simples, os juízes eleitorais que não possuem profundo conhecimento sobre as regras do Direito Eleitoral – que não possuem força constitucional e variam com mais frequência do que o desejado – incorrem diversas vezes em decisões equivocadas em relação à sua competência no julgamento de determinadas matérias.

Um exemplo pertinente seria o do julgamento de perda de mandato por infidelidade partidária. Há jurisprudência de julgamentos desta questão por juízes eleitorais, quando há previsão constitucional de que este tema é pertinente à justiça comum. Este e diversos outros pontos obscuros poderiam ser evitados com a fixação constitucional da competência da justiça eleitoral.

Nesse sentido, há sopesar também o limite temporal que ocorre com a diplomação dos candidatos. Neste momento, em teoria, iria se exaurir, com poucas possibilidades de prorrogação. Entretanto, em que pese ser estritamente limitada a temporalidade da competência, esta em razão da matéria deve manter sua preponderância.

A transitoriedade da investidura de juízes de direito na jurisdição eleitoral está prevista no código eleitoral, além de respaldada pela jurisprudência e pela Constituição de 1988. O limite de dois anos corresponde não só à própria característica do direito eleitoral de

temporalidade da época das eleições, como advém da necessidade democrática de permuta de todos os envolvidos no processo eleitoral.

A designação dos juízes eleitorais é de competência do TRE, como prevê o Código Eleitoral. Dessa forma, não há escolha direta dos juízes eleitorais pela população comum. Mas, conforme já inferido, trata-se de função provisória e revestida pelo princípio da periodicidade. Por isso, de maneira diversa aos princípios inerentes ao cargo de juiz de direito, não há vitaliciedade para o juiz eleitoral.

Pela base jurídico-filosófica que perfaz as raízes de nosso sistema de justiça, impera a noção da independência entre os poderes. Esta garantia constitucional assegura a liberdade de atuação dos órgãos de maneira a estar cada vez mais próxima dos princípios democráticos.

Por isso, a Justiça Eleitoral e sua legislação com *status* de constitucionalidade e toda a legislação infraconstitucional garantem a imparcialidade necessária para o sentimento de segurança jurídica na figura do magistrado escolhido para juiz eleitoral.

A questão da temporalidade trata justamente desde ponto, já que o fato de o juiz não permanecer por mais de dois anos passa a mensagem de que sua influência política é limitada, e que, por esse motivo, ele tentará realizar o melhor trabalho possível e deixar sua marca de maneira positiva.

De acordo com toda a estrutura até agora descrita, evidencia-se que, apesar de alguns pontos a serem problematizados, a justiça eleitoral brasileira é notável e possui uma série de benefícios.

É a mais rápida das justiças no país, tendo em vista a necessária celeridade que a legislação e as eleições demandam. Os tribunais são extremamente organizados e, em se tratando de tecnologia – tramitação digital do processo e acesso à informação –, é uma das mais desenvolvidas do mundo.

Hoje, todos os municípios do Brasil contam com a informatização do voto, processo que ocorre desde 2000. Em comparação com outros países do mundo, inclusive Portugal, este é um grande sinal de modernização e acesso rápido ao resultado das eleições.

Não obstante, é uma das justiças especializadas mais caras do mundo. O custo de toda a estrutura da justiça eleitoral em ano sem eleições é de aproximadamente R\$ 7,7 bilhões, considerando-se aí a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os 27 Tribunais Regionais e o Fundo Partidário. Além disso, as eleições sozinhas custam em média 10% do valor anual, ou seja, por volta de R\$ 750 milhões de reais.

Validamente, tem-se que muitos dos gastos descritos advêm do excesso de funções assumidas pela justiça eleitoral, o que gera muitos debates. Esta discussão, que costumeiramente ganha mais visibilidade à época das eleições, tomou mais repercussões depois dos acontecimentos políticos que colocaram em cheque a legitimidade da chapa presidencial, visto que o julgamento desta questão foi realizado pela justiça eleitoral.

A justiça eleitoral geralmente ganha mais visibilidade e volume de trabalho de dois em dois anos, durante as eleições. Contudo, há exatamente dois meses voltou aos holofotes, mesmo em ano não eleitoral, depois de julgar, pela primeira vez na história, um pedido de cassação da chapa presidencial Dilma-Temer (AIJE 194359, AIME 761 e RP 846).

Este ato da justiça eleitoral levantou diversas questões em razão da força e o peso na política que esta justiça especializada poderá ter em determinadas situações.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral tem atuação que vai muito além das funções administrativas. Por ela é que se julga, normatiza e se administra todo o sistema eleitoral. Isso é inédito em relação a todas as outras justiças brasileiras, e isso faz com que o sistema eleitoral tenha um papel preponderante não apenas na forma como os brasileiros concebem a justiça eleitoral, mas também diante de todo o mundo, onde as justiças eleitorais costumam ter papéis e influência muito menores.

Mas há que se falar de maneira crítica sobre o inchaço da justiça eleitoral brasileira. Na maioria dos países, as justiças eleitorais servem para administrar a realização das eleições. No Brasil, existe um grande aumento dos conflitos jurídicos abrangidos pela competência da Justiça Eleitoral, principalmente em relação aos atos de abuso de poder.

É interessante analisar que este inchaço ou aumento das competências do poder judiciário deu-se pelo fato da falta de confiança da população nos membros do poder executivo. Isto evidencia um sintoma importantíssimo do quadro político brasileiro. Por diversas razões, os membros do poder judiciário, que não são eleitos por voto direto, detêm mais confiabilidade que aqueles representantes teoricamente mais próximos à ideia de democracia pelo seu processo de escolha.

Isto pode parecer contraditório, mas quando as eleições eram administradas pelo poder executivo, a corrupção eleitoral e o sentimento de abandono da população em geral era muito mais latente, tanto que gerou a demanda por modificação deste sistema ao passo em que o país foi se democratizando.

Por outro lado, esta atitude não necessariamente irá significar que o sistema político-partidário revestiu-se de mais credibilidade ou que houve mudanças reais em seus aspectos. Veja-se que apenas transferiu-se o poder do executivo para o judiciário, e talvez não



seja esta a fórmula para a resolução da corrupção endêmica. Certamente não o é, mas de alguma maneira há a sensação de que o processo eleitoral encontra-se blindado por esta mudança.

Há também a questão da judicialização da política, que consiste na transferência da decisão de questões polêmicas de matéria eleitoral para a esfera judicial. Um exemplo importante é o da questão do financiamento privado de campanhas.

Sobre este aspecto, claramente não existe consenso sobre os limites da atuação jurisdicional na justiça eleitoral. Não apenas em relação à majoração do poder político dos atores da justiça eleitoral, mas também dos custos – financeiros e éticos - que esta situação impõe à sociedade.

Uma das principais atividades da Justiça Eleitoral nos dias de hoje, em relação à jurisdição é o julgamento de processos de prestação de contas. Mesmo com o orçamento acima descrito, por falta de pessoal, há uma enorme quantidade de processos para serem analisados, e a grande maioria deles refere-se à prestação de contas de campanha de candidatos não eleitos nas eleições municipais de 2016.

Isso é um problema porque os processos de prestação de contas vêm sendo utilizados como provas em processos da justiça federal que discutem corrupção via caixa dois. Este é caso da Operação Lava Jato, em que diversas contas em discussão foram aprovadas pela justiça eleitoral.

Entretanto, a probabilidade é maior do que se gostaria que as prestações de contas de candidatos corruptos estejam deveras aprovadas de maneira errônea pela justiça eleitoral. E isso se dá pelas limitações materiais encontradas para realizar este tipo de fiscalização em tempo hábil na quantidade necessária.

Não há quantidade de pessoas, tecnologia e recursos suficientes para que se averiguem detalhadamente a veracidade das informações prestadas pelos partidos e candidatos. Além disto, há também a questão do prazo para julgamento dos registros de candidaturas.

Atualmente, o prazo para que a Justiça Eleitoral determine se um candidato está apto a concorrer às eleições é de 28 dias. Imagine-se, diante da quantidade de candidatos a vereadores, por exemplo, inscritos em eleições de nível municipal (existem 5.570 municípios Brasil), se é possível verificar a fundo todos os requisitos previstos para sua total aptidão.

Dessa forma, em caso de verificação posterior, o problema tomará amplitude ainda maior, já que é difícil imaginar uma situação como a que ocorreu recentemente nas

eleições federais, nas quais os candidatos já estavam eleitos, exercendo seus cargos, e ainda estava sendo verificada a legitimidade de suas candidaturas.

Se realmente fosse necessária a cassação das candidaturas e a realização de novas eleições, os gastos com toda essa operação aos cofres públicos, sem se falar no mercado econômico, o prejuízo é de enormes proporções.

Sobre essa questão, em que pesem os pontos a nos orgulharmos, é inegável que existem situações que demandem revisão da estrutura da justiça eleitoral, a fim de que ela possa continuar sendo eficiente, mas com menor custo aos cofres públicos, e que isto é crucial, até, para se atingirem os princípios democráticos como da igualdade nas regras do jogo e imparcialidade dos poderes.

Nesse sentido, no Brasil muito vem se falando em uma reforma política, que iria modernizar esta importante instituição democrática, a ser feita não apenas constitucionalmente, mas também nas legislações infraconstitucionais.

O principal mote das discussões tem sido o custo elevado das campanhas eleitorais. Uma possibilidade de diminuição frequentemente apresentada é a redução do período das campanhas eleitorais já realizado na última minirreforma (Lei n. 13.165/2015). No total, se contabilizado o período pré-eleitoral, primeiro e segundo turnos e o período de desincompatibilização, verificamos que durante quase um ano o país gira em torno do processo eleitoral.

Em comparação a outros países, o período das eleições no Brasil é extremamente extenso, principalmente pelo fato de que ocorre a cada dois anos.

Além disto, aponta-se, ao mesmo tempo, como fator de alto custo advindo das propagandas do horário eleitoral gratuito, que, pelo longo período de dias e de duração, sem contar com a enorme falta de bom senso na apresentação dos programas políticos, torna-se um instrumento quase inócuo em sua proposta inicial, por conta da falta de audiência frequentemente registrada. E, por esta razão, um gasto enorme e quase totalmente desnecessário nos moldes em que se apresenta atualmente.

Outro ponto crucial é o do estabelecimento de limites para os gastos de uma campanha eleitoral. Isso pelo respeito ao princípio da proporcionalidade e da igualdade. Não há defender que haja controle de gastos públicos com campanhas eleitorais e sua diminuição quando candidatos à presidência da república chegam a gastar mais de trezentos milhões de reais em uma só campanha.

Este gasto torna as eleições uma disputa financeira, econômica e menos política. Não passa a mensagem tão necessária à população de controle de gastos públicos e de que o

que mais vale no processo eleitoral são as capacidades dos cidadãos candidatos à representar a população por um período. Com o descontrole dos gastos com as campanhas, o caminho para os gastos governamentais com o processo eleitoral não serão muito diferentes.

Além disto, é claro, há possibilitar e limitar, via reforma, os valores das doações das empresas. É muito diferente a ideia de uma empresa que apoia um projeto político daquela que financia e constrói a imagem de um político que irá garantir os interesses privados porque depende disso para constituir sua “carreira” na política. Sem contar que a maioria dos escândalos de caixa dois advêm desta fórmula. Nesse sentido, há aprofundar inclusive na questão da atual proibição do financiamento privado de campanhas, num sistema que realmente funcione.

Sobre essa questão ainda resta uma proposta que promete diminuir sobremaneira os gastos públicos. É a da unificação da numeração dos documentos de identificação. Isso, em relação aos processos eleitorais, seria de grande valia a fim de evitar fraudes nos processos de votação, que geram grandes gastos quando de suas aferições.

A identificação pela biometria é o primeiro grande passo nesse sentido. Não há motivos para não utilizar essa identificação tão confiável em outras oportunidades, como na criação de um documento unificado de identificação. Utilizar a identificação biométrica não apenas no momento das eleições, mas também para dar um salto de modernidade na questão da identificação civil é um passo que, além de todas as vantagens evidentes, como segurança e confiabilidade nas instituições, trará também grande economia aos cofres públicos em relação aos processos eleitorais e à jurisdição de questões afeitas.

Por outro lado, é cogente considerar que, ao se falar em modernização, que a própria legislação eleitoral é muito antiga, o que dificulta sobremaneira esta transição, mesmo havendo a realização de reformas.

O primeiro código eleitoral brasileiro data de 1932, época da política do país em que nascia a Justiça Eleitoral de fato, momento em que os pressupostos essenciais como o sufrágio universal, encaixavam-se com as necessidades do momento histórico e faziam com que tal legislação fosse moderna e bem aceita.

A segunda versão do código eleitoral, de 1935, também trouxe valores caros à democracia, que reverberam até os dias atuais e justificam a existência de um novo código. Nesta versão do código eleitoral adveio o alistamento e o voto obrigatório para mulheres trabalhadoras e previu as funções do Ministério Público no processo eleitoral, apontando para o embrião das ferramentas de combate à corrupção.

Já o conhecido como 3º Código Eleitoral, de 1945, refletia um momento político em que o Brasil deixava a ditadura Getúlio Vargas, e o novo código buscava garantir os princípios básicos da democracia. Com a aprovação deste código convocaram-se as primeiras eleições livres do Brasil, com a autorização para o funcionamento dos partidos políticos e o pleito direto para a Presidência da República.

O 4º Código Eleitoral buscava acompanhar os princípios embutidos pela Constituição de 1946, ratificando os ideais já trazidos pelos diplomas anteriores, porém aprofundava na questão da propaganda partidária como nenhum outro havia feito até então.

Por fim, em 1965, foi apresentado o 5º Código Eleitoral, vigente até os dias atuais. Este código, que foi forjado em plena ditadura militar, possuía, inevitavelmente, diversos institutos antidemocráticos, o que corroborava com as necessidades dos governantes da época, de maneira a gerar uma ilusão de legitimidade ao que se dizia legal.

Entretanto, com o passar do tempo e com o estabelecimento da democracia, mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, que traz a versão mais democrática da matéria eleitoral até o presente momento, não houve a elaboração de um novo código eleitoral.

Com efeito, o que houve foram reformas no intuito de adequar uma legislação criada em um regime político antidemocrático aos princípios Constitucionais vigentes, visto que parte dos dispositivos legais estavam desatualizados ou não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Validamente, não está se falando de qualquer legislação, mas do cerne das garantias de continuidade do próprio regime democrático e republicano. Por isso, evidentemente essa questão não está recebendo a devida importância nesse sentido.

Vejamos, a título exemplificativo, quando se fala em reformas pontuais da matéria eleitoral, do que estamos tratando e se tais mudanças são suficientemente hábeis a transportar os valores democráticos para o imaginário popular.

Em 1997 foi criada a Lei das Eleições, a primeira “reforma” da legislação eleitoral depois da promulgação da Constituição de 1988. Esta tinha por objetivo garantir que houvesse, a partir dali, um regime permanente para as eleições, já que antes se contava apenas com as leis eleitorais tópicas - o que não seria mais condizente com o sentimento de segurança jurídica advindo do momento político.

Não haveria como conceber um regime democrático em que, sempre que houvesse novas eleições, as regras do jogo pudessem ser modificadas de acordo com os interesses dos governantes. Não há nada mais antidemocrático que tal quadro.

Assim, de maneira objetiva, eram necessárias regras básicas, como a fixação das datas do primeiro e segundo turnos das eleições - regra que permanece até os dias atuais; o procedimento para o registro das candidaturas, as primeiras regras para o financiamento das campanhas (hoje já obsoletas e que foram alteradas), pesquisas e testes pré-eleitorais pelos institutos governamentais, meios de propaganda eleitoral, sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, mecanismos de fiscalização das eleições, priorizando-se, desta forma, o sentimento de legalidade e seriedade das instituições sob a luz dos princípios democráticos.

Já a Lei n.º 9096/95, popularmente conhecida como lei dos partidos políticos, foi promulgada em 1995 e tinha como escopo a organização e previsão detalhada da organização, do programa, do estatuto e outros tópicos atinentes a grupos partidários brasileiros.

A necessidade desta lei se deu para contrapor a realidade do antigo regime. Pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 5.682/71), que restou revogada, todos os partidos ficavam reféns desta legislação geral, que se dirigia a todas as legendas. Era necessário trazer autonomia para o campo dos partidos políticos, porque é uma característica de regime democrático que não se pode abrir mão.

Assim, com a Lei dos Partidos Políticos, tem-se que a legislação eleitoral da época, ao conferir autonomia aos partidos, traduzida em liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção destes, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, alinhou-se com as previsões da própria Constituição Federal de 1988.

Como último ponto essencial desta nova legislação, tem-se que houve a delimitação da amplitude e características dos partidos aptos a participarem das eleições, sendo que todos devem ter caráter nacional e têm obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, e não podem, em nenhuma hipótese, estar subordinados a outros partidos ou entidades estrangeiros, além de seus filiados estarem em grau de igualdade em direitos e deveres.

É difícil vislumbrar o quão necessária esta definição se fez à época, em que o país há pouco se recuperava de um dos períodos mais sombrios de sua história em relação à negação de direitos políticos, tendo como característica primordial a existência de partidos e entidades de caráter internacional, com força para sustentar os ditames políticos de nações por mais de uma geração inteira.

Entretanto, esta lei que teve muita valia não abrange muitas outras questões afeitas aos partidos políticos nos dias atuais. Há pouca utilidade em relação a inovações e

adaptações à realidade fática. É parte de uma incorporação de valores feita de forma oblíqua. Acredita-se que é tempo de um novo salto, mais hermético, de fusão de novos valores.

Nesse mesmo sentido foi promulgada a Lei Complementar n. 64/90, popularmente conhecida como “lei das inelegibilidades”. Esta lei, nascida pouco depois da Constituição Federal de 1988, que tinha o ímpeto de trazer regulamento à previsão do artigo 14, § 9º da Carta Magna brasileira, aduzindo quais são os critérios para que um cidadão possa ser eleito num estado democrático de direito é matéria de mais alta relevância.

Com o passar do tempo, como é mesmo de se esperar, as previsões da lei das inelegibilidades já não abrangiam todas as particularidades do momento político do país, que ainda experimenta a democracia em sua infância.

Depois de quase vinte anos, a referida lei sofreu reforma em 2010, popularmente conhecida como a “lei da ficha limpa”. Esta alteração, que modificou o rol das inelegibilidades, trouxe à tona a questão da corrupção endêmica e de todas as práticas ilegais dos “políticos de carreira” como algo a se combater pelas vias legais.

Notamos que a população deu sinais de que havia necessidade de barrar a continuidade de políticos corruptos nos espaços de poder da sociedade. Por toda a formação democrática recente, não seria possível esperar que os cidadãos simplesmente deixassem de eleger políticos habituais em práticas escusas. Era necessário um aparato legal em que se apoiar.

Entretanto, apesar de todos os seus méritos, a lei da ficha limpa ainda é uma reforma pontual. O que nos traz de volta a discussão da dificuldade de passar a mensagem de uma nova forma de pensar sem elaborar o todo.

Em 2015, houve a mais recente reforma eleitoral, que alterou diversos pontos da legislação eleitoral. Teve o mérito de ser aprovada a tempo de estar vigente para as eleições municipais de 2016, ou seja, recebeu seu teste pouquíssimo tempo depois da sua promulgação.

Tratou de temas importantes que há muito estavam na pauta dos grandes atrasos para a democracia, e toda a demora não foi por acaso. Indubitavelmente grande parte da classe dos políticos adeptos a práticas pouco democráticas tiveram e terão ao menos mais dificuldades de agir de acordo com seu *modus operandi* tradicional após a reforma. Por isso, as novidades vieram depois de grande pressão política e social.

A alteração da cassação de registro, prevista pela inclusão de novo parágrafo no artigo 28 do Código Eleitoral, determina que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que versem sobre cassação de registro ou tenha a cassação como consequência,

perda de diplomas, ou anulação de eleições, só poderão ser tomadas se estiverem presentes todos os seus integrantes.

Além disto, o parágrafo 5º do mesmo artigo assegura que se algum juiz estiver impedido, deverá ser convocado o seu suplente, não se permitindo que se abra mão do voto assegurado naquela cadeira no momento da decisão.

É interessante vislumbrar que a regra trazida ao artigo 28 pelo novo parágrafo a ser aplicada aos TRE's sempre foi a realidade do Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, enquanto os tribunais de instâncias inferiores produziam decisões, nesse sentido, observando o quórum mínimo, a mais alta corte primava por decisões com *status* muito maior de legalidade.

Ora, se a importância do tema é a mesma, independente da instância em que está a discussão, a forma da decisão deve ser a mesma. Por isso, quando se fala em soberania das decisões é preciso demonstrar confiabilidade das instituições jurisdicionais – através de decisões que impliquem todos os membros ali dispostos a realizar um serviço público de excelência e condizente com a importância para o estado democrático de direito.

Por isso também é que, seguindo lógica semelhante, alterou-se o artigo 257 incluindo-se o parágrafo 2º. Com esta mudança, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida tanto por juiz eleitoral quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral, que tenha resultado em afastamento do titular, perda de mandato eletivo ou cassação de registro, deverá ser recebido pelo tribunal com efeito suspensivo.

Isso significa que, decisões desta monta, que normalmente vêm a conhecimento do público, e têm visibilidade e importância quanto ao fortalecimento dos princípios democráticos, terão de ser decididas com mais celeridade por conta do efeito suspensivo. Esta é uma função política transportada ao processo civil.

Outra importante alteração é a do registro de candidatura, trazida pela nova redação do artigo 93 do Código Eleitoral, segundo a qual até as 19h do dia 15 de agosto o requerimento de registro de candidato a cargo eletivo deverá ter entrado na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral, de maneira improrrogável.

Além disso, a data de julgamento do requerimento protocolado também sofre alteração pelo parágrafo 1º do artigo 93. Nesse novo modelo, até 20 dias antes das eleições, todos os requerimentos, tendo sofrido impugnação ou não, deverão ter sido julgados e as decisões publicadas.

Em comparação à legislação anterior, houve um aumento dos prazos para a realização destes procedimentos. Sua importância advém da necessidade de adaptação à nova

realidade política do Brasil, em que há o surgimento de inúmeros partidos políticos, coligações, quantidades muito maiores de registros de candidaturas – e, em contrapartida, um aumento não tão significativo de pessoal (servidores) para cumprir as exigências procedimentais da lei eleitoral.

Destarte, a alteração preserva a confiabilidade nas instituições e prima pelo princípio da celeridade, tão caro ao direito eleitoral material. Um sinal de maturidade democrática, no sentido de que estes princípios são pontos que não devem ser sacrificados em nenhuma hipótese.

É essencial pontuar também a nova regra trazida pelo artigo 240 do Código Eleitoral em relação à propaganda eleitoral. De acordo com o artigo indicado, as propagandas eleitorais só estão autorizadas depois do dia 15 de agosto, data de início das eleições.

Se já existem muitas críticas ao longo período de duração das eleições pelo calendário oficial, quando as propagandas estavam autorizadas desde a escolha dos candidatos em convenção, todos os ranços do populismo ficavam ainda mais evidentes. Aqueles partidos com mais quantidade de dinheiro podiam utilizar-se de seus recursos para ter visibilidade com mais eficácia, e os debates realmente políticos ficavam cada vez de lado. Certamente este controle do período de propaganda enxugou, mesmo que de maneira tímida, a pirotecnia eleitoral de costume.

Dito isto, tendo-se indicando alguma das principais legislações eleitorais e reformas, verificamos que, apesar dos avanços pertinentes, a realidade avança a passos muito mais largos e as demandas são mais profundas e complexas do que aquelas passíveis de serem solucionadas por simples reformas.

Um país em crise política e moral tem urgência de uma legislação eleitoral moderna, que transmita de maneira homogênea todos os princípios democráticos com olhar mais crítico e atualizado.

O que temos hoje é uma legislação que se tornou uma verdadeira colcha de retalhos, em vários momentos confusa quanto aos valores que a regem, e que precisa, por este motivo, todos os anos eleitorais, de orientações das Cortes Eleitorais e juízes (TSE, TRE's e zonas eleitorais), através de resoluções (atos normativos), que disciplinam questões omissas ou obscuras na legislação, e que precisam ser definidas para que haja o regular trâmite das eleições.

Neste mesmo sentido é possível avaliar com muitas ressalvas a questão da quantidade de ações, representações e recursos eleitorais e previstos por essa legislação “frankstein” brasileira e suas matérias de apreciação ou propositura.



A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, por exemplo, encontra previsão no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64 de 1990, além de estar regulamentada também pelo Código Eleitoral. Sua finalidade é o impedimento da aprovação de registros de candidatura que tenham irregularidades no sentido das inelegibilidades previstas em lei, falta de condições de elegibilidade ou por outras questões formais como apresentação de cópia da ata da convenção partidária.

A referida ação tem prazo de propositura de apenas cinco dias da publicação do pedido de registro das candidaturas e a competência dependerá do cargo para o qual está sendo impugnado o registro.

Note-se que a matéria desta ação sempre estará dependente das resoluções publicadas pelo TSE a cada eleição quanto ao regulamento dos registros de candidatura. É uma ação que tem matéria de direito simples, se não fosse o fato de que a cada eleição tem de ser novamente avaliada e com prazo curto de proposição. Validamente, existem diversos liames que poderiam ser analisados sobre a eficácia desta ação assim como é prevista.

Já a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, também prevista pela Lei complementar n. 64 de 1990, em seu artigo 22, versa sobre a atuação do candidato no período posterior à aprovação de sua candidatura e anterior à sua eleição pelo voto popular. Trata-se, destarte, de outro momento do processo eleitoral e, por isso, tem outras regras.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva demonstrar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. A consequência, em caso de ser julgada procedente a ação é inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

Esta ação pode ser proposta a qualquer tempo, desde que entre o registro do candidato e a sua diplomação, o que proporciona um hiato maior de análise dos fatos ensejadores.

Com efeito, a AIJE deve ser analisada em relação à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista pelo artigo 14 da Constituição Federal, pois ambas tem pontos convergentes e passíveis de discussão unificada.

Em que pese objetivar a cassação do próprio mandato eletivo e não ao registro da candidatura ou ao diploma, o que esta ação tem de substrato material é muito semelhante com os substratos da ação descrita anteriormente.

Verifica-se se houve abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral durante o período das eleições. Além do período para propositura ser posterior a diplomação

(15 dias de prazo), as outras regras, como legitimidade ativa e passiva e competência são também muito semelhantes às regras da AIME.

Dito isto, vale repensar se são necessárias duas ações diferentes, com dois procedimentos, duas vezes mais gastos públicos, com uso de agentes, tempo, investigações, se se objetiva investigar, por exemplo, abuso de poder econômico de um candidato eleito, para cassação de seu registro e de seu mandato eletivo.

Outro caso é o do Recurso Contra Expedição de Diploma, que, apesar de ter recurso em seu nome, trata-se de um remédio judicial com natureza de ação. Encontra-se previsto pelo artigo 262 do Código Eleitoral e objetiva desconstituir o diploma que foi conferido a candidato eleito, nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Apresenta rol taxativo das possibilidades de cabimento, vale apenas para os casos de inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato, errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, ou concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nesse espírito, apesar de não se encaixar especificamente nas hipóteses das outras ações eleitorais aventadas, é necessário apontar que o novo Código de Processo Civil brasileiro trouxe consigo preceitos mais modernos quanto à instrumentalidade do processo. Por isso, muito mais que as “caixas” onde estabelecem os procedimentos previstos para cada ação, há falar na priorização das matérias a serem discutidas em detrimento de uma possível flexibilização dos instrumentos.

Para tanto, com o que foi apresentado até o presente momento, não seria difícil vislumbrar uma ação eleitoral civil genérica em que houvesse como hipóteses de cabimento todas as matérias de direito material acima descritas e esparsas em inúmeras ações diferentes.

Note-se que a simplificação dos procedimentos de maneira nenhuma significa insegurança jurídica, mas sim mais acesso das pessoas em relação às questões tão complexas, como os procedimentos do processo civil. Mais entendimento é sinal de ampliação de valores democráticos, e o processo civil vem acompanhando esta transformação de conceitos. Resta ao direito eleitoral seguir a ordem do dia.

Ao mesmo tempo, também poderemos analisar as representações eleitorais, as quais são instrumentos judiciais que objetivam a apuração e posterior punição de infrações às

normas eleitorais. Sendo assim, referem-se às situações em que o equilíbrio das regras do jogo é ameaçado os casos em que alguma conduta irregular dos candidatos infere em normas já previstas e com sanções pré-determinadas.

A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista na Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, objetiva a cassação do registro ou diploma e multa e pode ser ajuizada nas hipóteses de oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de toda natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição. Já no art. 30-A, tem o mesmo objetivo ou consequência da representação anterior, e pode ser proposta nas hipóteses de utilização de recursos oriundos de fonte ilícita ou obtidos de modo ilícito, ainda que de fonte lícita, desde a campanha eleitoral.

A representação por conduta vedada, prevista pela Lei n. 9.504/1997, em seus artigos 73 a 78, pode ter como sanções a suspensão imediata da conduta vedada, cassação do registro ou diploma e multa, além de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, podendo, ainda, configurar crime eleitoral. Pode ser proposta nas hipóteses de utilização indevida da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

A representação por propaganda antecipada ou irregular e a representação por propaganda eleitoral irregular na rádio ou televisão, ensejam a retirada da propaganda ou a imediata suspensão de sua veiculação e multa, a depender da infração cometida. Tem suas hipóteses de cabimento quando houver propaganda antecipada ou se esta estiver em desacordo com a legislação eleitoral.

Por fim, a representação por doação acima do limite legal, prevista pela Lei n. 9.504/1997, em seu art. 23, prevê multa para o doador quando pessoa física.

Depois do rol exaustivo apresentado, confirma-se que há no sistema processual eleitoral brasileiro várias ações que podem apreciar os mesmos fatos/questões jurídicas. Indubitavelmente este sistema poderia ser melhorado, avaliando-se detalhadamente a possibilidade de extinção de algumas ações e ampliando-se os momentos de ingresso de outras.

A crítica também vale em relação aos recursos no direito eleitoral, seguindo esta mesma lógica do irrazoável quanto às inúmeras possibilidades de interposição de recursos na justiça eleitoral brasileira.

Os recursos eleitorais estão previstos na Constituição Federal, no Código Eleitoral, (arts. 257 a 282), nas leis eleitorais esparsas, além da possibilidade de aplicação dos

recursos constantes no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal. Além da aplicação subsidiária das regras processuais penais e civis em matéria recursal eleitoral.

Contra as decisões dos Juízes Eleitorais cabem quatro tipos diferentes de recursos: Apelação Criminal Eleitoral, Recurso em Sentido Estrito, Revisão Criminal e Recurso Inominado.

Contra as decisões das Juntas Eleitorais caberá Recurso Inominado, Recurso Parcial e Recurso Contra a Diplomação.

Quanto aos órgãos de segunda instância, contra decisões dos tribunais regionais eleitorais, caberão mais oito tipos de recursos: Recursos Parciais; Recurso Contra a Diplomação; Recurso Inominado; Embargos de Declaração; Recurso Especial; Recurso Ordinário; Agravo de Instrumento; e Revisão Criminal. Além de haver discussão jurisprudencial acerca da hipótese de cabimento de Recurso em Sentido Estrito.

Em que pese o princípio da irrecorribilidade das decisões do TSE, a Constituição de 1988 previu hipóteses de revisão das decisões da Corte Superior, e mesmo com o peso do princípio, ainda existem cinco possibilidades de interposição de recurso para este caso: Recurso Inominado, Embargos de Declaração, Revisão Criminal, Agravo de Instrumento, Recurso Extraordinário e Recurso Ordinário.

Ao mesmo tempo, além de todos os recursos previstos, temos também os remédios processuais constitucionais como o *Habeas Corpus* Eleitoral, Mandado de Segurança Eleitoral e Mandado de Injunção e o *Habeas Data* na seara eleitoral.

É contraditório ao processo eleitoral, que tem em seu cerne a necessidade da agilidade no procedimento, que haja tantas possibilidades de tornar a solução da lide um caminho moroso e até mesmo protelatório.

Em um processo eleitoral iniciado em primeira instância que chegue pelas vias recursais até o STF, existem mais de dez possibilidades de recursos a serem interpostos. Tal situação passaria longe de transmitir a mensagem da satisfação do direito em tempo hábil a produzir os efeitos desejados.

O sentimento da população se aproximaria muito mais ao desânimo e sensação de estar sendo ludibriado através de instrumentos jurídicos que deveriam garantir a defesa da democracia. Não há dúvidas de que os recursos da forma como estão previstos servem também a interesses protelatórios e desalinhados com a justa resolução do processo judicial.

Acreditamos que uma maneira de colocar freio à interposição exacerbada de recursos no direito eleitoral seria repensar a isenção completa de custas para a justiça eleitoral. Evidentemente não se trata de colocar em cheque o acesso à justiça, inclusive aos cidadãos

realmente hipossuficientes. Entretanto, para aquelas partes e advogados munidos de má-fé, que se utilizam de recursos e artimanhas para protelar o fim do processo, ensejando elevado custo à máquina judiciária eleitoral brasileira, haveria um meio de mais controle e menos prejuízo aos cofres públicos.

A aludida proposta de controle poderia advir também de uma redução das possibilidades de recursos, a fim de efetuar-se uma filtragem daqueles recursos que são utilizados majoritariamente para fins protelatórios. O fato é que a legislação eleitoral é simples e de fácil interpretação, justamente pelo princípio da celeridade é que foi concebida nesta configuração. Por isso, os pontos ensejadores de recurso não possuem tantas complexidades a serem debatidas, quanto em outras áreas do direito, sendo possível realizar esta diminuição sem alterar o acesso à justiça.

Outra medida importante seria a possibilidade de verificação e aplicação de multa nos casos de recursos interpostos com fins claramente protelatórios. Esta possibilidade está albergada no novo Código de Processo Civil, justamente para a finalidade aqui proposta, evitar a interposição desenfreada de recursos. Assim, bastaria apenas uma melhor especificação para a seara eleitoral através de reforma ou nova legislação específica para o tema.

Sugere-se, desta feita, a cobrança de custas processuais elevadas em caso de interposição de recursos na seara eleitoral, ressalvados os beneficiários da justiça gratuita. Seria uma medida ao mesmo tempo educativa e assecuratória de menores prejuízos à máquina pública, tanto em relação aos custos do processo quanto ao tempo gasto e pessoal para emitir decisões quanto às demandas apresentadas.

Além disto, acreditamos que a elaboração de um Código de Direito Processual Eleitoral Brasileiro, que traga todas as ações e recursos cabíveis no direito eleitoral, possibilitaria o fácil acesso e a análise mais clara de todos os cidadãos, de maneira a evitar dúvidas em relação às interpretações que devem ser feitas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil ou Código de Processo Penal.

Assim, retomando-se a ideia diversas vezes reforçada neste trabalho sobre a necessidade de aprofundamento do processamento de participação popular para amadurecimento da democracia, é inestimável o valor de um processo de elaboração de um Código de Direito Processual Eleitoral Brasileiro na atual situação política do país.

A participação da sociedade neste processo sem dúvidas traria novo fôlego no enfrentamento de abusos cometidos pelas falhas das legislações eleitorais, seja por conta de

sua falta de atualidade seja por conta da falta de especialidade dos institutos, emprestados de outras matérias de maneira a dificultar os princípios próprios e exclusivos do direito eleitoral.

Assim, apresentamos nesta tese de doutoramento pontos positivos em relação ao direito eleitoral material e ao processo eleitoral no Brasil, mas também identificamos inúmeros pontos merecedores de reflexão e crítica.

Como estratégia metodológica, procurou-se realizar o mesmo processo de imersão em relação ao sistema eleitoral português, a fim de que restasse realizada a reflexão de maneira comparativa e, portanto, mais rica e complexa.

Diante disto, temos que o sistema eleitoral português, como já amplamente demonstrado em seus liames ao longo deste estudo, permanece em sua maioria na esfera administrativa. Sendo tão somente objeto de análise jurisdicional o recurso ao Tribunal Constitucional.

Por conta disto, o âmbito de atuação do sistema eleitoral é infinitamente menor em comparação ao brasileiro. Diversas questões controversas no Brasil, como a judicialização da política, a corrupção a níveis endêmicos, a falta de estrutura e pessoal para o número de demandas e atribuições, o orçamento exacerbado e inchado da justiça eleitoral, dentre outras, não encontram eco no sistema português ou ocorrem de maneira muito mais tímida.

Por conseguinte, como o sistema eleitoral português é organizado de maneira mais local, dividido por regiões, temos que as demandas advindas dos requerimentos administrativos têm menos possibilidade de cabimento e, quando ocorrem, têm rápida solução e, portanto, efeito satisfativo.

Basicamente, os requerimentos administrativos portugueses, em relação à Lei Eleitoral do Presidente da República (Decreto-Lei n. 319-A/76, de 3 de maio), versam basicamente sobre o processo de admissão das candidaturas, inelegibilidades, e atos da assembleia de apuramento distrital, depois das votações. Nestes casos, em caso de discordância com as decisões caberá recurso ao Tribunal Constitucional.

Os procedimentos para impugnação das deliberações dos órgãos administrativos poderão ser feitos por reclamação, protesto e contraprotesto, em relação a irregularidades na apuração dos votos. Prevê, dessa maneira, o artigo 98.º, n.º 4 da LEP.

Dessa forma, fica demonstrado que são indicadas diversas possibilidades de resolução de irregularidades na seara administrativa. Veja-se que até o presente momento a jurisdição não foi acionada, não houve nenhum contato com os órgãos jurisdicionais e já se está em etapa avançada do processo eleitoral.

Apesar de a população portuguesa ser muito menor que a brasileira, é necessário refletir se isto não seria um exemplo a se pensar em relação à simplificação das resoluções de lides passíveis de serem solucionadas administrativamente, no sentido da diminuição do inchaço do judiciário.

No caso das irregularidades possivelmente ocorridas ao longo do processo eleitoral em todas as etapas, incluindo-se, desta forma, a etapa de apuramento de votos – que é mais complexa em Portugal diante do fato do voto ainda ser por cédula de papel – há a possibilidade de discussão mediante recurso contencioso. A única exigência para tal é que, no momento em que houver sido verificada a irregularidade do ato, tenha sido apresentada reclamação. O procedimento para a apresentação do recurso, em que se discriminam a legitimidade e o formato, tem previsão no artigo 114.º da LEPR.

Validamente, apesar de visivelmente mais limitada que no Brasil a possibilidade recursal em Portugal, quando utilizada na esfera eleitoral, tem grande relevância.

Em caso de provimento do recurso contencioso, por exemplo, há possibilidade de declaração da nulidade da votação de qualquer assembleia de voto, o que poderá gerar, dependendo do grau de influência no resultado geral das eleições, na repetição dos atos eleitorais correspondentes, que como já aduzido, não tende a ser um procedimento simples, por conta da falta de informatização do sistema de votos.

Ao mesmo tempo, em relação à Lei Eleitoral da Assembleia da República, o procedimento adotado em caso de verificação de existência de irregularidades procedimentais ou de dúvida quanto à elegibilidade de candidatos será notificado o mandatário da candidatura a fim de que supra tais irregularidades.

Se for apresentada reclamação quanto à inelegibilidade, o juiz irá proferir decisão sobre as reclamações no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do termo do prazo previsto para a resposta às reclamações, como prevê o artigo 30.º, n.º 4, da Lei Eleitoral. Nesse ponto, observa-se de forma indubitável a aplicação do princípio da celeridade e da simplicidade dos procedimentos de resolução de inelegibilidades.

Assim, somente depois dessas tentativas é que se abre a possibilidade de acesso ao judiciário por meio da interposição de recurso. Seu procedimento de interposição e a legitimidade encontram previsão nos artigos 33.º e 34.º da Lei Eleitoral.

Notemos que, em relação ao procedimento para resolução da demanda judicial pela da interposição do recurso ao Tribunal Constitucional, chama atenção a continuidade da primazia pela celeridade.

Prevê o artigo 35.º da referida lei que o Tribunal Constitucional terá prazo de apenas vinte e quatro horas do recebimento dos autos para decidir definitivamente a questão. Além disto, no mesmo dia deverá comunicá-la telegraficamente ao juiz do círculo eleitoral de onde advém o recurso.

Ainda, o Tribunal irá proferir um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, onde irá apreciar todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo. Por fim, prevê o artigo 36.º, n.º 1 da Lei Eleitoral, que depois da decisão final do Tribunal Constitucional, as versões definitivas das listas são afixadas na porta do tribunal e são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral e nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais situadas na área do respectivo círculo eleitoral, que deverão publicá-las no prazo de vinte e quatro horas, através de editais afixados às portas de todas as câmaras municipais do círculo eleitoral.

De tal modo, mesmo que acionada a jurisdição da mais alta corte do país, em quarenta e oito horas do recebimento dos autos, todas as “instâncias” do sistema eleitoral terão acesso à decisão do recurso.

Isto faz de Portugal, nesse ponto, em relação ao direito eleitoral mundial, uma nação que põe em prática a questão da acessibilidade das decisões e de uma justiça que existe para satisfazer as necessidades da sociedade e não o contrário.

Acredita-se que isto só é possível pelo reduzido número de recursos que chegam ao Tribunal Constitucional e pela não ativação da jurisdição em “instâncias” *ad quem*, as quais gerariam muito mais recursos do que as demandas somente administrativas.

As outras leis eleitorais portuguesas, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm previsões muito semelhantes às já aventadas, seguindo a linha da maioria dos requerimentos e decisões mantidos sob a esfera administrativa.

Além disso, apresentam a característica de acionarem por diversas vezes a Comissão Nacional das Eleições, um organismo também administrativo, mas com *status* de órgão regulador, que facilita sobremaneira a solução de diversas questões controversas em menor escala.

Nesse ponto, vislumbramos que a Comissão Nacional das Eleições foi criada justamente para regular as eleições em Portugal em todos os seus níveis e apresenta caráter de independência em relação aos outros órgãos. Criada com escopo basilar de fortalecer a democracia portuguesa e não por acaso, surgiu em 1975, a fim de regular a eleição da Assembleia Constituinte 1976.



Tem sua composição prevista em lei própria e sua legitimidade advém em grande parte dos membros indicados. Seu presidente será um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça designado pelo Conselho Superior da Magistratura. Além dele, será também composta por cidadãos de reconhecido mérito, a serem designados pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar e por um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Com efeito, entendemos que esta combina pessoas comuns e servidores do judiciário das mais altas cortes para administrar as eleições e proferir decisões importantes quando acionada via requerimentos e impugnações é um grande feito no sentido da efetiva participação popular no processo de acontecimento das eleições em todos os períodos: pré-eleitoral, eleitoral e pós-eleitoral.

Há cidadãos comuns envolvidos no processo das eleições no Brasil, pessoas que trabalham nos colégios eleitorais, profissionais concursados da própria justiça eleitoral, profissionais concursados designados para trabalhar nas eleições etc. Não obstante a esfera de atuação destas pessoas não atinge o poder decisório, aquele de dirimir conflitos. Ou seja, no Brasil não está aberta a bolha de concentração de poder que muitas vezes invisibiliza questões latentes das demandas sociais.

Quando um órgão administrativo tem o condão de proferir decisões em todos os níveis das eleições, e neste órgão existem cidadãos comuns, a ideia de democracia dá um salto de qualidade.

Assim, verificamos que existem duas maneiras de acionar a Comissão Nacional das Eleições em seu caráter decisório.

A primeira delas é pelo requerimento. É um meio de diálogo dos cidadãos com a CNE, que poderá ocorrer por meio de três diferentes procedimentos, sendo estes os simplificados, os especiais e os ordinários, que receberão esta classificação de acordo com o grau de complexidade e de acordo com a matéria discutida.

Depois da apresentação do requerimento, a CNE irá proferir atos de deliberação, que poderão assumir quatro diferentes formatos. A resolução será o ato deliberativo proferido sob a forma de decisão final sobre matéria de competência única da Comissão.

Já a recomendação será o ato deliberativo em forma de aconselhamento e, portanto, não tem caráter vinculativo. Será dirigida a um órgão da administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adote determinada conduta.

A deliberação por recomendação expressa, mais uma vez, a noção de colaboração entre as entidades, a fim de movimentarem-se não por uma lógica punitiva baseada na presunção de má-fé, mas pela lógica do bem comum e reparação consciente de incidentes causados por razões outras.

O parecer é o ato deliberativo baseado em entendimento genérico da Comissão sobre qualquer matéria que possa intervir legitimamente. Sempre será precedido de estudo preparatório. O parecer poderá ser emitido por provocação de terceiros ou por iniciativa da própria Comissão quando identificar questão pertinente a ser melhor desenvolvida a partir da realidade material. Ainda existe o ato deliberativo da informação, que será um esclarecimento jurídico ou administrativo prestado pela Comissão sempre que solicitado.

Os institutos do Parecer e do Esclarecimento se coadunam com a lógica da autocomposição de conflitos, presentes hoje no novo Código de Processo Civil Brasileiro, na própria Constituição Federal de 1988 e em leis eleitorais e outros meios de esclarecimentos pela justiça eleitoral.

De maneira interessante, esta lógica utilizada em escala administrativa parece funcionar bem na fórmula portuguesa de sistema eleitoral. Acredita-se que quanto mais próximo o cidadão dos meandros do sistema eleitoral, menos será o abismo que separa as pessoas que realmente exercem efetivamente seu direito à cidadania e aqueles que acreditam fazê-lo apenas votando no dia das eleições a cada dois anos.

A outra maneira de acessar a Comissão Nacional das Eleições é pelas impugnações. A Diferença entre estas e as reclamações é o caráter sancionatório resultante das decisões da Comissão. Assim, temos que a competência para a aplicação de coima às infrações cometidas nos processos eleitorais previstos em todas as leis eleitorais portuguesas é da Comissão Nacional das Eleições.

Destarte, tendo a CNE a prerrogativa de punição na esfera administrativa, muitas questões restarão dirimidas de maneira simplificada mesmo quando envolverem punição. De forma que, apenas quando houver impugnação a estas decisões, através de recurso ao Tribunal Constitucional, é que será acionado o judiciário.

Pelo dito, o contencioso eleitoral na legislação portuguesa é matéria válida de apreciação ao direito eleitoral brasileiro. Em que pesem as diversas diferenças de número populacional, dimensões geográficas, formas de estado e de governo, o fato é que há muito a ser aproveitado da experiência portuguesa, que poderia ser aplicado no Brasil de acordo com esta realidade.

Por outro lado, entende-se que o sistema eleitoral português necessita evoluir mais em outros aspectos relacionados com a modernização de seus recursos e acesso à tecnologia.

A Comissão Permanente de Acompanhamento, outro órgão administrativo do sistema eleitoral português, tem como uma de suas funções a administração do sítio da Comissão Nacional das Eleições, preenchendo-o com informações, legislação eleitoral, campanhas de cidadania, resultados de estudos realizados, jurisprudências etc.

Entretanto para o grau de maturidade democrática atingido por Portugal, há muito que se caminhar em relação à tecnologia. A máquina pública necessita acompanhar a velocidade tecnológica e de comunicação. É cogente reconhecer que nos dias de hoje grande parte das discussões políticas acontece online e com grande velocidade de novas demandas e temas controversos.

Isso é muito importante porque as redes sociais ampliam a participação cívica nos debates. Se os partidos políticos, os candidatos e as bandeiras independentes estarão em diálogo constante com a população através das redes, os órgãos governamentais também precisam estar presentes e exercer diversas funções de maneira rápida e efetiva.

Deverão desempenhar a função de reguladores das discussões, a fim de saber se informações falsas ou até mesmo ilegais estão sendo divulgadas. Se a legislação sobre propaganda eleitoral está sendo respeitada também na internet. Mas, principalmente, deverão abrir um canal de diálogo com a sociedade, rápido, direto e com linguagem acessível.

Este é um desafio para o qual as novas gerações estão preparadas. Basta então, solicitá-las e incluí-las neste processo, provendo-lhes mecanismos de autoridade de fala, assim como as informações necessárias para serem traduzidas de maneira cada vez mais simplificada.

Neste ponto o Brasil segue à frente. A justiça eleitoral brasileira está presente em diversas redes sociais, além de possuir diversos canais de acesso digital, com linguagem simples e objetiva. Entretanto, não há negar que a inclusão digital aqui também é tardia, cabendo o questionamento sobre quem são as pessoas que realmente têm acesso aos meios digitais.

Além disso, em relação à Portugal, nota-se que é imprescindível avançar em relação à informatização do voto. Os votos por cédulas de papel geram diversos percalços não mais necessários aos dias atuais. A começar evidentemente pela confiabilidade das contagens e ao tempo de apuração do resultado das eleições.

Quando no Brasil já se fala em sistema biométrico, causa estranhamento que uma nação já tão avançada em outros aspectos ainda siga utilizando-se de um modo de votação tão arcaico.

Assim, apresentados os principais aspectos abrangidos neste trabalho sobre os sistemas eleitorais brasileiro e português, mesmo com situações fáticas e jurídicas muito diversas em alguns aspectos, tem-se que há grandes exemplos positivos a serem auferidos de ambos os sistemas e que são efetivamente aplicáveis com algumas adaptações.

Em relação ao sistema brasileiro, é mister a necessidade de simplificação de seus institutos. Não se fala aqui em retirar o sistema das eleições da esfera do judiciário, contudo não é impossível a transferência de inúmeras demandas para a esfera administrativa. Percebe-se que o maior empecilho é a mudança da lógica de resolução das lides (desconfiança-punição).

Talvez isso se dê pelas raízes históricas brasileiras fundadas na corrupção generalizada em todos os níveis da sociedade. Entretanto, sem a mudança dessa lógica para aquela em que há a composição baseada na colaboração, provavelmente o direito eleitoral brasileiro seguirá seu círculo vicioso de inchaço de demandas e resoluções menos efetivas.

A celeridade advinda da filtragem das demandas é um meio necessário à satisfação dos anseios sociais no tempo em que são necessárias as respostas. Uma demanda de processo eleitoral que não consiga ser satisfeita em tempo hábil é geradora de crises políticas e sociais. Nesse caso, a celeridade não é apenas útil ou boa, como nos outros ramos do direito, ela é o lastro fundante de um processo eleitoral regido por princípios democráticos.

Dessa forma, não há dizer que Portugal com seus escassos recursos, não provê acesso à justiça com direito ao contraditório aos cidadãos portugueses em relação às demandas de direito eleitoral. Pelo contrário, com o estudo e definição daqueles recursos realmente essenciais à satisfação das demandas, torna-se a máquina pública um instrumento de aprofundamento da democracia participativa.

Acreditamos de tal modo que a legislação eleitoral brasileira merece, por razões políticas, históricas e também processuais, uma revisão à altura de sua importância. É muito complexo garantir preceitos constitucionais quando os instrumentos disponíveis são todos advindos de remendos legais.

Há outra lógica em ascensão, outros conceitos e valores emergindo com ela, voltados à participação política, ampliação dos campos de atuação da sociedade organizada, punição efetiva de representantes corruptos ou que tenham prejudicado de qualquer maneira os interesses da sociedade.

O direito eleitoral no Brasil não irá acompanhar esta transformação sem que haja reflexão coletiva sobre seus conceitos. É o processo natural da construção da democracia e a fórmula utilizada anteriormente por outras nações em diferentes momentos históricos. Temos, nesse sentido, o exemplo positivo de Portugal, que nos aproxima de resultados factíveis desse processo.

Apesar das diferenças já apontadas, Portugal também venceu uma ditadura e em seu processo de redemocratização elegeu princípios muito semelhantes àqueles presentes na legislação brasileira em relação ao direito eleitoral. Assim, é passível de servir de modelo quanto às questões afeitas de acesso à justiça e construção democrático-popular do direito eleitoral.

Confiamos que a existência de um órgão administrativo com força nacional, mesmo em paralelo com a judicialização das demandas eleitorais, seria uma estratégia para desafogar o judiciário. Evidente que haveria custos com contratação de pessoal e estrutura, mas os ganhos advindos da atuação deste órgão, principalmente se constituído também por cidadãos comuns, ecoariam não apenas na diminuição das demandas judiciais, significariam também o processo de tomada de consciência do papel político a ser exercido pelos cidadãos de maneira efetiva.

Portanto é inegável a necessidade de se quebrar uma lógica há muito implantada no Brasil, que é a da transferência cega do poder político aos membros do judiciário e do executivo. Mesmo quando se fala em revisão do número de recursos e meios de impugnação de decisões judiciais, há tornar esta discussão palatável a toda pessoa interessada, ou seja, todos os cidadãos brasileiros.

Tem-se o hábito de que, ao escolher seu representante por meio do voto, ou confiar naqueles que foram aprovados por meio de concurso público para compor o judiciário, não existe mais a necessidade de acompanhamento e participação dos processos jurídicos e políticos que ocorrem naturalmente com o passar do tempo.

É necessário ao cidadão o acesso à informação suficiente para compreender como a absurda quantidade de possibilidades de interposição de recursos no processo eleitoral brasileiro afeta a vida diretamente dos cidadãos e atinge o Brasil todo. É necessário que haja meios para que este cidadão comum possa acessar esta informação, problematizá-la e oferecer soluções que sejam ouvidas.

Dessa forma é que há legitimidade no momento de priorizar algumas demandas em detrimento de outras. Indubitavelmente haveria a pressão da social para a elaboração de

um Código de Processo Eleitoral Brasileiro com a máxima urgência e com ampla participação.

Quando falamos de acesso à informação e diálogo com a sociedade, portanto, falamos de algo que vai muito além da compreensão básica dos procedimentos simplificados da época das eleições. Isso não ocorre no Brasil, mas ocorre timidamente em Portugal.

Ressalvadas outras questões, nas eleições americanas, por exemplo, há amplo debate na sociedade sobre as plataformas políticas dos candidatos. Em que pese se tratar do período pré-eleitoral, há uma base real para escolha dos representantes ao mesmo tempo em que os candidatos têm a oportunidade de acessar com mais proximidade as demandas da sociedade a qual objetiva representar.

Assim se desenvolve consciência política que irá inevitavelmente atingir outros momentos do processo e do procedimento das eleições. Note-se que o momento atual da política brasileira demanda fortemente essa confiabilidade, que só é possível de ser atingida com a ampliação dos canais de acesso e de participação política.

Engana-se quem acredita que a solução está na simples punição daqueles representantes eleitos que incorreram em alguma irregularidade. Não há como simplesmente substituí-los sem modificar a cultura de corrupção arraigada em toda a sociedade. Por isso, não há outro meio que não a responsabilização geral pelos problemas e soluções para a derrocada de uma lógica de auto favorecimento e individualização da máquina pública.

Por fim, o exemplo positivo do Brasil para Portugal, acredita-se ser a possibilidade de ampliação das vias de acesso judiciais, não de maneira inflada e pouco efetiva, mas talvez com a eleição de determinadas situações mais técnicas do ponto de vista jurídico, mas que não mereceriam a atenção do Tribunal Constitucional, de maneira a redirecionar a demanda de maneira estratégica.

Além disto, é inegável que o Brasil é uma das nações mais avançadas do mundo em relação à informatização do processo eleitoral. Doutra vértice, em que pese a celeridade da resolução das demandas em Portugal, identificamos que o acesso mais amplo, através da informatização dos procedimentos administrativos e possibilidade de sua visualização a todos é um passo imperioso e que geraria uma descentralização das funções dos órgãos administrativos no sentido de sua difusão ao público em geral.

Por conseguinte, entendemos que os pontos levantados nesta pesquisa em relação aos dois sistemas eleitorais são de grande valia e espera-se que gerem contribuições efetivas aos leitores e colegas pesquisadores.

Houve uma preocupação constante em realizar escrita e análises palatáveis a toda pessoa interessada no tema, mesmo quando estas tratam de questões complexas e multifacetadas. Acreditamos, portanto, ser uma maneira coerente de colocar em prática os preceitos defendidos na presente tese.

A eleição do tema também foi um sinal de nossa preocupação com o aprofundamento dos preceitos democráticos, defendido ao longo de toda a pesquisa, e, estando este finalizado, podemos concluir, depois do contato com os resultados, que houve mérito na escolha da temática.

A democracia recente de ambos os países, se encarada como característica, e não como empecilho, é um campo de boas oportunidades. Objetivou-se trazer esta visão prática e otimista da questão para que os diferentes percalços pontuados gerassem melhorias e aprimoramentos dos sistemas. Esta é a grande riqueza da pesquisa comparativa a qual, aliada à pertinência do tema, espera-se ser fonte de relevantes contribuições.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert, **Teoría de los derechos fundamentales**, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. ISBN: 8425909392.

ALMEDA, São José. GOMES, Sérgio B. **As revisões da Constituição da República Portuguesa**. [Consult 10 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.publico.pt/40-anos-da-constituicao/as-revisoes>.

BARROS, Francisco Dirceu - **Curso de Processo Eleitoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2012. ISBN 978-85-352-6065-6.

\_\_\_\_\_, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral. Série Provas e Concursos**. 10ªed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. ISBN: 978-85-352-4805-0,

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**, 10. ed., São Paulo, Malheiros, 2000. ISBN: 8574209953, 9788574209951.

BOTTALLO, Eduardo Domingos; DAL POZZO, Antônio Araldo F.; PORTO, Pedro Paulo - **Lei Eleitoral - Estrutura, Análise e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. ISBN 85-02-05743-X.

BRASIL, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

BRASIL, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm).

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm).

BRASIL, **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

BRASIL, **Declaração dos Direitos da Virgínia**. Williamsburg, 12 de junho de 1776.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>.

BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).



BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm).

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm).

BRASIL, **JusBrasil – Jurisprudências**. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/>.

BRASIL, **Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm).

BRASIL, **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm).

BRASIL, **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm).

BRASIL, **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm).

BRASIL, **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm).

BRASIL, **Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm).

BRASIL, **Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

BRASIL, **Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art3).

BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. [Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)].

BRASIL, **Lei nº 13.107 de 24 de março 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13107.htm#art2).

BRASIL, **Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2).

BRASIL, **Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm).

BRASIL, **Lei nº 9.259 de 09 de janeiro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9259.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9259.htm#art1).

BRASIL, **Lei nº 9.693 de 27 de julho de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9693.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9693.htm).

BRASIL, **Pacto Internacional Sobre Os Direitos Civis E Políticos**. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_1/IIIPAG3\\_1\\_6.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm).

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça – Verbetes STJ**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf).

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal – Súmula 2127**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal, RE nº 160432/SP**, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6/5/1994, p. 10.494. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000248293&base=baseMonocraticas>

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Súmula 701 a 736**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_701\\_800](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800)

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.217 de 02 de março de 2010**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232172010.htm>

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral – Resolução nº 23.297 de 18 de maio de 2010**. Disponível em: [http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-23267-2010\\_111596.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-23267-2010_111596.html).

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233672011.htm>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Imprensa**. [Consult 05 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Fevereiro/justica-eleitoral-e-primeiro-codigo-eleitoral-completam-82-anos-nesta-segunda-feira-24>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Julgados Históricos**. Disponível em: <https://http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/julgados-historicos>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência por assunto**. Disponível em: <https://http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência**. Disponível em: <https://http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 14.301 de 23 de junho de 1994**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/arquivos/resolucao-tse-no-14-301/view>.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.367 de 13 de dezembro de 2011**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-367-eleicoes-2012/view>.

BRASIL. **Lex ML – Jurisprudência**. Disponível em: [lexml.gov.br](http://lexml.gov.br).

BRASIL., **Emenda Constitucional de nº01 de 17 de outubro de 1969.**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm).

BUGALHO, Gustavo Russignolli - **Direito Eleitoral.** Leme: J. H. Mizuno, 2008. ISBN 978-85-7789-042-2.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de Direito processual civil**, v. 2, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 60-62. ISBN: 9788522473298.

CÂNDIDO, Joel José, **Direito Eleitoral Brasileiro**, 10ª ed., São Paulo: Edipro, 2003. ISBN: 857283351x.

\_\_\_\_\_, Joel José, **Direito Eleitoral Brasileiro**, 13ª ed., São Paulo: EDIPRO, 2008. ISBN: 9788572836227.

CANOTILHO, José Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 9789724021065.

CARVALHO FILHO, José dos Santos - **Manual de Direito Administrativo.** 30ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0401-4.

CASTRO, Edson de Resende, **Teoria e Prática de Direito Eleitoral**, 2ª ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. ISBN: 8576040824.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque - **Direito Eleitoral Esquemático.** 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-16845-9.

CHIMENTI, Ricardo Cunha - **Direito Eleitoral.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-18879-2.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado - **Manual do Candidato e do Advogado Eleitoral.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. ISBN 978-85-7700-589-5.

CONEGLIAN, Olivar, Propaganda Eleitoral, 8ª ed., Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 210. ISBN: 853621287x, 9788536212876.

COSTA, Adriano Soares da, **Instituições de direito eleitoral**, 6 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 349-353. ISBN: 8573088176, 9788573088175.

COSTA, Daniel Castro Gomes da - **Segurança Jurídica e as alterações na jurisprudência tributária.** São Paulo: Editora Pillares, 2016. ISBN: 978-85-8183-082-7.

CUNHA, Paulo Ferreira - **Direito Constitucional Geral.** 2ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2013. ISBN 978-972-724-655-7.

DECOMAIN, Pedro Roberto, **Eleições: comentários à Lei nº 9.504/97**, 2. ed, São Paulo: Dialética, 2004, ISBN: 8575001078.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2009, ISBN: 9788536112732.

DWORKIN, Ronald, **Taking rights seriously**, Cambridge: Harvard University Press, 1977. ISBN: 0674867106

EPSTEIN, Richard A., **Direct Democracy; Government of the People, by the People, and for the People?**, Harvard Journal of Law and Public Policy 819 (2011), p. 2. [Consult 09 Jun.2017]. Disponível em: [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2260&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2260&context=journal_articles).

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena, **Processo Eleitoral**, São Paulo: Editora JH Mizuno, 2011. ISBN: 9788577890583.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, **Constitution of the United States**. [Consult 08 Jun.2017]. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#a1\\_sec5](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a1_sec5).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - **Curso de Direito Constitucional**. 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. ISBN: 8502051733.

FERREIRA, Pinto - **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. ISBN: 8502005790.

FIGGIS, John Neville; LAURENCE, Reginald Vere, **Historical essays and studies**, Londres: Macmillan, 1907, p. 294. Disponível em: [http://lfol.s3.amazonaws.com/titles/2201/Acton\\_1479\\_EBk\\_v6.0.pdf](http://lfol.s3.amazonaws.com/titles/2201/Acton_1479_EBk_v6.0.pdf).

FILHO, José Domingues - **Disposições Penais Eleitorais**. Campo Grande: Editora Contemplar, 2012. ISBN 978-85-6354-025-6.

FLÓREZ-VALDEZ, Joaquin Arce y, **Los Principios Generales del Derecho y Formulación Constitucional**, Madrid: Civitas, 1990, p. 53 e 56. ISBN 84-7398-752-7.

FUNDAÇÃO IVETE VARGAS, **Pesquisa e Educação Política. Lei dos Partidos Políticos completa 21 anos**. Disponível em: <http://fiv.org.br/index.php/noticias/item/202-lei-dos-partidos-politicos-completa-21-anos>.

GIDDEANS, Anthony - **Sociologia**.4ª ed. Trad. Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005. ISBN: 978-85-363-0222-5.

GOMES NETO, Antonio Francisco, **O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática**, Rio de Janeiro: José Konfino, 1953.

GOMES, José Jairo - **Direito Eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0384-0.

\_\_\_\_\_, José Jairo, **Recursos Eleitorais**. 2ªed., São Paulo: Atlas, 2016. ISBN: 978-85-970-0420-5.

\_\_\_\_\_, José Jairo. **Direito Eleitoral**. – 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015. ISBN: 9788522495566.

GOMES, Suzana Camargo, **Crimes Eleitorais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. ISBN: 8520319645

\_\_\_\_\_, Suzana de Camargo - **A Justiça Eleitoral e sua Competência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. ISBN 85-203-1636-0.

GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coord) - **Direito Eleitoral Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. ISBN 978-85-7700-131-6.

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Legislação de Direito Constitucional**. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2013. ISBN 978-972-724-634-2.

HENRIQUEZ, Jesús Orozco, **El contencioso electoral, la calificación electoral, in: NOHLAN, Dieter et al. (comp.), Tratado de derecho electoral comparado de América Latina, 2. ed.**, Cidade do México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2007. ISBN 978-968-16-8283-5.

HOUAISS, Antônio, *et alli* - **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. ISBN 857302383x.

JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro (org.) - **A Constitucionalização do Direito - seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui: Editora Boreal, 2015. ISBN 978-85-8438-048-0.

KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**, trad. J. Batista Machado, 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. ISBN 83-336-0836-5.

KIMURA, Alexandre Issa. **Manual de direito eleitoral** – 2.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN 978-85-309-4244-1.

KOTSIFAS, Ulisses de Jesus Maia; KOTSIFAS, Humberto; KOTSIFAS, Alexis - **Eleições 2012 - Manual do Candidato**. Curitiba: Juruá Editora, 2012. ISBN 978-85-362-3649-0.

LENZA, Pedro - **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62751-2.

\_\_\_\_\_, Pedro. **Juiz de Direito cego**. [Consult 15 Jun.2017]. Disponível em: <http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/juiz-de-direito-cego.html>.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VIGLIAR, José Marcelo Menezes - **Código Eleitoral Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010. ISBN 978-85-224-5867-7.

MARQUES, João Batista. *O Princípio Da Maioria Na Doutrina De Hans Kelsen*. In Revista De Informação Legislativa: V. 42, N. 165 (Jan./Mar. 2005). Brasil, 2005. Issn: 0034-835x. [Consult 30 Jun.2017]. Disponível Em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496897>

MARTHALER, Sally, **The French Presidential Election of 22 April and 6 May 2007**, Election Briefing n. 33, European Parties Elections and Referendums Network. [Consult 18 Jun.2017]. Disponível em: <https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=epern-election-briefing-no-33.pdf&site=266>.

MASCARENHAS, Paulo - **Lei Eleitoral Comentada - Eleições 2004**. 6ª ed. Leme: Editora RCN, 2004. ISBN: 8589043118.

MENDES, F; RODRIGUES, I; SILVA, N. **Dez anos de deliberações da CNE – 1989/1998**. Editor: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 1999. ISBN: 972-8438-00-2. [Consul 05 Jun.2017]. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio\\_10anos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/apoio_10anos.pdf).

MIGUÉIS, Jorge; LUÍS, Carla; ALMEIDA, João; BRANCO, Ana; LUCAS, André; RODRIGUES, Ilda. **Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – anotada e comentada (edição revista e atualizada)**; Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna; 2012, Depósito legal n.º 348516/12, Editora: Europress LTDA. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012\\_annotada\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012_annotada_1.pdf).

MIRANDA, Jorge - **Constituição e Cidadania**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003. ISBN 972-32-1167-X.

\_\_\_\_\_, Jorge **Manual de Direito Constitucional, Tomo VII - Estrutura Constitucional da Democracia**, Coimbra: Coimbra, 2007. ISBN 9789723215137

\_\_\_\_\_, Jorge, **Direito Constitucional III: direito eleitoral e direito parlamentar**, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003. ISBN 9780000021205.

\_\_\_\_\_, Jorge, **Estudos de direito eleitoral**, Lisboa: Lex, 1995. ISBN: 9789729495366.

\_\_\_\_\_, Jorge, **Sobre o direito eleitoral, Intervenção no I Fórum Eleitoral, promovido pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal, em 17/6/1992**, in MIRANDA, Jorge, Estudos de direito eleitoral, Lisboa: Lex, 1995, p. 147. ISBN: 9789729495366.

\_\_\_\_\_, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo VII. Estrutura Constitucional da Democracia**. Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723215137.

\_\_\_\_\_, Jorge. **O direito eleitoral português. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 32, n.126, abril/jun. 1995.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176333>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, **Comentário ao Código de Processo Civil**, vol.V, 7ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2013. ISBN: 9788530946456 (v. 5).

\_\_\_\_\_, José Carlos Barbosa, **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5. 16 ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. ISBN: 9788530937522.

MOREIRA, Vital, **Princípio da maioria e princípio da nacionalidade: legitimidade e limites da justiça constitucional**, in Legitimidade e legitimação, pp. 177 e ss., in CANOTILHO, J. J. G., op. cit., p. 682.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, ISBN: 8520319394.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção - **Manual de Direito Processual Civil**. 8º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. ISBN 978-85-442-0695-9.

NOHLAN, Dieter, **El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintún países de América y Europa, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación**, 2006.

\_\_\_\_\_, Dieter, **La calificación electoral en Alemanha Federal**, in **El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintún países de América y Europa, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación**, 2006.

\_\_\_\_\_, Dieter, **Sistemas electorales y partidos políticos**, 3. ed., Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 2004. ISBN: 9789681670924.

ONU, **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

PAVAN, Dorival Renato - **Propaganda Eleitoral**, São Paulo: Editora Pillares, 2008. ISBN 978-85-89919-60-9.

PAVAN, Dorival Renato; CASTRO, Daniel Gomes da Costa; FLORENCE, Ruy Celso Barbosa. **Comentários à minirreforma eleitoral: lei n. 13.165/2015**. 1ªed. São Paulo: Editora Pillares. ISBN: 978-85-8183-083-4.

PEDICONE DE VALLS, María Gilda, **Derecho eleitoral**, Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2001. ISBN: 987-517-040-2.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira, **Direito Eleitoral, Aspectos Processuais, Ações e Recursos**, Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 217. ISBN: 9788536231228.

PEREIRA, Erick Wilson, **Controle Jurisdicional do Abuso de Poder no Processo Eleitoral**, São Paulo: LTr, 2004, p. 132. ISBN: 8536105909.

PEREIRA, Rodolfo Viana, **Tutela coletiva do direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27. ISBN: 9788537503249.

PORTUGAL, **Assembleia da República. Revisões Constitucionais**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/RevisoesConstitucionais/paginas/default.aspx>.

PORTUGAL, **Comissão Nacional de Eleições. Origem**. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/origem>.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa de 1976** Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL, **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA de 1938**. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>.

PORTUGAL, **Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=166&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=166&tabela=leis).

PORTUGAL, **Decreto-Lei 203/2006 de 27 de Outubro**. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/202831/decreto-lei-203-2006-de-27-de-outubro>.

PORTUGAL, **Decreto-Lei 701-B/76. Estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais**. Disponível em: <http://publicos.pt/documento/id223433/decreto-lei-701-B/76>.

PORTUGAL, **Decreto-Lei 78/2007 de 29 de Março**. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/209006/decreto-lei-78-2007-de-29-de-marco>.

PORTUGAL, **DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=).

PORTUGAL, **Eleições Intercalares Autárquicas – 25 de maio de 2014**. [Consult 25 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.dgai.mai.gov.pt/?area=103&mid=000&sid=000&ssid=000&cid=CNT5359054abde2d>.



PORTUGAL, **Guia Prático do Processo Eleitoral do Presidente da República**. Lisboa. 2015. Edição: Centro de Estudos Judiciários Largo do Limoeiro. ISBN: 978-989-8815-21-7. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016\\_guia\\_processo\\_eleitoral.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/pr-2016_guia_processo_eleitoral.pdf).

PORTUGAL, Jorge Gaspar – **Órgãos das Autarquias** Disponível em: Disponível em: <http://www.institutosacarneiro.pt/pdf/blitz/autarquias/orgaos%20das%20autarquias.pdf>.

PORTUGAL, **Lei da Comissão Nacional de Eleições. Lei nº 71/78, de 27 de dezembro**. [Consult 02 Jun.2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-da-comissão-nacional-de-eleições>.

PORTUGAL, **Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lei nº 14/79 de 16 de maio**.  
**Legislação**                      **Versão**                      **Simples**.                      Disponível em:  
[http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao\\_annotada/leieleitoralar\\_simples.pdf](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_annotada/leieleitoralar_simples.pdf)

PORTUGAL, **Lei Eleitoral da Assembleia da República. Lisboa. 2015**. Edição: 1020643. Imprensa Nacional – casa da Moeda, S.A. ISBN: 978-972-27-2393-0. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lear\\_annotada\\_2015.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lear_annotada_2015.pdf).

PORTUGAL, **Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**. Decreto-Lei nº 267/80 de 8 de agosto. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_1.pdf).

PORTUGAL, **Lei Eleitoral do Presidente da República**. Decreto Lei nº 319-A/76 de 3 de maio. [Consult 22 Jun 2017]. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-do-presidente-da-republica>.

PORTUGAL, **Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais**. Lisboa. 2014. Edição: Centro de Imprensa Nacional Casa da Moeda S.A. ISBN: 978-972-27-2312-1. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

PORTUGAL, **Lei Eleitoral dos Órgãos e Autarquias Locais**. Lei Orgânica nº 1 de 2001 de 14 de agosto. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-dos-orgaos-das-autarquias-locais>.

PORTUGAL, **Lei nº 14/79, de 16 de maio**. Lei Eleitoral Da Assembleia Da República. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/lei-eleitoral-da-assembleia-da-republica>.

PORTUGAL, **Lei nº 14/87, de 29 de abril**. Lei Eleitoral Para O Parlamento Europeu. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lepe\\_2014.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lepe_2014.pdf).

PORTUGAL, **Lei nº 267/80, de 8 de agosto**. Lei Eleitoral Da Assembleia Legislativa Da Região Autónoma Dos Açores Decreto Disponível em:  
[http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lealraa\\_2012vf\\_0.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lealraa_2012vf_0.pdf).

PORTUGAL, **Lei nº 28/82, de 15 de novembro**. Organização, Funcionamento E Processo Do Tribunal Constitucional. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_lei\\_28\\_82\\_tc\\_2012\\_a\\_1.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lei_28_82_tc_2012_a_1.pdf).

PORTUGAL, **Presidentes da Comissão Nacional de Eleições**. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/presidentes-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

PORTUGAL, **Regimento da Comissão Nacional das Eleições. Deliberação nº2270 de 2011**. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

PORTUGAL, **Regimento da Comissão Nacional de Eleições**. Deliberação nº 2270/2011. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/regimento-da-comissao-nacional-de-eleicoes>.

PORTUGAL, **Tribunal Constitucional – Acórdão n. 698/93**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930698.html>.

PORTUGAL, **Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 9/86**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19860009.html>.

PORTUGAL, **Tribunal Constitucional. Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional. Lei 28/85 de 15 de novembro**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao0101.html#art93>.

PORTUGAL, **Tribunal**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/>

QUEIROZ, Ari Ferreira - **Direito Eleitoral**. 7ª ed. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 2004, ISBN 85-86117-02-1.

RAMAYANA, Marcus - **Direito Eleitoral**. 13ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2012. ISBN 978-85-7626-631-0.

RAMOS, Wolney - **Manual das Eleições para Vereadores**. 3ª ed. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2007. ISBN 978-85-99904-07-7.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 140. ISBN: 8502003461.

SAÉNZ, Leoncio Lara, **Estudio de derecho comparado sobre lo contencioso y la jurisprudencia elecotral de Itália, in El contencioso y la jurisprudencia electorales en derecho comparado: un estudio sobre veintiún países de América y Europa**, México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006, p. 306.

SANTIAGO EMERSON. **Declaração dos Direitos dos Homens**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>.

SEREJO, Lourival - **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016. ISBN 978-85-384-0453-8.

SILVA, Henrique Neves - **A Lei das Eleições interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília: Brasília Jurídica. ISBN 85-7469-203-4.

SILVA, José Afonso da - **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. ISBN 978-85-7420-870-1.

\_\_\_\_\_, José Afonso da, **Curso de direito constitucional positivo**, 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006. ISBN: 8574207020.

SOARES, Fernando Costa. **Conferencia A Administração Eleitoral Independente – 40 anos da Comissão Nacional de Eleições**. Editora: Comissão Nacional de Eleições, Lisboa, 2014. ISBN 978-972-8438-05-0. Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne\\_40anos\\_livro\\_conferencia.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf).

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.) - **O Direito Eleitoral e o Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. ISBN 978-85-450-0133-1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 57ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 603. ISBN: 9788530969349 (v. 1).

WAGNER, L. G. Costa; CALMON, Petrônio (coord) - **Direito Eleitoral - estudos em homenagem ao Desembargador Mathias Coltro**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. ISBN 978-85-67426-22-8.

WAMBIER, Teresa de Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Linsa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de - **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora RT, 2015. ISBN: 9788520360729.

ZILIO, Rodrigo López - **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. ISBN 978-85-7699-517-3.

\_\_\_\_\_, Rodrigo López, **Direito Eleitoral**, 2ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 383. ISBN: 9788576992677.